



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	19
ATOS DE RELATORIA	88
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	88
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	88
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	89
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	95
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	98
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	99
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	101
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	110
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	110
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	110
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	110
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	110
Conselheira Substituta MURYEL HEY	111
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	112
CORREGEDORIA-GERAL	112
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	112
OUIDORIA DE CONTAS	112
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	112
ATOS DIVERSOS	113
Resenhas de Distribuição	113
Editais	114
Despachos	114
Informações	121
Atos de Alerta Municipais	121
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	121
ATOS NORMATIVOS	121
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	121
GP - Despachos	121
GP - Termo de Ajuste de Gestão	124
GP - Portarias	124
LICITAÇÕES E CONTRATOS	125
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	126
Tribunal Pleno	126
Primeira Câmara	126
Segunda Câmara	126
Corregedoria-Geral	126
Ministério Público de Contas	126
Conselheiros – Diretores de Gabinete	126
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	126
Inspetorias de Controle Externo	126
Administrativo	126

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-688401/24
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO:-POWER TECNOLOGIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 4470/24 - TRIBUNAL PLENO

Atos de contratação. Pregão Eletrônico n.º 17/24. Revitalização de pavimentos e de unidades administrativas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de serviços de revitalização de pavimentos e de unidades administrativas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A publicação do edital foi autorizada pelo Despacho 4510/24 - GP da peça 22. Através do despacho 471/24-SLC, a diretoria Administrativa informou que o Edital do Pregão Eletrônico n.º 17/24 (peça n.º 23) foi lançado nos endereços eletrônicos www.gov.br/compras e www.tce.pr.gov.br; que o registro no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná - GMS/CF - PR consta na peça n.º 27, fls. 04/05; que o Aviso de Licitação foi disponibilizado em 16 de outubro de 2024 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC n.º 3.317 (peça n.º 27, fl. 01) e, na mesma data, no jornal Tribuna do Paraná (peça n.º 27, fl. 02) e que a disponibilização automática no PNCP consta da peça 27, fl. 03.

Houve a solicitação de 01 (um) pedido de esclarecimentos acostado à peça 28, devidamente respondido e disponibilizado para conhecimento público no Quadro

Informativo da ferramenta Comprasnet.

A etapa de lances transcorreu normalmente tal como registrado na mencionada Ata de Julgamento.

Encerrada a etapa de lances, foram registradas 03 (três) desclassificações e uma inabilitação em sede recursal.

Após o julgamento procedente do recurso conforme peças 27, 29 e 30, interposto por POWER TECNOLOGIA LTDA. na primeira sessão pública, esta mesma licitante foi convocada para apresentação de proposta (peça n.º 31) na segunda sessão pública, a qual foi negociada e aceita por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Realizada a conferência da documentação e demais consultas referentes à autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarado vencedor do certame POWER TECNOLOGIA LTDA.

Para as etapas delimitadas no instrumento convocatório, respeitou-se o prazo de 10 (dez) minutos para registro de intenção de recurso.

A licitante TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. registrou intenção recursal e apresentou o recurso propriamente dito. Após a análise dos fatos, das razões e contrarrazões apresentadas (peça n.º 24), o recurso foi julgado improcedente pelo Pregoeiro, mantendo-se a decisão que declarou POWER TECNOLOGIA LTDA. como vencedora do certame.

Os autos foram então encaminhados para apreciação da Autoridade Superior, na forma prevista pelo subitem "10.5." do Edital e art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. No Despacho acostado à peça 26, decidiu o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

O processo licitatório seguiu para adjudicação pela Autoridade Superior à empresa POWER TECNOLOGIA LTDA.[1] (CNPJ sob o n.º 62.528.187/0001-58) e posterior homologação do certame.

A documentação de habilitação apresentada pela empresa vencedora está na peça 32.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 398/24-DIJUR (peça 38), analisou a fase externa do certame e concluiu que os procedimentos previstos na legislação aplicável foram observados. Por conseguinte, manifestou-se pela homologação do Pregão Eletrônico n.º 17/2024 e a consequente possibilidade de adjudicação do objeto para a vencedora.

O Ministério Público de Contas – MPC corroborou a manifestação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 414/24-PGC (peça 39), pronunciando-se pela homologação do certame e à consequente adjudicação do objeto para a empresa vencedora da licitação.

2. VOTO

Trata o presente de licitação, na modalidade de pregão eletrônico, para contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização de pavimentos e de unidades administrativas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

De início, cabe destacar Diretoria Financeira informou que há dotação prevista para a referida despesa na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2025, conforme planejamento encaminhado pela Diretoria Administrativa, além da possibilidade de utilização de recursos oriundos de superávit financeiro que suportem a presente despesa (Informação nº 835/24, pç. 18).

No que se refere à fase externa da licitação, consoante expôs a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 398/24-DIJUR (peça 38), corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 414/24-PGC (peça 39), foi conferida a publicidade devida ao edital do Pregão Eletrônico n.º 17/24, e foram respeitados, ainda, os parâmetros estabelecidos no artigo 54 da NLLC, que a proposta da empresa declarada vencedora após análise técnica da unidade requisitante – são congruentes com o instrumento convocatório e seus requisitos da habilitação formalmente cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59[2], 62[3] e 63[4] da NLLC.

Que a proposta da empresa declarada vencedora[5] é congruente[6] com o instrumento convocatório[7] e seus requisitos da habilitação formalmente cumprem com os termos do edital, sendo possível, portanto, aferir a compatibilidade da pretendida contratação com o que dispõe os artigos 59[8], 62[9] e 63[10] da NLLC. Os documentos que embasaram o referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR e PGC as quais manifestaram seus opinativos, e entenderam estar em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

Destarte, constata-se que no processo licitatório em exame restou demonstrada a observância das normas estabelecidas disposto com a Nova Lei de Licitações – NLL, Lei n.º 14.133/2021.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[11], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO e ADJUDICAÇÃO do processo licitatório para a empresa a POWER TECNOLOGIA LTDA.7 (CNPJ sob o n.º 62.528.187/0001-58 vencedora do Pregão Eletrônico n.º 17/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização revitalização de pavimentos e de unidades administrativas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor global de R\$ 25.150.000,00 (Vinte e cinco milhões e cento e cinquenta mil reais) conforme proposta acostada à peça 31 dos autos.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar, previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR e ADJUDICAR o processo licitatório para a empresa a POWER TECNOLOGIA LTDA.7 (CNPJ sob o n.º 62.528.187/0001-58 vencedora do Pregão Eletrônico n.º 17/2024, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização revitalização de pavimentos e de unidades administrativas deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo valor global de R\$ 25.150.000,00 (Vinte e cinco milhões e cento e cinquenta mil reais) conforme proposta acostada à peça 31 dos autos.

II - À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis, que deverá verificar,

previamente à assinatura do contrato, a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa vencedora do certame.

III - Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pelo valor total de R\$ 25.150.000,00.

2. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificações do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

3. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

4. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

5. POWER TECNOLOGIA LTDA.

6. Contendo valor inferior ao máximo estipulado no item 2.1 do Edital.

7. Respeitada a expertise da unidade requisitante na análise e conferência de aspectos de cunho eminentemente técnico e/ou financeiro.

8. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I - contiverem vícios insanáveis; II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificações do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. § 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

9. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; IV - econômico-financeira.

10. Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei; II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento; III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado; IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. § 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação,

regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-769746/24

ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 4471/24 - TRIBUNAL PLENO

Licitação. Inexigibilidade. Assessoria Técnica na Área de Engenharia. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento Interno formulado pela Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, para a contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42.

A Diretoria Administrativa através do despacho 446/24-SLC autorizou a tramitação do processo como o Atos de Contratação, subassunto Inexigibilidade de Licitação, conforme Anexo V da IS 51/13. (peça 17, p. 1).

O pedido está na peça 02.

O Termo de Referência está na peça 09.

A justificativa para a contratação está na peça 07, fls. 04 a 24.

A justificativa do preço está na peça 03, fls. 04 a 06 e peça 04, fl.04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[1]

A contratação tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A contratação será realizada em dois itens distintos, com valores e vigências específicas:

Item 1: Contratação de empresa especializada para a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, a ser executado por escopo definido, com valor total de R\$ 2.102.605,00 e prazo 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

Item 2: Prestação de serviços continuados para apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização das obras, com valor total de R\$ 2.426.526,96, cuja vigência inicial será de 12 meses e poderá ser prorrogada por períodos sucessivos, observando-se o limite máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 106 e 107 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

A Notória Especialização foi atestada pela Unidade Requiritante na peça 03. Respeitando a expertise da Unidade Requiritante, é possível aferir que o pedido, sob o ponto de vista formal, atende ao que dispõe a Lei Federal n. 14.133/2021, no seu artigo 74, § 3º[2].

A justificativa para a inexigibilidade de licitação, da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA encontra-se na peça 16.

A Diretoria de Finanças através da informação 927/24 informou a indicação de recursos através das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (vinculadas a estes autos sob procedimento nº 792330/24).

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 391/24-DIJUR, (peça 21) teceu suas considerações e opinou sob o ponto de vista formal, inexistindo óbice jurídico à contratação ora pretendida, cumprindo à autoridade superior o necessário exame meritório acerca das justificativas técnicas apontadas pela unidade requiritante para fins de subsunção do presente expediente ao que dispõe o artigo 74, III, "a", "d" e "g" da Lei nº 14.133/21, notadamente no que diz respeito à singularidade dos objetos sub examine.

A Controladoria Interna através da informação 173/24 – CI, por seu turno, teceu suas considerações não identificado qualquer impedimento para o prosseguimento do presente processo, submetendo os autos à apreciação e autorização superior.

O Ministério Público de Contas – MPC, por seu turno, considerando as manifestações das unidades administrativas opinou pela possibilidade de formalização da contratação direta em apreço nos moldes do Parecer 406/24-PGC. (peça 23). É o relatório.

2. VOTO

O processo tem por finalidade a contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa da EMPRESA ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Geral autorizou o regular trâmite da contratação (peça 17).

A Diretoria de Finanças indicou os correspondentes recursos por das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (informação nº 927/24 – DF, peça 19), bem como anexou declaração de compatibilidade das despesas em questão com a Lei 21.861 de 18 de dezembro de 2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 21.587 de 27 de Junho de 2023 (LDO 2024) e com a Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023 (LOA 2024), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (despacho nº 16424 – DF, peça 20).

A Lei nº 14.133/21, dentre outras hipóteses, permite a contratação direta – mediante a inexigibilidade de licitação – de empresas de notória especialização com vistas à consecução de serviços técnicos de natureza predominantemente intelectual. A própria legislação expressamente inclui, dentre os cenários possíveis de inexigibilidade, a realização de estudos técnicos e projetos[3].

Segundo a unidade requiritante, a inviabilidade da competição – e, por conseguinte, a inexigibilidade do processo licitatório – decorre da natureza singular dos serviços técnicos do projeto de restauração do edifício do TCE-PR e da notória especialização da pretensa contratada.[4]

Analisando os autos restam comprovados ambos os requisitos eis que notadamente o desenvolvimento completo de projeto arquitetônico se encaixa na definição de

serviço técnico profissional especializado de natureza intelectual; e a seu turno, a notória especialização[5] da contratada foi regularmente justificada pela Diretoria Administrativa à peça 3.

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 391/24 observa-se que que a instrução do presente expediente, sob o prisma formal, atende ao que dispõe o artigo 72 da NLLC[6]; que restou comprovado o cumprimento ao artigo 74, § 4º, da NLLC[7], sendo vedada a subcontratação do objeto[8]; que as minutas contratuais carreadas aos autos (peça 15) são congruentes, no que exigível à espécie, com os requisitos prescritos no artigo 92 da Lei nº 14.133/21[9].

De acordo com o art. 105, da Lei nº 14.133/21.[10], a Diretoria Financeira informou a indicação de recursos através das Notas de Reserva nº 2024NR000045 e 2024NR0046 (vinculadas a estes autos sob procedimento nº 792330/24). (Peças 19 e 20).

O Ministério Público de Contas através do Parecer 406/24-PGC. Teceu suas considerações e concluiu pela possibilidade de se efetivar a presente contratação direta, com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação.

Quando se trata de um bem singular como o TCE devem ser tomadas todas as medidas necessárias a fim de garantir que as intervenções que forem realizadas na edificação mantenham a integridade da mesma.

A fim de preservação do rico patrimônio que constitui o Tribunal de Contas, são necessárias ações de projeção e acompanhamento da implementação executadas por profissionais especializados e com experiência comprovada em intervenções e obras em bens históricos tombados, para garantir sua salvaguarda. A execução das reformas por empresas contratadas pelo tribunal requer que os projetos antecedentes sejam alinhados ao contexto arquitetônico e a fiscalização da execução seja da mesma forma. Vale considerar que não há equipe técnica do tribunal para este trabalho e o que nos obriga a buscar profissionais no mercado. O Edifício Sede, erguido nos anos 70, reflete um período de crescimento e novas atribuições para o Tribunal de Contas. Com uma área construída de 7.456,55 metros quadrados distribuídos por quatro pavimentos e cobertura, esse edifício desempenha um papel central nas operações do TCE-PR.

A singularidade decorre da necessidade de considerar as características individuais da edificação e de cada espaço a ser reformado, bem como a preservação de elementos históricos.

Essas peculiaridades tornam cada projeto exclusivo e inadequado para um processo de licitação padrão.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) é reconhecido como um bem tombado, cujas alterações estruturais são sujeitas a um rigoroso controle exercido pela Coordenação do Patrimônio Cultural do Estado do Paraná.

Como bem pontuou a Diretoria administrativa (peça16) "as intervenções planejadas no âmbito do plano de reformas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) são abrangentes e meticulosamente projetadas para contemplar toda a edificação, não se limitando a ajustes pontuais. A análise e a execução das reformas englobam desde a implantação, que inclui a área externa e o espelho d'água, até a fachada de pele de vidro, mármore e granito. Além disso, a estrutura interna e o mobiliário também são cuidadosamente considerados para assegurar que todas as mudanças estejam em harmonia e preservem a identidade visual e arquitetônica do patrimônio tombado. Essa abordagem integrada é fundamental para manter a integridade e a autenticidade do TCE-PR, garantindo que cada elemento, seja ele estético ou funcional, contribua para a valorização e a proteção do legado histórico da edificação. Os serviços de revitalizações e adequação predial aqui contempladas se justificam a partir do atendimento às necessidades de proteção do patrimônio histórico, de segurança dos usuários e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR-ABNT)."

A edificação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) destaca-se por sua singularidade arquitetônica e histórica, refletindo um legado cultural de extrema importância. Dada a sua classificação como bem tombado tanto em âmbito estadual, qualquer intervenção nesta estrutura requer uma abordagem meticulosa e altamente especializada. Projetos de reforma ou restauração devem ser conduzidos por profissionais com experiência comprovada em trabalhar com patrimônios históricos, para assegurar que todas as modificações respeitem as características originais da edificação.

A notória especialização da potencial contratada é incontestável, à luz do artigo 74, § 3º, da NLLC[11], sendo comprovada e justificada por relevante acervo técnico vide peças 03, 06 e 16):

"Na área de projetos, registra-se pelo menos 138 projetos executados em diversas áreas, como saúde, área educacional, institucionais, hotelaria, industriais, residenciais e de restauro. Isto demonstra a ampla gama de serviços realizados pela empresa Sakaguti, demonstrando capacidade e especialização para atuar nos projetos necessários para o tribunal, que envolvem projetos de manutenção, restauro e atualização de prédios tombados e diversos elementos históricos. A Adolfo Sakaguti e Associados realizou projetos em diversos órgãos públicos, como a Telepar, Banco do Brasil, Correios, Copel, Sanepar, além de outros em empresas e organizações do setor privado como Renault do Brasil. [...] Os fundamentos para a caracterização da notória especialização podem ser verificados pelos: • Projetos realizados em diversos lugares ou edificações de natureza singular, como igrejas, prédios tombados, prédios históricos, em que existia a necessidade de um serviço profissional bem especializado; • A experiência na fiscalização de obras diferenciadas, que envolvem condições que exigem cuidados muitos especializados para a sua manutenção ou restauração; • O conhecimento em projetos e fiscalização de restauro em móveis históricos e prédios tombados, que permitem uma condição necessária para o trato com as partes tombadas dos prédios e do mobiliário histórico e cultural.

O Termo de Referência e as minutas contratuais passaram pela análise da SLC e da DIJUR, sendo que esta última se manifestou pela possibilidade de utilização da contratação direta, visto que foi atestada a notória especialização da empresa a ser contratada pela unidade requerente, enquadrando-se no artigo 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21, competindo, no entanto, a autoridade superior comprovação de inviabilidade de competição em vista da singularidade do objeto a ser contratado (peça 21).

Sendo assim, corroboro com as justificativas apresentadas pela unidade Administrativa desta Corte de Contas pois foi demonstrado de modo fundamentado as razões pelas quais o serviço a ser contratado não pode ser prestado por qualquer profissional, sendo necessário uma empresa com notória especialização, atestando que a empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA é

reconhecidamente adequada a plena satisfação do objeto do contrato, que a contratação em exame observa as normas jurídicas de regência, em especial, o art. 74, inc. III, "a", "d", "g" e § 3º, da Lei nº 14.133/21.[12]

Destarte, observados os requisitos legais e procedimentais aplicáveis e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, com fundamento no artigo 522, caput, do Regimento Interno[13], VOTO pela contratação, por inexistência de licitação, da empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 4.529.131,96 (Quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos) conforme minutas acostadas a peça 15 dos autos, para a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Aprovar a contratação, por inexistência de licitação, da empresa ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42, com amparo na Lei Federal nº. 14.133/2021 (NLLC), pelo valor de R\$ 4.529.131,96 (Quatro milhões quinhentos e vinte e nove mil cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos) conforme minutas acostadas a peça 15 dos autos, para a prestação de serviços especializados de assessoria técnica na área de engenharia, com vistas à elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, bem como ao apoio ao gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras relacionadas ao pacote de revitalizações e adequações prediais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

À Diretoria Administrativa, para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária nº 42.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta

2. BRASIL - Art. 74. [...] § 3º "Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato." Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 21. nov.2024.

3. "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...)"

4. Peça 07, fl. 30: "Contudo, ao analisarmos o escopo desta contratação observa-se a inviabilidade de competição pública no mercado, pois estamos lidando com um escopo de natureza singular e que necessitará de uma empresa especializada no escopo e com notória especialização."

5. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

6. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; VIII - autorização da autoridade competente. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

7. § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

8. Cláusula quarta das minutas contratuais (peça 15).

9. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; (...)

10. "Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro."

11. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

12. 1 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos; (...) d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; (...) g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico; (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-764523/22

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO:-ADEMAR AMÉRICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA, DARLAN SCALCO, GEOVANI GARILBADI CAMPOS, LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, BERNARDO DE SOUZA FARIA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, IGOR CALIANI, JOAO VITOR CACHIEL SILVA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, NICARO COELHO, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4384/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pérola. Relatório de Auditoria nº 06/2022-COP. Pela irregularidade e ressalva. Aplicação de multas, sanções de restituição de valores e emissão de recomendações.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, em razão de auditoria realizada em obras paralisadas, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2022, no Município de Pérola, que identificou irregularidades no âmbito de 3 (três) obras municipais, a saber: (i) obras de construção de escola de ensino fundamental (12438-10-2014 - Contrato nº 100/2019); (ii) pavimentação asfáltica em C.B.U.Q de vias urbanas (12438-5-20 - Contrato nº 29/2020); e (iii) ampliação de hospital municipal (12438-7-2018 - Contrato nº 27/2018).

Conforme exposto pela equipe de auditoria na Proposta de Tomada de Contas apresentada (peça 3, fls.3/6):

12438-10-2014 (Construção de uma Escola de Ensino Fundamental) – Projeto Escola 12 Salas de Aula – Padrão FNDE (Paralisada), foi inicialmente contratada após Concorrência Pública n.º 2/2014 (ANEXO 8.2 fls. 1 a 88 – Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), instaurada com o objetivo de selecionar empresa de engenharia para a execução da edificação com recursos provenientes do termo de compromisso PAR nº 324732, firmado com o Ministério da Educação por meio do FNDE e o Município de Pérola, Estado do Paraná. Sagrou-se vencedora do processo licitatório a empresa CONSTRUIRA – Construtora Guaira Ltda. EPP (CNPJ: 13520552/0001-72), com a qual o Município de Pérola firmou o Contrato n.º 159/2014 (ANEXO 8.4, fls. 1 a 8 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), no valor total de R\$ 3.529.349,52 (três milhões, quinhentos e vinte e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Em 12/12/2016 foi formalizado Termo de Rescisão Amigável.

Na sequência, a obra foi novamente contratada após Concorrência Pública n.º 01/2017 (ANEXO 8.10, fls. 1 a 57 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), instaurada com o objetivo de selecionar empresa de engenharia objetivando a continuidade das obras de execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas. Sagrou-se vencedora do processo licitatório a empresa IGOR RENAN CONSTRUÇÕES CIVIS – EIRELI-ME (CNPJ: 27.708.632/0001-60), com a qual o Município de Pérola firmou o Contrato n.º 159/2017 (ANEXO 8.12, fls. 1 a 7 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), no valor total de R\$ 3.003.582,63 (três milhões, três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos). Em 24/05/2019 a administração municipal formalizou Termo de Rescisão da Obra (ANEXO 8.21, fl. 1 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), motivado pelos atrasos no avanço físico da obra.

Por fim, ainda no ano de 2019, a administração municipal procedeu nova contratação com a finalidade de concluir a obra. A obra, por sua vez, foi novamente contratada após a realização da Tomada de Preços n.º 7/2019 (ANEXOS 8.22, fls. 1 a 10; - 8.22.1- fls. 1 a 31; e 8.22.2 – fls. 1 a 8, - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), instaurada com o objetivo da contratação de empresa sob regime de empreitada global, para conclusão das obras de execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, com recursos provenientes do Termo de Compromisso. Sagrou-se vencedora do processo licitatório a empresa R. MUCHENSKI-ME (CNPJ: 28839620/0001-38), com a qual o Município de Pérola firmou o Contrato n.º 100/2019 (ANEXO 8.23, fls. 1 a 7 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), no valor total de R\$ 2.568.236,29 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).

Durante a execução contratual foi formalizado o 2º Termo Aditivo ao Contrato (datado de 05/07/2021 – ANEXO 8.25, fl. 1 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), aditando-se o valor de R\$ 498.189,62 (quatrocentos e noventa e oito mil cento e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), referente ao acréscimo de materiais e serviços, passando o valor global contratual de R\$ 2.568.236,29 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos), para R\$ 3.066.425,91 (três milhões sessenta e seis mil quatrocentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos).

Na data de 01/10/2021 foi formalizado o 3º Termo Aditivo ao Contrato (ANEXO 8.26, fl. 1), prorrogando-se o prazo de execução dos serviços por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, findando-se em 03/10/2022 e o prazo de vigência do contrato por mais 540 (quinhentos e quarenta) dias, findando-se em 06/03/2024. Estando o Contrato n.º 100/2019 ainda em vigência, constatou-se, durante visita in loco, no dia 30 de junho de 2022, que a obra está em situação paralisada, sem a presença física de quaisquer representantes das partes, bem como, não havendo evidências de providências da administração visando a retomada da obra.

12438-5-20 (Pavimentação Asfáltica em CBUQ de Vias Urbanas) (Paralisada), foi contratada após a Tomada de Preços n.º 02/2020 (ANEXO 9.4, fls. 1 a 38 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), instaurada com o objetivo de selecionar empresa de engenharia para contratação, sob regime de empreitada por preço global, para execução de pavimentação asfáltica em C.B.U.Q. de vias urbanas, através do Programa Pró-Transporte/Avançar Cidades, do Ministério das Cidades, com recursos provenientes do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul-BRDE, e o Município de Pérola, Estado do Paraná.

Sagrou-se vencedora do processo licitatório a empresa CONTRUTORA LONGUINI LTDA. EPP (CNPJ: 16.514.870/0001-19), com a qual o Município de Pérola firmou o Contrato n.º 29/2020 (ANEXO 9.5, fls. 1 a 6 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), no valor total de R\$ 2.461.606,15 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, seiscentos e seis reais e quinze centavos).

Estando o Contrato n.º 29/2020 ainda em vigência, até a data de 09/08/2022, e com prazo de execução expirado na data de 01/06/2022 constatou-se, durante visita in loco, no dia 29 de junho de 2022, que a obra está em situação paralisada, não havendo evidências de providências da administração visando a conclusão da obra. Destaca-se que durante os trabalhos de inspeção in loco foi observado a presença de uma equipe da empresa contratada executando serviços de reparo em trecho de uma das ruas já pavimentadas e liberadas ao tráfego.

Concluída a visita in loco em todos os trechos executados foram constatados problemas na execução do revestimento asfáltico em C.B.U.Q. especificamente nos trechos pavimentados da Avenida Café Filho e Avenida Costa e Silva, não havendo evidências de providências da administração junto a contratada para a correção destes problemas evidenciados pela equipe de auditoria.

12438-7-2018 - Ampliação do Hospital Municipal - (Concluída), foi contratada após a Tomada de Preços n.º 01/2018 (ANEXO 10.2, fls. 1 a 58 - Relatório de Auditoria n.º

06/2022-COP), instaurada com o objetivo da contratação de empresa sob regime de empreitada global para execução de ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde, com recursos provenientes do Contrato de Repasse n.º 825454/2015 (ANEXO 10.1, fls. 1 a 13 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), processo n.º 1028007-37/2015, firmado entre o Ministério da Saúde, no âmbito do Programa APERF SUS e o Município de Pérola. Sagrou-se vencedora do processo licitatório a empresa IGOR RENAN CONSTRUÇÕES CIVIS - EIRELI-ME (CNPJ: 27.708.632/0001-60), com a qual o Município de Pérola firmou o Contrato n.º 27/2018 (ANEXO 10.3, fls. 1 a 8 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), no valor total de R\$ 1.244.537,71 (um milhão, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavo).

Em 25/02/2022 a administração municipal formalizou Termo de Provisório de Recebimento de Obras (ANEXO 10.22, fl. 1 - Relatório de Auditoria n.º 06/2022-COP), constatando a execução de 100% dos serviços contratados e das especificações licitadas no Contrato de Empreitada Global n.º 27/2018 e Tomada de Preços n.º 01/2018 – PMP.

Estando o Contrato n.º 27/2018, até a presente data sem a formalização do Termo de Recebimento Definitivo, constatou-se, durante visita in loco, no dia 28/06/2022, que a obra está efetivamente concluída e em plena utilização pela comunidade.

Tratando-se de obra de Unidade de Saúde (edificação pública) evidenciou-se a sua liberação ao público e utilização sem a existência de Laudo do Corpo de Bombeiros, bem como a utilização de cilindros de gases medicinais avulsos dispostos dentro das instalações físicas da edificação para utilização dos pacientes usuários, embora tenha sido contratado, executado e pago um sistema para gases medicinais que não está em operação.

Assim, após a discussão dos achados com os jurisdicionados por meio de APA – Apontamento Preliminar de Auditoria, a Coordenadoria de Obras identificou e consolidou os seguintes achados no Relatório de Fiscalização nº 06/2022-COP (peça 4):

Achado 1. Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;

Achado 2. Falhas na condução do processo de licitação /contratação de obra pública;

Achado 3. Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato;

Achado 4. Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra. Mediante o Despacho nº 1644/22 (peça 106), foi determinado o processamento desta Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para o exercício do contraditório.

Nas razões de defesa (peças 135 e 138/139), a Construtora Longuini Ltda. e o Sr. Geovani Garibaldi Campos, responsável técnico, alegaram o saneamento do achado nº 4. Afirmaram que as prorrogações do Contrato nº 29/2020 ocorreram em razão da pandemia da Covid-19 e do excesso de chuvas na região. Relataram que a necessidade de ajustes no projeto atrasou o Município de Pérola na regularização da documentação dos serviços de revestimento em C.B.U.Q de vias urbanas. Apontaram a correção de todas as inconformidades apresentadas na obra. Esclareceram que, após a execução dos reparos necessários, foi possível concluir o laudo de controle tecnológico, estando os resultados dentro dos parâmetros de aprovação. Por fim, sustentaram a impossibilidade de ressarcimento de valores, diante da ausência de lesão ao erário municipal, sob pena de enriquecimento ilícito. Pugnaram pela sua exclusão do rol de interessados deste expediente e, por conseguinte, pelo arquivamento do processo.

Em resposta conjunta (peças 145/147), a Sra. Laila Salvadego e o Sr. Ademar Americo Camossato esclareceram, em síntese, que a interessada foi nomeada fiscal do contrato por equívoco e que o Sr. Ademar seria o único responsável pela fiscalização das obras. Discorreram sobre as medidas adotadas para a efetiva gestão dos contratos[1], frisando a inexistência de dano ao erário. Refutaram a ausência de emissão de pareceres técnicos e informaram que o Diário de Obra passou a ser exigido como documento obrigatório. Alegaram que as deformações no pavimento não eram aparentes à época da realização de medições e pagamentos e que as irregularidades foram devidamente reparadas, estando os laudos tecnológicos apresentados pela empresa em conformidade com o Contrato nº 29/2020. Relataram que o valor das medições e os serviços executados seriam compatíveis, diante da exclusão de itens não executados e medidos das planilhas de medições no sistema SIMEC do FNDE (Contrato nº 100/2019). Por fim, defenderam que a obra de ampliação do Hospital Municipal estaria em consonância com as especificações técnicas do Contrato nº 27/2018.

A Sra. Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha, Prefeita do Município de Pérola, apresentou contraditório (peças 149/154). Na oportunidade, se insurgiu em relação ao achado nº 1, alegando que o atraso na execução da obra ocorreu em razão da pandemia da Covid-19 e de atrasos nos repasses do órgão financiador (Contrato nº 100/2019). Informou que a empresa foi notificada para concluir a obra (26/11/2021 e 18/03/2022) e que a inércia da empresa ensejou a instauração de processo administrativo, resultando em rescisão unilateral do contrato e aplicação de penalidades. Defendeu o saneamento do achado nº 2 e a inexistência de omissão na gestão do contrato quanto aos achados nº 3 e nº 4, sob a alegação de que, após a notificação da empresa, os trechos que apresentavam deformações foram devidamente reparados. Isto é, a obra teria sido concluída com qualidade.

O Município de Pérola apresentou manifestação (peça 156). Em breve resumo, repisou os argumentos aventados pela gestora. Afirmou que a sanção imposta seria desproporcional, pois não restou comprovada a ocorrência de lesão ao erário, tampouco de conduta ímproba. Ao final, comunicou que as determinações e recomendações propostas por esta Corte de Contas estariam em fase de implementação, pugnando pela regularidade das contas.

O Sr. Rubens Gabarrão, Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos Contratos nº 29/2020 e nº 27/2018, apresentou defesa (peças 158/166). Afastou o achado nº 3, afirmando que não houve falha na gestão do contrato. Defendeu que a prestação de garantia nas contratações, além de estar no campo da discricionariedade do Administrador, não poderia ser exigida sem prévia disposição no instrumento editalício[2]. Asseverou, por fim, a ausência de dolo ou culpa, requerendo o arquivamento deste expediente.

Ato contínuo, a Sra. Maria Sonia Celini, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do Contrato nº 100/2009, repetiu as justificativas já exaradas no curso destes autos de Tomada de Contas Extraordinária. Ainda, pugnou pela regularidade das contas (peças 168/170).

O Sr. Darlan Scalco, ex-Prefeito do Município de Pérola (gestão 2013-2020) e gestor dos Contratos nº 27/2018, nº 100/2019 e nº 29/2020 apresentou resposta (peças

174/176). No tocante ao achado nº 2, justificou que a responsabilidade pela elaboração do instrumento convocatório seria do Departamento de Compras e Licitação da entidade. Alegou que não seria razoável, considerando a emissão de parecer jurídico favorável, exigir do gestor à época que observasse falhas no instrumento. Quanto ao achado nº 3, afirmou que houve a designação formal de fiscais das obras nos instrumentos contratuais. Relatou que as mudanças ou inconsistências posteriores na fiscalização seriam de responsabilidade do secretário de obras, ora gestor do contrato. Requereu, ao final, o julgamento das contas pela regularidade.

O Sr. Rodrigo Caliani, subscritor dos pareceres jurídicos emitidos no âmbito dos Contratos nº 29/2020, nº 100/2019 e nº 27/2018, apresentou contraditório (peça 178). Arguiu, em suma, o saneamento das irregularidades apontadas. Reiterou os argumentos pela ausência de dano ao erário municipal, como também de prova da má-fé ou dolo dos agentes públicos. Sustentou a desproporcionalidade da sanção imposta e a ausência de conduta impróbia, requerendo o julgamento pela regularidade das contas.

Devidamente citados (peças 179 e 182), a empresa R. Mucheniski, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Ricard de Oliveira Gonzalez deixaram transcorrer o prazo sem apresentarem resposta ou documentos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 532/23-DP (peça 185).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade manifestou-se (peça 186) pelo encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Obras Públicas, nos termos do art. 175-K, II, do RITCE.

A Coordenadoria de Obras Públicas, por meio da Instrução nº 18/23 (peça 187), avaliou os contraditórios apresentados em relação ao achado nº 4, e opinou pela revisão do valor da restituição solidária, com a manutenção das demais sanções e medidas propostas.

Na sequência, sobreveio a juntada de documentos complementares pela Construtora Longuini Ltda. e do Sr. Geovani Garibaldi Campos (peças 189/191), que foram recebidos pelo Despacho nº 1640/23 (peça 193), que remeteu os autos para instrução complementar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1421/24 (peça 203), opinou pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva, restituição de valores de forma solidária, aplicação de multas e emissão de determinações e recomendações.

Finalmente, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 391/24 (peça 204), corroborando o parecer da unidade técnica, opinou pela irregularidade das contas, em razão dos Achados nº 2, nº 3 e nº 4 do Relatório de Auditoria nº 06/2022-COP, com a adoção das seguintes sanções e medidas:

I. restituição de valores (R\$ 305.882,43), de forma solidária, entre Construtora Longuini Ltda., Sr. Geovani Garibaldi Campos, Sr. Rubens Gabarrão, Sra. Laila Salvadeo, Sr. Ademir Americo Camossato, em razão do achado nº 4 (Contrato nº 29/2020); restituição de valores (R\$ 23.529,51), de forma solidária, entre R. Mucheniski, Sr. Ricard de Oliveira Gonzalez, Sra. Laila Salvadeo, Sr. Ademir Americo Camossato, em razão do achado nº 4 (Contrato nº 100/2019); e restituição de valores (R\$ 105.536,91), de forma solidária, entre Sr. Rubens Gabarrão e Sr. Ademir Americo Camossato, em razão do achado nº 4 (Contrato nº 27/2018), nos termos do art. 85, IV c/c art. 16, III, § 1º, "a" e "b", da LOTCE.

II. multa administrativa, prevista no art. 85, I c/c art. 87, III, "d", da LOTCE ao Sr. Rodrigo Caliani, em virtude das irregularidades apontadas no achado nº 2; multa administrativa, prevista no art. 85, I c/c art. 87, IV, "c", da LOTCE, individualmente, ao Sr. Darlan Scalco, Sra. Maria Sonia Celini, por uma vez, em razão dos achados nº 3; e ao Sr. Rubens Gabarrão, Sr. Ademir Americo Camossato e Sra. Laila Salvadeo, por quatro vezes, em razão dos achados nº 3 e nº 4;

III. expedição de determinações e recomendações ao Município de Pérola, nos termos da Instrução nº 1421/24-CGM (peça 203).

É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Corroborando os pareceres instrutórios, a presente Tomada de Contas deve ser julgada procedente.

Inicialmente, no que diz respeito ao Achado 1 - "Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais", acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, entende-se que as inconsistências apontadas restaram saneadas.

Com efeito, em consulta realizada junto ao PIT[3], apurou-se que a obra relativa ao Contrato nº 100/2019 (Construção de uma Escola de Ensino Fundamental) foi retomada em 23/03/2023, estando 42,30% executada, conforme última medição em 21/03/2024. Por sua vez, a obra do Contrato nº 29/2020 (Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de Vias Urbanas) foi alterada para a situação de concluída, desde a última medição em 27/05/2023.

Diante disso, considerando que, após as intervenções nº 12438-10-2014, nº 12438-5-2020 e nº 12438-7-2018 deste Tribunal de Contas, a municipalidade adotou ações e medidas para retomar a conclusão das obras, entende-se pela conversão em ressalva do item do Achado 1, relativamente à responsabilidade da Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, Prefeita Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2024.

Nesse sentido, a proposta de emissão de determinação sugerida pela Coordenadoria de Obras Públicas resta parcialmente prejudicada.

Por outro lado, devem ser mantidas as propostas de recomendação ao Município de Pérola, notadamente para "criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população" (peça 203, p. 34).

No âmbito do Achado 2 – "Falhas na condução do processo de licitação /contratação de obra pública", a unidade técnica apontou que os Contratos nº 29/2020, nº 100/2019 e nº 27/2018 (peças 40, 68 e 76) foram firmados sem a previsão de cláusulas essenciais e obrigatórias[4], em violação ao previsto pelo art. 55, III e XIII, da Lei nº 8.666/1993[5], aplicável à época, e em afronta ao entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas (vide Acórdãos nº 2008/2021-STP e nº 2158/2016-S1C). Veja-se:

a) Ausência das seguintes cláusulas ao Contrato n.º 100/2019 (vinculado à intervenção n.º 12438-10-2014), ao Contrato n.º 29/2020 (vinculado à intervenção n.º 12438-5-2020) e Contrato n.º 27/2018 (vinculado à intervenção n.º 12438-7-2018)

contrariando a legislação:

i. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

ii. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação; (peça nº 4, fl. 65)

Com efeito, é necessário que conste cláusula de reajuste em contratos administrativos, primeiramente, por ser esta uma exigência legal e, em segundo lugar, por se configurar como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual, que é a relação (de fato) existente entre o conjunto dos encargos impostos ao particular e a remuneração correspondente.

Destaque-se que mesmo os contratos com vigência inferior a 12 (doze) meses devem prever cláusula de reajuste, nos termos do art. 25, § 7º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. (grifo nosso)

Assim sendo, entende-se que o Procurador Municipal, Sr. Rodrigo Caliani, emitiu parecer técnico-jurídico validando a regularidade dos editais e minutas sem a exigência de observância às cláusulas obrigatórias do art. 55, III e XIII, da Lei nº 8.666/1993.

Em relação ao Sr. Darlan Scalco e à Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha e demais agentes, pode ser afastada a responsabilização, haja vista que, existindo parecer jurídico válido indicando a regularidade dos editais e minutas (peça 24, p. 56), não havia como esperar outra conduta por parte dos gestores, a não ser de ratificar os documentos, conforme previsto pelo art. 22, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LIMDB):

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente".

Há que se sopesar, contudo que, embora reste configurada a falha na emissão do referido parecer, não foi verificada hipótese de culpa grave e dano ao erário decorrente dessa omissão, tendo o Município de Pérola adotado as medidas cabíveis para adequar os seus procedimentos licitatórios.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, a multa sugerida afastada e as determinações propostas[6] convertidas em recomendações, às quais se somam as demais indicadas pela unidade técnica[7] (peça 203).

No âmbito do Achado 3 – "Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato", a Coordenadoria de Obras Públicas apontou a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 4, p. 74):

a) Ausência de providências visando o cumprimento de prazos estabelecidos no Contrato n.º 29/2020 (Ref. Intervenção n.º 12438-5-2020) e no cronograma físico-financeiro, para emissões do Termo de Recebimentos Provisório e Definitivo da Obra;

b) Inexistência de Diário de Obra associado ao Contrato n.º 29/2020 (Ref. Intervenção n.º 12438-5-2020), ao Contrato n.º 100/2019 (Ref. Intervenção n.º 12438-10-2014), ao Contrato n.º 27/2018 (Ref. Intervenção n.º 12438-7-2018);

c) Ausência de Instrumento Administrativo que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos.

d) Ausência designação formal de representantes da administração municipal para o exercício das atividades de Gestor e Fiscal das obras em análise, Contrato n.º 100/2019 (vinculado à intervenção n.º 12438-10-2014), ao Contrato n.º 29/2020 (vinculado à intervenção n.º 12438-5-2020) e Contrato n.º 27/2018 (vinculado à intervenção n.º 12438-7-2018);

e) Não formalização e apresentação das Garantias de Execuções previstas no Contrato n.º 100/2019 (vinculado à intervenção n.º 12438-10-2014), no Contrato n.º 29/2020 (vinculado à intervenção n.º 12438-5-2020) e no Contrato n.º 27/2018 (vinculado à intervenção n.º 12438-7-2018). peça nº 4, fl. 74)

Após contraditório, a unidade técnica indicou que os apontamentos elencados nos itens a, b, c e d não foram saneados.

Com efeito, a Sra. Laila Salvadeo, fiscal da obra objeto dos Contratos nº 29/2020 e nº 100/2019 pelo período de um ano, e o Sr. Ademir Americo Camossato, fiscal da obra objeto do Contrato nº 27/2018, deixaram de emitir os devidos pareceres técnicos para celebração dos termos aditivos de prorrogação de prazos celebrados, em relação ao contrato nº 29/2020, e de cobrar a apresentação de Diário de Obra, quanto aos Contratos nº 21/2018, nº 100/2019 e nº 29/2020, configurando a prática de ato irregular.

O Sr. Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo, Obra e Serviços Públicos), enquanto gestor dos contratos nº 29/2020 e nº 27/2018, igualmente deixou de solicitar a apresentação dos pareceres técnicos e jurídicos e os termos aditivos de prorrogação de prazos celebrados em relação ao contrato nº 29/2020, e de cobrar a apresentação de garantias de execução, quanto aos contratos nº 29/2020 e nº 27/2018, igualmente incorrendo em irregularidade.

Por sua vez, o Sr. Darlan Scalco, enquanto Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e gestor da despesa responsável legal pelos editais / minutas dos contratos, deixou de promover a designação formal do agente público que efetivamente desempenhou as atividades de fiscalização das obras relacionadas aos Contratos nº 27/2018, nº 100/2019 e nº 29/2020, em descumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Finalmente, a Sra. Maria Sonia Celini, enquanto Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e responsável pela gestão do Contrato nº 100/2019, deixou de cobrar a apresentação de garantia de execução do referido contrato.

Destaque-se, neste ponto, que a jurisprudência do TCU é firme quanto à obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização contratual por parte da Administração:

A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado, uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. (TCU – Acórdão 1632/2009 – Plenário)

Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdão 212/2009 – TCU – Segunda Câmara)

Bem assim, quanto à irregularidade do item “e”, extrai-se que o Diário de Obra somente se tornou documento obrigatório depois da auditoria em tela (peça 145). Além disso, como já destacado pela equipe de auditoria, o Contrato nº 100/2019, especialmente na cláusula décima quinta, também previa a apresentação da garantia de execução, tratando inclusive do momento no qual seria liberada tal prestação.

A propósito, o Sr. Rubens Gabarrão juntou 02 (duas) apólices de seguro, uma apólice referente a tomada de preços nº 01/2018 / contrato nº 27/2018 (peça nº 165) e a outra referente a tomada de preços nº 02/2020 / contrato nº 29/2020 (peça nº 166), as quais, contudo, não suprem a falha apontada, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 1035/23 - Segunda Câmara Tomada de Contas Extraordinária. Inspeção realizada no Município de Figueira. Obras públicas paralisadas. Contratos nº 192/2014, nº 41/2017 e nº 15/2012. Omissão em dar providências para a cobrança de documentos previstos nos contratos, especialmente quanto à prestação da garantia. Omissão em dar providências para a cobrança de multa prevista nos contratos para a situação de atraso na conclusão ou retenção da garantia. Ausência de designação formal do fiscal das obras e do gestor dos contratos. Não encaminhamento, de forma tempestiva, de informações e dados corrigidos ou atualizados relativos ao SIM-AM OP – Módulo de Obras. Irregularidade das contas com aplicação de multas e expedição de recomendações e determinação. Inclusão na lista dos responsáveis com contas irregulares. Comunicação à Câmara Municipal, para

os fins da Lei Complementar Federal relativamente ao prefeito municipal. (PROCESSO Nº: 67776/18 ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Assim, considerando i) que o achado trata de 3 (três) contratos e que só 02 (duas) apólices foram apresentadas, bem como que o prazo de duração das apólices foi irrisório, se comparado com a duração prevista da obra; ii) a falta de manifestação específica por parte dos interessados; e iii) a inexistência de documentos para suprir a falha, entende-se que os gestores do contrato foram omissos ao deixarem de exigir da contratada a apresentação da garantia, e não adotarem os Diários nos Contratos nº 27/2018, nº 100/2019 e 29/2020, em afronta aos ditames do art. 67, § 1º, da Lei nº 8.666/1993[8]:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

(...)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

Diante do exposto, levando em consideração a omissão apontada, bem como a ausência de argumentos e documentos suficientes para afastar a responsabilização atribuída, entendo pela irregularidade do Achado 3 e pela imposição de multas, conforme indicado na parte final deste voto[9].

Acolho, também, a proposta de imposição das seguintes recomendações “(3) implantar instrumento administrativo que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos; (4) criar procedimentos formais e controles que disciplinem a adoção e cobrança de diário de obras; (5) criar procedimento com o objetivo de verificar a existência de designações formais para as funções de fiscal de obra e gestores de contrato, antes do início das obras; (6) criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato [...]”.

No que tange ao Achado 4 – “Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra”, o relatório de auditoria apontou as seguintes irregularidades (peça 4, p. 82-96):

a) Dano ao erário decorrente de execução de serviços previstos no Contrato n.º 29/2020 (ref. intervenção: 12438-5-2020 - Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. em Vias Urbanas), cuja qualidade não atendeu aos parâmetros mínimos exigidos nos Projetos e nas Normas Técnicas. O valor total corresponde à R\$ 330.396,3067 (trezentos e trinta mil trezentos e noventa e seis reais e trinta centavos), considerando itens medidos e pagos. Data base 30/06/2021 (data do último pagamento):

SERVIÇO ⁽⁶⁸⁾	Valor Medido e Pago (R\$)	Dano ao Erário (R\$)
5.9 – Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), binder, com espessura de 0cm – exclusive transporte.	557.980,89	
(Avenida Café Filho)		147.762,08
(Avenida Costa e Silva)		103.243,44
5.10 – Transporte com caminhão asfáltico 10 m³ de massa asfáltica para pavimentação urbana.	35.088,65	
(Avenida Café Filho)		9.287,40
(Avenida Costa e Silva)		6.489,23
5.11 - Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), binder, com espessura de 0cm – exclusive transporte. AF 03/2017.	212.316,56	
(Avenida Café Filho)		21.317,80
(Avenida Costa e Silva)		15.470,25

5.13 - Transporte com caminhão asfáltico 10 m³ de massa asfáltica para pavimentação urbana.	17.802,36	
(Avenida Café Filho)		1.339,90
(Avenida Costa e Silva)		972,36
3 – Rampa PCD (Modelo 6), com piso tátil pintura. (Avenidas Café Filho, Costa e Silva, Dona Pérola Byington e Rua Padre Vieira)	1.942,81	1.942,81
4 – Rampa PCD, com piso tátil e pintura PCD. (Avenidas Café Filho, Costa e Silva, Dona Pérola Byington e Rua Padre Vieira)	22.571,05	22.571,05
Total		330.396,30

b) Dano ao erário decorrente de medição e pagamento por serviços em quantidades não executadas, especialmente quanto aos itens apresentados a seguir, os quais estão associados ao Contrato n.º 100/2019 (ref. intervenção: 12438-10-2014 – Construção de Escola de Ensino Fundamental), fato que gerou dano ao erário no valor R\$ 23.529,5169 (vinte e três mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos): Data base 08/10/2021 (data do último pagamento):

SERVIÇO ⁽⁷⁰⁾	Valor Medido e Pago (R\$)	Dano ao Erário (R\$)
5.2 – Cornija em gesso	7.959,60	7.959,60
5.3 – Gesso corrido em teto	10.941,00	10.941,00
86 – Tampa de ferro fundido R1 com base	4.628,91	4.628,91
Total		23.529,51

c) Dano ao erário decorrente de medição e pagamento por serviços que não estão em operação comprometendo a utilização plena dos serviços disponibilizados (gases medicinais) aos usuários nas instalações físicas da Unidade de Saúde, os quais estão associados ao Contrato n.º 27/2018 (ref. intervenção: 12438-7-2018 – Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde), fato que configura dano ao erário no valor de R\$ 105.536,9172 (cento e cinco mil quinhentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos): Data base 17/03/2022 (data do último pagamento).

SERVIÇO ⁽⁷³⁾	Valor Medido e Pago (R\$)	Dano ao Erário (R\$)
5 – Instalações de Gases Medicinais	62.075,53	62.075,53
5- Casa de Instalação de Gases medicinais	43.461,38	43.461,38
Total		105.536,91

Após análise dos contraditórios, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP, através da Instrução nº 18/23 – COP (peça nº 187), concluiu pela alteração parcial das propostas iniciais de responsabilização, a saber:

Diante do exposto, manifestamo-nos pela revisão do valor da restituição solidária e manutenção de sanções propostas (conforme pág. 57), aos Senhores André Longuini Junior - Construtora Longuini Ltda. -, e Geovani Garibaldi Campos - Responsável Técnico da Construtora -, relativa ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra – Contrato n.º 29/2020, com a apresentação de novos documentos que comprovam a execução do item de serviço rampas PCD de acordo com o requerido em Projeto e Contrato e dos demais argumentos e documentos apresentados que não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas para os serviços de C.B.U.Q. por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Opinamos pela revisão do valor da restituição solidária e manutenção de sanção propostas e aplicação de multa administrativa (conforme pág. 69 e 70) da Senhora Laila Salvadego, Engenheira Civil e Senhor Ademar Américo Camossato, Engenheiro Civil representantes do município na fiscalização das obras, relativas ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra – Contrato n.º 29/2020, devido a apresentação de novos documentos que comprovam a execução do item de serviço rampas PCD de acordo com o requerido em Projeto e Contrato. De acordo com a análise técnica desta COP, os demais argumentos e documentos apresentados não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas para os serviços de C.B.U.Q. por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Manifestamo-nos pela manutenção de sanções propostas com aplicação de multas administrativas (conforme pág. 73), a Senhora Laila Salvadego, Engenheira Civil e Senhor Ademar Américo Camossato, Engenheiro Civil representantes do município na fiscalização das obras, relativa ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra – Contrato n.º 100/2019, diante dos argumentos e documentos apresentados que não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Manifestamo-nos pela manutenção de sanções propostas com aplicação de multas administrativas (conforme pág. 78), ao Senhor Ademar Américo Camossato, Engenheiro Civil representantes do município na fiscalização das obras, relativa ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra – Contrato n.º 27/2018, diante dos argumentos e documentos apresentados que não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Manifestamo-nos pela manutenção de sanções propostas com aplicação de multas administrativas (conforme pág. 82), a Senhora Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha Prefeita Municipal, relativa ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra – Contrato n.º 27/2018, diante dos argumentos e documentos apresentados que não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda em relação à Senhora Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha Prefeita Municipal, relativa ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra, manifestamo-nos pela manutenção das Propostas de Determinações para o Contrato n.º 29/2020 (conforme pág. 82), contrato n.º 27/2018 (conforme pág. 82) e da Proposta de Recomendação de caráter geral (conforme pág.

83). Quanto ao Município de Pérola, em relação ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra, manifestamo-nos pela manutenção das Propostas de Determinações para o Contrato n.º 29/2020 (conforme pág. 85), contrato n.º 27/2018 (conforme pág. 86) e da Proposta de Recomendação de caráter geral (conforme pág. 87).

Manifestamo-nos pela revisão do valor da restituição solidária e manutenção de sanção propostas (conforme pág. 89), ao Senhor Rubens Gabarrão, gestor de contrato, relativos ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra – Contrato n.º 29/2020, devido a apresentação de novos documentos que comprovam a execução do item de serviço rampas PCD de acordo com o requerido em Projeto e Contrato. De acordo com a análise técnica desta COP, os demais argumentos e documentos apresentados não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas para os serviços de C.B.U.Q. por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda em relação ao Senhor Rubens Gabarrão, gestor de contrato, relativo ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra manifestamo-nos pela manutenção de sanções propostas para o Contrato n.º 27/2018 (conforme pág. 90), diante dos argumentos e documentos apresentados que não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Manifestamo-nos pela manutenção de sanções propostas, ao Senhor Rodrigo Mucheniski, representante legal da empresa R. Mucheniski - ME (conforme pág. 91), e ao Senhor Ricard de Oliveira Gonzales, responsável técnico da empresa (conforme pág. 91), relativas ao Achado 04 – Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra – Contrato n.º 100/2019, diante da ausência de manifestação e de que os argumentos e documentos apresentados pelos demais interessados não são suficientes para afastamento das sanções sugeridas por ocasião da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária.

Considerando que o objetivo da auditoria em obras paralisadas é a adoção de medidas e procedimentos necessários para a retomada e conclusão das obras, bem como a importância destas obras para o Município de Pérola, entende-se com base na consulta das referidas obras no Portal de Informações para Todos (PIT- 20/09/23) desta corte de Contas relevantes as seguintes informações:

Contrato n.º 29/2020 - Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de Vias Urbanas.

Situação da Obra Informada: Concluída

Documentação Termo Provisório de Recebimento de Obras (30/06/2023).

Contrato n.º 100/2019 - Execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, e obras de implantação.

Situação da Obra Informada: Andamento

Documentação: 6º Boletim de Medição (datada de 31/08/2023).

Contrato n.º 27/2018 - Execução de ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde do Município de Pérola, Estado do Paraná.

Situação da Obra Informada: Concluída

Documentação: Termo Provisório de Recebimento de Obras (25/02/2022).

Por fim, ressalta-se que esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes destes autos e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal.

Portanto, quanto ao item “a”, infere-se dos documentos juntados aos presentes autos que restou demonstrada a execução dos serviços de rampas PCD em conformidade com o Projeto e o Contrato n.º 29/2020, razão pela qual entende-se pelo afastamento da respectiva proposta de devolução de valores, com a supressão do item 6.3 (R\$ 1.942,81) e item 6.4 (R\$ 22.571,05), da Tabela 1 – Resumo do Dano ao Erário (peça 3, p. 67).

De outra forma, quanto aos serviços de revestimento em C.B.U.Q. (Contrato n.º 29/2020), a equipe de auditoria constatou que os serviços foram incluídos nos boletins de medições sem a comprovação do atendimento das especificações e qualidade estipulados nos instrumentos convocatório e contratual, porém houve o respectivo pagamento. Bem assim, a análise de conformidade dos resultados obtidos com amostras de misturas betuminosas, atestou a não conformidade para o grau de compactação, espessura da camada e teor de betume. Diante disso, entende-se pela manutenção da irregularidade do item e da responsabilização proposta, conforme abaixo indicado.

Assim, no âmbito do Contrato n.º 29/2020, a fiscal da obra e o gestor do contrato, respectivamente a Sra. Laila Salvadego e o Sr. Rubens Gabarrão, indicados no contrato, bem como o Sr. Ademar A. Camossato, que atestou as medições como fiscal da obra, atuaram sem observar as leis e as normas técnicas aplicáveis e expressamente previstas no Contrato/Projeto, ao não exigirem que a empresa realizasse ensaios de Controle Tecnológico da mistura asfáltica, com a apresentação de Laudos de Controles Tecnológicos para a execução do revestimento asfáltico e das rampas de PCD.

Em relação aos itens “b” e “c”, embora oportunizado o contraditório, os interessados não juntaram documentos que pudessem afastar as irregularidades que ensejaram a ocorrência de dano ao erário no âmbito dos Contratos n.º 100/2019 e n.º 27/2018, motivo pelo qual conclui-se pela manutenção da responsabilização proposta.

A propósito, quanto à irregularidade do Contrato n.º 100/2019 (execução de Escola de Ensino Fundamental), tem-se que a Sra. Laila Salvadego e o Sr. Ademar Américo Camossato (conforme ART n.º 20174325217, apresentada no ANEXO 8.43 – fl. 1 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP), foram os responsáveis por atestarem boletins de medição com a inclusão de serviços que não foram efetivamente executados e entregues ao Poder Público.

Por sua vez, no âmbito do Contrato n.º 27/2018 (ampliação de Hospital Municipal), apurou-se que o Sr. Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos), enquanto gestor do contrato, e o Sr. Ademar Américo Camossato, enquanto fiscal da obra, foram os responsáveis pelo recebimento de serviços (sistema de gases medicinais), que não estavam aptos a ser utilizados na Unidade de Saúde, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis (NBR254 da ABNT e outras).

Neste ponto, é necessário ponderar que, diferentemente dos achados anteriores, o apontamento trata do recebimento de serviços (sistema de gases medicinais) que foram efetivamente realizados e entregues nas instalações físicas das Unidades de Saúde, mas apenas não estavam plenamente operacionais à época, sem qualquer indicativo de que foram despesas desnecessárias ou pagas sem execução.

Assim, divergindo dos pareceres técnicos, entendo que a proposta de sanção de

restituição de R\$ 105.536,91[10] em virtude do recebimento dos serviços pelos Srs. Rubens Gabarrão e Ademar Américo Camossato deve ser afastada, convertendo a proposta em recomendação, para que os referidos agentes demonstrem que o sistema de gases medicinais em questão encontra-se atualmente em plena operação e uso pela Unidade de Saúde.

Diante do exposto, corroborando os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, deve ser reconhecida a irregularidade dos Achados nº 3 e nº 4 do Relatório de Auditoria nº 06/2022-COP, aplicando-se as sanções com as alterações supracitadas e convertendo as determinações na forma de recomendações ao Município de Pérola.

Com relação à devolução de valores proposta pela unidade técnica, em razão do pagamento a maior por serviços que deixaram de ser prestados, entendo que deve permanecer a responsabilidade solidária das empresas responsáveis pela execução das obras e dos servidores municipais responsáveis pela sua gestão, medição e recebimento, a saber:

a) restituição de R\$ 305.882,43,[11] de forma solidária, entre a Construtora Longuini Ltda. (contratada), Sr. Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo e gestor do contrato), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Américo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato n.º 29/2020 do Achado nº 4 (Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de Vias Urbanas);

b) restituição de R\$ 23.529,51,[12] de forma solidária, entre a empresa R. Mucheniski (contratada), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Américo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato n.º 100/2019 do Achado nº 4 (Execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, e obras de implantação).

Com relação ao responsável técnico das empresas, entendo que, por não se tratar de hipótese de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, de que trata o art. 50 do Código Civil,[13] mas, de descumprimento contratual, não seria o caso, em princípio, de desconsideração da personalidade jurídica, que autorize a responsabilização de funcionários ou de seus sócios, pelo benefício recebido, ainda que indevido, devendo a responsabilidade recair na própria pessoa jurídica.

Finalmente, quanto às multas propostas, tem-se que a Instrução nº 1421/24-CGM (peça 203) sugere a imposição de “Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, “c” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a Darlan Scalco [...], Maria Sonia Celini [...], Rubens Gabarrão [...], Laila Salvadego [...] e a Ademar Américo Camossato [...]”, por sucessivas vezes, aos referidos agentes.

De modo diverso, considerando a similitude da natureza, do modo e tempo de prática das irregularidades em questão, entende-se pela incidência do princípio da continuidade delitiva, convertendo-se, assim, as sanções em uma multa administrativa do art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, para cada responsável supracitado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara julgue pela procedência parcial do objeto da presente Tomada de Contas, para:

3.1. julgar pela irregularidade dos Achados 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 06/2022-COP, com fundamento no art. 16, inciso II e III, alíneas “b”, “e” e “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14], de responsabilidade de Darlan Scalco (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020) e gestor da despesa responsável legal pelos editais/minutas dos contratos nº 27/2018, nº 100/2019 e nº 29/2020), Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019), Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos contratos nº 27/2018 e nº 29/2020), Laila Salvadego (Fiscal de Obra dos contratos nº 100/2019 e nº 29/2020), Ademar Américo Camossato (Fiscal de obra do contrato nº 27/2018 e signatário dos boletins de medições dos contratos nº 29/2020 e nº 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato nº 29/2020), e da empresa R. Mucheniski (executora do contrato nº 100/2019);

3.2. indicar ressalva dos Achados nº 1 e 2, nos termos da fundamentação acima, em relação à Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, Prefeita Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2024, pelas iniciativas tomadas para a retomada e conclusão das obras inacabadas (intervenções: 12438-10-2014 e 12438-5-2020);

3.3. aplicar as seguintes sanções de restituição de valores, com fulcro no art. 85, IV c/c art. 16, III, § 1º, “a” e “b”, da LOTCE, a saber:

a) a restituição de R\$ 305.882,43 (trezentos e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos),[15] de forma solidária, entre a Construtora Longuini Ltda. (contratada), Sr. Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo e gestor do contrato), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Américo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato n.º 29/2020 do Achado nº 4 (Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de Vias Urbanas);

b) a restituição de R\$ 23.529,51 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos),[16] de forma solidária, entre a empresa R. Mucheniski (contratada), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Américo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato n.º 100/2019 do Achado nº 4 (Execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, e obras de implantação).

3.4. aplicar a multa administrativa do art. 85, I c/c art. 87, IV, “g”, da LOTCE, por uma vez, em razão das condutas irregulares verificadas nos Achados nº 3 e nº 4, aos seguintes gestores:

a) Sr. Darlan Scalco, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e gestor da despesa responsável legal pelos editais/minutas dos contratos nº 27/2018, nº 100/2019 e nº 29/2020;

b) Sra. Maria Sonia Celini, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019;

c) Sr. Rubens Gabarrão, Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos contratos nº 27/2018 e nº 29/2020;

d) Sr. Ademar Américo Camossato, Fiscal de obra do contrato nº 27/2018 e signatário dos boletins de medições dos contratos nº 29/2020 e nº 100/2019;

e) Sra. Laila Salvadego, Fiscal de Obra dos contratos nº 100/2019 e nº 29/2020;

3.4. Expedição das seguintes recomendações ao prefeito do Município de Pérola:

1) adotar medidas legais e previstas no contrato administrativo nº 29/2020, a fim de que seja promovida a recuperação dos serviços de C.B.U.Q. medidos e pagos em desconformidade (achado nº 1);

2) incluir nos Contratos das obras municipais, além do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e os

critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (achado nº 2);

3) incluir nos contratos das obras municipais cláusula que contemple a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (achado nº 2);

4) implantar procedimento para que, nas obras de pavimentação asfáltica realizadas no município, somente seja realizada medição e pagamento de serviços se for anexado um Relatório de Controle de Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado, com a devida avaliação dos responsáveis pela fiscalização (achado nº 4).

5) criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente o seu uso pela população (achado nº 1);

6) implantar procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou no termo de referência que deu origem ao edital (achado nº 2);

7) implantar instrumento administrativo que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização de obras e gestão de contratos (achado nº 3);

8) criar procedimentos formais e controles que disciplinem a adoção e cobrança de diário de obras (achado nº 3);

9) criar procedimento com o objetivo de verificar a existência de designações formais para as funções de fiscal de obra e gestores de contrato, antes do início das obras (achado nº 3);

10) criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato (achado nº 3);

11) implantar procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontar no sentido da desaprovção dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção (achado nº 4, contrato nº 27/2018);

12) demonstrar que o sistema de gases medicinais recebido através do Contrato nº 27/2018 (ampliação de Hospital Municipal) encontra-se em conformidade com as normas técnicas e em plena operação pela Unidade de Saúde.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela Coordenadoria de obras Públicas (COP), decorrente de auditoria realizada em obras paralisadas no Município de Pérola, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Foram identificadas três obras irregulares: (i) obras de construção de escola de ensino fundamental (12438-10-2014 - Contrato nº 100/2019); (ii) pavimentação asfáltica em C.B.U.Q de vias urbanas (12438-5-20 - Contrato nº 29/2020); e (iii) ampliação de hospital municipal (12438-7-2018 - Contrato nº 27/2018).

Das irregularidades acima descritas foram consolidados os seguintes achados pela COP:

Achado 1. Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais;

Achado 2. Falhas na condução do processo de licitação /contratação de obra pública;

Achado 3. Omissão ou insuficiência de ações na gestão do Contrato;

Achado 4. Falha no procedimento de recebimento dos serviços executados na obra. O relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, acompanhou as unidades instrutivas, julgando procedente a Tomada de Contas Extraordinária, propondo, entre outros itens, a restituição de valores, do seguinte modo:

3.3. aplicar as seguintes sanções de restituição de valores, com fulcro no art. 85, IV c/c art. 16, III, § 1º, "a" e "b", da LOTCE, a saber:

a) a restituição de R\$ 305.882,43 (trezentos e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), 15 de forma solidária, entre a Construtora Longuini Ltda. (contratada), Sr. Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo e gestor do contrato), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Americo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato nº 29/2020 do Achado nº 4 (Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de Vias Urbanas)

b) a restituição de R\$ 23.529,51 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), de forma solidária, entre a empresa R. Mucheniski (contratada), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Americo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato nº 100/2019 do Achado nº 4 (Execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, e obras de implantação).

Considerando o acórdão proposto pelo relator, divirjo unicamente para aplicar uma multa proporcional ao dano, em substituição à restituição solidária, em relação ao Secretário Municipal de Urbanismo e gestor do contrato, Rubens Gabarrão, ao fiscal da obra e signatário dos boletins de medição, Ademar Americo Comossato, e a Laila Salvadego, também fiscal de obra.

Tendo em vista o princípio da proporcionalidade, a ausência de má-fé considero adequada, em relação ao secretário e aos fiscais da obra, a aplicação de uma multa correspondente a 30% do valor do dano ocorrido.

Essa sanção atende ao objetivo de responsabilização, sem extrapolar os limites da razoabilidade, considerando que a conduta dos envolvidos não configurou enriquecimento ilícito.

Assim, cumpre-se a função pedagógica e disciplinadora, preservando a proporcionalidade e evitando impor ônus desmedido àqueles que, apesar de responsáveis pela fiscalização, não apresentaram indícios de benefício pessoal diante das irregularidades.

A restituição dos valores é necessária apenas em relação à empresa contratada, uma vez que a deficiência dos serviços prestados pode beneficiar somente a ela.

Diante disso, VOTO pela substituição da condenação à restituição de valores pela

aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, § 2º, da Lei Complementar n. 113/2005:

a) De 30% sobre o dano total ocorrido de R\$ 305.882,43 (trezentos e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), aplicada individualmente ao Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo e gestor do contrato), a Laila Salvadego (fiscal de obra) e ao Ademar Americo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato nº 29/2020 do Achado nº 4 (Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de Vias Urbanas);

b) De 30% sobre o dano total ocorrido de R\$ 23.529,51 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), ao Ademar Americo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato nº 100/2019 do Achado nº 4 (Execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, e obras de implantação).

Em relação aos demais itens do acórdão do relator nada tenho a divergir, inclusive a restituição solidária de valores quanto à empresa contratada.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente em parte o objeto da presente Tomada de Contas, para considerar IRREGULARES as contas quanto aos Achados 3 e 4 do Relatório de Auditoria nº 06/2022-COP, com fundamento no art. 16, inciso II e III, alíneas "b", "e" e "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17], de responsabilidade de Darlan Scalco (Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e gestor da despesa responsável legal pelos editais/minutas dos contratos nº 27/2018, nº 100/2019 e nº 29/2020), Maria Sonia Celini (Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019), Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos contratos nº 27/2018 e nº 29/2020), Laila Salvadego (Fiscal de Obra dos contratos nº 100/2019 e nº 29/2020), Ademar Americo Camossato (Fiscal de obra do contrato nº 27/2018 e signatário dos boletins de medições dos contratos nº 29/2020 e nº 100/2019), da Construtora Longuini Ltda (executora do contrato nº 29/2020), e da empresa R. Mucheniski (executora do contrato nº 100/2019);

II - ressaltar os Achados nº 1 e 2, nos termos da fundamentação acima, em relação à Sra. Valdete Carlos de Oliveira Gonçalves da Cunha, Prefeita Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2024, pelas iniciativas tomadas para a retomada e conclusão das obras inacabadas (intervenção: 12438-10-2014 e 12438-5-2020);

III – determinar a restituição de valores, com fulcro no art. 85, IV c/c art. 16, III, § 1º, "a" e "b", da LOTCE, a saber:

(i) a restituição de R\$ 305.882,43 (trezentos e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), [18] de forma solidária, entre a Construtora Longuini Ltda. (contratada), Sr. Rubens Gabarrão (Secretário Municipal de Urbanismo e gestor do contrato), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Americo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato nº 29/2020 do Achado nº 4 (Execução de Pavimentação Asfáltica em C.B.U.Q. de Vias Urbanas);

(ii) a restituição de R\$ 23.529,51 (vinte e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos), [19] de forma solidária, entre a empresa R. Mucheniski (contratada), Sra. Laila Salvadego (fiscal de obra), Sr. Ademar Americo Camossato (fiscal de obra e signatário dos boletins de medição), relativamente ao dano apurado no Contrato nº 100/2019 do Achado nº 4 (Execução da Escola de Ensino Fundamental com 12 (doze) salas, e obras de implantação).

IV - aplicar a multa administrativa do art. 85, I c/c art. 87, IV, "g", da LOTCE, por uma vez, em razão das condutas irregulares verificadas nos Achados nº 3 e nº 4, aos seguintes gestores:

(i) Sr. Darlan Scalco, Prefeito Municipal de 01/01/2013 a 31/12/2020 e gestor da despesa responsável legal pelos editais/minutas dos contratos nº 27/2018, nº 100/2019 e nº 29/2020;

(ii) Sra. Maria Sonia Celini, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e gestora do contrato nº 100/2019;

(iii) Sr. Rubens Gabarrão, Secretário Municipal de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos e gestor dos contratos nº 27/2018 e nº 29/2020;

(iv) Sr. Ademar Americo Camossato, Fiscal de obra do contrato nº 27/2018 e signatário dos boletins de medições dos contratos nº 29/2020 e nº 100/2019;

(v) Sra. Laila Salvadego, Fiscal de Obra dos contratos nº 100/2019 e nº 29/2020;

V – recomendar ao prefeito do Município de Pérola:

(i) adotar medidas legais e previstas no contrato administrativo nº 29/2020, a fim de que seja promovida a recuperação dos serviços de C.B.U.Q. medidos e pagos em desconformidade (achado nº 1);

(ii) incluir nos Contratos das obras municipais, além do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (achado nº 2);

(iii) incluir nos contratos das obras municipais cláusula que contemple a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (achado nº 2);

(iv) implantar procedimento para que, nas obras de pavimentação asfáltica realizadas no município, somente seja realizada medição e pagamento de serviços se for anexado um Relatório de Controle de Qualidade contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados, caracterizando a qualidade e a efetiva quantidade do serviço executado, com a devida avaliação dos responsáveis pela fiscalização (achado nº 4).

(v) criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente o seu uso pela população (achado nº 1);

(vi) implantar procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou no termo de referência que deu origem ao edital (achado nº 2);

(vii) implantar instrumento administrativo que formalize as responsabilidades e obrigações dos agentes públicos quanto ao exercício das atividades de fiscalização

de obras e gestão de contratos (achado nº 3);
(viii)criar procedimentos formais e controles que disciplinem a adoção e cobrança de diário de obras (achado nº 3);
(ix)criar procedimento com o objetivo de verificar a existência de designações formais para as funções de fiscal de obra e gestores de contrato, antes do início das obras (achado nº 3);
(x)criar procedimento com o objetivo de verificar a existência da garantia contratual e, após a formalização de termos aditivos aos contratos, que seja verificada a existência de garantia contratual vigente e condizente com o valor do contrato (achado nº 3);
(xi)implantar procedimento padrão que defina as medidas saneadoras a serem adotadas quando os ensaios de controle tecnológico apontar no sentido da desaprovação dos serviços, prevendo inclusive a suspensão de pagamentos de medições de serviços desaprovados até a sua efetiva correção (achado nº 4, contrato nº 27/2018);
(xii)demonstrar que o sistema de gases medicinais recebido através do Contrato nº 27/2018 (ampliação de Hospital Municipal) encontra-se em conformidade com as normas técnicas e em plena operação pela Unidade de Saúde;
V –determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto propondo substituir a condenação à restituição de valores pela aplicação de multa proporcional ao dano.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Contratos nº 29/2020 (Pavimentação Asfáltica em CBUQ de vias urbanas), nº 100/2019 (Construção de Escola de Ensino Fundamental), nº 27/2018 (Ampliação de Unidade de Atenção Especializada em Saúde).
2. Lei nº 14.133/2021. Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.
3. Portal de Informações para Todos - PIT. Disponível em: <https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relaca/Obra/>.
4. [...] i. o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; ii. a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação [...] (peça 4, p. 65).
5. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; [...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
6. Item g) Determinação ao Município de Pérola, para: (2) incluir nos Contratos das obras municipais, além do preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (3) incluir nos contratos das obras municipais cláusula que contemple a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
7. Item h) Recomendação ao Município de Pérola, para: (2) implantar procedimento de revisão dos editais de licitação de obras públicas por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração do edital ou no termo de referência que deu origem ao edital;
8. Correspondência no art. 117, § 1º, da Lei 14.133/2021.
9. Pela Instrução nº 1421/24-CGM, a CGM sugere a imposição de "Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, IV, "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, individualmente, a Darlan Scalco [...], Maria Sonia Celini [...], Rubens Gabarrão [...], Laila Salvadego [...] e a Ademar Américo Camossato [...]".
10. Anexo IV-C – Planilha de Cálculo de Dano ao Erário – fl. 30 do ANEXO 6 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP.
11. Anexo IV-B.2 – Planilha de Cálculo de Dano ao Erário – fl. 29 do ANEXO 6 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP.
12. Anexo IV-C – Planilha de Cálculo de Dano ao Erário – fl.26 do ANEXO 6 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP.
13. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)
14. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;
d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
e) desvio de finalidade;
f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
15. Anexo IV-B.2 – Planilha de Cálculo de Dano ao Erário – fl. 29 do ANEXO 6 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP.
16. Anexo IV-C – Planilha de Cálculo de Dano ao Erário – fl.26 do ANEXO 6 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP.
17. Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;
b) infração à norma legal ou regulamentar;
c) ...Vetada...;

- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)
18. Anexo IV-B.2 – Planilha de Cálculo de Dano ao Erário – fl. 29 do ANEXO 6 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP.
19. Anexo IV-C – Planilha de Cálculo de Dano ao Erário – fl.26 do ANEXO 6 do Relatório de Auditoria n.º 06/2022 – COP.

PROCESSO Nº: 403466/24
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4385/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão no envio de respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social. Pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação de multas.

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento à determinação[1], do Parecer Prévio 126/24, da Primeira Câmara, quando da apreciação das contas do prefeito do Município de Tapira, relativas ao exercício de 2022, Sr. Claudio Sidiney de Lima, que visa a apuração da responsabilização pela omissão no envio de respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social).

Por meio do Despacho nº 784/24 – GCIZL (peça 2), foi determinado o processamento dos autos e consequente citação dos Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito municipal), Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração municipal) e Ronald Rogério Lopes Smarzarzo (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social RPPS) de Tapira), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as irregularidades acima descritas.

O Município de Tapira apresentou justificativas quanto à ausência de resposta aos formulários, indicando a ausência de servidores aptos a desempenhar a função. Por outro lado, "indicou que tomou medidas proativas para enfrentar tais desafios", focando seus esforços "na regularização dessa situação, investindo na capacitação de servidores para que pudessem desempenhar essas funções com maior competência e eficácia" (fl. 2, peça 15).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 16) manifestou-se, preliminarmente, pela realização de nova citação, uma vez que entendeu pela necessidade de nova citação dos interessados por intermédio de A.R. em mãos próprias, "de modo a não restar dúvidas que os interessados tomaram conhecimento dos presentes autos e optaram pela manifestação constante na Petição Intermediária nº 574945/24, protocolada pelo MUNICÍPIO DE TAPIRA, às peças nº 14-1" (fl. 13).

Alternativamente, opinou pela procedência da presente tomada de contas extraordinária, destacando o seguinte (fls. 9-10):

[...] de acordo com o que ficou fundamentado no Parecer Prévio nº 126/24 - S1C (peça nº 2) e transcrito neste documento, a Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR, em seus artigos 8º e 9º, descrevem a forma de indicação dos interlocutores municipais responsáveis pelas respostas aos formulários de cada uma das áreas e, além disso, tal como dispõe a Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, vigente para as contas do exercício de 2022, ficou identificado que o Secretário da área de Administração seria o responsável por providenciar as respostas ao questionário da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, enquanto o Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) as respostas da área de Previdência Social.

Noutro ponto, os interessados justificam que embora tenha existido o atraso no envio das respostas aos questionários, posteriormente as informações foram inseridas no sistema, "mesmo que fora do prazo inicialmente estipulado", entretanto, novamente como registrado pelo Parecer Prévio nº 126/24 - S1C (peça nº 2) e transcrito neste documento, o art. 5º, II da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR estabelece que as respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental compõem a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, devendo, portanto, fazer parte da agenda de obrigações municipais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 957/24 – 2PC (peça 20), manifestou-se, inicialmente, acompanhando a diligência proposta pela Unidade Técnica no sentido de ser realizada nova citação das partes.

Por meio do Despacho nº 1447/24 – GCIZL (peça 18), a diligência proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi indeferida, nos seguintes termos:

Analisando os autos identifica-se que os interessados Srs. Claudio Sidiney de Lima (Prefeito municipal), Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração municipal) e Ronald Rogério Lopes Smarzarzo (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira) foram regularmente citados pela via postal, observando-se o disposto no artigo 380-A, I[2], conforme comprovam os ofícios de peças 8, 9 e 10, bem como os respectivos avisos de recebimento, de peças 11, 12 e 13.

Inclusive, todos os avisos de recebimento dos agentes públicos municipais foram firmados em mesma data, 01/07/2024, e subscritos pela Sra. Silvana Maria da Silva, atualmente, controladora interna do Município.

Corroborando, inclusive, a higidez das citações realizadas, foi apresentada defesa conjunta pelos interessados, apesar de a petição intermediária de peça 15 ter sido autuada pelo Sr. Prefeito, sem a assinatura dos demais interessados, seu conteúdo contempla razões específicas em relação ao Fundo Previdenciário, com menção expressa ao ofício nº 1759/2024, que promoveu a citação do Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzarzo, gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social de Tapira.

Ademais, cumpre observar que o Regimento Interno deste Tribunal não exige aviso de recebimento "em mão própria" para validade da intimação ou citação, uma vez que é dever dos jurisdicionados manter o cadastro atualizado junto ao Tribunal, conforme dispõe os §§os 4º e 5º, do art. 380[3], do Regimento Interno.

Após retornarem os autos para manifestação de mérito, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1014/24 – 2PC (peça 20), com subsídio na análise da Unidade Técnica (Instrução nº 4977/24- CGM, peça 16), opinou pela regularidade das contas, com ressalva, e aplicação de multas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, a presente tomada de contas extraordinária deve ser julgada procedente, com a regularidade das contas com ressalvas. Com efeito, observa-se que o Município de Tapira, conforme Parecer Prévio nº 126/26 – Primeira Câmara[4] (cópia à peça nº 2), obteve notas zero na avaliação da atuação do governo municipal nas áreas de Previdência Social e Transparência e Relacionamento com o cidadão, em razão de não ter apresentado as respostas aos questionários aplicados por este Tribunal nas áreas supracitadas.

Importa anotar que as respostas aos questionários de avaliação governamental compõem a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo, tal como dispõe a Instrução Normativa nº 172/2022 e respectivas Notas Técnicas, já aludidas no Parecer Prévio nº 126/24 – S1C (cópia peça 2, fls. 23-26), que, por brevidade, reproduzo abaixo:

Tal como dispõe o art. 5º, II da Instrução Normativa nº 172/2022 - TCEPR, as respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental compõem a prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Compõem a prestação de contas e devem ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos termos do § 1º do art. 216 do Regimento Interno:

I - os dados abrangidos pelos sistemas eletrônicos do Tribunal de Contas, na forma do art. 1º e do art. 2º da Instrução Normativa nº 58, de 09 de junho de 2011;

II - as respostas aos formulários eletrônicos referidos na subseção II da seção I deste capítulo;

III - os documentos de que trata a subseção III da seção I deste capítulo. (Grifos atuais)

No mesmo instrumento normativo, é descrita a forma de indicação dos interlocutores municipais responsáveis pelas respostas aos formulários de cada uma das áreas:

Art. 8º O envio das respostas aos formulários previstos nesta subseção ao Tribunal de Contas será feito por meio de sistema eletrônico.

§ 1º O Prefeito Municipal, observando os critérios definidos em nota técnica a ser emitida nos termos do inciso IX do art. 151-A do Regimento Interno, indicará ao Tribunal de Contas, por meio de cadastramento realizado na forma do art. 13, os interlocutores municipais que encaminharão as respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 2º Verificada a ausência, parcial ou integral, de cadastro dos interlocutores referidos no § 1º, os formulários de que trata este artigo serão disponibilizados exclusivamente ao Prefeito Municipal.

§ 3º O acesso ao sistema eletrônico para envio dos formulários referidos no caput será concedido ao Prefeito Municipal e aos interlocutores tratados no § 1º deste artigo por meio do envio de links de acesso (URL) para os e-mails cadastrados na forma do art. 13 pela unidade técnica competente.

§ 4º A unidade técnica mencionada no § 3º deste artigo será responsável pelo controle do recebimento das respostas aos formulários de que trata este artigo.

§ 5º Os interlocutores referidos no § 1º deste artigo responderão pela veracidade e fidedignidade das informações prestadas.

Art. 9º Os dados e as informações prestadas na forma desta seção terão caráter declaratório e, na hipótese de serem verificadas inconsistências, os responsáveis ficarão sujeitos à responsabilização mediante abertura de processo específico, sendo passível de aplicação de multa e de declaração de inidoneidade, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "i", e do art. 97 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

§ 1º A Coordenadoria-Geral de Fiscalização em conjunto com a unidade técnica competente para a análise das Prestações de Contas de Prefeito Municipal poderá estabelecer critérios a serem utilizados na realização de análises de consistência dos dados de que trata esta seção, bem como encaminhamentos nos casos em que sejam verificados indícios de incorreções.

§ 2º As Coordenadorias poderão atuar na análise da consistência dos dados de que trata este artigo, conforme planejamento definido em conjunto com a Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Complementarmente, tal como dispõe a Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, vigente para as contas do exercício de 2022, o Secretário da área de Administração seria o responsável por providenciar as respostas ao questionário da área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, enquanto o Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), as respostas da área de Previdência Social:

DOS CRITÉRIOS PARA O CADASTRAMENTO DOS INTERLOCUTORES MUNICIPAIS

Os interlocutores municipais referidos no § 1º do art. 8º da Instrução Normativa nº 172, de 2022, deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal e ocupar os cargos definidos no quadro a seguir ou em cargos equivalentes, conforme a área da gestão pública municipal correspondente:

Área da gestão pública municipal	Cargo(s) ocupado(s) pelo(s) interlocutor(es) (ou cargo equivalente)
Administração Financeira	I - gestor municipal da área de finanças.
Assistência Social	I - gestor municipal da área de assistência social; II - coordenador de centro de referência de assistência social municipal.
Educação	I - gestor municipal da área de educação; II - diretor de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; III - coordenador pedagógico de escola municipal e/ou de centro municipal de educação infantil; IV - nutricionista responsável técnico pelo programa municipal de alimentação escolar.
Previdência Social	I - gestor municipal da área de administração; II - gestor municipal do regime próprio de previdência social.
Saúde	I - gestor municipal da área de saúde; II - coordenador de unidade básica de saúde municipal; III - farmacêutico responsável pela dispensação de medicamentos da atenção básica.
Transparência e relacionamento com o cidadão	I - gestor municipal da área de administração.

Assim, inobstante as notas atribuídas na Avaliação da Atuação Governamental, neste primeiro ano da nova metodologia não tenham impacto na regularidade das contas do Prefeito, a falta das informações nas áreas de Previdência Social e de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, prejudicam a metodologia de análise concomitante das políticas públicas no exercício financeiro em análise e o

julgamento realizado pelo Poder Legislativo local, razão pela qual deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso I[5], alínea "b", da Lei Orgânica dessa Corte de Contas aos responsáveis, tal como disposto na matriz de responsabilização apresentada na Instrução nº 4977/24 – CGM (peça 16, fl. 10), a qual acolho e reproduzo:

ACHADO Nº 1 – Atraso no envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social do exercício de 2022.		
Responsável	Conduta, nexos causal e dano	Proposta de sanção
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, Prefeito do MUNICÍPIO DE TAPIRA de 01/01/2017 a 31/12/2024.	Deixar de ordenar o envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social do exercício de 2022 no prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Violação o art.(s) 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
EVANDRO CARLOS CUNHA PEREIRA, Secretário de Administração Municipal.	Deixar de providenciar o envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão do exercício de 2022 no prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Violação o art.(s) 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO, Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira.	Deixar de providenciar o envio das respostas aos formulários de avaliação da atuação governamental na área de Previdência Social do exercício de 2022 no prazo estabelecido por esta Corte de Contas. Violação o art.(s) 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.	a) Multa administrativa prevista nos arts. 85, I e 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Noutro vértice, apesar do atraso, considerando que a Municipalidade inseriu a posteriori os dados das respectivas áreas, nos termos da Súmula nº 8[6], desta Corte de Contas, acompanho os opinativos pela ressalva da impropriedade.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, ressalvando, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas, o encaminhamento a posteriori das respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social), relativas ao exercício financeiro de 2022.

3.2. Sejam aplicadas a cada um dos responsáveis, aos responsáveis pelas contas, Sr. Claudio Sidney De Lima (Prefeito do Município de Tapira de 01/01/2017 a 31/12/2024), Sr. Evandro Carlos Cunha Pereira (Secretário de Administração Municipal) e Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzarzo (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira), individualmente, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da ausência de envio de respostas aos questionários que compõem a prestação de contas anual, com violação ao contido nos arts. 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e da Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as presentes contas tomadas extraordinariamente, ressalvando, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas, o encaminhamento a posteriori das respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social), relativas ao exercício financeiro de 2022;

II - aplicar a cada um dos responsáveis pelas contas, Sr. Claudio Sidney De Lima (Prefeito do Município de Tapira de 01/01/2017 a 31/12/2024), Sr. Evandro Carlos

Cunha Pereira (Secretário de Administração Municipal) e Sr. Ronald Rogério Lopes Smarzarzo (Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de Tapira), individualmente, por uma vez, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da ausência de envio de respostas aos questionários que compõem a prestação de contas anual, com violação ao contido nos arts. 5º, II, 8º e 9º da Instrução Normativa nº 172/2022 – TCEPR e da Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR, c/c. art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216, § 2º, também do Regimento Interno; III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno; IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

1. Determinar a instauração de tomada de contas extraordinária, para apurar a responsabilização pela omissão no envio de respostas aos questionários de avaliação da atuação governamental nas áreas de Transparência e Relacionamento com o Cidadão e de Previdência Social (RPPS - Regime Próprio de Previdência Social), com a inclusão do Secretário Municipal de Administração e do Gestor Municipal do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de Tapira, no exercício de 2022, além do Prefeito Municipal, nos termos do art. 236, inciso Iº, do Regimento Interno, Instrução Normativa nº 172/2022 - TCEPR e Nota Técnica nº 17/2022 – CGF/TCEPR.
2. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)
 I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)
3. Art. 380. A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.
 (...) § 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 § 5º A qualificação declarada pela parte integrará o cadastro do Tribunal de Contas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
4. Item 3.1.6. Previdência Social, do Parecer Prévio nº 126/26 – Primeira Câmara (cópia à peça nº 2).
5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
6. SÚMULA Nº 8 – RETIFICADA PELO ACÓRDÃO Nº 617/13
 (...) - Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (Redação dada pelo Acórdão nº 617/13-TP)
 - Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;

PROCESSO Nº:-745385/18
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE CANOAGEM, JUSSARA ALBERTI GOMES, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NEUZA MARIA PUPO MARTINS, RILDO EMANOEL LEONARDI
ADVOGADO / PROCURADOR:-LEONARDO JOSE MENDES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4386/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência voluntária municipal. Termo de Cooperação. Ausência de prestação de contas. Tomada de Contas Especial. Falhas formais e de baixa materialidade: ressalva. Ausência de Extratos Bancários: irregularidade. Procedência parcial. Irregularidade das contas, ressaltando-se os vícios formais. Recolhimento parcial dos recursos.

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Tibagi, em razão da ausência de prestação de contas final por parte da tomadora dos recursos, Associação Tibagiana de Canoagem, relativamente aos exercícios financeiros de 2015 a 2017 do Termo de Cooperação 2/2015 (Registro SIT 25382), celebrado em 04/03/2015, com vigência até 31/12/2017, cujos repasses totalizaram R\$ 163.574,00. Em sua instrução preliminar, diante do atraso no termo de fiscalização e na instauração da Tomada de Contas Especial, de irregularidades na movimentação financeira, de incongruências de cadastros no SIT, de despesas não comprovadas, da ausência parcial dos extratos bancários e de pagamento de PIS e Encargos Sociais incompatíveis com a remuneração dos contratados, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou (Instrução CGM 781/20, peça 15) pela procedência desta Tomada de Contas Especial e consequente irregularidade das contas. Além disso, sugeriu que se imponha aos responsáveis o recolhimento parcial dos recursos, além de multa administrativa e proporcional ao dano.

- Paralelamente, propôs a abertura de contraditório aos seguintes interessados:
- i. Concedentes:
 - i.i. Município de Tibagi;
 - i.ii. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser (Prefeita de 01/01/2013 a 18/10/2015 e de 03/11/2015 a 31/12/2016);
 - i.iii. Artur Ricardo Nolte (Prefeito de 19/10/2015 a 02/11/2015);
 - i.iv. Rildo Emanuel Leonardi (Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020);
 - i.v. Luiz Anselmo Nogueira (Fiscal da Transferência de 04/03/2015 a 31/03/2017);
 - ii. Tomadores:
 - ii.i. Associação Tibagiana de Canoagem; e
 - ii.ii. Neuza Maria Pupo Martins (Presidente da Associação de 20/09/2013 a 31/03/2019).

Embora todos os interessados tenham sido regularmente citados (peças 18, 25, 26, 27, 28, 41, 51 e 55), apenas o Sr. Artur Ricardo Nolte e a Sra. Ângela Regina Mercer de Mello Nasser apresentaram razões de defesa e documentos (peças 36 e 44). Em instrução conclusiva, diante da identificação de despesas não comprovadas e não aprovadas no plano de trabalho, da extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, da ausência de extratos bancários, de pagamentos a maior e de despesas duplicadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela procedência parcial desta Tomada, com a subsequente reprovação das contas, aposição de ressalva e determinação de recolhimento parcial dos recursos repassados (Instruções CGM 2140/24 e 5599/24, peças 69 e 72, respectivamente). Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou as conclusões técnicas (Parecer MPC 837/24 – 1PC, peça 73). É o relatório.

2. De fato, esta Tomada de Contas Especial procede apenas em parte.
- 2.1. Pontos Regulares:
- 2.1.1. Incongruências no Resumo Financeiro (Cadastro no SIT): Ainda que a instrução inicial (peça 15) tenha cogitado uma possível incongruência no resumo financeiro da transferência, examinando a defesa apresentada, a análise técnica subsequente concluiu que "não ficou caracterizado o uso de recursos com finalidade diversa da pactuada, tampouco foram encontradas inconsistências no resumo financeiro" (Instrução CGM 6186/22, peça 48, p. 6/9).

2.1.2. Saldo Não Devolvido: Embora o relatório do controle interno do concedente (peça 9) não tenha identificado guia de devolução do saldo final da transferência (R\$ 1.871,17), a instrução técnica localizou, na aba "documentos anexos" do SIT, comprovantes de devolução de saldo ao concedente, no total de R\$ 2.031,99 (Instrução CGM 2140/24, peça 69, p. 6/7).

2.1.3. Pagamento de PIS e Encargos Sociais Incompatíveis com a Remuneração dos Contratados:

Pela Instrução CGM 781/20 (peça 15, p. 10), o setor técnico aduziu que as despesas declaradas pela tomadora indicavam o pagamento somente do INSS, não mencionando qualquer pagamento de PIS e FGTS. Analisando as razões de defesa e os documentos apresentados pela Sra. Angela Nasser, ponderando que a defesa apresentou guias de recolhimento de encargos sociais, o setor técnico entendeu, diferentemente do que inicialmente apontado, que não ficou caracterizado o uso de recursos em finalidade diversa da pactuada, razão pela qual opinou pela regularidade do ponto (Instrução CGM 6186/22, peça 48, p. 10/12).

Inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem as conclusões técnicas, adoto-as como motivação deste voto para propor a regularidade dos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3 supra e, consequentemente, a improcedência desta Tomada nesse particular.

- 2.2. Pontos Ressalvados:
- 2.2.1. Falhas Meramente Formais:
- 2.2.1.1. Atraso no Termo de Fiscalização;
- 2.2.1.2. Atraso na Instauração da Tomada de Contas Especial;
- 2.2.1.3. Extrapolação dos Valores Previstos no Plano de Aplicação; e
- 2.2.1.4. "Despesas não Comprovadas" e "Irregularidades na Movimentação Financeira":

Após a análise das razões de defesa e dos documentos apresentados pelos interessados, o setor técnico entendeu que, inexistindo indícios de desvio de finalidade ou de recursos públicos, as falhas identificadas nos itens 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3 e 2.2.1.4 supra configuram mera inconformidade formal, sendo, portanto, passíveis de ressalva (Instruções CGM 6186/22 e 2140/24, peças 48 e 69, p. 3/6 e 9/11, respectivamente).

i- Itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2:

Tratando-se de mero atraso no cumprimento de obrigações instrumentais, sem qualquer reflexo prático ou econômico, os itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2, de fato, traduzem mera inconformidade formal, comportando a ressalva proposta pela instrução técnica. Embora comportem a mesma conclusão, os itens 2.2.1.3 e 2.2.1.4 avocam um comentário adicional.

ii- Item 2.2.1.3: Segundo o relatório do controle interno do concedente (peça 9), houve a extrapolação do plano de trabalho em relação às seguintes despesas:

TIPO DA DESPESA	VALOR APROVADO	VALOR APLICADO	VALOR A RESTITUIR
Pessoal	34.274,60	50.443,02	16.168,42
Despesas Bancárias	787,87	899,50	111,63
Material Permanente	6.369,23	8.120,85	1.751,62

TIPO DA DESPESA	VALOR APROVADO	VALOR APLICADO	SALDO
Encargos Sociais	14.220,00	1.750,78	12.469,22
Material de Expediente	1.100,00	568,40	531,60
Material de Higiene e Limpeza	600,80	-	600,80
Taxa Federação	900,00	715,00	185,00

Para a CGM, tais despesas respeitaram as rubricas do Plano de Trabalho e, ao que tudo indica, foram usadas na execução do objeto conveniado, não havendo indícios de desvio de finalidade ou de recursos públicos. Com base nisso e na jurisprudência deste Tribunal, a CGM entendeu que, inexistindo indícios de prejuízo à execução do objeto e ou de lesão ao erário, a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, por traduzir mera inconformidade formal, também comportaria ressalva (Instrução CGM 2140/24, peça 69, p. 9/11).

iii- Item 2.2.1.4: Embora, inicialmente, as "despesas não comprovadas" e as "irregularidades na movimentação financeira" tenham sido abordadas separadamente, a Instrução CGM 6186/22 (peça 48, p. 9) entendeu que elas comportam análise conjunta, pois as primeiras estariam compreendidas nas segundas (Instrução CGM 6186/22, peça 48, p. 9). Feito esse ajuste, o setor técnico passou a tratar do mérito, concluindo que "o que resta aqui é o uso da conta específica da transferência para movimentação de recursos alheios, em desconformidade com o art. 13, caput e § 4º da Resolução 28/2011. Contudo, não é possível identificar dano ao erário advindo de tal inconformidade (ausência de conta específica da transferência); assim, esta unidade técnica entende que o item em tela pode ser ressaltado" (Instrução CGM 6186/22, peça 48, p. 5/6).

A exemplo dos itens 2.2.1.1 e 2.2.1.2, inexistindo qualquer indício de prejuízo econômico, os itens 2.2.1.3 e 2.2.1.4 também traduzem mera inconformidade formal, comportando a ressalva proposta pela instrução técnica.

Assim, inexistindo razões de fato ou de direito que desabonem as conclusões técnicas, adoto-as como motivação deste voto para propor a ressalva dos itens 2.2.1.1, 2.2.1.2, 2.2.1.3 e 2.2.1.4 e, conseqüentemente, a procedência desta Tomada nesse particular.

2.2.2. Baixa Materialidade:

2.2.2.1. Despesas não Aprovadas no Plano de Trabalho, Pagamentos a Maior e Despesas Duplicadas:

O relatório do controle interno do concedente (peça 9) identificou: R\$ 87,89 de despesas com o Sindicato do Comércio de Ponta Grossa, não aprovadas no plano de trabalho; R\$ 1,96 de pagamentos a maior; e R\$ 35,00 de despesas duplicadas. Diante da baixa materialidade das despesas apontadas, a CGM entendeu que a inconformidade pode ser objeto de ressalva (Instrução CGM 2140/24, peça 69, p. 11/12).

De fato, a baixa materialidade dessas despesas e pagamentos não justifica o julgamento pela irregularidade do ponto, que deve ser objeto de ressalva, como proposto pelo setor técnico e consentido pelo Ministério Público de Contas.

2.3. Ponto Irregular:

2.3.1. Ausência de Extratos Bancários:

Inicialmente, a Instrução CGM 781/20 (peça 15, p. 9) apontou a ausência de extratos bancários referentes aos meses de maio/2015, junho/2015, julho/2015, dezembro/2015, janeiro/2016, fevereiro/2016, maio/2016, junho/2016, julho/2016, agosto/2016, setembro/2016, outubro/2016, novembro/2016, dezembro/2016, janeiro de 2017 e setembro/2017.

Em razão disso, estando inviabilizada a identificação tanto de eventuais outros débitos não lançados no SIT quanto do nexo entre os respectivos pagamentos e as despesas correspondentes, o setor técnico concluiu que foram realizadas despesas no total de R\$ 81.372,35 sem o respectivo extrato bancário para conferência.

Na seqüência, reanalisando o ponto à luz das informações disponíveis no SIT, o setor técnico entendeu que as despesas não comprovadas em virtude da ausência de extratos bancários totalizariam R\$ 65.163,75 (Instrução CGM 6186/22, peça 48, p. 9).

Em instrução conclusiva, entendendo que os documentos apresentados pela defesa comprovaram mais alguns desembolsos, o setor técnico concluiu que, na verdade, as despesas não comprovadas totalizam R\$ 59.758,98 (Instruções CGM 745385/18 e 5599/24, peças 69 e 72, respectivamente).

Com base nessa conclusão, opinou pela procedência da Tomada nesse particular e, conseqüentemente, pela irregularidade das contas e pelo ressarcimento de R\$ 59.758,98 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos) aos cofres municipais, solidariamente, pela Associação Tibagiana De Canoagem e pela Sra. Neusa Maria Pupo Martins (tomadora dos recursos e representante legal da tomadora, respectivamente).

Pois bem. Segundo o inc. I da Cláusula Quinta do Termo de Cooperação, os recursos deverão ser devolvidos quando não executado o objeto da Cooperação:

CLÁUSULA QUINTA – DA EVENTUAL DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS
Os recursos deverão ser devolvidos ao município, com as correções devidas na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:
I – não tenha sido executado o objeto deste Termo, quando constatada essa hipótese pela fiscalização do Município;
Termo de Cooperação Financeira nº. 002/2015

No caso, diante da não apresentação dos extratos bancários e, conseqüentemente, da não comprovação de nexo entre os pagamentos e as despesas, não há qualquer evidência de que as despesas glosadas estejam, de algum modo, afetas ao objeto do Termo de Cooperação em apreço.

Por conseqüente, impõe-se, como proposto pelo setor técnico, que o montante relativo às despesas não comprovadas (R\$ 59.758,98) seja restituído aos cofres municipais, solidariamente, pela tomadora e sua representante legal, tanto porque foram os beneficiários diretos dos recursos transferidos quanto pela previsão constante do próprio pacto.

Nesse ponto, portanto, proponho que a tomada seja julgada procedente e as contas sejam consideradas irregulares, condenando-se a tomadora e sua representante legal a restituir aos cofres municipais, solidariamente, o valor de R\$ 59.758,98.

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, VOTO, com base na fundamentação supra, pela parcial procedência desta Tomada de Contas Especial e, conseqüentemente:

3.1. diante da não apresentação dos extratos bancários e, conseqüentemente, da não comprovação de nexo entre pagamentos e despesas, pela irregularidade das contas relativas ao Termo de Cooperação 2/2015 (Registro SIT 25382), exercícios financeiros de 2015 a 2017, celebrado em 04/03/2015 entre o Município de Tibagi e a Associação Tibagiana de Canoagem, de responsabilidade da Associação Tibagiana de Canoagem e da Sra. Neusa Maria Pupo Martins;

3.2. pela ressalva das seguintes falhas formais:

3.2.1. de responsabilidade do concedente, Município de Tibagi: i- Atraso no Termo de Fiscalização; e ii- Atraso na Instauração da Tomada de Contas;

3.2.2. de responsabilidade da tomadora, Associação Tibagiana de Canoagem: i- Extrapolação dos Valores Previstos no Plano de Aplicação; e ii- "Despesas não Comprovadas" e "Irregularidades na Movimentação Financeira";

3.3. pela ressalva, diante da baixa materialidade, das Despesas não Aprovadas no Plano de Trabalho, dos Pagamentos a Maior e das Despesas Duplicadas, também de responsabilidade da Associação Tibagiana de Canoagem;

3.4. pela imposição de recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 59.758,98 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Tibagi, devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Associação Tibagiana de Canoagem (CNPJ 03.116.245/0001/77) e pela Sra. Neusa Maria Pupo Martins (CPF 457.841.249-00), com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando opinativo técnico e ministerial e com base na fundamentação supra, procedente em parte esta Tomada de Contas Especial para considerar irregulares as contas relativas ao Termo de Cooperação 2/2015 (Registro SIT 25382), exercícios financeiros de 2015 a 2017, celebrado em 04/03/2015 entre o Município de Tibagi e a Associação Tibagiana de Canoagem, de responsabilidade da Associação Tibagiana de Canoagem e da Sra. Neusa Maria Pupo Martins, diante da não apresentação dos extratos bancários e, conseqüentemente, da não comprovação de nexo entre pagamentos e despesas;

II – ressaltar as seguintes falhas formais:

(i) de responsabilidade do concedente, Município de Tibagi: a) atraso no Termo de Fiscalização; e b) atraso na Instauração da Tomada de Contas;

(ii) de responsabilidade da tomadora, Associação Tibagiana de Canoagem: a) extrapolação dos Valores Previstos no Plano de Aplicação; e b) "Despesas não Comprovadas" e "Irregularidades na Movimentação Financeira";

III – ressaltar, diante da baixa materialidade, as Despesas não Aprovadas no Plano de Trabalho, os Pagamentos a Maior e as Despesas Duplicadas, também de responsabilidade da Associação Tibagiana de Canoagem;

IV – determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 59.758,98 (cinquenta e nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), em favor do Município de Tibagi, devidamente corrigidos e de forma solidária, pela Associação Tibagiana de Canoagem (CNPJ 03.116.245/0001/77) e pela Sra. Neusa Maria Pupo Martins (CPF 457.841.249-00), com base nos arts. 13, caput, 16, § 1.º, e 51 da LC 113/05, bem como na Uniformização de Jurisprudência nº 03 deste Tribunal;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 622473/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, MARLEI TESSER, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4421/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aplicação do Prejulgado 31. Decadência. Registro tácito. Anotação e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se o presente de Ato de Inativação originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, referente ao Servidor MARLEI TESSER, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A inativação foi concedida por meio do Decreto n. 14.929/2019, publicado em 23/7/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peça 10) e protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 13/9/2019.

Na Instrução n. 4.705/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 33) se pronunciou sobre a ausência de lei que institui verba denominada "Média de Férias", nos moldes do art. 1º e seu § 1º do decreto municipal, razão pela qual tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo, sua incorporação aos proventos em razão da violação do princípio da reserva legal. Assim, opina pela negativa de registro do ato de inativação em comento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 995/24 (peça 34), opina pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, conforme o Prejulgado n. 31, que regulamentou o Tema de Repercussão Geral n. 445 do STF, em razão da ocorrência da decadência do direito de concluir pela negativa de registro.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, firmou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Diante disso, com a finalidade de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que reconheceu que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão – sejam de concessão inicial ou não (complementar), sujeitam-se ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria do servidor MARLEI TESSER foi protocolado para a apreciação deste Tribunal de Contas na data de 13/9/19.

Assim, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Por todo o exposto, nos termos da fundamentação, VOTO pelo registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[1] desta Corte.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos:

a) à CEMEX, para as devidas providências;

b) à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

c) à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31[2] desta Corte;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CEMEX, para as devidas providências e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar n. 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e do art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

2. PREJULGADO Nº 31. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III – O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (Acórdão 902/23 – Tribunal Pleno, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Publicado em 26 de abril de 2023 – Sessão Ordinária n. 12).

PROCESSO Nº:-103484/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANILDA LUCIO ROSA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4422/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Média de férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que concedeu aposentadoria por tempo de serviço à servidora VANILDA LUCIO ROSA, ocupante do cargo de zeladora, no valor de R\$ 1.832,27.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através da Instrução n. 14.698/24 (peça 26), opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, informando que está reconhecida a regularidade da incorporação da verba “Média de Férias” no Acórdão n. 2.880/24-S1C, nos autos de n. 622970/19[1]:

[...] a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 746/24 (peça 30), da lavra da procuradora Valéria Borba, diverge da conclusão da CAGE e manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação em exame, por entender que é ilegal e inconsistente a integração da “média de férias” no cálculo do provento.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer técnico, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria referente ao presente expediente.

Conforme a Instrução n. 14.698/24 (peça 26), a servidora atingiu a idade mínima de 63 anos na data de publicação do ato de concessão. Na mesma data, contava com 21 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço público, atendendo ao requisito necessário para a aposentadoria.

Admitida no serviço público em 1º/6/1998, a servidora se enquadra no regramento aplicável por ter ingressado em cargo efetivo dentro do prazo previsto para o benefício.

A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal com base no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Ainda, conforme destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[2] e consignado no Acórdão n. 2.880/24-S1C deste Tribunal de Contas, a vantagem intitulada “Média de Férias” corresponde à média das vantagens variáveis ou temporárias recebidas pelo servidor nos períodos aquisitivos de férias.

O cálculo é realizado com base nos valores pagos ao longo de 12 meses, ajustados

conforme eventuais reajustes das tabelas de vencimentos no momento do pagamento. Tal previsão encontra-se disposta no art. 15[3] da Lei Municipal n. 3.800/2004, que determina a consideração dessa média para o cálculo das férias. A certidão anexada à peça 8 demonstra que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores referentes a vantagens de natureza variável ou temporária, com horas-extras.

Destaco que a “média de férias” é considerada uma vantagem de caráter não incorporável aos proventos de aposentadoria, diferentemente do terço constitucional de férias, que é uma verba que deve ser incluída no cálculo das contribuições previdenciárias, regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 10.212/2011.

Por fim, em conformidade com o entendimento exarado no Acórdão n. 2.880/24-S1C e com base no princípio da proporcionalidade e no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conclui-se pela viabilidade do registro do ato. Os efeitos práticos de uma eventual negativa seriam mais gravosos do que o impacto financeiro decorrente do pagamento mensal de R\$ 0,09 ao longo dos anos a título da vantagem “média de férias”.

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do benefício, razão pela qual acompanho a opinião da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro da servidora VANILDA LUCIO ROSA.

3 VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo registro do presente ato de inativação da servidora VANILDA LUCIO ROSA, no cargo de Zeladora.

Com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme o previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora VANILDA LUCIO ROSA, no cargo de Zeladora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e arquivamento, conforme o previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos n. 622970/19.

2. Instrução n. 14.808/24 (peça 26).

3. “Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento”.

PROCESSO Nº:-554540/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARA ESTER LAUXEN, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4423/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Média de férias. Previsão legal e incidência de contribuição. Pelo registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, concedendo aposentadoria por tempo de serviço à servidora MARA ESTER LAUXEN, ocupante do cargo de zeladora, no valor de R\$ 2.416,26.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), através da Instrução n. 14.808/24 (peça 26), opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, informando que ficou reconhecida a vantagem “média de férias” no Acórdão n. 2.880/24-S1C, nos autos de n. 622970/19:

[...] a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.035/24 (peça 28), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, diverge da conclusão da CAGE e manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação em exame, por entender que é ilegal e inconsistente a integração da “média de férias” no cálculo do provento.

Vieram os autos conclusos para a análise.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho o parecer técnico, determinando o registro do ato de concessão de aposentadoria referente ao presente expediente.

Conforme a Instrução n. 14.808/24 (peça 26), a servidora atingiu a idade mínima de 55 anos, com a aplicação da regra que permite a redução de um ano para cada ano de contribuição que exceda o limite de 30 anos. Na data de publicação do ato de concessão, a servidora contava com 65 anos de idade, sem tempo de contribuição excedente. A data de nascimento foi devidamente validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal, com base no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Ainda, conforme destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão[1] e consignado no Acórdão n. 2.880/24-S1C deste Tribunal de Contas, a

vantagem intitulada "Média de Férias" corresponde à média das vantagens variáveis ou temporárias recebidas pelo servidor nos períodos aquisitivos de férias.

O cálculo é realizado com base nos valores pagos ao longo de 12 meses, ajustados conforme eventuais reajustes das tabelas de vencimentos no momento do pagamento. Tal previsão encontra-se disposta no art. 15[2] da Lei Municipal n. 3.800/2004, que determina a consideração dessa média para o cálculo das férias. A certidão anexada à peça 8 demonstra que a servidora recebeu ao longo de sua carreira valores referentes a vantagens de natureza variável ou temporária, como horas-extras.

Destaco que a "média de férias" é considerada uma vantagem de caráter não incorporável aos proventos de aposentadoria, diferentemente do terço constitucional de férias, que é uma verba que deve ser incluída no cálculo das contribuições previdenciárias, regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 10.212/2011.

Por fim, em conformidade com o entendimento exarado no Acórdão n. 2.880/24-S1C e com base no princípio da proporcionalidade e no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conclui-se pela viabilidade do registro do ato. Os efeitos práticos de uma eventual negativa seriam mais gravosos do que o impacto financeiro decorrente do pagamento mensal de R\$ 0,71 ao longo dos anos em razão da vantagem intitulada "média de férias".

Desse modo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos para a concessão do presente ato de aposentadoria, está configurada a regularidade do benefício, razão pela qual acompanho a opinião da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro da servidora MARA ESTER LAUXEN.

3 VOTO

Pelos fundamentos expostos, VOTO pelo registro do presente ato de inativação da servidora MARA ESTER LAUXEN, no cargo de Zeladora.

Com o trânsito em julgado, após o registro, o processo estará encerrado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do presente ato de inativação da servidora MARA ESTER LAUXEN, no cargo de Zeladora;

II – determinar, após o trânsito em julgado, conforme o art. 398, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução n. 14.808/24 (peça 26).

2. "Para efeito de cálculo de férias, [...] considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento".

PROCESSO Nº:-519827/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA KETYLLEM CAVALCANTE ACACIO KAUFFMANN, ADRIANA ZELLA DE AZEVEDO HRECAK, ADRIANE CAROLINE DOS SANTOS, ALINE HAUPTMANN RODRIGUES, ANA CAROLINE SANTANA DE CARVALHO, ANA CRISTINA NASCIMENTO DE CAMPOS, ANDREZA NANDI SANTOS OLEGARIO, ARTHUR DA SILVA CORDEIRO, ATHAIS DO ROCIO MOREIRA, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BEATRIZ DE ALMEIDA, BRUNA SAMABINE COUTINHO, CAREN ZANELATO CORREA, CAROLINA NUNES XAVIER, CRISTIANE COLODEL, DAIANE CRISTINA WERF WEISS, DAIANE MACHADO ÁVILA CHRISTAKIS, DEBORA AUGUSTINHAKI KUGERATSKI, EDER SILVA, EDMIR APARECIDO BERGAMO, ELYNA FABRICIA ASSIS SANTOS, EURICO PEREIRA LOBO NETO, EVANILDA RIBEIRO NUNES, FABIANE AMARAL MONTEIRO SANTOS, FELICE NUNES DE SOUZA, FERNANDO AUGUSTO VITORIO SEREZA, GABRIELA DA SILVA MOREIRA, GABRIELA NASCIMENTO BRITES, GISLAINE DIAS PRADO, GIULIANE SANTOS MARTINS, GUSTAVO RODRIGO MEYER SCRAMIM, HELOISA VIEIRA VALIM, HELOISA SALVADOR, HERIKA MEIRA DE MORAES, HIORRANA JANUARIO HONORATO, IONE COSTA MARTINS JACOB, ISABELLI LEAL COLACO FERNANDES, JAQUELINE SAWANO KARAS, JAQUELINY APARECIDA MENDES DOS SANTOS, JESSICA ASSUMPCÃO GROSSI NERI, JESSICA FERNANDA GONCALVES PEREIRA, JESSICA SUZANE EVARISTO MUNHOZ, JOANA RENATA DE FREITAS DE CASTILHO PEREIRA, JONATHAN ANDRÉ BORTOLETTO, JOSE EDSON VANDERLEI, JOSE ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA, JULIANE SOARES MARINHO GUIMARAES, JULIANE VIEIRA, JULY ENNY FELIX DA SILVA, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KARINA DE SOUZA RAMALHO, KAROLINE BONARDO FARIAS, KAUANA LAISSA DA ROSA, KEMILIM HIRT BORNANCIN, KERIN DA SILVA MACEDO, KEVYN ROGER LEAL ESCOMACÃO, LARISSA NOILI DE JESUS LIRA, LETICIA DA SILVA SALINAS, LETICIA DE LIMA MORAIS, LETICIA MESSIAS FARAGO, LIVIA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, LIZIANE DA SILVA, LUANA CRISTHINA DESLANDES MARTINS, LUCI MARTA LEAL, LUCIANE APARECIDA PLATNER, LUCIMARA ANDREIA AYRES DA ROCHA, LUIS ALBERTO THOMASZECK DOS SANTOS, MARCO ANTONIO PIEROTE, MARCO ANTONIO RODRIGUES LEITE, MARIA DAS GRACAS PINHEIRO DE SOUZA, MARIA KAROLINE ALVES DE LIMA MESQUITA, MARIAH CLARA GUIMARAES FREITAS, MARINA PETENUSSO, MIRELLI CAMILA DOS SANTOS ALVES, MORGANA PEREIRA DONADIO, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, NAYARA ANGRA LISBOA

SOARES, ODARA FABRO PIAIA, OLAF FEY NETO, PAOLA GROCHEWSKI, PATRICIA RENATA LOPES, PAULA HEVERLI TEIXEIRA PIRES MANTOVANI, PAULA LOCATELLI DE MORAIS, PRISCILA WOLFF, RAFAEL PEREIRA RIBEIRO, RENATO CAMILO DE SOUSA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SILVIA COLLODEL, SIMONE DA SILVA MARTINS, SIMONE PEREIRA DO VALE, SIMONE SANGLARD PENTEADO, SUELI GONDRO, TATIANA DAGA, TAYANGHI KARINA LOS, THAIS SILVA SCHULTE, UESLEI LINEKER MARTINS DA SILVA, VANESSA CAROLINE GONCALVES, VANESSA MOREIRA DO NASCIMENTO, VIVIANE MAURICIO, ZENIL VIEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4424/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de determinação e recomendação.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ por meio de processo seletivo, regulamentado pela Portaria n. 877/2023, publicada em 19/8/2023, para o provimento de diversos cargos.

O Município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: a) Relatório Circunstanciado; b) Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo); c) Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo); d) Ato de Designação da Comissão Organizadora; e) Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão); f) Ato de Dispensa de Licitação; g) Ato de Dispensa de Licitação (Comprovante do Ato de Dispensa de Licitação); h) Parecer Jurídico (Parecer Jurídico para a Dispensa de Licitação); i) Demonstrativo do Cumprimento dos Requisitos para a Contratação; e j) Termo de Referência/Projeto Básico.

O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação.

O presente processo, da entidade MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, refere-se à seleção de pessoal por meio de Concurso. O SIAP não encontrou outro processo da mesma entidade afeto à citada modalidade de seleção e que também esteja na primeira fase, não tendo sido detectada, portanto, duplicidade de processos ou de autuações.

Segundo a Instrução n. 13.266/23, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) (peça 20), a qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Os dados declarados no SIAP que impactam na análise são compatíveis com os documentos apresentados. A justificativa da dispensa/inexigibilidade da licitação é pertinente e razoável.

Há expressão vedação à subcontratação no termo de referência – item 13.10.

O demonstrativo do cumprimento dos requisitos e o parecer jurídico estão de acordo entre si e com a situação informada ao SIAP (peça 10). Para essa entidade, na data de 15/8/2023, não foram encontradas ressalvas do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções relativas à admissão de pessoal.

No entanto, a CAGE aponta as seguintes irregularidades: a) não houve a efetiva publicação da dispensa, prevista no art. 26 da Lei n. 8.666/93, o que ofendeu o princípio da publicidade; b) a Municipalidade juntou o extrato do contrato (peça 9), e não o ato de dispensa de licitação; e c) o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir essa etapa. Dessa forma, houve violação ao art. 37, inciso II, da CF/88; ao art. 6º, inciso IX, e ao art. 14 da Lei n. 8.666/93.

As irregularidades apontadas foram sanadas pelo Município. Em virtude disso, a CAGE, em sua Instrução n. 13.400/23 (peça 21), não se opõe à continuação do processo de seleção de pessoal.

Na Instrução n. 15.488/23 – CAGE (peça 46), que analisa a terceira fase do processo de seleção, constatou-se que os dados cadastrados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. O exame do quadro de vagas disposto no Edital (peça 41, item 3.1) indica haver divergência no quantitativo cadastrado no sistema SIAP (peça 32). Por essa razão, sugere-se que seja expedida comunicação ao gestor do município de Pontal do Paraná para apresentar defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

A defesa foi juntada à peça 51. Considerando que não foram mais constatadas as irregularidades anteriormente apontadas, a CAGE, através da Instrução n. 17.299/23 (peça 56), não se opõe à continuação do processo de seleção de pessoal.

Na análise derradeira da fase 4 do processo de seleção, a CAGE, por meio da Instrução n. 14.387/24 (peça 90), considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não detectou irregularidades no Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina pelo registro das admissões com determinação e recomendação.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1.037/24 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação e da determinação contidas na Instrução n. 14.387/24-CAGE (peça 90).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para a contratação de pessoal, regulamentado pela Portaria n. 877/2023, do município de Pontal do Paraná.

Acolho a sugestão da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) pela:

a) DETERMINAÇÃO para que o Município de pontal do Paraná obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III, desta Instrução);

b) RECOMENDAÇÃO ao Município de Pontal do Paraná para que, nos próximos expedientes, elabore o termo de referência em momento anterior à cotação de preços, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, a fim de que todos os potenciais proponentes possam formular suas propostas oportunamente (item II.b, subitem 2, Instrução n. 15.488/23, peça 46).

Destaca-se que a expedição de recomendação, conforme proposto pela unidade

técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela legalidade e registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pela Portaria n. 877/2023, do município de Pontal do Paraná. Proponho a expedição da seguinte determinação e recomendação ao Município:

a) determinação para que o município de Pontal do Paraná obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III da Instrução);

b) recomendação ao município de Pontal do Paraná para que, nos próximos expedientes, elabore o termo de referência em momento anterior à cotação de preços, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, a fim de que todos os potenciais proponentes possam formular suas propostas oportunamente (item II.b, subitem 2, Instrução n. 15.488/23, peça 46).

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Apreciar, conforme entendimento técnico e ministerial, como legais as admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pela Portaria n. 877/2023, do município de Pontal do Paraná, concedendo-lhes registro;

II – determinar que o município de Pontal do Paraná obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n. 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (item III da Instrução);

III – recomendar ao município de Pontal do Paraná que nos próximos expedientes, elabore o termo de referência em momento anterior à cotação de preços, com todas as características do objeto (serviço) a ser contratado, a fim de que todos os potenciais proponentes possam formular suas propostas oportunamente (item II.b, subitem 2, Instrução n. 15.488/23, peça 46);

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-500763/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4425/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Esclarecimento sobre os efeitos da decisão embargada. Conhecimento e provimento parcial. Manutenção do Acórdão n. 1.807/24 – Primeira Câmara, retificando-se somente o seu dispositivo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por PEDRO IVO DE SÁ TORRES contra o Acórdão n. 1.807/24 – S1C (peça 27), que deferiu a averbação nos seus registros funcionais do tempo de serviço de 8 anos e 11 dias, correspondentes ao período em que prestou serviço à Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), para aposentadoria e disponibilidade, com a expedição das seguintes determinações à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), conforme excerto da decisão:

II – determinar à DGP:

(i) quanto à recomendação proposta pela DIJUR, que consigne a ausência de

homologação da Certidão de Tempo de Contribuição nos assentos funcionais do peticionário;

(ii) - que informe ao requerente a necessidade de regularização da Certidão de Tempo de Contribuição caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou seja o tema administrativa e/ou judicialmente solucionado; [...].

O requerente pretende ver esclarecida a segunda determinação, questionando como ficariam os seus efeitos em caso de futura definição da situação jurídico-previdenciária dos servidores do órgão de origem, em discussão no Tribunal de Contas da União[1], em que a entidade previdenciária venha a entender dispensável a regularização das certidões já emitidas.

Aponta que a dúvida tem amparo em situação análoga à ocorrida quando da reorganização e unificação do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal (RPPS/DF), em que a legislação dispôs que continuavam válidas as certidões emitidas antes da publicação da Medida Provisória n. 167, que originou a Lei Federal n. 10.887/2004[2], porém as emitidas após a publicação da lei necessitariam da homologação.

Esclarece que a ausência de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição para o caso em tela decorreu da indefinição do regime jurídico-previdenciário dos servidores da PCDF, o que resultou na expedição, pela Diretoria de Previdência do RPPS/DF, de ofício em que se comunicou que não mais haveria concordância ou discordância em relação às certidões emitidas até que houvesse um entendimento definitivo sobre o tema, considerando que a incorporação dos servidores ao sistema previdenciário do Distrito Federal se encontrava em discussão no Tribunal de Contas da União.

Argui o interessado que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao responder à Consulta n. 1.794/2016, entendeu possível a averbação, de forma excepcional, das CTCs oriundas da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Polícia Civil do Distrito Federal, sem a necessidade de regularização futura.

Solicita, assim, o conhecimento dos embargos e, no mérito, o provimento, “para que seja sanada a dúvida quanto aos efeitos da decisão referente a necessidade de regularização da CTC e uma futura impossibilidade na sua realização por negativa do ente gestor do RPPS em que serão vinculados os servidores da PCDF”.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de embargos manejados tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse, estando presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais.

No caso presente, o recorrente pretende ver esclarecida a dúvida sobre a seguinte obrigação imposta pelo Acórdão n. 1.807/24 – S1C (peça 27):

Que informe ao requerente a necessidade de regularização da Certidão de Tempo de Contribuição caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou seja o tema administrativa e/ou judicialmente solucionado.

Questiona os efeitos da determinação diante da possibilidade de que a sua Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) não seja homologada após o advento das situações condicionantes (edição da lei regulamentadora ou adoção de solução administrativa ou judicial).

De início, adentrando às questões já abordadas no processo originário, que resultaram no Acórdão n. 1.807/24 – S1C, está claro que a falta da homologação da CTC não decorreu da leniência do interessado, mas, sim, da impossibilidade de sua obtenção, conforme anotado no próprio documento:

UNIDADE GESTORA DO RPPS
O presente documento deixa de se homologar em virtude da recusa contida no Ofício nº 300/2012-IPREV, datado de 08/10/2012.

A recusa consta do Ofício n. 300/2012, encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal ao Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil local (peça 32), conforme segue:

[...]

Assim sendo, visto que esta matéria é objeto de apreciação pelo TCU através do processo nº 011.359/2006-1, opinamos por não manifestar qualquer tipo de concordância ou discordância à homologação de Certidão de Tempo de Contribuição, até que haja um entendimento definitivo sobre o tema.

Em que pese este Instituto de Previdência tenha homologado Certidão na gestão passada, a atual Direção entende que não compete ao IPREV homologar Certidões de Tempo de Contribuição de ex-servidores não segurados por este Regime de Previdência, conforme entendimento exarado acima.

Assim, tendo por princípio que a ninguém pode ser imposta obrigação que não seja possível de ser cumprida, entendo que, após a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou que o tema seja administrativa e/ou judicialmente solucionado, o interessado deverá, na hipótese de novo impedimento à homologação, comprovar à Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal essa restrição.

3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 490 do Regimento Interno, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento dos presentes Embargos de Declaração, para aclarar o item II.ii do Acórdão n. 1.807/24 – Primeira Câmara, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:

II – determinar à DGP:

(i) quanto à recomendação proposta pela DIJUR, que consigne a ausência de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição nos assentos funcionais do peticionário;

(ii) que informe ao requerente a necessidade de comprovar a regularização da Certidão de Tempo de Contribuição ou a impossibilidade dessa regularização, caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou seja o tema administrativa e/ou judicialmente solucionado.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos para a Diretoria de Gestão de Pessoal para os devidos registros, ficando autorizado o posterior encerramento e

arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, para aclarar o item II.ii do Acórdão nº 1.807/24 – Primeira Câmara, retificando-se tão somente o seu dispositivo, que passa a ter o seguinte teor:
“II – determinar à DGP:

(i) quanto à recomendação proposta pela DIJUR, que consigne a ausência de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição nos assentos funcionais do peticionário;

(ii) que informe ao requerente a necessidade de comprovar a regularização da Certidão de Tempo de Contribuição ou a impossibilidade dessa regularização, caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou seja o tema administrativa e/ou judicialmente solucionado”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoal para os devidos registros, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo n. 011.359/2006-1.

2. Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis n. 9.717, de 27 de novembro de 1998; 8.213, de 24 de julho de 1991; 9.532, de 10 de dezembro de 1997; e dá outras providências.

PROCESSO Nº:-162000/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO:-JOSMAR SOARES, WILSON TEIXEIRA AGUIAR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4426/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, referentes ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOSMAR SOARES[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, da análise da prestação de contas, por intermédio da Instrução n. 1425/24 (peça 7), registrou a existência de restrição em virtude do envio de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, ao fundamento de que não foi apresentada documentação comprobatória da formação acadêmica do responsável pelo Controle Interno, para o exercício financeiro de 2023.

Contudo, na Instrução 5111/24 (peça 23) a restrição foi considerada regularizada pela unidade técnica, tendo em vista que o gestor promoveu a juntada do documento faltante às peças 12-14.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1001/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corrobora o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOSMAR SOARES.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOSMAR SOARES;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Gestão 01/01/2024 a 01/02/2024.

PROCESSO Nº:-162370/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 4427/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2023. Ato de nomeação do Responsável pelo Controle Interno. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA, dando cumprimento às disposições legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 1816/2024 (peça 7), consignou que da análise dos documentos apresentados foi constatada a seguinte restrição: “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”.

No Despacho n. 488/24 (peça 8), foi oportunizado à Câmara Municipal de Lunardelli e ao gestor Juvenil Medeiros de Oliveira a apresentação de contraditório em relação ao contido na Instrução n. 1816/2024 (peça 7).

Em cumprimento, o gestor promoveu a juntada de manifestação às peças 11-14, alegando, em síntese, que, conforme a Portaria n. 12/2017, foi designado como Controlador Interno o servidor efetivo Selso da Silva, o qual tem formação no curso de ciências contábeis, compatível com as funções realizadas.

Informa, ainda, que promoveu a juntada de novo Relatório de Controle, bem como dos documentos necessários para comprovar a nomeação do Controlador Interno e da sua formação compatível.

Por intermédio da Instrução n. 5112/24 (peça 17), a Coordenadoria de Gestão Municipal promoveu a análise da manifestação e documentos juntados pelo gestor e concluiu que, com base nos novos elementos apresentados, é possível afastar a inconformidade apontada na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 992/24 (peça 18), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pela irregularidade das contas, ao argumento de que os documentos encaminhados pelo gestor não seriam suficientes para atestar a nomeação de servidor para exercer a função de controlador interno, no exercício de 2023.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia reside na existência de servidor regularmente nomeado para exercer a função de Controlador Interno na Câmara Municipal de Lunardelli, no exercício de 2023.

Conforme os documentos juntados pelo gestor à peça 12, constato que, desde o ano de 2017, o servidor Selso da Silva ocupa o cargo de Controlador Interno (peça 12, p. 4), situação que não foi alterada para o exercício de 2023, conforme é possível observar do Relatório do Controle Interno do Poder Legislativo juntado à peça 12, p. 19-23.

Aliás, observo que a designação do servidor Selso da Silva como responsável pelo Controle Interno da Poder Legislativo de Lunardelli também foi consignada no sistema de Cadastro de Entidades deste Tribunal de Contas, conforme se constata:

Controlador Interno			
Nome	Papel	Data Início	Data Fim
SELDO DA SILVA	Controle Interno	01/01/2023	31/12/2024
SELDO DA SILVA	Controle Interno	01/01/2021	31/12/2022
SELDO DA SILVA	Controle Interno	02/01/2017	31/12/2020

[1]

Sendo assim, nos termos do registrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 5112/2024, entendo que a inconformidade em relação à ausência de indicação de Controlador Interno para a Câmara Municipal de Lunardelli foi devidamente sanada, razão pela qual opino pela regularidade da prestação de contas do gestor JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Lunardelli, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do presidente, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Lunardelli, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade do presidente, JUVENIL MEDEIROS DE OLIVEIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acesso em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária Virtual nº 20, de 25 até 28 de novembro de 2024.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro (25/11/2024), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e THIAGO ALVAREZ PEDROSO, além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o PROCURADOR Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 19, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 29 e 31 de outubro de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foi incluído em mesa para julgamento o Processo nº 393444/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1627/24. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs 473033/22 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1643/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 727415/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 1434/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 553375/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 308/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 577606/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 310/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 694920/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 311/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 347019/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 314/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 333123/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 319/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e 578142/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 343/24, junto à Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 314030/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 698623/20 (Encerramento), 107839/23 (Registro), 230475/22 (Registro com determinações), 356320/22 (Encerramento), 689862/23 (Registro com recomendações e determinações), 718358/23 (Registro com recomendações), 393444/24 (Homologação de Cautelar), 127426/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 133515/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 152692/24 (Parecer prévio pela regularidade

com ressalvas com determinações), 175587/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 180211/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 184535/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 189529/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 191957/24 (Regular), 192350/24 (Parecer prévio pela regularidade), 192708/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 197050/24 (Regular), 197530/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 200409/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 201340/24 (Regular com ressalvas com recomendações), 204544/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 206962/24 (Regular), 207810/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 211800/24 (Regular com ressalvas), 214655/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 216070/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 764801/22 (Irregularidade das contas), 561997/19 (Registro), 653930/19 (Registro com determinações), 850921/19 (Registro), 689322/20 (Registro), 476500/21 (Registro com determinações), 488924/21 (Registro com determinações), 495408/21 (Registro com recomendações), 254722/22 (Outros), 498605/22 (Registro com recomendações), 593756/22 (Registro com determinações), 599436/22 (Registro com determinações), 714006/22 (Registro com determinações), 361581/23 (Registro com determinações), 566493/23 (Registro com determinações), 624098/24 (Retificação de acórdão), 216980/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 118613/24 (Parecer prévio pela regularidade), 122092/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 166464/24 (Regular com ressalvas), 174807/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195812/24 (Parecer prévio pela regularidade), 206016/24 (Regular), 206970/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 210137/24 (Parecer prévio pela regularidade), 212580/24 (Regular com ressalvas), 213535/24 (Parecer prévio pela regularidade), 213799/24 (Parecer prévio pela regularidade), 214736/24 (Parecer prévio pela regularidade), 215589/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 14724/24 (Regularidade das contas), 468915/21 (Arquivamento), 104337/24 (Registro), 419036/24 (Registro), 763093/19 (Registro com recomendações e determinações), 696225/21 (Registro com determinações), 395733/22 (Registro com aplicação de multa, recomendações e determinações), 639877/24 (Conhecimento e não provimento), 171980/24 (Regular com ressalvas), 210927/24 (Regular), 215627/24 (Regular com ressalvas), 216640/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 12531/21 (Registro), 381174/19 (Registro), 29501/22 (Arquivamento), 397855/17 (Arquivamento), 693900/21 (Arquivamento), 201815/22 (Encerramento), 304762/22 (Encerramento), 391304/22 (Registro com recomendações e determinações), 407804/22 (Registro com determinações), 551581/22 (Registro com determinações), 125837/23 (Arquivamento), 398736/23 (Arquivamento), 419938/23 (Arquivamento), 452790/23 (Arquivamento), 192570/24 (Regular), 203980/24 (Regular), 207284/24 (Regular), 209015/24 (Regular), 213985/24 (Regular), 241105/24 (Arquivamento), 294195/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 189664/20 (Registro), 216971/20 (Registro), 507060/22 (Encerramento), 159433/24 (Registro), 437476/24 (Registro), 455652/24 (Regular), 504811/23 (Registro), 177407/24 (Regular), 180912/24 (Regular), 183466/24 (Regular), 199184/24 (Regular), 200883/24 (Regular), 224219/24 (Regular), 297933/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso; 217846/20 (Registro), 269730/20 (Registro), 410298/20 (Registro), 442564/20 (Registro), 8746/24 (Registro), 427179/24 (Registro com recomendações), 260900/22 (Registro com recomendações e determinações), 589570/22 (Registro com recomendações), 133639/24 (Registro com determinações), 178870/24 (Regular), 190594/24 (Regular), 207918/24 (Regular), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 848224/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 803931/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 223340/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 652542/20, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 114983/23, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 860099/19, da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os Processos nºs: 104952/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 175595/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196908/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 199087/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 215198/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 260240/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 441481/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 42185/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 17060/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 968185/14 (Adiado por pedido do relator), 400039/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 561814/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 850972/19 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 371091/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 373264/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 120220/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 161147/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 172126/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 249471/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 382023/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 669683/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 174912/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15:00hs), do dia 28 de novembro de dois mil e vinte e quatro, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 09 a 12 de dezembro de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****



2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-104979/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, IANETE REGINA FLORES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4310/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 6º da Emenda 41/2003), concedida a servidora Sra. IANETE REGINA FLORES, do Município de Cascavel, na função de monitor, conforme Decreto nº 18647/2024 cuja publicação ocorreu no dia 05/09/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Instrução nº 13829/24 CAGE (peça 26) informa que em relação à incorporação da verba "Média de Férias":

Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Assim sugere o registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 627/24-1PC, posiciona-se desfavorável ao entendimento atual da CAGE em face de que a Lei 3800/2004, determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Alega o Ministério Público de Contas, que é de conhecimento da procuradoria municipal que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Assim, no referido Parecer, opina pela negativa de registro, em razão da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoou dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04) e fixadora do cálculo da média de férias e do 13º salário e respectivas bases de cálculo sem prever aquilo que fora fixado autonomamente no referido decreto, incorrendo portanto em inquestionável ilegalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em resumo, entendo que assiste razão ao Ministério Público opinar pela negativa de registro, visto que a ausência de lei que institui verba denominada "Média de Férias" nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal.

Não há de prevalecer o entendimento da CAGE nestes autos, visto que somente 01 (um) processo foi julgado pela legalidade e registro, discordando tanto da Instrução quanto do Parecer, sem ter havido qualquer mudança na legislação citada. Observo que em todos os processos anteriores foi dado como "ilegal a verba Média de Férias". Diante deste fato, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas que se manifestou pela negativa de registro, pelo Parecer 627/24 - 1PC.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Considerando o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO, do ato de inativação da servidora Sra. IANETE REGINA FLORES, do Município de Cascavel, na função de monitor, conforme Decreto nº 18647/2024 cuja publicação ocorreu no dia 05/09/2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município, face as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício "Média de Férias", o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoou dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04).

Em vista do contido no Prejulgado nº 11, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e após o trânsito em julgado o encaminhamento a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), para registro e após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 6º da Emenda 41/2003), concedida a servidora IANETE REGINA FLORES, do

Município de Cascavel, na função de monitor, conforme Decreto nº 15.146 de 16 de dezembro de 2019 ratificado pelo Decreto nº 18.647 de 02 de setembro de 2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Da análise do feito, embora tenha se considerado inconstitucional o pagamento da verba denominada "Média de Férias", presente no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.212/11, verifica-se que o valor em questão representou um acréscimo de ínfimos de R\$ 0,29 (zero reais e vinte e nove centavos) conforme Demonstrativo à peça 21, tal valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual irrisório de R\$ 3,48 (três reais e quarenta e oito centavos), não sendo assim proporcional e razoável a negativa de registro no presente caso.

Sobre o tema, depreendem-se o seguinte julgado desta Corte:

"Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005."

(Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso)

É de extrema importância ressaltar que o presente Ato de Inativação foi protocolado nesta Corte na data de 18 de fevereiro de 2020, ou seja, se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o protocolo até a presente data (10 de dezembro de 2024). Sendo assim, não vislumbro ser razoável a ratificação do ato de inativação após o longo lapso temporal presente.

Ainda, tendo em vista a ilegalidade do pagamento das verbas denominadas "média de férias", entendo pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, para que se abstenha de conceder o pagamento de tais verbas.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Face o exposto, DIVIRJO do Ilustre Relator e VOTO pelo registro do ato de inativação de IANETE REGINA FLORES, do Município de Cascavel, na função de monitor, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 1.750,44 (mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme Decreto nº 15.146 de 16 de dezembro de 2019 ratificado pelo Decreto nº 18.647 de 02 de setembro de 2024, com a seguinte recomendação:

a) Para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se abstenha de conceder o pagamento das verbas denominadas de "Média de Férias".

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto nº 18.647/2024.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação de IANETE REGINA FLORES, do Município de Cascavel, na função de monitor, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 1.750,44 (mil setecentos e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos), conforme Decreto nº 15.146 de 16 de dezembro de 2019 ratificado pelo Decreto nº 18.647 de 02 de setembro de 2024, com a seguinte recomendação:

a) Para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se abstenha de conceder o pagamento das verbas denominadas de "Média de Férias".

II- encaminhar, após o transitado em julgado o processo, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto nº 18.647/2024; e

III- remeter os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela negativa do registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-652542/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VIVIANE FIALHO, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4311/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Registro.

1. RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 3º da Emenda 47/2005), concedida a servidora VIVIANE FIALHO, do Município de Cascavel, na função de Monitor, conforme Decreto nº 18738/2024 de 25 de setembro de 2024/19, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 25/09/24.

A Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), pela Instrução nº 14814/24 CAGE (peça 27) informa, em relação à incorporação da verba “Média de Férias”:

Cumprir observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Assim sugere o registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1036/24 da 6PC (peça 30), posiciona-se desfavorável ao entendimento atual da CAGE.

Em semelhança a inúmeros outros expedientes oriundos do Município de Cascavel, fora incluída irregularmente como verba integrante do cálculo do benefício a chamada ‘média de férias’ em flagrante ofensa às normas vigentes e aplicáveis, tanto no que se refere ao princípio contributivo como à dissonância normativa do próprio Município. A propósito do tema, e contrariamente à posição defendida pela CAGE em sua Instrução 14.814/24 (peça 27), exemplar único de acórdão emanado da 2ª Câmara[1] deste TCE/PR não pode ser tido como paradigma para que se superem as flagrantes irregularidades sucessivamente indicadas, embasadas e reconhecidas quer pelo corpo técnico desta Corte quer por seus órgãos deliberativos.

Assim, no referido Parecer opina pela negativa de registro, em face das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoa dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04) e fixadora do cálculo da média de férias e do 13º salário e respectivas bases de cálculo sem prever aquilo que fora fixado autonomamente no referido decreto, incorrendo, portanto, em inquestionável ilegalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em resumo, entendo que assiste razão ao Ministério Público pela negativa de registro, visto que a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias” nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal.

Não há de prevalecer o entendimento da CAGE nestes autos, visto que somente 01 (um) processo foi julgado pela legalidade e registro, discordando tanto da Instrução quanto do Parecer do Ministério Público de Contas, sem ter havido qualquer mudança na legislação citada em todos os processos anteriores como “ilegal a verba Média de Férias”.

Diante deste fato, acompanho o entendimento o Ministério Público de Contas que se manifestou pela negativa de registro, consoante consta no Parecer 1036/24 - 6PC.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Considerando o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO, nos termos do Parecer 1036/24 da 6PC do Ministério Público de Contas, do ato de inativação da servidora VIVIANE FIALHO, do Município de Cascavel, na função de Monitor, conforme Decreto nº 18738/2024 de 25 de setembro de 2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, nº 3930 de 25/09/24, face as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoa dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04).

Assim, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e após o trânsito em julgado o encaminhamento a Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) para as anotações necessárias e após encerramento e arquivamento do presente.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Com a máxima vênia à fundamentação do voto, divirjo do entendimento do ilustre Relator.

Compulsando os autos, em que pese tenha se considerado irregular o pagamento da verba denominada de “Média de Férias” presente no Quadro de Verbas da Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011, compreendo que o valor em questão, mesmo que decorrente de uma irregularidade, representa um acréscimo aos proventos pagos à Viviane Fialho a bagatela de R\$0,26 (vinte e seis centavos), (demonstrativo peça 22), valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos), não servindo, portanto, de justificativa para negativa de registro.

Outrossim, decorridos mais de quatro anos desde o protocolo do expediente junto a este Tribunal, não me parece razoável investir esforços para uma correção tão insignificante do benefício, o que exigiria a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa à interessada.

Acerca do tema, esta Corte já se posicionou de maneira análoga quando provocada, veja:

“Não bastasse isso, mesmo que se partisse da ausência de previsão legal para o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos, o valor final obtido de R\$ 2,19 (Peça 24), ainda que feito um prognóstico de expectativa de vida padrão e eventual desdobramento em pagamento de pensão, não gera um montante significante ao ponto de ensejar negativa de registro do benefício ante aos custos processuais envolvidos, seja à vista de instrumentos recursais ou do procedimento administrativo a ser instaurado naquele Município para exercício do contraditório pelo servidor para exclusão da vantagem. Por medida de razoabilidade, aplicando-se o princípio da proporcionalidade e os ditames da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, o feito ainda comportaria decisão pelo registro. Afinal, os efeitos práticos de uma negativa de registro seriam mais danosos em comparação ao valor a ser despendido ao longo dos anos pelo pagamento mensal do importe de R\$ 2,19. Desse modo, tendo em vista a instrução da unidade técnica atesta o preenchimento dos demais requisitos para concessão do presente ato de aposentadoria, resta

configurada a regularidade do benefício, razão pela qual o ato em análise merece julgamento pelo registro.” (Acórdão nº 2880/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa).

“Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte. No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro. Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão infima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.” (Acórdão nº 2832/24 - Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

“Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba “média de férias” nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.” (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Pedro Alvares Pedroso).

Dessa forma, em respeito ao posicional deste Tribunal exarado acima, sobretudo, com fundamento no princípio da razoabilidade e da economicidade, que são princípios não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertencem à natureza e essência do Estado de Direito, haja vista a insignificância das diferenças verificadas no cálculo das verbas transitórias, bem como, considerando o longo decurso de tempo desde o protocolo dos presentes autos (19/10/2020), entendo possível registrar o presente ato de inativação.

Nesse sentido, a doutrina classifica o princípio da insignificância, também conhecido como princípio da bagatela, como um princípio jurídico que isenta de punição condutas que não são graves, não representam perigo social e não causam lesão jurídica significativa:

O princípio da insignificância, também denominado bagatela própria, surge no Direito Civil derivado do brocardo “de minimis non curat praetor”, isto é, o Direito não deve se interessar pelas coisas mínimas.

(CARLETTI, Almicare. Dicionário de latim forense. – 10. ed. rev. – São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2011, p. 150).

Assim sendo, entendo que o caso em tela, por se tratar de uma diferença no cálculo das verbas transitórias que perfaz o total de R\$0,26 (vinte e seis centavos), resultando em um valor anual de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos), se enquadra perfeitamente nesse princípio, sendo possível relevá-lo.

Oportuno mencionar que este Tribunal possui outros julgados em situações similares, em que houve registro do ato de inativação, que prestigiaram o princípio da economicidade e da eficiência, uma vez que a diferença constatada no cálculo dos proventos é inexpressiva. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2405/22 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos em desacordo à Nota Técnica 03/2018 – TCEPR. Baixa relevância da diferença. Legalidade e registro, conforme precedentes, com determinação para correção nos futuros atos de inativação, sob pena de aplicação de sanções contra os responsáveis.

(Processo n.º 143850/19 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

ACÓRDÃO Nº 2165/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Cálculo da média do valor dos proventos com diferenças. Baixa relevância. Legalidade e registro do ato.

(Processo n.º 553420/19 – Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

À vista disso, compreendo que eventual negativa de registro, ofenderia aos princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

Assim, decido pelo registro do ato de inativação de VIVIANE FIALHO, na função de Monitor, nos termos do Decreto n.º 18.738/2024 (peça 24).

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do Ato de Inativação da servidora VIVIANE FIALHO, ocupante do cargo de Monitor, no quadro de servidores do Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.738/2024 de 25 de setembro de 2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, nº 3930 de 25/09/24.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno[2].

Após, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do Ato de Inativação da servidora VIVIANE FIALHO, ocupante do cargo de Monitor, no quadro de servidores do Município de Cascavel, conforme Decreto nº 18.738/2024 de 25 de setembro de 2024, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, nº 3930 de 25/09/24;

II- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para fins do art. 175-H,

inciso V, do Regimento Interno[5];
III- determinar, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela negativa do registro (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

3. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

V – promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática;

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-688067/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4312/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada “média de férias”. Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de expediente que visa o exame da legalidade do ato de inativação deferido à Sra. Angela Maria Leal Fernandes, ocupante do cargo de Professor no quadro de pessoal do Município de Cascavel.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Instrução nº 15692/24 CAGE (peça 26) informa que em relação à incorporação da verba “Média de Férias”:

“Com relação à incorporação da verba “Média de Férias”, cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: “(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas...”

Assim sugere o registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 1096/24-6PC, posiciona-se desfavorável ao entendimento atual da CAGE em face de que a Lei 3800/2004, determinou a forma de cálculo das verbas “férias”, “terço constitucional” e “13º salário”, de modo que a denominada “Média de Férias” não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento”.

“O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo”.

Assim, no referido Parecer opina pela negativa de registro, em razão das flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoa dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04) e fixadora do cálculo da média de férias e do 13º salário e respectivas bases de cálculo sem prever aquilo que fora fixado autonomamente no referido decreto, incorrendo portanto em inquestionável ilegalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em resumo, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas em opinar pela negativa de registro, visto que a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias” nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por

inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal.

Não há de prevalecer o entendimento da CAGE nestes autos, visto que somente 01 (um) processo foi julgado pela legalidade e registro, discordando tanto da Instrução quanto do Parecer, sem ter havido qualquer mudança na legislação citada. Observo que em todos os processos anteriores foi dado como “ilegal a verba Média de Férias”. Diante deste fato, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas que se manifestou pela negativa de registro, pelo Parecer 1096/24 – 6PC.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Considerando o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO, do ato de inativação da servidora Sra. Angela Maria Leal Fernandes, ocupante do cargo de Professor no quadro de pessoal do Município de Cascavel face as flagrantes ilegalidades e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício “Média de Férias”, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoa dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04).

Em vista do contido no Prejulgado nº.11, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e após o trânsito em julgado o encaminhamento a CAGE para as anotações necessárias e após encerramento e arquivamento.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 6º da Emenda 41/2003), concedida a servidora ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto nº 15.674 de 21 de setembro de 2020, ratificado pelo Decreto nº 18.748 de 25 de setembro de 2024, publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Da análise do feito, embora tenha se considerado inconstitucional o pagamento da verba denominada “Média de Férias”, presente no art. 1º, § 1º, do Decreto n.º 10.212/11, verifica-se que o valor em questão representou um acréscimo de ínfimos de R\$ 1,28 (um real e vinte e oito centavos) conforme Demonstrativo à peça 24, tal valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual irrisório de R\$ 15,36 (quinze reais e trinta e seis centavos), não sendo assim proporcional e razoável a negativa de registro no presente caso.

Sobre o tema, depreendem-se o seguinte julgado desta Corte:

“Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba “média de férias” nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.” (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso)

É de extrema importância ressaltar que o presente Ato de Inativação foi protocolado nesta Corte na data de 18 de fevereiro de 2020, ou seja, se passaram mais de 4 (quatro) anos desde o protocolo até a presente data (10 de dezembro de 2024). Sendo assim, não vislumbro ser razoável a ratificação do ato de inativação após o longo lapso temporal presente.

Ainda, tendo em vista a ilegalidade do pagamento das verbas denominadas “média de férias”, entendo pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, para que se abstenha de conceder o pagamento de tais verbas.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Face o exposto, DIVIRJO do Ilustre Relator e VOTO pelo registro do ato de inativação de ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Professor, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 3.763,63 (três mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme Decreto n.º 15.647/2020, ratificado pelo Decreto n.º 18.784/2024, com a seguinte recomendação:

a) Para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se abstenha de conceder o pagamento das verbas denominadas de “Média de Férias”.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto n.º 18.647/2024.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º[1], e art. 168, VII do Regimento Interno[2]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação de ANGELA MARIA LEAL FERNANDES, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Professor, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 3.763,63 (três mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), conforme Decreto n.º 15.647/2020, ratificado pelo Decreto n.º 18.784/2024, com a seguinte recomendação:

a) Para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se abstenha de conceder o pagamento das verbas denominadas de “Média de Férias”.

II- encaminhar, após transitado em julgado o processo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto n.º 18.647/2024; e

III- remeter, após os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º[3], e art. 168, VII do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela negativa de registro (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-28527/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NEUSA DIAS STIRMER WELTER, WALTER PARCIANELLO
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 4313/24 - SEGUNDA CÂMARA
Ato de Inativação. Aposentadoria. Incorporação aos proventos de verba denominada "média de férias". Irregularidade na inclusão da verba. Diferença ínfima. Baixa relevância. Aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade. Legalidade e registro do ato.

1. RELATÓRIO DO RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Decreto nº 15.778/2020, retificado pelo Decreto nº 18.782/2024) encaminhado a esta C. Corte pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, tendo-se em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação da servidora NEUSA DIAS STIRMER WELTER, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), pela Instrução nº 15805/24 CAGE (peça 26), informa que em relação à incorporação da verba "Média de Férias":

"Com relação à incorporação da verba "Média de Férias", cumpre observar que, muito embora esta Unidade Técnica tenha se manifestado anteriormente pela impossibilidade de sua incorporação aos proventos, a regularidade da incorporação restou reconhecida no Acórdão n.º 2880/24-S1C, nos autos de n.º 622970/19: "(...) a inclusão dos valores pagos a título de média de férias no cálculo das verbas transitórias mediante proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição encontra amparo legal e atende aos termos do Acórdão 3155/2014 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas".

Assim sugere o registro do ato concessório.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1093/24-5PC, posiciona-se desfavorável ao entendimento atual da CAGE em face de que a Lei 3800/2004, determinou a forma de cálculo das verbas "férias", "terço constitucional" e "13º salário", de modo que a denominada "Média de Férias" não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento".

"O dispositivo legal é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria em expedientes análogos. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo".

Assim, no referido Parecer opina pela negativa de registro, em razão da flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício, o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoou dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04) e fixadora do cálculo da média de férias e do 13º salário e respectivas bases de cálculo sem prever aquilo que fora fixado autonomamente no referido decreto, incorrendo portanto em inquestionável ilegalidade.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Em resumo, entendo que assiste razão ao Ministério Público opinar pela negativa de registro, visto que a ausência de lei que institui verba denominada "Média de Férias" nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal.

Não há de prevalecer o entendimento da CAGE nestes autos, visto que somente 01 (um) processo foi julgado pela legalidade e registro, discordando tanto da Instrução quanto do Parecer, sem ter havido qualquer mudança na legislação citada. Observo que em todos os processos anteriores foi dado como "ilegal a verba Média de Férias". Diante deste fato, acompanho o entendimento do Ministério Público de Contas que se manifestou pela negativa de registro, pelo Parecer 1096/24 – 6PC.

3. VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Considerando o exposto, VOTO pela NEGATIVA DE REGISTRO, do ato de inativação da servidora Sra. NEUSA DIAS STIRMER WELTER, ocupante do cargo de Agente Administrativo do Município de Cascavel, face a flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade do ato concessivo do benefício "Média de Férias", o qual tomou como parâmetro o decreto municipal (Decreto 10.212/11) que destoou dos termos da lei municipal aplicável (Lei 3.800/04).

Em vista do contido no Prejulgado nº.11, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para expedir atos de comunicação à entidade e após o trânsito em julgado o encaminhamento a CAGE para as anotações necessárias e após encerramento e arquivamento.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria com proventos integrais (Art. 3º da Emenda 47/2005), concedida a servidora NEUSA DIAS STIRMER WELTER, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Agente Administrativo, conforme Decreto nº 15.778 de 23 de novembro de 2020, ratificado pelo Decreto nº 18.782 de 03 de outubro de 2024, publicados no Órgão Oficial Eletrônico do Município.

Da análise do feito, embora tenha se considerado inconstitucional o pagamento da verba denominada "Média de Férias", presente no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 10.212/11, verifica-se que o valor em questão representou um acréscimo de ínfimos de R\$ 8,86 (oito reais e oitenta e seis centavos) conforme Demonstrativo à peça 25, tal valor que somado em 12 (doze) meses resultaria em um valor anual irrisório de R\$ 106,32 (cento e seis reais e trinta e dois centavos), não sendo assim proporcional e razoável a negativa de registro no presente caso.

Sobre o tema, depredem-se o seguinte julgado desta Corte:

"Embora não exista fundamento legal para a inclusão da verba "média de férias" nos proventos, uma vez que a Lei Municipal nº 5.773/20113 exclui da remuneração de contribuição a verba paga em razão das férias, observo que essa irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 0,89, conforme se pode verificar à página 5 da peça 20, valor irrisório e que não deveria servir de justificativa para a negativa de registro. Além disso, não foi dada oportunidade à entidade previdenciária para se manifestar a respeito da inclusão desta verba, o que impediria a negativa de registro neste momento, demandando nova intimação e pareceres no processo, mais uma razão para o registro, por economia processual. Por fim, verifico que a interessada preencheu os requisitos de idade, tempo de contribuição e tempo de serviço público exigidos pelo art. 3º da EC nº 47/2005. Portanto, o registro do ato é a medida que se impõe. Ante ao exposto, proponho o voto pelo registro do ato de inativação em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005." (Acórdão nº 2411/24 - Segunda Câmara. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso)

Ainda, tendo em vista a ilegalidade do pagamento das verbas denominadas "média de férias", entendo pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, para que se abstenha de conceder o pagamento de tais verbas.

5. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCEDOR)

Face o exposto, DIVIRJO do Ilustre Relator e VOTO pelo registro do ato de inativação de NEUSA DIAS STIRMER WELTER, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Agente Administrativo, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 4.798,45 (quatro mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme Decreto nº 15.778/2020 de 23 de novembro de 2020, ratificado pelo Decreto nº 18.782 de 03 de outubro de 2024, com a seguinte recomendação:

a) Para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se abstenha de conceder o pagamento das verbas denominadas de "Média de Férias".

Transitado em julgado o processo, remetam-se os à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto nº 18.647/2024.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º[1], e art. 168, VII do Regimento Interno[2]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação de NEUSA DIAS STIRMER WELTER, do Município de Cascavel, ocupante do cargo de Agente Administrativo, em razão dos fundamentos acima lançados, no valor de R\$ 4.798,45 (quatro mil e setecentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme Decreto nº 15.778/2020 de 23 de novembro de 2020, ratificado pelo Decreto nº 18.782 de 03 de outubro de 2024, com a seguinte recomendação:

a) Para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se abstenha de conceder o pagamento das verbas denominadas de "Média de Férias".

II- encaminhar, após transitado em julgado o processo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regime Interno, bem como para registro do Decreto nº 18.647/2024; e

II- remeter, após os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º[3], e art. 168, VII do Regimento Interno[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: 561814/19

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4325/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Transcurso do prazo decadencial de 5 anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel à senhora ROSANA APARECIDA MARTINS CEOLIN, no cargo de Cirurgião Dentista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Decreto n.º 14.887/2019 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município em 27/06/2019, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 18.314/24, publicado no mesmo veículo em 05/06/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 8742/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria:

(...)

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 21 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 3856/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 169/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corroborou o posicionamento da unidade técnica pela negativa de registro do ato, "tendo em vista que, nos termos da lei local, a vantagem "Média de Férias" não integra a remuneração mensal de contribuição, tendo sido computada de forma irregular no cálculo dos proventos".

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu presidente, senhor Alcineu Gruber, pela petição intermediária n.º 457477/24 (peças 33-34), em atenção ao Despacho n.º 180/24-GCSTBC (peça 30), apresentou a seguinte manifestação:

Com a máxima vênha à respeitável Instrução - 8742/24 - CAGE(peça nº 26) e ao respeitável Parecer - 169/24 - 1PC (peça 29), passa-se a tecer alguns apontamentos sobre a chamada "média de férias" (citada no cálculo das verbas transitórias individualizadas e proporcionalizadas em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP, vide peça nº 21).

Posto isso, frisa-se que a "média de férias" é diferente do terço constitucional de férias, conforme art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004:

"Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento."(grifo nosso)

O art. 15 Lei Municipal nº 3.800/2004 foi regulamentado pelo Decreto Municipal nº

10.212/2011, cita-se abaixo o respectivo art. 1º:

"Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias; II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias." (grifo nosso)

Nota-se que a "média de férias" é formada pela diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, conforme § 1º do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011, não havendo previsão da inclusão de verbas indenizatórias, tal qual o terço constitucional de férias.

Nesse contexto, registra-se que as vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, e que são computadas no cálculo da "média de férias", são aquelas elencadas na Certidão de Percepção de Vencimentos do beneficiário (peça nº 08), sobre as quais incidiu contribuição previdenciária nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Ou seja, a "média de férias" não se trata de uma verba nova, mas sim da média das verbas fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, sobre as quais incide contribuição previdenciária.

Inclusive, a "média de férias" é utilizada para o cálculo do próprio terço constitucional de férias, segundo o § 2º do art. 1º Decreto Municipal nº 10.212/2011, o qual define o conceito de "gratificação de 1/3 férias", o que evidencia que a "média de férias" tem existência distinta da "gratificação de 1/3 férias", tendo em vista que aquela é utilizada para o cálculo desta, mas não o contrário.

Assim, considerando que a "gratificação de 1/3 férias" não integra o cálculo da "média de férias", e levando em conta que houve contribuição sobre esta última, em respeito ao Princípio Contributivo, data venia, mostra-se adequada a inclusão desta última no cálculo da média das verbas transitórias, em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP.

6. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu presidente, senhor Alcineu Gruber, pela petição intermediária n.º 544442/24 (peças 35-37), apresentou manifestação complementar com novas justificativas a respeito da incorporação da verba "média de férias":

É de conhecimento amplo que esse Egrégio TCE-PR passou a ordenar que o IPMC revise os cálculos das aposentadorias de centenas de servidores que foram concedidas antes do trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, para adequar o cálculo dos proventos ao respeitável Acórdão nº 3.555/2018 - Tribunal Pleno (TP).

Nesse contexto, lembra-se que o respeitável Acórdão nº 3.555/2018-TP determinou que as verbas transitórias, computadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na "remuneração do cargo efetivo", sejam individualizadas e proporcionalizadas ao tempo de contribuição.

Assim, quando esta autarquia começou a revisar os proventos, nos parâmetros definidos pelo venerável Acórdão nº 3.555/2018-TP, a "média de férias" passou a ficar evidenciada, cita-se abaixo um exemplo de cálculo realizado pelo IPMC, para facilitar o entendimento do tema:

Código	Evento	Qtd	Valor
90	VENCIMENTO	166	4.408,32

Código	Descrição	Legislação	Apurar desde	Forma atualização	Índice correção	Valor atualizado	Tempo integral	Tempo apurado	Proporção	Valor final
123	HORAS EXTRAS A 100%		01/06/1992	100% obs. marcos	CORRECAO INSS	71,23	10950 dias	30 dias	0,27%	0,19
89	MEDIA FERIAS		01/06/1992	100% obs. marcos	CORRECAO INSS	270,94	10950 dias	183 dias	1,67%	4,52

Diante desse cenário, a ilustre Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desse Egrégio TCE-PR (CAGE) vem entendendo, na maioria dos processos, que a "média de férias" não poderia ser incluída no cálculo dos proventos de aposentadoria, com base nos respeitáveis fundamentos abaixo sintetizados, os quais requer-se a devida vênha para parafrasear:

- Constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias;
- Prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem (terço constitucional de férias) não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação;
- Caso se admita que esta vantagem (média de férias) não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infra legal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Posto isso, destaca-se que a controvérsia sobre a incorporação da "média de férias" aos proventos de aposentadoria, até o momento, não foi objeto de manifestação de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros desse Egrégio TCE-PR, visto que não se localizou ainda decisão conclusiva de Vossas Excelências.

Para tentar obter esclarecimentos sobre a matéria, o IPMC solicitou ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel informações sobre a "média de férias", as quais foram prestadas nos conformes do Ofício nº 507/2024-PMC (segue anexo).

Nesse contexto, não faz sentido o IPMC copiar aqui tudo aquilo que já foi explanado em minúcias pelo Ofício nº 507/2024-PMC, mas frisa-se que este analisou as Leis Municipais nº 2.215/1991, 3.800/2004 e 5.773/2011, bem como os Decretos Municipais nº 6.343/2004 e 10.212/2011, e apresentou algumas conclusões a seguir resumidas, as quais merecem destaque:

- Segundo o art. 102 da Lei Municipal nº 2.215/1991, o terço constitucional de férias é calculado sobre o vencimento base do servidor municipal, não sobre a

remuneração;

• A “média de férias” está normatizada pelo Decreto Municipal nº 10.212/2011 (que substituiu o Decreto Municipal nº 6.343/2004), este que regulamentou o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, tratando-se de comparação entre a remuneração recebida no período aquisitivo de férias e a remuneração recebida no mês de gozo das férias, para que durante as férias o servidor tenha garantida a irredutibilidade salarial;

• A “média de férias” não é uma verba autônoma, pois, se assim o fosse, deveria ter sido criada por lei em sentido estrito, sendo na verdade uma garantia de irredutibilidade salarial, especificamente para o caso do servidor cuja remuneração do período aquisitivo de férias seja superior à remuneração devida por ocasião das férias;

• Como a “média de férias” não é uma verba autônoma, ela não está prevista nominalmente no rol do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011, contudo, ela é composta pelas verbas que estão inseridas naquele rol, logo, há que se incidir a contribuição previdenciária.

Além de explanar em detalhes tudo o que foi acima exposto, o Ofício nº 507/2024-PMC demonstrou, de forma analítica, como se dá o cálculo da “média férias”, evidenciando que ela é composta pelas verbas descritas no rol do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e que o terço constitucional de férias não é considerado no cálculo.

Nesse sentido, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo Ofício nº 507/2024-PMC, resta confirmado que a “média de férias” é diferente do terço constitucional de férias, pois ela é formada pelas vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, sobre as quais incide contribuição previdenciária nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Outrossim, ressalta-se que a “média de férias” não se trata de uma verba nova criada via decreto, mas sim da média das verbas fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias (todas previstas em lei), sobre as quais incide contribuição previdenciária nos conformes do já citado art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Nesse diapasão, em respeito ao Princípio Contributivo da Previdência Social, data venia, mostra-se adequada a inclusão da “média de férias” no cálculo da média das verbas transitórias, em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP, já que ela foi objeto de contribuição previdenciária dos servidores.

Importante lembrar que o Princípio Contributivo foi um dos fundamentos basilares para a formação do Acórdão nº 3.555/2018-TP, veja-se abaixo trecho de sua página 09:

(...)

Desse modo, Excelência, fica demonstrado que, além da “média de férias” ser constituída pela verbas previstas no rol do art. 3º da Lei nº 5.773/2011, o ato de excluí-la do cálculo das verbas transitórias configuraria grave ofensa ao Princípio Contributivo, violando o próprio Acórdão nº 3.555/2018-TP.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4726/24 (peça 38), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro do ato, “tendo em vista a não aplicabilidade do Prejulgado nº 31 em razão de flagrante inconstitucionalidade” e, sucessivamente, pelo reconhecimento do registro tácito do ato de inativação, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte, em razão da ocorrência da decadência: Trata-se de Ato de Inativação protocolado em 21 de agosto de 2.019 (peça 1), e, até o presente momento, não houve decisão desta Casa, chamando a aplicação do Prejulgado nº 31.

(...)

Os autos indicam, portanto, que o prazo decadencial de cinco anos, fixados pela Tese nº 445 do Supremo Tribunal Federal, e pelo Prejulgado nº 31, transcorreu antes de qualquer decisão definitiva desta Casa, que deveria ter ocorrido no máximo até 21 de agosto de 2.024, o que implicaria, de fato, no registro tácito do ato de inativação em questão.

A decadência verificada, resultaria no registro tácito do ato de inativação em comento, impedindo este Tribunal de Contas de concluir pela negativa de registro do ato em questão, posto que não se pode negar o registro de um ato cujo registro já ocorreu. Contudo, ressalvo meu posicionamento pessoal quanto à matéria.

Ressalva do posicionamento pessoal desta Auditora

Importante destacar que tivemos oportunidade de analisar a legalidade da matéria objeto dos autos, chegando à conclusão de que a entidade vem concedendo a verba “Média de Férias” de forma inconstitucional, na medida em que não há lei criadora da verba, sendo concedida com fundamento em ato infralegal, sem fundamento em lei, portanto.

É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel nº 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

Ocorre que o dito art. 15 da Lei 3.800/2004 foi “regulamentado” no art. 1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;
II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

O Decreto nº 10.212/2011, configurando verdadeiro decreto autônomo, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei. Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

O ponto que ressalvo, portanto, é que a decadência não deve prevalecer sobre inconstitucionalidades flagrantes, como a da violação do princípio da reserva legal, razão pela qual, opina-se pela negativa de registro, afastando-se, assim, a aplicação do Prejulgado nº 31.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 575/24 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o posicionamento da unidade técnica pela negativa de registro do ato, “afastando, no caso em tela, a aplicação automática do Prejulgado nº 31 – TCEPR”.

Conforme elucidado pela Coordenadoria competente, a Lei Municipal nº 3800/2004 determinou a forma de cálculo das verbas “férias”, “terço constitucional” e “13º salário”, de modo que a denominada “Média de Férias” não se trata de verba transitória e, sim, da forma de cálculo:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Em contrapartida, o artigo 1º, §1º do Decreto Municipal nº 10.212/2011 acabou por criar nova verba e as condições para o seu pagamento, sem observância dos parâmetros legais previamente instituídos, senão vejamos:

Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;
II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

Veja-se que a redação do dispositivo não indica de forma expressa a criação da “Média de Férias”, todavia a sua aplicabilidade na prática enseja o pagamento de vantagem nova, em condições igualmente inéditas, aos servidores em gozo de férias, de licença prêmio ou em licença para concorrer a mandato eletivo.

O dispositivo legal, também usado como fundamento pelo ente previdenciário, é claro ao indicar a forma de cálculo por meio da média das vantagens, que de fato foi disciplinada por intermédio do § 2º, do artigo 1º do Decreto Municipal, conforme bem observado pela Coordenadoria competente. Para além disso, não há espaço para conceber a criação de verba, não obstante a norma o tenha feito por meio do § 1º do mesmo artigo.

Nesse sentido, é cediço que o Decreto, enquanto norma infralegal, é limitado às diretrizes de regulamentação, não cabendo inovar na criação de vantagem, tampouco na implementação de requisitos para o seu recebimento sem o respaldo legal. A instituição de nova verba pode impactar no panorama orçamentário municipal e, dito isso, deve necessariamente atravessar o devido processo legislativo.

Isto é, tomando como base o disposto no artigo 15 da legislação municipal, o decreto não poderia introduzir novas regras no sistema jurídico, pois sua função se restringe ao detalhamento da aplicação de normas legais preexistentes, não gozando de autoridade para estabelecer nova verba, que consiste em novos direitos.

Logo, a instituição da verba “Média de Férias” por decreto viola o princípio da legalidade estrita, descartando a exigência de lei formal para a criação ou a modificação de direitos.

Outrossim, importa observar que o presente protocolo foi autuado em 09/09/2019, demandando a discussão acerca do decurso do prazo decadencial de cinco anos para a decisão definitiva de mérito, conforme o Prejulgado nº 31 – TCE/PR.

Com efeito, impera considerar que a Lei Estadual nº 20.656/2021 prevê o afastamento do prazo decadencial quinquenal quando envolvidos atos eivados de flagrante inconstitucionalidade:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, salvo comprovada má-fé ou flagrante inconstitucionalidade. (grifei)

Referido dispositivo legal, ao qual se subordina este Tribunal de Contas nos termos do artigo 1º, §1º, inciso VIII da mesma lei, impõe que a análise da legalidade do ato deve prevalecer sobre a aplicação da decadência visto que, no caso em tela, a instituição de nova vantagem por Decreto, que inova os termos da lei preestabelecida, é afronta evidente ao ordenamento jurídico.

Destaca-se que o texto da citada Lei Estadual deriva de norma já prevista na Lei Federal nº 9784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e tem sua aplicabilidade assegurada pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 633, justamente no que se refere ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos:

Lei n. 9.784/1999

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Súmula 633 - STJ

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

Diante da discussão ora posta, cumpre salientar que há precedentes do Supremo Tribunal Federal que afastam a incidência do prazo decadencial quando verificado ato manifestamente inconstitucional:

(...)

Pelo exposto, no caso em análise, entende-se que a incidência da decadência quinzenal culminaria em registro tácito de ato concessório eivado de flagrante ilegalidade, que contraria frontalmente os princípios e regras da Constituição Federal, motivo pelo qual, em consonância com o opinativo técnico, esta Procuradoria de Contas reitera o posicionamento pela negativa de registro do ato afastando, no caso em tela, a aplicação automática do Prejulgado nº 31 – TCEPR.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação em decorrência da incorporação tida por irregular da verba “média de férias” aos proventos da servidora, verifico que os presentes autos foram autuados em 21/08/2019 (peça 2), motivo pelo qual transcorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, operando-se a decadência, nos termos do Prejulgado nº 31, que dispõe sobre a aplicação do Tema n.º 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal[2] no âmbito do Tribunal, impondo-se o registro do Decreto n.º 18.314/24 (peça 20).

2. Ainda que óbvio, reforço que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos do Município de Cascavel.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.314/24 do Município de Cascavel.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3], aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31[4], em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.314/24 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria à senhora ROSANA APARECIDA MARTINS GEOLIN, no cargo de Cirurgião Dentista.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Tema n.º 445 – STF. Tese aprovada:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -850972/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARRANHOS DA SILVA, RAUL DOS SANTOS, WALTER PARCIANELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4326/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Transcurso iminente do prazo decadencial de 5 anos de que dispõe esta Corte para apreciar definitivamente a legalidade do ato, contado da autuação dos autos. Decadência prestes a se consolidar. Aplicação do Prejulgado n.º 31 desta Corte. Legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Cascavel ao senhor RAUL DOS SANTOS, no cargo de Motorista, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Decreto n.º 15.080/2019 (peça 10), publicado no Diário Oficial do Município em 31/10/2019, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 18.390/24, publicado no mesmo veículo em 15/06/2024.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 9010/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo William Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria:

(...)

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 20 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constituiu-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7):

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem “Média de Férias”, a Entidade de Origem apresentou manifestação à peça 23.

Confirmou, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um

período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4050/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 530/24 (peça 29), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato em apreço, uma vez que o cálculo dos proventos está contrário à legislação local e a jurisprudência do Tribunal de Contas”.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu presidente, senhor Alcineu Gruber, pela petição intermediária n.º 567710/24 (peça 33-35), em atenção ao Despacho n.º 201/24-GCSTBC (peça 30), apresentou justificativas a respeito da incorporação da verba “média de férias”. É de conhecimento amplo que esse Egrégio TCE-PR passou a ordenar que o IPMC revise os cálculos das aposentadorias de centenas de servidores que foram concedidas antes do trânsito em julgado do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, para adequar o cálculo dos proventos ao respeitável Acórdão nº 3.555/2018 - Tribunal Pleno (TP).

Nesse contexto, lembra-se que o respeitável Acórdão nº 3.555/2018-TP determinou que as verbas transitórias, computadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria com base na “remuneração do cargo efetivo”, sejam individualizadas e proporcionalizadas ao tempo de contribuição.

Assim, quando esta autarquia começou a revisar os proventos, nos parâmetros definidos pelo venerável Acórdão nº 3.555/2018-TP, a “média de férias” passou a ficar evidenciada, cita-se abaixo um exemplo de cálculo realizado pelo IPMC, para facilitar o entendimento do tema:

Eventos base do salário de contribuição utilizado									
Referência: 01/09/2019									
Código	Evento	Qtde	Valor						
90	VENCIMENTO	168	4.408,32						

Eventos transitórios do salário de contribuição										
Código	Descrição	Legislação	Apurar desde	Forma atualização	Índice correção	Valor	Tempo atualizado	Tempo integral	Proporção	Valor final
123	HORAS EXTRAS A 100%	01/06/1992	01/06/1992	100% dos maiores	INSS	71,23	10950 dias	30 dias	0,27%	0,19
89	MEDIA FERIAS	01/06/1992	01/06/1992	100% dos maiores	INSS	270,94	10950 dias	183 dias	1,67%	4,52

Diante desse cenário, a ilustre Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desse Egrégio TCE-PR (CAGE) vem entendendo, na maioria dos processos, que a “média de férias” não poderia ser incluída no cálculos dos proventos de aposentadoria, com base nos respeitáveis fundamentos abaixo sintetizados, os quais requer-se a devida vênua para parafrasear:

- Constituiu-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias;
- Prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem (terço constitucional de férias) não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação;
- Caso se admita que esta vantagem (média de férias) não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infra legal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Posto isso, destaca-se que a controvérsia sobre a incorporação da “média de férias” aos proventos de aposentadoria, até o momento, não foi objeto de manifestação de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros desse Egrégio TCE-PR, visto que não se localizou ainda decisão conclusiva de Vossas Excelências.

Para tentar obter esclarecimentos sobre a matéria, o IPMC solicitou ao Departamento de Gestão de Pessoas do Município de Cascavel informações sobre a “média de férias”, as quais foram prestadas nos conformes do Ofício nº 507/2024-PMC (segue anexo).

Nesse contexto, não faz sentido o IPMC copiar aqui tudo aquilo que já foi explanado em minúcias pelo Ofício nº 507/2024-PMC, mas frisa-se que este analisou as Leis Municipais nº 2.215/1991, 3.800/2004 e 5.773/2011, bem como os Decretos Municipais nº 6.343/2004 e 10.212/2011, e apresentou algumas conclusões a seguir resumidas, as quais merecem destaque:

- Segundo o art. 102 da Lei Municipal nº 2.215/1991, o terço constitucional de férias é calculado sobre o vencimento base do servidor municipal, não sobre a remuneração;
- A “média de férias” está normatizada pelo Decreto Municipal n.º 10.212/2011 (que substituiu o Decreto Municipal nº 6.343/2004), este que regulamentou o art. 15 da Lei Municipal nº 3.800/2004, tratando-se de comparação entre a remuneração recebida no período aquisitivo de férias e a remuneração recebida no mês de gozo das férias, para que durante as férias o servidor tenha garantida a irredutibilidade salarial;
- A “média de férias” não é uma verba autônoma, pois, se assim o fosse, deveria ter sido criada por lei em sentido estrito, sendo na verdade uma garantia de irredutibilidade salarial, especificamente para o caso do servidor cuja remuneração do período aquisitivo de férias seja superior à remuneração devida por ocasião das férias;
- Como a “média de férias” não é uma verba autônoma, ela não está prevista nominalmente no rol do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011, contudo, ela é composta pelas verbas que estão inseridas naquele rol, logo, há que se incidir a contribuição previdenciária.

Além de explanar em detalhes tudo o que foi acima exposto, o Ofício nº 507/2024-PMC demonstrou, de forma analítica, como se dá o cálculo da “média férias”, evidenciando que ela é composta pelas verbas descritas no rol do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011 e que o terço constitucional de férias não é considerado no cálculo.

Nesse sentido, tendo em vista os fundamentos apresentados pelo Ofício nº 507/2024-PMC, resta confirmado que a “média de férias” é diferente do terço constitucional de férias, pois ela é formada pelas vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias, sobre as quais incide contribuição previdenciária nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Outrossim, ressalta-se que a “média de férias” não se trata de uma verba nova criada via decreto, mas sim da média das verbas fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo das férias (todas previstas em lei), sobre as quais incide contribuição previdenciária nos conformes do já citado art. 3º da Lei Municipal nº 5.773/2011.

Nesse diapasão, em respeito ao Princípio Contributivo da Previdência Social, data venia, mostra-se adequada a inclusão da “média de férias” no cálculo da média das verbas transitórias, em cumprimento ao Acórdão nº 3.555/2018-TP, já que ela foi objeto de contribuição previdenciária dos servidores.

Importante lembrar que o Princípio Contributivo foi um dos fundamentos basilares para a formação do Acórdão nº 3.555/2018-TP, veja-se abaixo trecho de sua página 09:

(...)
 Desse modo, Excelência, fica demonstrado que, além da “média de férias” ser constituída pela verbas previstas no rol do art. 3º da Lei nº 5.773/2011, o ato de exclusão do cálculo das verbas transitórias configuraria grave ofensa ao Princípio Contributivo, violando o próprio Acórdão nº 3.555/2018-TP.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4673/24 (peça 38), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu coordenador, Levi Rodrigues Vaz, sustenta que “considerando a ausência de lei que institui verba denominada “Média de Férias” nos moldes do art. 1º e seu § 1º do indigitado decreto, tem-se por inconstitucional o pagamento de tal verba e, sobretudo sua incorporação aos proventos, em razão da violação do princípio da reserva legal”, opinando pela negativa de registro do ato de inativação:

2.1 Do Fundamento Legal da Verba “Média de Férias”
 É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004. Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.
 Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

2.2 Da Criação de Verba por Ato Infralegal
 O Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei. Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 939/24 (peça 40), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando o opinativo técnico e ratificando o parecer da peça 29, opina pela negativa de registro do ato em apreço, “uma vez que a verba “Média de Férias” é inconstitucional”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO
 Em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação, em decorrência da incorporação da verba “média de férias” aos proventos, tida por irregular, verifico que os presentes autos foram autuados em 18/12/2019 (peça 2). Nesse cenário, embora ainda não se tenha atingido o lapso decadal de 5 (cinco) anos que dispõe este Tribunal para apreciar definitivamente a sua legalidade, nos termos do Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal e Prejulgado n.º 31[2] desta

Corte, em se tratando de eventual negativa de registro, não haveria mais tempo para que ocorra "a decisão definitiva de mérito transitada em julgado", considerada pela decisão desta Corte, pois o prazo limite será atingido no próximo dia 18/12/2024.

2. Nestes termos, inócu a pretensão de negar registro ao presente ato de inativação, posto que a apresentação de qualquer recurso fatalmente postergaria a tramitação dos autos até o atingimento do prazo decadencial, fazendo com que o registro do ato, com a incorporação da verba questionada, se tornasse impositivo, inviabilizando a legalidade porventura deliberada.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no Prejulgado n.º 31 e no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 18.390/24 do Município de Cascavel.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[3], aplicando o entendimento fixado no Prejulgado n.º 31[4], em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 18.390/24 do Município de Cascavel, que concedeu aposentadoria ao senhor RAUL DOS SANTOS, no cargo de Motorista.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[5], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

3. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-42185/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, TEREZINHA FERNANDES, WALTER PARCIANELLO
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4327/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Incorporação aos proventos da verba "média de férias". Verba prevista em decreto, não incorporável. Irregularidade. 3. Precedentes. Irrelevância do valor no caso concreto. Superação do óbice. Registro do ato de concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora Terezinha Fernandes, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 combinado com o art. 4º, §9º da Emenda Constitucional n.º 103/19, conforme Decreto n.º 15.108/19 (peça 10), retificado pelo Decreto n.º 18.461/24 (peça 20), ambos publicados no Boletim Oficial do Município de 27/11/2019 e 04/07/2024, respectivamente.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 8083/24 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Eduarda Matczak Silverio, requereu inicialmente a realização de diligência à origem, com base no seguinte opinativo:

a) Quanto ao cálculo de verbas transitórias, enfatize-se que se trata de hipótese em que o direito adquirido da servidora se deu posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18, devendo o ente adequar o cálculo das verbas para que a média final seja da integralidade das verbas recebidas que tenha havido desconto previdenciário.

Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem "Média de Gratificações Transitórias", composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora. A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária n.º 5.773/2011.

A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal:

(...)

Diante do disposto nesta lei, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.

A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

O artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi tido como inconstitucional, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, nada dispondo acerca da proporcionalização do valor obtido.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994. Fundamentou-se no Acórdão em comento o seguinte:

"A respeito desta previsão, cumpre observar, em primeiro lugar, que tanto o cálculo da média das verbas transitórias efetuado com base na Lei Federal nº 10.887/04 como a utilização do marco temporal ali previsto não são adequados para as aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, uma vez que, nesses casos, o cálculo dos proventos não segue a regra do art. 40, § 3º, da Constituição da República. Sobre o tema, cumpre observar que foi exatamente a questão referente à aplicação do marco temporal previsto na lei federal indistintamente a todas as aposentadorias dos professores estaduais que ensejou a revisão do Prejulgado nº 7. Por meio do Acórdão nº 3155, efetivou-se a revisão da previsão contida no item II do Acórdão n. 1638/2008 do Tribunal Pleno, que determinava que fossem utilizados os períodos posteriores ao mês de julho de 1994 no cálculo da média de aulas extraordinárias, fixando-se a tese de que, em se tratando de aposentadoria concedida com base nas regras de transição, o procedimento que se revela mais consentâneo com o princípio da contributividade é a proporcionalização do valor integral da verba transitória ao tempo em que incidiu contribuição previdenciária, sem qualquer limitação temporal. Por outro lado, ainda que se admita que o município possa optar, dentro de sua competência legislativa, pela utilização das regras de cálculo definidas na lei federal para definir a média das verbas transitórias nas aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, conforme observou a unidade técnica, o valor obtido deverá ser proporcionalizado em relação ao tempo de contribuição, em conformidade com as disposições contidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 40 da Constituição, para depois ser somado às verbas permanentes informadas na última remuneração. Portanto, a conclusão é que a redação conferida ao parágrafo 2º do art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 ofende o princípio da contributividade previsto no 40, caput, da Constituição e as regras de transição contidas nas EC 41/03 e 47/05, ao estabelecer que, em relação às aposentadorias concedidas com base nas regras de transição, serão incorporadas à remuneração de contribuição as vantagens concedidas a partir da competência julho de 1994, desconsiderando se houve contribuição previdenciária antes desta data."

Quanto à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018.

No caso em apreço, a servidora teve o direito ao benefício adquirido no ano de 2019, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03.

Assim, se aplica a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, valendo a modulação de efeitos fixada, de modo que resta necessária a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Ao ente para que adequar o cálculo utilizando 100% das verbas transitórias percebidas no período de contribuição.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu Presidente, senhor Alcineu Gruber, mediante petição

intermediária n.º 488542/24 (peças 18-25), apresentou retificação do ato de inativação, acompanhado da documentação pertinente, efetuada “para adequar o cálculo dos proventos ao Acórdão n.º 3.555/2018-TP e para incluir a remuneração de contribuição do último mês de atividade, nos termos do Decreto n.º 18.461/2024”.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, pela Instrução n.º 11305/24 (peça 26), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Eduarda Matczak Silverio, opinou pela negativa de registro do ato, nos seguintes termos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 8083/24-CAGE (peça 14), foi indicada irregularidade atinente à proporcionalização das verbas transitórias, cujo cálculo deveria ser adequado, em cumprimento ao decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP.

Acerca do apontado, a Entidade de Origem se manifestou às peças 19- 25. Conforme o demonstrativo de peça 24, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo. Ainda, conforme o documento de peça 21, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 3899,17 para R\$ 3635,27.

Dessa forma, resta superado o apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 5, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada “Média de Férias”.

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba “Média de Férias” em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto. Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contraria, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem “Média de Férias”, a Entidade de Origem tem apresentado manifestação idêntica em diversos protocolos. Confirma, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem (“Média de Férias”), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação.

5. Tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], a unidade técnica remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4938/24 da Diretoria de Protocolo (peça 28), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 671/24 (peça 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela negativa de registro do ato de inativação, “em razão de incorporação indevida aos proventos da verba “média de férias”.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4675/24 (peça 31),

emita pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditora de Controle Externo Francely Isumi e encaminhada pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, opina pela negativa de registro do ato de inativação:

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Fundamento Legal da Verba “Média de Férias”

Esta unidade técnica já teve oportunidade de verificar que a verba em liça foi instituída pelo art. 15 da Lei 3.800/2004 e que o mesmo foi regulamentado no art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011, que assim estabeleceu:

“Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.”

É incontroverso o fato de que a verba intitulada “Média de Férias” tem como fundamento legal o art. 15 da Lei de Cascavel n.º 3800/2004.

Tal dispositivo legal, contudo, não instituiu nenhuma verba.

Apenas determinou a forma de cálculo de verbas instituídas constitucionalmente: férias, terço constitucional e 13º salário. Veja-se:

“Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento. (grifei)

O que a lei fez, portanto, é indicar ao aplicador da lei como calcular as férias, terço constitucional de férias e 13º salário. Apenas isso.

O cálculo dessas verbas, portanto, é feito considerando a média das vantagens transitórias percebidas nos respectivos períodos aquisitivos. Ou seja, para o cálculo de férias e seu terço constitucional, faz-se a média das verbas transitórias recebidas no período aquisitivo das férias. Para o cálculo de 13º salário, faz-se o levantamento da média das verbas transitórias recebidas no ano relativo ao 13º salário que se deve pagar.

Nada mais.

Essa conta, portanto, não é uma verba transitória. É apenas o cálculo da média de verbas já pagas durante o ano (ano aquisitivo de férias e ano aquisitivo do 13º salário).

A “Média de Férias”, conforme a lei, portanto, não é uma verba, repita-se. É um cálculo sobre outras verbas.

2.2 Da Criação de Verba por Ato Infralegal

O Decreto n.º 10.212/2011, por sua vez, em seu art. 1º, determina que o servidor em gozo de férias, licença prêmio ou licença para concorrer a mandato eletivo tem direito a receber uma nova verba que institui em seu § 1º, correspondente à diferença positiva entre a média de vantagens fixas, temporárias e variáveis e a soma dessas vantagens do mês do pagamento. Essa média seria paga no mês subsequente ao mês de gozo das férias ou de licença prêmio.

Em outras palavras, o § 1º do referido decreto criou uma verba que a lei não criou e o art. 1º criou requisitos e condições para o recebimento de tal verba que não guardam relação com a lei.

Enquanto a lei não instituiu qualquer verba, mas deliberou a respeito da forma de cálculo das verbas férias, terço constitucional e 13º salário, o decreto, criou uma verba para ser recebida por servidores que entrem em gozo de férias, mas também de licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo. Nada disso está na lei. Ademais, enquanto a lei determinou fosse o cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, feito a partir da média de verbas transitórias recebidas no período aquisitivo respectivo, o decreto incluiu vantagens fixas, que a lei não incluiu.

O que a lei fez, repita-se, foi disciplinar a forma de cálculo das férias, terço constitucional e 13º salário, cuja regulamentação está no § 2º do art. 1º do decreto em questão.

O art. 1º e seu § 1º do Decreto 10.212/2011 extrapolou os limites legais, violando, assim, o princípio da reserva legal ao criar uma nova verba a ser paga no mês subsequente ao gozo de férias, licença prêmio e licença para concorrer a mandato eletivo, não previsto em lei.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de inativação, entendo possível superar o óbice apontado.

2. Ainda que a instrução caracterize com argumentos robustos a irregularidade da incorporação da verba “média de férias” aos proventos da servidora do Município de Cascavel, motivo da recusa em conceder registro ao ato de concessão da inativação, tal falha já foi superada em alguns precedentes, considerando-se para tanto a irrelevância dos montantes envolvidos.

3. Tal se deu, por exemplo, no Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara[2], em que a “média de férias” nos proventos representava R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos), e no Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara[3] [4], em que a referida verba no benefício ao final registrado somou R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos).

4. Assim, considerando que no presente caso a parcela da verba “média de férias” incorporada aos proventos da interessada é de apenas R\$ 0,29 (vinte e nove centavos), parece-me desarrazoado negar registro ao ato de concessão do benefício, em prejuízo da interessada, bem como oportunizar prazo para pronunciamento da origem acerca da questão ou para a exclusão da verba.

5. Ainda que óbvio, reforço que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos do Município de Cascavel, ou que esse, no exercício de seu poder de autotutela, modifique suas práticas a respeito do tema.

6. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 15.108/19, retificado pelo Decreto n.º 18.461/24, do Município de Cascavel, mediante os quais foi concedida aposentadoria à senhora Terezinha Fernandes, no cargo de Agente Administrativo.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos seguirem à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 15.108/19, retificado pelo Decreto n.º 18.461/24, do Município de Cascavel, mediante os quais foi concedida aposentadoria à senhora Terezinha Fernandes, no cargo de Agente Administrativo. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o expediente deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Autos n.º 62.1299/19, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

3. Autos n.º 103379/20, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cuja decisão foi assim fundamentada:

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaca, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 62.1299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

4.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-371091/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA ROSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4328/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Incorporação aos proventos da verba “Dia Feriado”. Irregularidade. Precedentes. Valor irrisório que permite a superação do apontamento. Legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama à senhora MARIA ROSA DOS SANTOS, no cargo de Gari, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Decreto n.º 16/2021 (peça 9), publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 23/04/2021.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 5265/24 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, requereu a realização de diligência à entidade, ante os seguintes apontamentos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi realizada diligência à entidade em 09/01/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando a seguinte irregularidade, acerca da qual a Entidade de Origem não se manifestou:

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de “validação” dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o

cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

Para a verba DIA FERIADO, cadastrada sob o código de controle 350, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: "Conforme o cadastro no Siap Verbas, a vantagem em questão foi instituída pela Lei complementar nº 194/2007. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrada previsão da verba. Ressaltase que, a partir das informações cadastradas pela entidade, não foi possível identificar na legislação municipal qual lei prevê a verba e os fatores que determinam os requisitos para fazer jus à vantagem DIA FERIADO (Cód. 350). Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, é imprescindível, para as análises de aposentadoria, que o fundamento legal seja informado corretamente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

Diante do exposto, requer-se à entidade que:

a) apresente o fundamento da verba DIA FERIADO (Cód. 350) nos Requerimentos de Análise Técnica em que a verba integra a composição dos proventos, apontando a lei que instituiu a vantagem, seus requisitos e forma de cálculo;

b) retifique o cadastro da vantagem DIA FERIADO (Cód. 350) no Siap, nos termos da lei indicada, se for o caso.

3. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, representado por sua administradora, Denise Constante da Silva Freitas, mediante petição intermediária n.º 464368/24 (peças 18-20), informou que:

(...) atendendo as determinações foram verificados os dados quanto ao fundamento legal da verba Dia de Feriado e apontado a Lei, assim o SIAP - Cadastro de Verbas foi alterado e lançado a Lei Complementar nº 018/1992 correspondente ao direito de incorporação das verbas transitórias.

Deste modo, a verba Dia de Feriado utiliza o artigo 195, §1º da Lei Complementar nº 018/1992, para incorporação das verbas transitórias, houve incidência de contribuição.

Ante o exposto, após tais alterações o processo será encaminhado novamente pelo SIAP para concessão do registro, vale informar que as verbas transitórias estão proporcionalizadas conforme acórdão nº 3155/2014, visto que os processos estão sendo registrados junto a esse Tribunal.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 9733/24 (peça 21), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 5265/24-CAGE (peça 14), foi indicada a irregularidade abaixo.

Foi realizada diligência à entidade em 09/01/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando a seguinte irregularidade, acerca da qual a Entidade de Origem não se manifestou:

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de “validação” dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

Para a verba DIA FERIADO, cadastrada sob o código de controle 350, da entidade MUNICÍPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: "Conforme o cadastro no Siap Verbas, a vantagem em questão foi instituída pela Lei complementar nº 194/2007. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrada previsão da verba. Ressalta-se que, a partir das informações cadastradas pela entidade, não foi possível identificar na legislação municipal qual lei prevê a verba e os fatores que determinam os requisitos para fazer jus à vantagem DIA FERIADO (Cód. 350). Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, é imprescindível, para as análises de aposentadoria, que o fundamento legal seja informado corretamente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

Diante do exposto, requer-se à entidade que: a) apresente o fundamento da verba DIA FERIADO (Cód. 350) nos Requerimentos de Análise Técnica em que a verba integra a composição dos proventos, apontando a lei que instituiu a vantagem, seus requisitos e forma de cálculo; b) retifique o cadastro da vantagem DIA FERIADO (Cód. 350) no Siap, nos termos da lei indicada, se for o caso. Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Houve decurso do prazo em 08/03/2024, sem manifestação da entidade".

Resposta (peça 20): (...) quanto ao fundamento legal da verba Dia de Feriado e apontado a Lei, assim o SIAP - Cadastro de Verbas foi alterado e lançado a Lei Complementar nº 018/1992 correspondente ao direito de incorporação das verbas transitórias.

Análise da CAGE: Verifica-se que a resposta apresentada não especificou quais seriam os dispositivos legais atinentes à instituição da vantagem. Inobstante, em análise da mencionada Lei Complementar nº 018/1992, incluída no SIAP - Quadro de Verbas, não foi encontrada previsão da verba “DIA FERIADO”.

Dessa forma, constata-se a inclusão no cálculo dos proventos de vantagem sem previsão legal e sem adequação do benefício concedido, apesar do contraditório ofertado, em duas oportunidades distintas (por meio de diligência encaminhada via APA e por meio da Instrução anteriormente emitida).

Ante o exposto, considerando a manutenção do cálculo anteriormente apresentado, conclui-se que persiste a irregularidade.

5. Tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], a unidade encaminhou o expediente para alteração de sua atuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO[2], que restou a mim distribuído, conforme Termo à peça 22.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 610/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro do ato em apreço, uma vez que a incorporação da vantagem “Dia Feriado” não está acompanhada de previsão legal pertinente”.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4969/24 (peça 26), emitida pela Auditora de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditora

de Controle Externo Francy Isumi e encaminhada por seu coordenador, Levi Rodrigues Vaz, "considerando que a Instrução nº 9733/24-CAGE exaure toda a matéria instrutória do presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, esta unidade técnica adere aos seus fundamentos (...)", opinando pela negativa de registro do ato.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de concessão do benefício, entendo que o óbice para tanto deve ser superado e concedido o registro. 2. Embora o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama não tenha conseguido demonstrar o fundamento legal que ampara a incorporação da verba transitória "Dia Feriado" aos proventos da servidora, observo que o montante incorporado a este título no caso concreto é de R\$ 0,33 (trinta e três centavos). Sendo assim, diante da absoluta irrelevância material da verba em questão, parece-me que o apontamento de irregularidade pode ser superado por razões de economia processual, razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se absolutamente desarrazoada a medida drástica da negativa de registro em prejuízo da servidora.

3. No mesmo sentido, em casos similares provenientes de processos de Ato de Inativação do Município de Cascavel, suposta irregularidade na incorporação de verba transitória foi recentemente superada por esta Corte para conceder o registro dos atos, tendo em conta que se tratava de valores irrelevantes. Tal situação se verifica no Acórdão n.º 2832/24-Primeira Câmara[3], proferido nos autos n.º 103379/20[4], em que a verba tida por irregular representava R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), e no Acórdão n.º 2411/24-Segunda Câmara[5], proferido nos autos n.º 621299/19, em que a verba incorporada aos proventos representava R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos).

4. Ainda que óbvio, reforço que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos do Município de Umuarama.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 16/2021, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 16/2021, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passará a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Atestada pela Informação n.º 4390/24 da Diretoria de Protocolo (peça 23).

3. De relatório do Conselheiro Ivens Schoerper Linhares.

4. Constonu na fundamentação da mencionada decisão:

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor irrisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaca, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão n.º 2411/24 – S2C (processo n.º 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

5. De relatório do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; 7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-373264/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA DA TRINDADE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4329/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Incorporação aos proventos da verba "Dia Feriado". Irregularidade. Precedentes. Valor irrisório que permite a superação do apontamento. Legalidade e registro do ato de concessão do benefício.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Fundo de Previdência Municipal de Umuarama à senhora MARIA DA TRINDADE DE SOUZA GOMES, no cargo de Gari, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Decreto n.º 15/2021 (peça 9), publicado no Jornal Umuarama Ilustrado em 23/04/2021.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 5161/24 (peça 14), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, requereu a realização de diligência à entidade, ante os seguintes apontamentos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi realizada diligência à entidade em 09/01/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando a seguinte irregularidade:

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de "validação" dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

Para a verba DIA FERIADO, cadastrada sob o código de controle 350, da entidade MUNICIPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: "Conforme o cadastro no Siap Verbas, a vantagem em questão foi instituída pela Lei complementar nº 194/2007. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrada previsão da verba. Ressalta-se que, a partir das informações cadastradas pela entidade, não foi possível identificar na legislação municipal qual lei prevê a verba e os fatores que determinam os requisitos para fazer jus à vantagem DIA FERIADO (Cód. 350). Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, é imprescindível, para as análises de aposentadoria, que o fundamento legal seja informado corretamente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

Diante do exposto, requer-se à entidade que:

a) apresente o fundamento da verba DIA FERIADO (Cód. 350) nos Requerimentos de Análise Técnica em que a verba integra a composição dos proventos, apontando a lei que instituiu a vantagem, seus requisitos e forma de cálculo;

b) retifique o cadastro da vantagem DIA FERIADO (Cód. 350) no Siap, nos termos da lei indicada, se for o caso.

3. O Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, representado por sua administradora, Denise Constante da Silva Freitas, mediante a petição intermediária n.º 380784/24 (peças 18-20), informou que:

(...) atendendo as determinações foram verificados os dados quanto ao fundamento legal da verba Dia de Feriado e apontado a Lei, assim o SIAP - Cadastro de Verbas foi alterado e lançado a Lei Complementar nº 018/1992 correspondente ao direito de incorporação das verbas transitórias.

Ante o exposto, após tais alterações o processo será encaminhado novamente pelo SIAP para concessão do registro, vale informar que as verbas transitórias estão proporcionalizadas conforme acórdão nº 3155/2014, visto que os processos estão sendo registrados junto a esse Tribunal.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 7801/24 (peça 21), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Gabriela Campos, opinou pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 5161/24-CAGE (peça 14), foi indicada a irregularidade abaixo.

Foi realizada diligência à entidade em 09/01/2024, por meio de Apontamento Preliminar de Achado consignando a seguinte irregularidade:

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica gerou a necessidade de um trabalho prévio de "validação" dos dados lançados no SIAP - módulo cadastro de verbas, uma vez que os dados cadastrados para as verbas impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Assim, os dados lançados para as verbas que compõem o cálculo dos proventos nos presentes autos, bem assim a própria forma de efetuar o cálculo da verba, verificada em alguns processos por amostragem, passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, detectou-se:

Para a verba DIA FERIADO, cadastrada sob o código de controle 350, da entidade MUNICIPIO DE UMUARAMA, o seguinte apontamento: "Conforme o cadastro no Siap Verbas, a vantagem em questão foi instituída pela Lei complementar nº 194/2007. Todavia, em análise do referido ato normativo, não foi encontrada previsão da verba. Ressalta-se que, a partir das informações cadastradas pela entidade, não foi possível identificar na legislação municipal qual lei prevê a verba e os fatores que determinam os requisitos para fazer jus à vantagem DIA FERIADO (Cód. 350). Tendo em vista que, a remuneração dos servidores públicos, considerando possíveis gratificações, abonos, adicionais ou qualquer outra espécie remuneratória, somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, é imprescindível, para as análises de aposentadoria, que o fundamento legal seja informado corretamente (art. 37, inciso X e art. 39, § 4º e § 8º da CF).

Diante do exposto, requer-se à entidade que:

a) apresente o fundamento da verba DIA FERIADO (Cód. 350) nos Requerimentos de Análise Técnica em que a verba integra a composição dos proventos, apontando a lei que instituiu a vantagem, seus requisitos e forma de cálculo;

b) retifique o cadastro da vantagem DIA FERIADO (Cód. 350) no Siap, nos termos da lei indicada, se for o caso.”.

Em relação à resposta da entidade, observa-se: "Houve decurso do prazo em 08/03/2024, sem manifestação da entidade”.

Resposta (peça 20): (...) quanto ao fundamento legal da verba Dia de Feriado e apontado a Lei, assim o SIAP - Cadastro de Verbas foi alterado e lançado a Lei Complementar nº 018/1992 correspondente ao direito de incorporação das verbas transitórias.

Análise da CAGE: Verifica-se que a resposta apresentada não especificou quais seriam os dispositivos legais atinentes à instituição da vantagem. Inobstante, em análise da mencionada Lei Complementar nº 018/1992, incluída no SIAP – Quadro de Verbas, não foi encontrada previsão da verba “DIA FERIADO”.

Dessa forma, constata-se a inclusão no cálculo dos proventos de vantagem sem previsão legal e sem adequação do benefício concedido, apesar do contraditório ofertado, em duas oportunidades distintas (por meio de diligência encaminhada via APA e por meio da Instrução anteriormente emitida).

Ante o exposto, considerando a manutenção do cálculo anteriormente apresentado, conclui-se que persiste a irregularidade.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 3378/24 da Diretoria de Protocolo (peça 23), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 22.

6. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 102/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela negativa de registro do Decreto nº 15/2021. Outrossim, pugna pela emissão de determinação ao Município de Umuarama e ao Fundo Previdenciário Municipal para que, “no prazo de 30 dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes na citada Instrução nº 7801/24 (peça nº 21) e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 015/2021, instaurem novo processo para exame de legalidade do ato revisoral”.

Certificado pela unidade instrutiva que o Município de Umuarama e o Fundo de Previdência Municipal não lograram infirmar, integralmente, a irregularidades suscitada no curso da instrução, impõe-se a negativa de registro do ato de inativação em exame, ainda que se trate de verba proporcionalizada de pequena monta.

Nesse sentido, a negativa de registro é consentânea com a fundamentação exposta no Acórdão nº 902/23-STP, que deu origem ao recente prejudgado nº 31, na parte relativa às diligências visando à adequação de atos de inativação, prevenindo o transcurso do prazo decadencial quinzenal:

“(…) Comumente nos deparamos com situações em que este Tribunal discorda dos cálculos, de verbas pagas, do fundamento da aposentadoria e, por mandamento constitucional, confere o direito ao contraditório (conhecido no âmbito interno como diligência) para retificação do ato.

Não é incomum que o Ente local deixe passar o prazo assinado por esta Corte para manifestação, mesmo estando sujeito a penalidades, ou que, ainda, retorne o feito reafirmando o seu entendimento e não acatando os termos da diligência proposta ou, até mesmo, retificando o ato, porém de forma equivocada, sendo necessária nova intervenção deste Tribunal para saneamento dos autos. (...) além do tempo necessário para análise processual, há que ser considerado o tempo de saneamento dos autos e, nesse ponto específico, penso que se firmamos posicionamento de que cada ato retificador renova o prazo decadencial de 05 anos para manifestação definitiva desta Casa, poderemos ter processos que se arrastarão no tempo, ultrapassando o período de cinco anos entendido pela Suprema Corte como um prazo razoável. (...)

Logo, ao retornar o feito para nova análise e verificando persistir ainda alguma irregularidade, esta Corte negaria registro ao ato a fim de manter hígido o prazo a que se submete, encerrando os autos e, ao administrador, restaria a obrigação de instaurar novos autos para nova discussão.

A proposta da negativa de registro tão logo aferida a irregularidade e não saneada e da obrigatoriedade de criação de novos autos para análise da documentação tenderia a evitar a procrastinação processual e a responsabilidade desta Corte em ter que registrar o ato pelo decurso do tempo.” (sem destaques no original)

Portanto, como a este Tribunal cabe o registro dos atos que estejam de acordo com a lei e, ao revés, espera-se a negativa dos que neste estado não se encontram (...)

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 3995/24 (peça 26), emitida pela Auditoria de Controle Externo Marília Zamoner, conferida pela Auditoria de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu coordenador, Levi Rodrigues Vaz, “considerando que a Instrução nº 7801/24-CAGE exaure toda a matéria instrutória do presente processo, em homenagem ao princípio da economia processual, esta unidade técnica adere aos seus fundamentos, bem como ao opinativo pela determinação sugerida pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 102/24-1PC (...)”, opinando pela negativa de registro do ato.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato de concessão do benefício, entendo que o óbice para tanto deve ser superado e concedido o registro.

2. Embora o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama não tenha conseguido demonstrar o fundamento legal que ampara a incorporação da verba transitória “Dia Feriado” aos proventos da servidora, observo que o montante incorporado a este título no caso concreto é de R\$ 0,33 (trinta e três centavos). Sendo assim, diante da absoluta irrelevância material da verba em questão, parece-me que o apontamento de irregularidade pode ser superado por razões de economia processual, razoabilidade e proporcionalidade, revelando-se absolutamente desarrazoada a medida drástica da negativa de registro em prejuízo da servidora.

3. No mesmo sentido, em casos similares provenientes de processos de Ato de Inativação do Município de Cascavel, suposta irregularidade na incorporação de verba transitória foi recentemente superada por esta Corte para conceder o registro dos atos, tendo em conta que se tratava de valores irrelevantes. Tal situação se verifica no Acórdão nº 2832/24-Primeira Câmara[2], proferido nos autos nº 103379/20[3], em que a verba tida por irregular representava R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), e no Acórdão nº 2411/24-Segunda Câmara[4], proferido nos autos nº 621299/19, em que a verba incorporada aos proventos representava R\$ 0,89 (oitenta e nove centavos).

4. Ainda que óbvio, reforço que a solução proposta não obsta que a legalidade da incorporação da referida verba seja adequadamente debatida em outros expedientes de inativação oriundos do Município de Umuarama.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05, aprecie como legal e determine o registro do Decreto nº 15/2021, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/05[5], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto nº 15/2021, do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. De relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Constou na fundamentação da mencionada decisão:

Com efeito, da leitura das normas municipais (Quadro de Verbas - Lei Ordinária nº 3800/2004 e pela Lei Ordinária nº 5773/2011), tal como mencionado na Instrução da Unidade Técnica, é possível concluir que se trata de inclusão de verba em contrariedade à legislação local e à jurisprudência desta Corte.

No entanto, verifico que a irregularidade representou um acréscimo aos proventos de apenas R\$ 1,94 (um real e noventa e quatro centavos), valor írisório e que não deve ser justificativa para negativa de registro.

Assim, não seria razoável, após o decurso de mais de 4 anos do protocolo do ato nesta Corte de Contas, empreender esforços para tão ínfima retificação do benefício – o que, destaco, ainda envolveria garantir a interessada o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão pela qual, com fundamento no princípio da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade, bem como no entendimento firmado Acórdão nº 2411/24 – S2C (processo nº 621299/19) entendo que a divergência pode ser superada.

4. De relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-172126/23

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-BERNARDO SACHSIDA MELLINGER, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, EMANUEL SACHSIDA MELLINGER, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO SACHSIDA MELLINGER, JULIERME LOPES MELLINGER, LUAH SACHSIDA MELLINGER, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4330/24 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Falecimento prematuro de servidora desta Corte. 2. Legalidade e registro. RELATÓRIO[1]

Aprecia-se, para fins de registro, PENSAO decorrente do falecimento da servidora desta Corte CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, concedida pela PARANAPREVIDÊNCIA ao seu cônjuge Julierme Lopes Mellinger e filhos Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luah Sachsida Mellinger, por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 132411/23, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/01/23.

2. A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 11460/24 (peça 18), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Alcione Aparecida Savariani Bertol, Aline Leite Ferreira e William Yagy Moribayashi, e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Júnior, fez a seguinte análise, seguida de comentários a respeito da colega falecida:

II - DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E VERIFICAÇÕES ADICIONAIS A SEREM AVALIADAS

(...)

A análise automatizada dos Requerimentos de Análise Técnica acarretou um trabalho prévio de "validação" dos dados lançados no SIAP – Quadro de Cargos, uma vez que esses dados impactam nas análises efetuadas pelo sistema. Dessa forma, os dados referentes ao cargo/função que o servidor ocupou junto à entidade de origem passaram pelo crivo da unidade técnica. Como resultado desse trabalho, o sistema detectou para o cargo "AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - 8 HORAS", cadastrado sob o código de controle "9", da entidade "TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ", o seguinte apontamento: "É cediço que houve algumas ascensões funcionais nos cargos do Tribunal, a serem identificadas a partir da análise do histórico funcional. Alguns acórdãos que tratam a respeito: Acórdão Nº 5862/15 - Primeira Câmara Acórdão Nº 4682/17 - Primeira Câmara Acórdão Nº 4683/17 - Primeira Câmara Acórdão Nº 601/18 - Primeira Câmara Acórdão Nº 5861/15 - Primeira Câmara Acórdão Nº 5397/15 - Segunda Câmara". Em que pese a inconsistência identificada em casos diversos, a análise detida da documentação acostada revela a inexistência de qualquer indício de ascensão ou irregularidade funcional na hipótese analisada.

Em consulta na base de dados deste Tribunal não constatamos a existência de outros processos em favor da servidora geradora da presente pensão de forma a evidenciar acúmulo irregular de cargos.

O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP - Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso da servidora no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: "A matrícula 85587601 informada nos autos, difere da matrícula 514420, cadastrada no SIAP - Histórico Funcional". Trata-se, contudo, de apontamento superável, considerando que houve mero erro de cadastro pela Entidade de Origem, que deixou de informar, no SIAP – Pensão, o número de matrícula atinente à situação de ativa da servidora. Conforme já afirmado, a documentação acostada demonstra o regular ingresso da servidora no cargo em que faleceu por meio de concurso público, com a admissão já registrada por esta Corte (DDM n.º 397/10, à peça 10), inexistindo qualquer contrariedade ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas da Repercussão Geral n.º 1157 e n.º 1254, objeto desta verificação automatizada.

Foi identificada, pelo sistema analisador, a seguinte inconsistência: "Os meses 02/2003, 03/2003, 04/2003, 05/2003, 06/2003, 07/2003, 08/2003, 09/2003, 10/2003, 11/2003, 12/2003 não estão incluídos nos períodos relacionados para composição do cálculo. É necessário cadastrar o período de contribuição correspondente". Trata-se, da mesma forma, de apontamento superável, considerando que houve mero erro de cadastro pela Entidade de Origem, que deixou de informar, no SIAP – Pensão, os períodos de contribuição referentes a tais salários de contribuição. Nota-se que estas competências foram informadas à peça 3, fls. 5, mas não houve cadastro do tempo de contribuição correspondente à peça 3, fls. 1, o que ocasionou o apontamento, de forma automatizada. Inexiste qualquer irregularidade, todavia, diante da certidão apresentada à peça 16, fls. 1, que comprova a existência de contribuição nestes meses.

(...)

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Não foram constatadas irregularidades na concessão deste benefício.

IV – CONCLUSÃO

Versam os autos sobre pensão gerada pela servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, tendo como beneficiários seu esposo, Julierme Lopes Mellinger, e seus filhos, Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luah Sachsida Mellinger.

Camila trabalhou com a matéria atos de pessoal desde sua lotação neste Tribunal, que se iniciou na DIJUR.

Apenas considerando a sua atuação nesta Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, emitiu aproximadamente 1050 instruções, afora tantos outros trabalhos realizados na Unidade, como validação de verbas, fiscalização e orientações a estagiários.

Para além de ter atuado fortemente em processos, tanto qualitativamente como quantitativamente, deixava o ambiente de trabalho mais leve.

Foi uma servidora exemplar. Estava sempre disposta para todos os trabalhos apresentados e era assertiva em suas opiniões.

Sempre solicitava e gentil com os colegas.

O Tribunal de Contas nos propiciou conviver com essa pessoa tão especial e única. Esses laços, que se iniciaram no trabalho, ganharam raízes profundas. Para além das relações laborais, construímos com ela uma relação de amizade.

É muito duro, agora, emitir uma instrução em processo de pensão gerada por uma amiga querida, uma colega de trabalho, uma pessoa que tanto marcou nossas vidas em todos os aspectos.

Considerando que o trabalho dela certamente fez diferença dentro do Tribunal de Contas, em especial aqui na CAGE, e que esta Casa nos propiciou uma amizade tão cara, não poderíamos deixar de lhe render homenagens dentro dos Requerimentos em que ela atuou tão fortemente.

Até porque, não foram poucas as vezes que ela demonstrou o quanto essa matéria lhe era afeta. Foram muitos anos dedicados à análise de aposentadorias, pensões e admissões.

Solicitamos, dessa forma, caso o Relator não se oponha, que esse requerimento seja levado à Câmara, para as derradeiras homenagens a essa servidora.

Por fim, opina-se pelo registro do ato concessório de pensão objeto do presente expediente.

3. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 869/24 (peça 23), subscrita pela Estagiária de Pós-Graduação Vanessa Manente, pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino e pelo Coordenador Ednilson da Silva Mota, opina pela legalidade e registro do ato, registrando ainda a seguinte passagem em homenagem à servidora falecida:

Esta Unidade Técnica não poderia deixar de prestar sua homenagem à memória da servidora Camila Loureiro Sachsida Mellinger, que em nosso ambiente de trabalho, demonstrava habilidades excepcionais, e sempre apresentava contribuições generosas. Seu legado de dedicação permanecerá e continuará a inspirar. Sua falta será profundamente sentida, e reiteramos nossos protestos pelo impacto positivo que deixou neste Tribunal de Contas.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 559/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, acompanha a instrução, opinando pelo registro do ato de revisão:

Ante o exposto, com base nos documentos que instruem os autos, verifica-se a legalidade da concessão do benefício, razão pela qual esta Procuradoria de Contas reitera os termos do parecer ministerial anterior, opinando pela legalidade e registro do ato concessório.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Embora não tenha convivido com a servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, filio-me à manifestação de seus colegas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Gestão Estadual, com extremo pesar pela sua partida prematura, desejando que seu marido e filhos consigam superar a tragédia, encontrando forças para reconstruir suas vidas da melhor forma possível.

2. No mais, amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e conceda registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 132411/23 da Paranaprevidência, que concedeu pensão ao senhor Julierme Lopes Mellinger e a seus filhos Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luah Sachsida Mellinger, em virtude do falecimento da servidora Camila Loureiro Sachsida Mellinger.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[2], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e conceder o registro ao Ato de Benefício Previdenciário n.º 132411/23 da Paranaprevidência, que concedeu pensão ao senhor Julierme Lopes Mellinger e a seus filhos Bernardo Sachsida Mellinger, Francisco Sachsida Mellinger, Emanuel Sachsida Mellinger e Luah Sachsida Mellinger, em virtude do falecimento da servidora segurada Camila Loureiro Sachsida Mellinger.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[4].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Consoante manifestação a seguir transcrita, registrada na sessão virtual, o Relatório ora apresentado foi complementado em relação à proposta de voto original:

"Tendo em vista a identificação tardia de equívocos no Relatório integrante da Proposta de Voto n.º 145/2024-GCSTBC, concernentes à transcrição de trecho de instrução da CAGE como sendo da CAGE, e à ausência de referenciação e transcrição da instrução da própria CAGE, relevante para o registro adequado da homenagem prestada à servidora falecida, solicito que, não havendo manifestação contrária dos componentes do quorum de votação e do Ministério Público de Contas, e caso o mérito proposto seja aprovado, as correções possam ser incorporadas quando da elaboração do acórdão."

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Preferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-174912/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA AMÉLIA DE CAMPOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4331/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. 2. Inclusão de verba Adicional de Permanência. Alteração na legislação municipal promovida após sucessivas decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação da referida verba. Ausência de pagamento de contribuições previdenciárias. Falha que está sendo tratada em Tomada de Contas Extraordinária instaurada para apuração do descumprimento da Resolução n.º 41/2020 pela entidade previdenciária, e em Tomada de Contas Extraordinária originada de auditoria contendo achado relativo à ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência – decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu. Precedentes. 3. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS concedida pela Foz Previdência à senhora Maria Amélia de Campos, conforme Portaria n.º 9.148 (peça 5), da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu em 28/02/24, para inclusão da verba Adicional de Permanência.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Atendente de Creche Junior, foi concedida pela Portaria n.º 4.594, da Foz Previdência, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/04/14, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 11/18-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 1781, de 09/03/18.

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5012/24 (peça 22), emitida pela Auditoria de Controle Externo Francys Isumi, da análise do quadro fático, manifesta-se pelo registro do benefício:

O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial “adicional de permanência”, previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar n.º 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar n.º 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar n.º 396/23:

(...)

Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais:

(...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar n.º 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei n.º 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei n.º 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar n.º 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar n.º 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar n.º 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora (fl. 03 da peça 03) e na “folha de informações e despachos” (fl. 10 da peça 16, repetida na fl. 10 da peça 18), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial “adicional permanência” (decênio), mas somente sobre a verba “vencimento básico”.

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial

transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejudicado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução n.º 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução n.º 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR “PRÊMIO DE PERMANÊNCIA” OU “ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO” NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

I – A verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar n.º 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar n.º 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.003011) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Após regular tramitação, em 12/08/24 o d. juízo monocrático julgou procedentes os embargos propostos pelo Município de Foz do Iguaçu, de modo que rejeitou a ação monitoria em questão, nos seguintes termos (mov. 34):

Enfim, existe apenas o documento apresentado pela embargada para reclamar a cobrança das contribuições previdenciárias que seriam destinadas ao Fundo Financeiro e Previdenciário, o qual sequer considera os valores recolhidos em diversas ações previdenciárias que tramitam nesta Comarca.

Aliado a esta conjuntura, a embargada dispensou a instrução probatória, não tendo

comprovado, destarte, que faz jus ao alegado crédito descrito na inaugural.

(...)

Por estas razões, atento a fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados em sede de embargos monitórios, para o fim de extinguir a presente ação monitória. Resolvo o mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, foram opostos embargos de declaração contra aludida decisão, de modo que a ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local buscou reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias sejam analisadas de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”:

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporal adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A referida Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sob o nº 468860/24 e está tramitando.

Não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Antes da conclusão, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691- 65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na FOZ PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de Contas, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos:

ACÓRDÃO Nº 2638/24 - Primeira Câmara Revisão de Proventos. Foz Previdência. Esfera administrativa. Inclusão de adicional por tempo de serviço. Verba “Adicional de Permanência”. Pela legalidade e registro.

(...)

Preliminarmente, ressalto que no bojo do protocolo n.º 27993-1/23, que igualmente versa sobre revisão de proventos originária do Foz Previdência, abordou-se a questão da falta de contribuição previdenciária incidente sobre a verba adicional por tempo de serviço.

Acerca do tema, extrai-se da leitura do Acórdão n.º 1097/24-STP, que determinou o registro do ato então examinado, solução no sentido de:

(...)

De fato, em atendimento, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em seu Despacho n.º 580/24 (peça nº 26), informou que já foi determinada a fiscalização através da instauração de auditoria pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), tanto na FOZ PREVIDÊNCIA (FOZ PREV) como no Município de Foz do

Iguaçu, no Processo de Requerimento Externo n.º 779-0/24.

Deste modo, entendo superada a necessidade e a utilidade das propostas de inauguração de Tomada de Contas Extraordinária trazidas pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas, bem como do reconhecimento da irregularidade aventada por este último, considerada como obstáculo à certificação da legalidade do ato. (destacou-se)

Tem-se, assim, que a ausência de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada nos proventos e objeto dos presentes autos, qual seja, “adicional de permanência”, está sendo analisada em processo judicial bem como em Tomada Extraordinária de Contas e em Auditoria.

Desse modo, tal como visto acima, considerando que a verba em questão foi concedida à ora interessada de acordo com as prescrições legais atinentes à espécie, esta Unidade opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Portaria nº 9148, publicada no Diário Oficial do Município nº 4897, de 28/02/2024 (peças 05/06).

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 973/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, diverge da instrução e opina pela negativa de registro do benefício, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de “apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu”:

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas entende que a situação deve ser analisada sob prisma diverso daquele apresentado pela unidade técnica.

Isto porque existe irregularidade no cálculo dos proventos, haja vista a inclusão no cômputo de verba denominada “adicional de permanência”, sobre a qual não incidiu contribuição previdenciária, tanto patronal quanto laboral, em evidente ofensa ao princípio da contributividade.

Conquanto a unidade técnica assevere a necessidade de pragmatismo em razão dos diversos casos que tramitam nesta Corte de Contas, bem como aponte em seu opinativo que estão sendo adotadas medidas visando reduzir o desequilíbrio financeiro-atuarial municipal, o presente ato deve ser analisado de forma individualizada. E sendo assim, duas questões reclamam a negativa de registro.

A primeira, indicada acima, é que a situação contraria a Constituição Federal. Como apontado pela própria unidade técnica: “Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo”.

A segunda, que diversamente de outros casos analisados por esta Corte de Contas, envolvendo servidores do Município de Foz do Iguaçu, é que neste expediente não há decisão judicial específica embasando a revisão do ato de aposentadoria.

Importante consignar que na maioria dos casos em que este Tribunal de Contas concedeu registro, com fundamento em decisões judiciais, houve determinação para que se promovesse o desconto das contribuições previdenciárias, em observância ao art. 40 da Constituição Federal.

Por fim, registre-se que a propositura de ação pela entidade previdenciária em face do Município de Foz do Iguaçu, objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22, não demonstra, por si só, a regularização da situação. Em análise dos autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030, observa-se que se encontra em fase inicial, sem qualquer decisão até o presente momento. Além disso, as manifestações iniciais da municipalidade naquele processo indicam, a priori, sua discordância em relação ao que demandado pela entidade previdenciária.

Neste panorama, considerando que os atos de pessoal sujeitos a registro devem ser analisados individualmente, bem como a ausência de precedentes desta Corte de Contas indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência, a negativa de registro ao presente ato revisional é medida que se impõe.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela negativa de registro ao ato em apreço.

Ainda, recomenda-se ao i. Relator que determine a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no âmbito do Município de Foz do Iguaçu.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Em que pese a argumentação da representante do Ministério Público de Contas, e a citada ofensa ao princípio da contributividade, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo registro da Portaria n.º 9.148/24 da Foz Previdência, que promoveu a revisão dos proventos de inatividade da senhora Maria Amélia de Campos, adicionando ao valor do benefício a verba Adicional de Permanência, cuja dispositivo legal prevê um adicional de 5% (cinco por cento) da remuneração a cada decênio completado no serviço público municipal.

2. De início, cumpre observar que a existência de inúmeras decisões judiciais reconhecendo aos aposentados e pensionistas de Foz do Iguaçu o direito a tal incorporação levou à edição da recente Lei Complementar n.º 425/2024[1], possibilitando a incorporação da verba no âmbito administrativo, evitando assim o aumento da judicialização, que vinha apresentando resultados desfavoráveis à municipalidade. Nesse contexto, inexistindo evidência que possa afastar a presunção de validade da norma, e uma vez comprovado o tempo de serviço exigível e cumpridos os demais requisitos, a interessada passou a fazer jus à revisão de proventos em apreço.

3. De outra feita, ainda que configurada a violação ao princípio contributivo, por não ter havido a incidência de contribuição previdenciária pretérita sobre a verba, tal óbice, utilizado pelo próprio Município de Foz do Iguaçu em sede de Recurso Inominado Cível, tendo sido repetidamente afastado pelo Judiciário:

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. REVISÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERMANÊNCIA /DECÊNIO PARA FINS DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA. PREVISÃO LEGAL. VERBA DE NATUREZA PERMANENTE. ARTIGO 63 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 17/1993. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 107/2006. AUSÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE TAL VERBA A PARTIR DE 2006. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO SERVIDOR. RESOLUÇÃO Nº 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS

FUNDAMENTOS. RECURSOS INOMINADOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0017793-06.2021.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO - J. 05.09.2022). (destaquei)
RECURSO INOMINADO. AÇÃO REVISIONAL C/C COBRANÇA. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL, FOZPREV. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DECÊNIO) NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO QUE NÃO SE APLICA AO CASO. ARTIGO 69, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 17/1993. VANTAGEM PERMANENTE EM CARÁTER VITALÍCIO QUE REFLETE NA REMUNERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O REFERIDO ADICIONAL. RESOLUÇÃO N. 041/2020. DIFERENÇAS PECUNIÁRIAS DEVIDAS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...)

De mais a mais, embora o ente municipal não tenha realizado o recolhimento da contribuição sobre o adicional de permanência em determinado período, esse é encargo que não pode ser repassado a parte autora, já que era o Município o detentor da responsabilidade tributária pelo recolhimento, sob pena de beneficiar-se da própria inação, não lhe socorrendo o argumento de violação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

(...)

Do mesmo modo, reconheceu-se que a contribuição patronal não recolhida seja agora realizada pelo Município, a teor do artigo 45, incisos I e II da Lei Complementar Municipal n. 107/2006, inexistindo fundamento apto para a reforma da sentença neste tópico. (TJPR - 6ª Turma Recursal - 0012245-63.2022.8.16.0030 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO - J. 11.08.2023) (destaquei)

4. No mais, conforme referido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e mencionado nos julgados acima colacionados, a Foz Previdência (FOZPREV) demonstrou não estar alheia às questões relativas às contribuições, tanto que editou a Resolução n.º 41/2020 para regulamentar sua cobrança, além de ter ajuizado ação ordinária contra o próprio Município de Foz do Iguaçu (autos n.º 0030534-10.2023.8.16.00301), objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de julho/15 a junho/22. Tal ação, segundo informação contida na Instrução n.º 5012/24 (peça 22) da Coordenadoria de Gestão Municipal, ainda não foi definitivamente julgada.

5. Além disso, a apreciação da matéria atinente ao recolhimento das contribuições previdenciárias e aos aportes correspondentes está sendo tratada neste Tribunal em autos próprios, em virtude de deliberação contida no Acórdão n.º 1283/24-Segunda Câmara[2].

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; (destacado no original)

6. Desta feita, visando conferir tratamento amplo, uniforme e isonômico ao assunto, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24, com vistas a apurar o motivo pelo qual "a FOZ PREVIDÊNCIA não vêm dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis". Nota-se, portanto, que tal procedimento não se restringe ao caso concreto em que suscitada sua instauração, tampouco faz distinção entre os casos que derivam de decisão judicial e os que decorrem de revisões administrativas[3].

7. Outrossim, observo já ter sido instaurada Auditoria[4] nesta Corte, no bojo dos autos n.º 17030/24, consoante Despacho n.º 234/24-CGF, para a verificação das questões afetas às contribuições previdenciárias decorrentes da Lei Complementar n.º 425/2024, abrangendo tanto a Foz Previdência quanto o Município de Foz do Iguaçu. Tal procedimento de fiscalização levou, diante da detecção de achado, à instauração de Tomada de Contas Extraordinária n.º 732656/24, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Melo e Silva, com o objetivo de apurar a "ausência de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba salarial de adicional de permanência - decênio dos servidores municipais de Foz do Iguaçu, causando dano ao erário que poderá não ser mitigado caso o gestores não realizem a constituição do crédito tributário, e a cobrança, oriundo de valores não retidos relativos ao adicional de permanência - decênio, a partir de janeiro/2019".

8. Por fim, registro que em vários expedientes de Revisão de Proventos do Município de Foz do Iguaçu similares houve a concessão de registro aos atos revisionais pela Segunda Câmara, a exemplo dos Acórdãos n.º 2562/24-S2C (autos n.º 181803/24) e n.º 2563/24-S2C (autos n.º 288303), de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão n.º 2574/24-S2C (autos n.º 41586/24), de relatoria do Conselheiro Fabio Camargo; e Acórdão n.º 2614/24-S2C (autos n.º 680075/23) relatado pela Conselheira Substituta Muriel Hey. Em igual sentido o Acórdão n.º 2638/24 da Primeira Câmara (autos n.º 294934/24), de relatoria do Conselheiro Durval Amaral.

9. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- conceda registro à Portaria n.º 9.148 da Foz Previdência.

10. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], por unanimidade, em:

- conceder o registro à Portaria n.º 9.148 da Foz Previdência.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o feito deverá ser encaminhado à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações, após o que o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O artigo 8º da referida lei dispõe:

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

2. Tal decisão contém a seguinte ementa:

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

3. Há no referido expediente sugestão de apensamento aos autos n.º 732656/24, também de Tomada de Contas Extraordinária, sob relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Melo e Silva.

4. Conforme informação contida no Despacho n.º 3067/24-CAGE (peça 8), exarado no Processo de Requerimento Externo n.º 7790/24, o procedimento de fiscalização constitui Demanda n.º 295, Ação de Fiscalização n.º 710, no Sistema Integra.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-472404/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO:-AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENÇA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, TANIA MARA OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4332/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Curiúva. Edital n.º 001/2015. Processo complementar. 2. Declaração de não acúmulo de cargos inverídica. Afastamento das medidas sugeridas pelo Parquet de Contas. 3. Legalidade e registro. 4. Descumprimento de diligência. Aplicação de multa ao prefeito.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE CURIÚVA, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015[2], destinado ao provimento de cargos de Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Secretário Recepcionista, Mecânico e Agente Comunitário de Saúde[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 8618/23-CAGE-Fase 4 (peça 9), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Sarandi, por meio de seu Prefeito, senhor Nata Nael Moura dos Santos, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação.

3. A partir da resposta apresentada[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 16156/23-CAGE-Fase 4 (peça 16), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico e pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDINOR ANTONIO RIBEIRO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for

caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, se necessário, tendo em vista que o cargo de Vigia não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.

Manifestação do Ente (peça 15): informa que, no ato de convocação, o servidor apresentou sob as penas da Lei declaração de não acumulação de cargos, cuja integra segue anexo, presumindo-se então a boa-fé e a veracidade declaração firmada por ele, tendo a municipalidade tomado conhecimento de tal fato somente agora, através da informação trazida pela CAGE por meio da instrução nº 8618/2023. Diante desse cenário, determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do referido servidor, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, conforme memorando que segue anexo.

Análise da CAGE: Considerando a justificativa apresentada, este tribunal aguarda as medidas adotadas e cabíveis a respeito do acúmulo ilegal. Assim, opina-se por nova e derradeira diligência a origem.

b) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 25/07/2020, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 30/08/2022.

Manifestação do Ente (peça 15): informa que a irregularidade apontada neste item refere-se a mero atraso no envio das informações, irregularidade esta que não macula a análise da admissão de pessoal, uma vez que o Tribunal de Contas a recebeu regularmente e em tempo e pode fazer a aferição das informações sem qualquer impedimento.

Análise da CAGE: Alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames, cabendo ao órgão deliberativo competente deste Tribunal de Contas decidir pela eventual aplicação de sanção de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Considerando o transcurso de tempo entre a homologação do resultado do concurso e as convocações em análise, a entidade deve esclarecer se, para além da publicação de edital, houve tentativa de convocação dos candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, etc.), no que se refere àqueles que não atenderam ao chamamento.

Manifestação do Ente (peça 15): informa que, além da publicação no diário eletrônico do Município, é de praxe entrar em contato telefônico com os candidatos aprovados, visando-se dar plena ciência acerca da convocação.

Análise da CAGE: Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

4. Ao final, a unidade opinou pela realização de nova diligência. Apresentada resposta[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2874/24-CAGE-Fase 4 (peça 23), subscrita pela Assessora Executiva da Presidência Maria Carolina Zardo e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte análise:

Foram constatadas as seguintes irregularidades na análise da 4ª fase deste processo:

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDINOR ANTONIO RIBEIRO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988). A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, se necessário, tendo em vista que o cargo de Vigia não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.

Primeira Resposta do Ente (peça 15): Informa que, no ato de convocação, o servidor apresentou sob as penas da Lei declaração de não acumulação de cargos, cuja integra segue anexo, presumindo-se então a boa-fé e a veracidade declaração firmada por ele, tendo a municipalidade tomado conhecimento de tal fato somente agora, através da informação trazida pela CAGE por meio da instrução nº 8618/2023. Diante desse cenário, determinou-se a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do referido servidor, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, conforme memorando que segue anexo.

Primeira Análise da CAGE (peça 16): Considerando a justificativa apresentada, este tribunal aguarda as medidas adotadas e cabíveis a respeito do acúmulo ilegal. Assim, opina-se por nova e derradeira diligência a origem.

Segunda Resposta do Ente (peça 22): Com relação ao PAD instaurado em desfavor do servidor EDINOR ANTONIO RIBEIRO, visando-se apurar os fatos, bem como eventual responsabilidade, esclarece-se que: i) Os membros da comissão de PAD exercem concomitantemente outras funções (de seus cargos de carreira), razão pela qual, não houve tempo hábil para a conclusão dos trabalhos. ii) Dessa forma, informa-se que o PAD em questão será concluído assim que possível.

Manifestação da CAGE: Em consulta ao Sistema SIAP deste Tribunal, constatou-se que o Sr. EDINOR ANTONIO RIBEIRO foi admitido em fevereiro de 2020 e acumulou erroneamente o cargo de Vigia proveniente do Município de Curiúva com o cargo de Professor vinculado ao Estado do Paraná até o presente momento.

Nesse sentido, diante da manutenção da irregularidade após a realização de duas diligências, encaminhe-se os autos para distribuição e regular processamento, consoante § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.1

1 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada

pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Redação Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

5. Ao final, diante da manutenção da irregularidade, a unidade encaminhou os autos para distribuição e regular processamento.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 645/24 da Diretoria de Protocolo (peça 25), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 24.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 156/24 (peça 26), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "considerando que ainda não houve manifestação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal após a distribuição do processo", pugnou pela remessa prévia dos autos à referida unidade, para instrução.

8. Por meio do Despacho n.º 77/24-GATBC (peça 27), determinei a juntada da cópia integral do processo administrativo disciplinar instalado contra o senhor Edinor Antonio Ribeiro, no estado em que se encontra:

Inobstante, levando em conta que a mencionada acumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Edinor Antonio Ribeiro, ora admitido no cargo de Vigia do quadro do Município, e, segundo o sistema SIAP, também ocupante do cargo de Professor do quadro do Estado do Paraná, não se insere nas exceções permitidas pelo inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal; levando em conta que a justificativa de que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado para apurar a questão não fora concluído foi apresentada há mais de 2 (dois) meses, em 23/01/2024; e considerando ainda a desnecessidade desta Corte decidir a matéria somente após a conclusão do expediente referido, bastando para tanto a confirmação do exercício do cargo de docente estadual, dado o conteúdo da declaração de não acúmulo de cargos subscrita pelo interessado (peça 15, fl. 5), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Curiúva e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, seja apresentada cópia integral do PAD, no estado em que se encontra.

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(Revogado)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

4 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

10. O Município de Curiúva, por meio do Prefeito Municipal, senhor Nata Nael Moura dos Santos, mediante petição n.º 338834/24 (peças 30 e 31), apresentou informações a respeito do processo administrativo disciplinar.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 3745/24 (peça 32), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francy Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, opina pelo registro das admissões, com determinação e multa administrativa:

Em reanálise aos apontamentos supra (Instrução nº 16156/23 – CAGE – Fase 4, peça 16), a CAGE opinou, quanto ao item "a" pela realização de nova diligência à origem para se manifestar acerca das medidas adotadas a respeito do acúmulo ilegal; quanto ao item "b", destacou que o atraso no encaminhamento da prestação de contas pode ocasionar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames, cabendo ao órgão deliberativo competente deste Tribunal de Contas a decisão pela eventual aplicação de sanção de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005; quanto ao item "c", opinou pela emissão de DETERMINAÇÃO à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

(...)

Embora o servidor alegue que a administração informou não haver irregularidade quanto ao acúmulo, no caso em tela verifica-se má-fé por parte do servidor, haja vista que assinou declaração no sentido de que não acumulava cargos, conforme extrai-se do documento juntado à página 5 da peça 15. Apesar disso, uma vez que a situação foi regularizada com a exoneração do servidor de um dos cargos ocupados, tem-se o apontamento como saneado, cabendo ao Município de Curiúva eventual penalização ao servidor por emitir declaração falsa.

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão de determinação ao Município de Curiúva, a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. Adicionalmente, esta Coordenadoria sugere a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, CPF 605.580.409-34, nos termos do art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do processo de admissão ao SIAP.

12. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 954/24 (peça 34), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opõe à conclusão da unidade técnica, acrescendo as seguintes propostas:

Subsidiado na análise manifestada pelo corpo técnico desta Corte, este Ministério Público nada tem a opor, no presente momento, à conclusão alcançada pela CGM,

acrescentando, contudo, a necessidade de adoção das seguintes medidas:

- Comunicação dos fatos aqui narrados ao Ministério Público Estadual (MPE), diante da declaração falsa constante da fl. 05 da peça n.º 15, para que, no exercício de suas atribuições institucionais, adote as medidas que entender cabíveis;
 - Notificação da Secretaria de Estado da Educação (SEED) a respeito da irregularidade em epígrafe, de modo a ser, por esse ato, advertida quanto à impossibilidade de acúmulo em casos como o presente; e
- Por fim, c), na hipótese de o referido PAD não ter obtido conclusão pela perda de seu objeto, requer-se seja expedida determinação à Municipalidade para que, no seu seio, aprecie a eventual penalização do servidor por emitir declaração falsa, devendo ser encaminhada cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão. Subsidiariamente, caso o mencionado PAD tenha, com efeito, obtido conclusão pela perda de seu objeto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que promova a sua reabertura, ou para que instaure novo processo disciplinar, para igual fim, com a consequente obrigação de encaminhamento de cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão.

Pelo registro, com a expedição de determinações, aplicação de multa, comunicação dos fatos ao MPE e notificação à SEED é, portanto, o Parecer.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Outrossim, deixo de endossar as proposições da unidade técnica de determinação e multa, assim formuladas:

(...) emissão de determinação ao Município de Curiúva, a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação. Adicionalmente, esta Coordenadoria sugere a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável, Sr. NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, CPF 605.580.409-34, nos termos do art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do processo de admissão ao SIAP.

3. Quanto à determinação, observo que a mesma medida, com idêntico teor, já foi emitida em precedente de admissão complementar relativo ao mesmo Edital n.º 001/2015 de concurso público do Município de Curiúva, nos termos do Acórdão n.º 2601/24-Segunda Câmara[7], motivo pelo qual entendo desnecessária a sua repetição.

4. Já a justificativa da municipalidade para o atraso que fundamenta a aplicação da multa, à fl.3 da peça 15, resume-se às considerações de que:

A irregularidade apontada neste item refere-se a mero atraso no envio das informações, irregularidade esta que não macula a análise da admissão de pessoal, uma vez que o Tribunal de Contas a recebeu regulamente e em tempo e pode fazer a aferição das informações sem qualquer impedimento.

5. De toda sorte, considerando que o atraso no encaminhamento dos dados da Fase 4[8] foi de pouco mais de um mês, não acarretando prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, bem como não ter sido oportunizado o exercício do contraditório ao gestor Nata Nael Moura dos Santos, mas apenas ao município (peças 11 e 19), afasto a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[9], da Lei Orgânica deste Tribunal.

6. Necessário ainda o exame das propostas do Ministério Público de Contas concernentes à relatada acumulação irregular de cargos públicos pelo senhor Edinor Antonio Ribeiro, o qual, ao tempo de sua admissão como Vigia do quadro de Curiúva, em 11/02/2020, ocupava, segundo o sistema SIAP, também uma vaga de Professor do Estado do Paraná:

- Comunicação dos fatos aqui narrados ao Ministério Público Estadual (MPE), diante da declaração falsa constante da fl. 05 da peça n.º 15, para que, no exercício de suas atribuições institucionais, adote as medidas que entender cabíveis;
- Notificação da Secretaria de Estado da Educação (SEED) a respeito da irregularidade em epígrafe, de modo a ser, por esse ato, advertida quanto à impossibilidade de acúmulo em casos como o presente; e

Por fim, c), na hipótese de o referido PAD não ter obtido conclusão pela perda de seu objeto, requer-se seja expedida determinação à Municipalidade para que, no seu seio, aprecie a eventual penalização do servidor por emitir declaração falsa, devendo ser encaminhada cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão. Subsidiariamente, caso o mencionado PAD tenha, com efeito, obtido conclusão pela perda de seu objeto, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente para que promova a sua reabertura, ou para que instaure novo processo disciplinar, para igual fim, com a consequente obrigação de encaminhamento de cópia integral desse processo a esta C. Corte, uma vez concluídos os trabalhos da Comissão.

7. O apontamento acerca da questão, na Instrução n.º 8618/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal, Fase 4 (peça 9), consignou o seguinte:

- O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: EDINOR ANTONIO RIBEIRO, Professor, 40 h, ESTADO DO PARANÁ.

(...)

Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

A situação apontada deve ser esclarecida pela Origem, com a juntada de documentos comprobatórios, se necessário, tendo em vista que o cargo de Vigia não se enquadra nas exceções constitucionais do artigo 37, inciso XVI.

8. Em resposta a diligência, o município juntou o Memorando n.º 72/23 (fl. 6 da peça 15), pelo qual o alcaide requereu ao presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar a instauração de um PAD contra o servidor. Após, embora tenha sido determinado à origem que apresentasse cópia integral do procedimento, essa juntou somente cópias de uma notificação prévia do servidor, da resposta deste e de um e-mail informando da perda de objeto da apuração.

9. Conforme se verifica da notificação prévia (peça 31), a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar cientificou o servidor de que a acumulação indevida de cargos poderia gerar processo administrativo demissional, sendo, todavia, facultado a este optar por um dos cargos. Já o e-mail formulado por membro da comissão relata

que:

Sobre o requerido pelo TCE sobre o Servidor Edinor Antonio Ribeiro, foi solicitado um pedido de resposta junto ao servidor, ambos os documentos estão em anexo, como o próprio servidor afirmou que não ocupa mais o cargo de professor, não tem mais o que está comissão fazer por perda do objeto.

10. A seu turno, em manifestação apresentada pelo ente (fl.6 da peça 31), o admitido informou que a vaga de Professor referia-se a um contrato por tempo determinado com jornada de 20 horas semanais. Alegou ter recebido informações incorretas quanto à possibilidade de acúmulo dos cargos, de que esse seria possível caso as jornadas fossem compatíveis e a carga horária como professor não fosse superior a 20 horas. Informou ainda que havia encerrado o vínculo de professor, alegação cuja veracidade a unidade técnica confirmou mediante consulta ao sistema SIAP.

11. A despeito de tais justificativas, conquanto a declaração de não acúmulo de cargo tenha sido assinada em 11/02/2020 (fl. 5 da peça 15), mesma data de sua posse e exercício no cargo de Vigia (peça 3), o módulo Folha CPF do sistema SIAP indica que este mantinha naquele mês vínculo de Professor temporário com o Estado do Paraná, que teria continuado até fevereiro de 2024. De outra feita, não foi encontrado nenhum processo de admissão temporária no sistema Trâmite a partir do CPF do admitido.

12. De toda sorte, ainda que exista elementos suficientes para caracterizar que a declaração de não acúmulo foi inverídica, o descumprimento da diligência que exigiu a juntada do PAD impede a verificação de maiores detalhes acerca dos fatos (havendo dúvida até mesmo se o procedimento foi efetivamente autuado), em especial quanto à carga horária do contrato de Professor, se 20 ou 40 horas, e aos contornos éticos da conduta do implicado. Neste contexto, considerando ademais a opinião de gerente da CAGE de que as informações do sistema SIAP precisam ser confirmadas por outros meios, o que restou inviabilizado, bem como a indicação a princípio incontroversa de que se tratou de contrato temporário, e, finalmente, entendendo que o rol de providências propostas pelo Parquet de Contas é desproporcional à materialidade, relevância e efeitos jurídicos decorrentes do fato irregular, e que essas desviariam os recursos humanos dos órgãos a serem acionados de outras atividades mais nobres e importantes para a sociedade, deixo de acolhê-las.

13. Por fim, considerando o desatendimento injustificado do Despacho n.º 77/24-GATBC (peça 27), em face da não apresentação do PAD cuja abertura foi informada, proponho a aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05[10] ao Prefeito de Curiúva, senhor Nata Nael Moura dos Santos.

14. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) aplique a multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05[11] ao senhor Nata Nael Moura dos Santos, em virtude do descumprimento injustificado de diligência.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[12], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) aplicar a multa prevista no art. 87, I, 'b' da Lei Complementar n.º 113/05[13] ao senhor Nata Nael Moura dos Santos, em virtude do descumprimento injustificado de diligência.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 01/2015 (peça 21 do processo n.º 41954-2/18), previu também o provimento de cargo público de Auxiliar de Mecânico, Motorista, Operador de Máquinas Pesadas, Agente de Endemias, Agente Sanitário, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Creche, Atendente de Farmácia, Auxiliar Administrativo, Professor, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Radiologia, Técnico em Informática, Advogado, Assistente Social, Contador, Dentista de Atenção Básica, Enfermeiro da Atenção Básica, Enfermeiro Plantonista, Farmacêutico de Atenção Básica, Fonoaudiólogo, Médico – Clínico Geral, Médico – Plantonista, Nutricionista e Psicólogo.

3. Foram admitidos(as): AFONSO HENRIQUE BUENO CARNEIRO, ALINE DE ALMEIDA FREITAS, BRUNO ANTONIO DE FREITAS VISCARDI, CRIS MARTINS OLIVEIRA, DARCI GUARDIANO JUNIOR, EDENILSON DE ALMEIDA SANTOS, EDINOR ANTONIO RIBEIRO, ELEANE DE FATIMA MENDES, ERICA CRISTINA DE AZEVEDO, FRANCINNE PROENÇA MILLEO DE QUEIROZ, IZABEL APARECIDA CARNEIRO, JESSICA BENEDITA DE SOUZA, JOSIEL VALENTIM DOS PASSOS, MIRIAN APARECIDA BRIZOLA RIBAS, OZEIDE CRISTINA MENDES BATISTA, ROSENILDA APARECIDA DA SILVA, e TANIA MARA OLIVEIRA.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Ato de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Curiúva apresentou resposta nas peças 13 a 15 quanto à Fase 4.

6. O Município de Curiúva apresentou resposta nas peças 20 a 23 quanto à Fase 4.

7. ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

(...)

II) determinar7 ao Município de Curiúva que, nas futuras admissões que promover, realize a convocação dos candidatos por meio eficaz e aferível, nos termos do art. 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

7 O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8 Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

8. O prazo de cinco dias úteis teve início em 25/07/20 e a fase foi enviada em 30/08/22.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

12. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº:-761167/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ABNER MARIANO, ADRIANA BERTO PAULO, ALESSANDRA HARUMI MIURA, ALEX BARBOSA DA SILVA, ALINE MARTINS DE SOUZA, ALMIR LUCIANO FERREIRA DE SOUZA, ANA LIGIA RIBEIRO RIGON, ANDRE CARLOS CUSTODIO, ANDRE LUIZ PINHEIRO, ANDREA DE CASSIA GLUCK THOMAZ LUIZ, ANDREA LOPES CORREA FERREIRA, ANDRIELI DOS SANTOS DE FRANCA, ANGELA MARIA BARBOSA, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, AQUILES TAKEDA FILHO, BIANCA JANAINA PEREIRA RODRIGUES, BLAITTI NEVES DIAS, CAIO JOSE DE SOUZA SILVA, CASSIA APARECIDA ROSSI DOS REIS, CLAUDIA TATIANE DA SILVA CONERADO, DAINEI VIEIRA DA SILVA MARQUES, DALVA ELI BARBOSA DE OLIVEIRA, DANIEL ALBINO PEREIRA, DANIELA CRISTINA WIELEVSKI TEIXEIRA, DANIELE CRISTINE ROSSEGALLI BENTO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DANILO VERONEZ, DEBORA CRISTINA GONCALVES, DEBORA VANESSA DA SILVA, DECIO DE SANTIS NETO, DENISE MOREIRA NUNES, EDILAINE BEATRIZ DOS SANTOS, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO DOS SANTOS SOARES, ELEN DAIANE LUIZ, ELIANE APARECIDA BATISTA, ELIANE FERNANDES DA PAZ, ELIENAI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES, ELZA MARIA MATOS, ERIK DERKIAN PEREIRA, EVELYN JULIANE EVANGELISTA, EVERTON ISRAEL DE SOUZA, FLAVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, GENESO FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, GISELE CRISTIANE IZIDORIO CAMPOS, GISLAINE CRISTINA LOPES SOARES, GLEICIANE HELENA NAZI, HELAYNE REGINA NUNES GALLO ROQUETTE, HELIAMAR PIRES MARQUES SANTOS, HUGO APARECIDO VELOZO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, ISABELLY BELETATTO CORREIA, JANETE ROCHA VICENTE, JEFERSON LEANDRO FERREIRA, JHON WILLIAN SOARES, JOAO VOLNEI MAIA, JOSE AUGUSTO MORETI DE OLIVEIRA, JOSIANE BRASILINA DIAS DOS SANTOS, JULIANA SANTANA DOS SANTOS, KARINA SPOLAOR DA VEIGA, KARINY CARDOZO FERREIRA, KEREN DE OLIVEIRA FEIL, LEANDRO APARECIDO PERES, LEILA DE SOUZA ALTHAUS DE JESUS, LIDIANE DOS SANTOS, LUAN MARCEL MONTAGNINI, LUCAS NOGUEIRA DA MATTA, LUCIMEIRE DA SILVA EUGENIO, MAICO ANDRE DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGO RIBEIRO, MARCIA APARECIDA LOPES DA SILVA, MARCIA LOPES DOS SANTOS SHIBAO, MARCIA MAYUMI KISHINO, MARESSA MARIANE NEVES, MARIA PERPETUA DE SA, MARINEIDE BRITO, MATHEUS FELIPE FERNANDES PLATH, MEIRE ADRIANA DE SOUZA, MIRIAN FERREIRA, MIULA

PORTELINHA BRAGA, MONICA NAGABE, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, ODAIR JUNIOR MARIANO BUENO DE OLIVEIRA, OSMAREZ DOS SANTOS, PAOLA ALINE DE SOUZA PEREIRA, ROGER JOSE DI FRANCO MARTINS CRUZ DOS SANTOS, ROSA DAS DORES APARECIDA SHUKI OLIVEIRA, ROSANGELA BOTELHO, ROSILEIDE DOS SANTOS CORREIA SILVA, RUI EIDI KONNO, SANDRA CRISTINA DA SILVA, SANDRIELLI APARECIDA GERALDO, SANDRO GOMES PAULO, SARA CAROLINE DE SENE, SIMONE FERREIRA, SIRLENE APARECIDA KRUCK, SUELEM BUENO DE SALES ASSIS, SUELI APARECIDA SANTIAGO DE PROENÇA, SUZIANE LOPES DA SILVA VOLTARELLI, TAILA DANIELE TAKEDA, TATIANE DE AZEVEDO, TIAGO APARECIDO DE SOUZA DA SILVA, TUANY FERREIRA ALVES, VALDIRENE DAS NEVES, VANDEIR JOSE CAMPOS, VANESSA BENEDITA ORTIZ FERREIRA, VINICIUS DE JESUS TEIXEIRA SAITO, VINICIUS TEIXEIRA FROZA, WILLIAN MORO ROSSI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4333/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Marilândia do Sul. Concurso Público. Edital n.º 26/2017. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao município para que, nos futuros certames, adote meios alternativos de chamamento dos candidatos que não atenderem à convocação pela publicação de edital, comprovando tal prática perante o Tribunal, nos termos do artigo 11, IV, “d”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 26/2017, referente ao provimento de cargos de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais II e Mecânico[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11548/24-CAGE-Fase 4 (peça 8), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel, realizou a análise da fase 4.

3. Uma vez identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de Marilândia do Sul, por meio de seu gestor, senhor Aquiles Takeda Filho, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[3].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13553/24-CAGE-Fase 4 (peça 18), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer e pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel, fez a seguinte apreciação:

a) PEDRO SERGIO MILESKI, cadastrado(a) no Tribunal como responsável legal pela entidade, foi aprovado(a) no certame, para o cargo/emprego de MOTORISTA, na 9 posição. Essa situação pode indicar irregularidade, se o servidor tiver atuado nos atos de organização do processo seletivo, uma vez que tal circunstância implica em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (arts. 5º e 37 da Constituição Federal). Necessário esclarecer.

Manifestação do jurisdicionado: “O Sr. PEDRO SÉRGIO MILESKI deixou de participar dos atos administrativo municipais em 31/12/2016, data na qual findou seu mandato de alcaide municipal, enquanto que a Lei Municipal nº 344/2017, que autorizou a realização de concurso público data de 28.09.2017 (publicação), portanto, não houve participação do candidato em qualquer ato de organização do procedimento de seleção.” (fl.2, peça 15).

Análise da CAGE: Diante do esclarecido pela entidade, o apontamento pode ser superado.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.

Manifestação do jurisdicionado: “Toda convocação de candidato aprovado em concurso público no Município de Marilândia do Sul é precedida da realização de contato telefônico com o referido candidato/aprovado, ou seja, a Administração (por intermédio do Secretário Municipal de Administração e Planejamento), dias antes de publicar o Edital de Convocação efetua ligações telefônicas ao candidato/aprovado para: a) identificação do interesse deste na vaga; b) indicação da data que será publicada a convocação; c) instrução a respeito dos documentos e comprovações a serem entregues para posse no cargo público; d) orientação quanto aos prazos para posse e exercício; e, e) aconselhar o acompanhamento das publicações oficiais do Município – documento comprobatório em anexo (mesmas condutas já demonstradas no Processo nº 392231/23). Não bastando, além da comunicação telefônica, após a publicação do Edital de Convocação, o Departamento de Recursos Humanos encaminha correspondência eletrônica para o endereço de e-mail dos candidatos, e, novo contato telefônico é realizado – documento comprobatório em anexo (mesmas condutas já demonstradas no Processo nº 392231/23).” (fl.3, peça 15).

Análise da CAGE: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2018 e as convocações foram realizadas em 2021.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, verifica-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

c) O presente processo de seleção de pessoal insere-se no período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso de 28/05/2020 a 31/12/2021 fixado pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Contudo, pelo que consta dos autos, não é possível concluir se são reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, ou de contratações temporárias de que

trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, sendo necessário que a entidade esclareça eventual posicionamento pelo seu não enquadramento ao disposto na citada legislação ou comprove se tratar das hipóteses ressalvadas. Manifestação do jurisdicionado: "Esclarece-se que as convocações indicadas no período de vedação, foram decorrentes de reposição de mão de obra. Conforme atesta a documentação em anexo, no período compreendido pela norma, esta Administração vivenciou a baixa de 22 cargos públicos, dos quais, 10 vacâncias se referem ao cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS II, 2 vacâncias relacionadas aos cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, e, 1 vacância com relação ao cargo de LUBRIFICADOR (determinadas atribuições estão englobadas pelo cargo de Mecânico, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 20/2019 – Manual de Ocupações dos cargos efetivos." (fl.3, peça 15). Análise da CAGE: O jurisdicionado esclarece que as contratações foram decorrentes de reposições.

Diante das decisões reiteradas, tais como Acórdão 2386/22-Segunda Câmara, Acórdão 3101/21-Segunda Câmara, Acórdão nº 80/21 –Tribunal Pleno, Acórdão 3596/21-Segunda Câmara, consideram-se regulares as admissões.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação ao município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Determinação:

a) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6342/24 da Diretoria de Protocolo (peça 20), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 19.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 928/24 (peça 21), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corrobora o posicionamento do órgão técnico, aduzindo não se opor ao registro das admissões complementares em questão e à determinação proposta.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5569/24 (peça 23), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francys Isumi, bem como pelo coordenador da unidade, Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 13553/24, pelo registro da presente admissão de pessoal, com a emissão de determinação, conforme proposto pela Unidade Técnica".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Do mesmo modo, endosso a proposta da instrução de emissão de determinação, visando que o município dê pleno cumprimento ao disposto no artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018[4] desta Corte.

3. Desta feita, tomando por base a instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros certames, adote meios alternativos de convocação para os candidatos que não atenderem à convocação pela publicação de edital, comprovando tal prática perante o Tribunal, nos termos do artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[6] ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros certames, adote meios alternativos de convocação para os candidatos que não atenderem à convocação pela publicação de edital, comprovando tal prática perante o Tribunal, nos termos do artigo 11, IV, "d", da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 26/2017 foi realizada nos autos n.º 800323/17, cujo registro foi determinado pelo Acórdão n.º 1314/20-Primeira Câmara, de minha relatoria.

2. Foram admitidos(as): DECIO DE SANTIS NETO, SUELI APARECIDA SANTIAGO DE PROENÇA, BIANCA JANAINA PEREIRA RODRIGUES, LUAN MARCEL MONTAGNINI, LIDIANE DOS SANTOS, SARA CAROLINE DE SENE, MARINEIDE BRITO e MATHEUS FELIPE FERNANDES PLATH.

3. O Município de Marilândia do Sul apresentou resposta nas peças 12-17 quanto as irregularidades apontadas.

4. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de atuação, deverá conter os documentos adiante relacionados para cada uma das fases:

(...)

IV - ATOS DE ADMISSÃO:

(...)

d) para candidatos que não atenderem à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama etc);

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-120220/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CRISTIANO MATHEUS SABCHUK, GILCIANO MOREIRA, JOSE JOAREZ IUSVIAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4334/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Antonio Olinto. Concurso Público. Edital n.º 01/2022. 2. Legalidade e registro. 3. Determinações à entidade para que, nos

futuros certames que promover: (a) ao contratar instituição para realizar concurso público mediante licitação na modalidade técnica e preço ou mediante dispensa (em razão da qualificação da entidade, na forma do art. 75, XV, da Lei 14.133/21), o termo de referência e o edital de licitação, quando houver, contenham exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21; (b) previamente à cotação de valores que servirão de parâmetro para a contratação da instituição, elabore termo de referência, na forma do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21. 3. Recomendação à entidade para que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo a que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, as seguintes a 21ª, a 41ª, a 61ª, e assim por diante.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, referente ao provimento de cargo de Contador Legislativo pelo senhor Cristiano Matheus Sabchuk.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3309/22-CAGE-Fase 1 (peça 13), subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 1[2] e pela Instrução n.º 7146/22-CAGE-Fase 3 (peça 42), subscrita pelos Estagiários Ygor de Siqueira Mendes Mendonça e Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt, realizou a análise da fase 3.

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 3, oportunizou-se à Câmara Municipal de Antonio Olinto, por meio de seu gestor, senhor Gilciano Moreira, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões[3].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11502/22-CAGE-Fase 3 (peça 50), subscrita pela Estagiária Lara Hubert Gonçalves e pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira, fez a seguinte apreciação:

a) O edital não previu reserva de vagas para deficientes físicos e/ou o certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva. Item 6.1.4 do edital contém previsão equivocada a respeito do preenchimento das vagas de deficiente. O correto seria que as vagas ocupadas fossem a 21ª, 41ª, 61ª e assim por diante. Neste sentido, o edital deve ser retificado:

6.1.4 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) nova(s) vaga(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PcD serão convocados para ocupar a 25ª, a 45ª e a 65ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

O Ente alegou não ser possível a retificação do edital, haja vista a homologação do certame ter ocorrido em 06/07/2022 e informou, além de apresentar o edital de deferimento das inscrições, que não houve inscrição de Pessoas com Deficiência.

Análise da CAGE:

O Edital previu a reserva para deficiente, porém, apresentou previsão equivocada do preenchimento das vagas, ao determinar que as vagas ocupadas seriam a 25ª, a 45ª e a 65ª. No entanto, consoante STF, deve ser de 5% a 20%. Diante da justificativa apresentada pela Origem, entende-se por razoável superar o apontamento. Porém, sugere-se registro de recomendação ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, as seguintes 21ª, 41ª, 61ª e assim por diante.

III.I REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexistência de licitação, 14/12/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado

em 22/02/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 – Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

O Ente esclareceu que possui número de servidores bastante reduzido e que, com a pouca experiência na realização de processos de admissão, houve o atraso no encaminhamento dos dados. No mais, garantiu que ajustes serão realizados para que não haja atraso nas demais etapas.

Análise da CAGE:

O atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de que o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Todavia, considerando que o atraso não trouxe prejuízos ao processo, releva-se, excepcionalmente, o apontamento.

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei". Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões. Trata-se de cargo de nível superior (contador), enquanto a comissão designada é formada por membros com ensino médio completo e ensino fundamental. Para o gerenciamento do processo de seleção de cargo de nível superior, importante que haja ao menos um integrante de mesmo grau de escolaridade.

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

Esclareceu que possui restrições de ordem técnica quanto a designação de servidores para a Comissão do Concurso que estejam desimpedidos. Dos quadros de servidores efetivos, apenas um não possui impedimento e possui capacidade para integrar a comissão, só que possui apenas o ensino médio. Contudo, em 02/2022, o Ente contratou um servidor comissionado com escolaridade de nível superior, de modo que a composição da comissão foi reformulada a fim de adequá-la às exigências legais.

Análise da CAGE:

Considerando a iniciativa da Origem de contratar servidor comissionado que preencha a exigência de nível superior para compor a banca de comissão do concurso, tem-se por razoável superar o apontamento.

c) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) rol dos cargos /empregos que serão ofertados no concurso/teste seletoivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93. Não foram previstos os critérios para aferir a qualificação técnica da instituição. Também não há como avaliar se o termo foi elaborado anteriormente à cotação, já que esta última apenas foi mencionada no parecer jurídico anexado, não sendo juntada aos autos.

Manifestação da Origem (peças 46 a 48):

Alegou que a instituição com quem celebrou contato possui vasta experiência na elaboração de concursos públicos em todo o Estado do Paraná, inclusive em outros estados da federação, mas garantiu que nos próximos certames haverá critérios estabelecidos no Termo de Referência.

No que diz respeito a elaboração do termo de referência antes da cotação, esclareceu que o SIAP exige o envio do termo e das cotações de preços em etapas diferentes, mas que sua elaboração ocorreu antes da apresentação das cotações de preços.

Análise da CAGE:

O projeto básico/termo de referência está previsto no Art. 6, IX da Lei 8.666/93. A alegação de que as instituições de ensino cotadas são de inquestionável reputação ético-profissional, não é capaz de superar o apontamento. Tendo em vista que as provas do concurso já foram realizadas, não há o que se falar em retificar o projeto básico/termo de referência.

Uma vez que foram exigidos atestados de capacidade técnica da empresa contratada, comprovando um mínimo de qualificação técnica da empresa a ser contratada, opina-se pela expedição de determinação ao Ente no sentido de que, para contratação de empresa realizadora de concurso público, seja realizada licitação por técnica e preço ou, no caso de dispensa de licitação (seja em razão do preço ou da instituição), o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada.

Em consulta ao SIAP, observou que apenas uma instituição foi cadastrada como licitante, não havendo informação de outras instituições consultadas pelo Ente. Assim, não há possibilidade de certificar que o termo de referência foi elaboração antes da cotação. Dessa forma, opina-se por determinação para que a entidade elabore termo de referência antes da cotação, visto que não restou demonstrado que a entidade atendeu a esta exigência nos documentos juntados.

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 6376/24-CAGE-Fase 4 (peça 64), subscrita pela Auditora de Controle Externo Monique Dellane Santos Cavalcante, realizou a análise da fase 4, opinando ao final pelo registro das admissões, assim como pela emissão de determinações e de recomendação:

1. Determinações

a. Observar que para contratação de empresa realizadora de concurso público, seja realizada licitação por técnica e preço ou, no caso de dispensa de licitação (seja em razão do preço ou da instituição), o termo de referência ou o edital de licitação devem prever exigências que possam aferir a qualificação técnica da Instituição a ser contratada.

b. Elaborar termo de referência antes da cotação, visto que não restou demonstrado que a entidade atendeu a esta exigência nos documentos juntados, violando os artigos 6º, IX, e 14 da Lei 8666/93.

2. Recomendação

a. Seguir as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas

reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, as seguintes 21ª, 41ª, 61ª e assim por diante.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 2518/24 da Diretoria de Protocolo (peça 66), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 65.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 349/24 (peça 67), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo das determinações e da recomendação contidas na Instrução n.º 6376/24-CAGE (peça 64)".

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4018/24 (peça 73), emitida pela Auditora de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a instrução n.º 6376/24 - CAGE (peça 64), que concluiu pelo registro das admissões com emissão de determinações/recomendação".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. Do mesmo modo, endosso as propostas da instrução de emissão de determinações e de recomendação.

3. Desta feita, tomando por base a instrução processual, proponho que esta Corte: i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, nos futuros certames que promover:

a) ao contratar instituição para realizar concurso público mediante licitação na modalidade técnica e preço ou mediante dispensa (em razão da qualificação da entidade, na forma do art. 75, XV, da Lei 14.133/21), o termo de referência e o edital de licitação, quando houver, prevejam exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) previamente à cotação de valores que servirão de parâmetro para a contratação de instituição, elabore termo de referência, na forma do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21.

iii) recomende à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo a que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, as seguintes a 21ª, a 41ª, a 61ª, e assim por diante.

4. Certificado o trânsito da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[5] à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, nos futuros certames que promover:

a) ao contratar instituição para realizar concurso público mediante licitação na modalidade técnica e preço ou mediante dispensa (em razão da qualificação da entidade, na forma do art. 75, XV, da Lei 14.133/21), o termo de referência e o edital de licitação, quando houver, prevejam exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada, na forma do art. 18 da Lei 14.133/21;

b) previamente à cotação de valores que servirão de parâmetro para a contratação de instituição, elabore termo de referência, na forma do art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21.

III) recomendar à Câmara Municipal de Antonio Olinto que, em suas futuras admissões, siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no que tange às vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, de modo a que a primeira vaga a ser reservada aos deficientes seja a 5ª vaga, as seguintes a 21ª, a 41ª, a 61ª, e assim por diante.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura de contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção; publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. A Câmara Municipal de Antonio Olinto apresentou resposta nas peças 46-48 quanto às Fases 1 e 3;

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

4. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 492895/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, FRANCIELLY GLOVACKI DE QUADROS, LEANDRO VICTORINO DE MOURA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4335/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR. Concurso Público. Edital n.º 001/2022. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos para o encaminhamento das informações e documentos das fases do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18. Desestatização da entidade. Lei n.º 22.188/24. Desnecessidade de emissão de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 1/2022, referente ao provimento de cargos de Advogado Pleno e Advogado Júnior[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 11171/22 (peça 37), n.º 21498/22 (peça 59), n.º 513/23 (peça 71), realizou a análise das fases 1, 2 e 3[3].

3. Após terem sido apresentadas respostas quanto a impropriedades verificadas[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 7676/24 (peça 84), firmada pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Júnior, sugeriu abertura de contraditório em face dos seguintes apontamentos:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Nesta fase foram identificadas as seguintes inconsistências:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 05/10/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 06/10/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 22/03/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 22/08/2022.

4. A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, por meio da petição n.º 499803/24 (peças 90-92), apresentou documentos e justificativas.

5. Após a resposta apresentada, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12384/24-CAGE (peça 94), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades da Instrução nº 7676/2024 – CAGE (peça 84), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 90-93).

a) Atraso no envio da Fase 1.

b) Atraso no envio da Fase 2.

Manifestação do Jurisdicionado: “Foi ressaltado que a situação retratada não se subsume à previsão contida no artigo 53 da Lei Complementar estadual nº 113/2005, não sendo sugerida a adoção de medida cautelar, de modo que o processo pode continuar sendo conduzido normalmente por esta Companhia. Conforme disposto na Instrução Normativa 142/18 desse Tribunal de Contas, o encaminhamento dos processos de admissão de pessoal deve ser feito em quatro etapas para possibilitar

a análise concomitante do processo, contudo, como o processo seletivo em análise já foi concluído, foi aplicado o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018. Importante ressaltar que na análise de regularidade, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE identificou que foram atendidos aos comandos legais em relação ao processo seletivo. Diante das informações colacionadas, revela-se que esta Companhia teve algumas situações fáticas que ocasionam dificuldade de alimentação do sistema em relação ao Concurso Público nº 001/2023, sob foco. Em que pesem as dificuldades, esta entidade buscou se amoldar aos ditames da Instrução Normativa vigente em relação ao tema, tendo como balizamento a regularidade de seus atos. Neste escopo, reiteramos que é de interesse desta Companhia que também os seus atos de admissão sejam fiscalizados de forma concomitante pelo TCE/PR, para que haja segurança jurídica de conformidade capaz de gerar futuros registros válidos de seu quadro funcional.” (fls. 4-5, peça 92)

Análise da CAGE: A atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. O ente deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. A eventual aplicabilidade de sanção pelo descumprimento dos prazos deverá ser apreciada oportunamente, pelo órgão colegiado competente deste Tribunal de Contas.

6. Ao final, a unidade opinou pelo registro da admissão, com a emissão de determinação ao ente, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

7. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 95.

8. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 825/24 (peça 97), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, “corroborou o posicionamento do órgão técnico, não se opoando ao registro das admissões em questão e à determinação supramencionada à CELEPAR”.

9. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 952/24 (peça 64), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D’Alpino, ratifica a Instrução n.º 12384/24/24-CAGE no sentido da legalidade e registro das admissões, “todavia sem a referida determinação por se tratar de uma norma, cujo cumprimento é obrigatório”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, ainda que cabível em teoria a emissão de determinação para que a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR passe a observar os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/18, observo ter sido sancionada recentemente a Lei n.º 22.188/24, autorizando a desestatização da empresa. Diante de tal contexto, deixo de endossar a providência, por entendê-la desnecessária.

3. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5]:

- aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9], o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidas CAROLINE BONATTO LEINDORF WILLEMANN (Advogado Pleno) e FRANCIELLY GLOVACKI DE QUADROS (Advogado Júnior).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura de contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR, por meio de seu representante legal, senhor André Gustavo Souza Barbosa, junto os seguintes documentos: RESULTADO DEFINITIVO DO CONCURSO PÚBLICO – GERAL, PRETOS OU PARDOS E PCS, com respectiva publicação; Declaração de Não Parentesco dos Organizadores; Declaração de Não Parentesco dos Examinadores; Declaração Acerca de Acúmulo de Cargo; comprovante de publicação das admissões; comprovante de publicação das Inscrições Homologadas Ampla Concorrência;

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-495649/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIO DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANNI, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIRE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARIM, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSE WLADIMIR GARBUGGIO, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FEREZ DA SILVA, JULIANA MANSOLELLI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFAETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHIKO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA

ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, MUNICIPIO DE SARANDI, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEALATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, REGIANE DA SILVA GOMES, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, SILMARA APARECIDA DO NASCIMENTO, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITELI ORGANISTA, WALTER VOLPATO, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 4336/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Sarandi. Concurso Público. Edital n.º 91/2018. 2. Legalidade e registro. 3. Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Referências no edital a regras de diferentes esferas. Equívoco na convocação dos candidatos PcD aprovados para o cargo de Psicólogo, em prejuízo da segunda colocada, que não foi nomeada. Vigência do concurso esgotada. Reconhecimento do direito subjetivo ao cargo. Determinação para que o Município dê ciência do conteúdo da presente decisão à interessada, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração. Recomendação para que o ente avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 91/2018[2], destinado ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais (Feminino), Fiscal, Auxiliar Administrativo, Assistente de Informática, Assistente Social, Educador Infantil, Engenheiro Civil e Psicólogo[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 1580/23-CAGE-Fase 4 (peça 14), subscrita pelo Estagiário de Pós-graduação Hermelindo Silvano Chico e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, realizou a análise da fase 4[4]. Identificadas irregularidades quanto à esta, oportunizou-se ao Município de Sarandi, por meio de seu Prefeito, senhor Walter Volpato, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 6594/23-CAGE-Fase 4 (peça 21), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico e pela Auditora de Controle Externo Giselle Adrienne Luz da Silva, fez a seguinte apreciação:

a) A ordem classificatória não foi obedecida.
 CD opção 323: Vagas Gerais. Em consulta ao SIAP, verificamos que as informações relativas aos candidatos precedentes não foram corretamente lançadas, contrariando o contido no Manual Siap – Admissão de Pessoal. Deve o Ente alterar a situação de Admitido da candidata GRASIELE MACEDO RICCI para Admitido pela Classificação Afrodescendente, pois no sistema aparece como admitido na classificação geral. Por conta de tal erro, foi indicado pelo sistema a não obediência da ordem classificatória.

Manifestação do Ente (peça 20): informamos que foi solicitado a este Tribunal através de um Requerimento Externo, em anexo, aberto no dia 15/12/2022, no qual requeremos que seja realizada a alteração da situação da candidata Grasielle Macedo Ricci, CPF: 039.951.059-12, de "Admitido" para a situação "Admitido pela Classificação Pessoa com Deficiência" como consta em nossos editais. Tal alteração foi solicitada através da demanda nº 248641, que nos instruiu a instauração do referido requerimento diretamente no Portal e-Contas. O requerimento Externo solicitado foi para podermos responder a três processos com os mesmos apontamentos da irregularidade constatada, sendo eles processos de nº 6480149/20, 158677/22 e nº 235321/20. Aguardamos assim, deste Tribunal de Contas, resposta da solicitação para a correção no SIAP.

Análise da CAGE: nos autos 77936-1/22 (Requerimento Externo), foi instruído ao município a necessidade de esclarecer a alteração pretendida. Embora tenha requerido a alteração da situação para "admitida pela classificação afrodescendente", os documentos juntados a partir da fl. 4 da peça 3 (77936-1/22) indicam que a candidata foi aprovada nas vagas reservadas para pessoas com deficiência. Este tribunal aguarda que o município se manifeste sobre a divergência apontada nos autos 77936-1/22. Assim, opina-se por nova diligência a origem.

b) Não foi apresentado o termo de desistência do candidato José Coelho da Silva Neto.

Manifestação do Ente (peça 20): estamos enviando em anexo cópia da desistência do candidato José Coelho da Silva Neto.

Análise da CAGE: tendo em vista a documentação acostada, entende-se razoável superar o apontamento.

c) Houve nomeação após o fim do prazo de validade dos candidatos abaixo listados. Tal inconsistência necessita de esclarecimentos. Ressalve-se que, caso tenha ocorrido a prorrogação do prazo de validade do certame, esta deve ser informada no SIAP e autuada, uma vez que essa questão é apontada pelo sistema como irregularidade de forma automática, não sendo possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista sem que sejam alteradas as informações cadastradas pelo Ente.

Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos:

(...)

Manifestação do Ente (peça 20): informamos que o Concurso 91/2018 homologado em 16 de dezembro de 2018, teve seu prazo de validade suspenso em 27 de maio

de 2020, conforme Lei Complementar 173/2020, devido a situação de calamidade pública, retomando a contagem em 10 de janeiro de 2022, e tendo seu encerramento em 21 de julho de 2022. A mudança de data de encerramento se deu então devido a sua suspensão, sendo que os servidores foram nomeados dentro do prazo de vigência. Segue em anexo o Decreto de suspensão do prazo de validade do Concurso.

Análise da CAGE: conforme a justificativa e tendo em vista a documentação anexada, entende-se razoável superar o apontamento.

4. Ao final, a unidade opinou pela realização de diligência, oportunizando-se ao Município de Sarandi contraditório para fins de justificativa ou retificação.

5. A partir da resposta apresentada[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9803/23-CAGE-Fase 4 (peça 31), subscrita pelo Estagiário Hermelindo Silvano Chico, pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar da Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

a) A ordem classificatória não foi obedecida.

CD opção 323: Vagas Gerais. Em consulta ao SIAP, verificamos que as informações relativas aos candidatos precedentes não foram corretamente lançadas, contrariando o contido no Manual Siap – Admissão de Pessoal. Deve o Ente alterar a situação de Admitido da candidata GRASIELE MACEDO RICCI para Admitido pela Classificação Afrodescendente, pois no sistema aparece como admitido na classificação geral. Por conta de tal erro, foi indicado pelo sistema a não obediência da ordem classificatória.

Manifestação do Ente (peça 33): Informam que encaminharão a este TCE um ofício, mediante Requerimento Externo n.º 77936-1/22, solicitando que a situação da servidora Grasielle Macedo Ricci, admitida pela classificação geral, seja alterada para admitida pela classificação de pessoa com deficiência.

Análise da CAGE: Conforme a justificativa e tendo visto que os dados do SIAP foram devidamente alterados, considera-se superado o apontamento.

Ressalve-se que nesta nova análise da quarta fase, o sistema apontou automaticamente a seguinte irregularidade:

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 10,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 10/1992 do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI):

(550) Psicólogo: foram nomeados 10 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

Em consulta ao SIAP, verifica-se que houve a convocação da primeira colocada na lista de reserva às pessoas com deficiência, a qual não atendeu à convocação, inexistindo, portanto, admissão pela reserva, uma vez que não adveio convocação da 2ª colocada seguindo a ordem da lista:

Classificação							
Geral	Pessoa com Deficiência	Afro	Indígena	Nota	Nome CPF	Processo de Admissão	Situação
109	1			71,00	KATIA AKEMI MIYAMOTO 029.236.939-57	551391/21	Não Atendeu à Convocação
243	2			60,00	Francirene Febretti 038.091.959-10		Aguardando Convocação

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das legislações federais e estadual (Lei n.º 18.419/15) que disciplinam a matéria, os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitado o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a 5ª.

Dessa forma, opina-se por diligência à origem para esclarecimentos.

6. Realizada a nova diligência, e apresentada resposta[7], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11058/24-CAGE-Fase 4 (peça 38), subscrita pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, assim se manifesta:

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 9803/2023 – CAGE (peça 31), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 37).

d) Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual mínimo de 10,00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 10/1992 do(a) MUNICÍPIO DE SARANDI): (550) Psicólogo: foram nomeados 10 servidores, sendo 0 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite mínimo legal é 1 vaga. Entretanto observa-se que havia 01 aprovado na vaga reservada.

Manifestação do jurisdicionado: “Conforme estabelecido no item 6.1.3 do referido edital do Concurso n.º 91/2018: 6.1.3 No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) vaga(s) nova(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a “15ª 25ª e a 35ª ” vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados. “Gostaria de informar que as convocações realizadas seguiram as disposições estabelecidas no edital. Inicialmente, procedemos com a convocação do candidato classificado em 1º (primeiro lugar) porém, este não compareceu para tomar posse. Diante disso, tomamos como as nomeações, totalizando 14 nomeações, das quais 10 candidatos tomaram posse. Ressalto que, de acordo com o item 6.1.3 do edital, caso houvesse uma nova convocação, o que não ocorreu, a candidata Francirene Febretti seria a próxima a ser convocada, sendo essa a 15ª convocação, mantendo a observância estrita da ordem de classificação e das disposições estabelecidas no edital. Certifique-se de que todas as etapas do processo de convocação foram realizadas em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo edital e pelas normas vigentes. Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.” (fl.1, peça 37).

Análise da CAGE: Em que pese o primeiro candidato classificado não ter comparecido para assumir a vaga, deveria ter sido chamado o segundo candidato classificado na reserva de vagas para PCD para assumir a 5ª vaga, de forma a estar de acordo com o entendimento do STF. Portanto opina-se por emissão de RECOMENDAÇÃO ao Município no sentido de que, nos próximos concursos, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

8. Ao final, a unidade reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propôs:

Recomendação:

a) Em futuros certames, reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência seja a 5ª vaga.

9. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4912/24 da Diretoria de Protocolo (peça 40), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 39.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 778/24 (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “observa que a documentação acostada à inicial demonstra a regularidade das admissões, razão pela qual não apresentamos oposição aos competentes registros.”

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 245/24-GCSTBC (peça 42), consoante Instrução n.º 4692/24 (peça 43), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francny Isumi e encaminhada pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica a instrução n.º 11058/24, emitida pela CAGE à peça 38, em sua integralidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra sorte, entendo que as circunstâncias que embasam a proposta de recomendação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) evidenciam equívocos relevantes cometidos pela administração municipal na elaboração e interpretação dos dispositivos do edital referentes à reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD), com prejuízo direto à segunda candidata aprovada nesta categoria para o cargo de Psicólogo, Francirene Febretti, por não ter sido regularmente convocada para o preenchimento de vaga.

3. Consoante relatado, embora o edital preveja a reserva de 10% das vagas para PcD, quando cabível, a instrução identificou que foram admitidos 10 candidatos no cargo de Psicólogo, nenhum dentre os aprovados como pessoa com deficiência. Isso porque, após o primeiro colocado deste grupo específico não ter tomado posse do cargo, a segunda colocada não foi chamada, desrespeitando-se o previsto no item 6.1 do edital e no Parágrafo Único do art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 10/1992.

4. O Município de Sarandi argumentou ter seguido a regra do item 6.1.3 do edital, posto que, após o chamamento frustrado do 1º lugar da lista especial, nomeou 13 candidatos da lista geral do cargo, até atingir o total de 10 admitidos, de modo que, “caso houvesse uma nova convocação, o que não ocorreu, a candidata Francirene Febretti [a segunda da lista especial] seria a próxima a ser convocada, sendo essa a 15ª convocação, mantendo a observância estrita da ordem de classificação e das disposições estabelecidas no edital”.

5. Já a CAGE concluiu que “deveria ter sido chamado o segundo candidato classificado na reserva de vagas para PCD para assumir a 5ª vaga, de forma a estar de acordo com o entendimento do STF”[8]. Daí a orientação para que o município, em suas futuras admissões, “reveja a sua forma de chamamento para que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal, e, assim, garanta que a primeira vaga a ser reservada às pessoas com deficiência seja a 5ª vaga”.

6. A despeito do conteúdo do Edital n.º 91/2018 no tocante à reserva de vagas para pessoas com deficiência propiciar interpretações diversas (o que será comentado mais adiante), acertada a conclusão de que, após a destituição do primeiro colocado, a segunda candidata classificada na reserva de vagas para PcD deveria ter sido chamada a assumir a mesma 5ª vaga, de forma a assegurar a efetividade mínima das previsões legais referenciadas nos dispositivos editalícios.

7. Ao contrário do que aduz o município, em um caso como o descrito, afigura-se obrigatória a convocação de quantos candidatos tiverem sido aprovados como PcD até que um desses preencha a 5ª vaga a eles reservada, só sendo possível retomar a lista geral de aprovados quando esgotada a especial.

8. Assim, ainda que expirado o prazo de vigência do certame, deve ser assegurado à candidata prejudicada o direito à sua nomeação, até aqui desrespeitado.

9. Sob tal perspectiva, proponho seja determinado ao Município de Sarandi que dê ciência do conteúdo da presente decisão à senhora Francirene Febretti, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão.

10. Considerando dito encaminhamento, tem-se como cumprido o objetivo mais amplo da recomendação sugerida, tornada assim desnecessária.

11. De todo modo, propicio tecer algumas observações em relação à matéria, de modo a contribuir para o aperfeiçoamento dos próximos editais de concurso do Município de Sarandi.

12. Assim, oportuno registrar que a menção à “5ª vaga” decorre da referência expressa, no item 6.1.1 do Edital n.º 91/2018, ao §2º do art. 5º da Lei Federal n.º 8112/91[9], que estipula a reserva de até 20% das vagas às pessoas com deficiência, proporção assim obtida quando da abertura da quinta vaga.

13. Depreende-se daí a imprecisão dos dispositivos editalícios mencionada no parágrafo 6, já que o item 6.1 do edital dispõe que a reserva para PcD é 10% das vagas, em face do previsto no Parágrafo Único do art. 15 da Lei Complementar Municipal n.º 10/1992[10], que a CAGE considerou desatendido (vide o parágrafo 3).

Recorde-se as regras de tal natureza previstas para o concurso:

6. DA INSCRIÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)	
6.1	As pessoas com deficiência serão reservados 10% (dez por cento) das vagas destinadas a cada cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 10/1992 do Município de Sarandi, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com a deficiência. As disposições deste Edital, referentes às Pessoas com Deficiência são correspondentes às da Lei Federal n.º 7.853/89, regulamentada pelo Decreto 3.298/99, Decreto n.º 5.296/2004, Lei Federal n.º 12.764/2012, regulamentada pelo Decreto n.º 8.368/14, da Lei Estadual 18.419/2015, Lei Estadual 18.945/2011, e demais normas que venham a ampliar o rol de critérios para Pessoas com Deficiência.
6.1.1	Caso a aplicação do percentual de que trata o subitem 6.1 deste edital resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que não ultrapasse 20% das vagas oferecidas por cargo, nos termos do § 2º do artigo 5º da Lei n.º 8.112/1990.
6.1.2	Somente haverá reserva imediata de vagas para os candidatos com deficiência nos cargos com número de vagas igual ou superior a 5 (cinco).
6.1.3	No decorrer da validade do concurso, caso surja(m) vaga(s) nova(s) para o cargo que o candidato com deficiência concorreu, o candidato com deficiência classificado em 1º lugar na lista de vagas reservadas será convocado para ocupar a 5ª vaga aberta. Os demais candidatos classificados como PCD serão convocados para ocupar a 15ª, a 25ª e a 35ª vagas e, assim sucessivamente, observada a ordem de classificação e o número máximo de aprovados.
6.1.3.1	Se o candidato com necessidades especiais tiver uma classificação melhor na lista geral, ele será nomeado por esta, permitindo-se o provimento do cargo, conforme subitem 6.1.3, por outra pessoa com deficiência.
6.1.4	A compatibilidade da pessoa com deficiência com o cargo para o qual se inscreveu será declarada por junta médica especial, perdendo o candidato o direito à nomeação caso seja considerado inapto para o exercício do cargo.

14. Levando-se em conta tais cláusulas, possível concluir que o item 6.1.3 do edital, ao indicar a 15ª vaga, a 25ª, a 35ª e assim sucessivamente, como as reservadas, mostra-se incompatível com a quota de 10%, pois, com o limite máximo de 20% do item 6.1.1, emprestado da Lei Federal n.º 8112/91, a partir da assim considerada 5ª vaga, as demais seriam a 11ª, 21ª, 31ª e assim por diante. Chega-se a tal conclusão seguindo a lógica apresentada pela Ministra Rosa Weber no Mandado de Segurança 31.715/DF, transcrita na nota de rodapé 8[11].

15. De outra feita, considerando as diversas referências legais mencionadas na parte final do item 6.1 do edital, oportuno observar que a reserva mínima de 5% das vagas para pessoas com deficiência, antes prevista no Decreto n.º 3298/99[12], de obrigatoriedade para todos os entes federativos, foi revogada pelo Decreto n.º 9508/18[13], que passou a estipular esse mínimo apenas no âmbito das admissões realizadas pela União.

16. As breves observações ora apresentadas não têm a pretensão de esgotar toda sorte de interpretações possíveis das previsões editalícias mencionadas, nem devem ser consideradas como verdades incontestáveis, servindo antes como recomendação para que o Município de Sarandi avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal, bem como para que fique atento aos riscos e cuidados necessários, caso a conclusão seja pela possibilidade de fazê-lo.

17. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Sarandi que dê ciência do conteúdo da presente decisão à senhora Francirene Febretti, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Psicólogo, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;

iii) recomende ao Município de Sarandi que avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal, bem como atente-se aos riscos e cuidados necessários, caso a conclusão seja pela possibilidade de fazê-lo.

18. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, responsável pelo acompanhamento do cumprimento da determinação, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[14], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[15] ao Município de Sarandi que dê ciência do conteúdo da presente decisão à senhora Francirene Febretti, a fim de que, mantido seu interesse pela vaga de Psicólogo, possa pleiteá-la junto à administração, cabendo ao alcaide informar a este Tribunal acerca da questão no prazo máximo de 60 dias, contado da data do trânsito em julgado do acórdão;

III) recomendar ao Município de Sarandi que avalie a legalidade do uso conjugado de normas de diferentes esferas versando sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos de seleção de pessoal, bem como atente-se aos riscos e cuidados necessários, caso a conclusão seja pela possibilidade de fazê-lo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, responsável pelo acompanhamento do cumprimento da determinação, após o que, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno[16], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[17].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ALVES DE ANDRADE, DELIA DE ANDRADE NOGUEIRA RODRIGUES, DIEGO WILLIAM SANCHES, EDILEUSA LOPES DE OLIVEIRA MANSOLELI, ELAINE JUSTINO DOS SANTOS, ELAINE MOISES DOS SANTOS, ELIANE MARIA JACINTO, EMERSON CIBOTO, ERICA MARIANE DOS SANTOS NICOLAU, EVELYN MOREIRA DOS ANJOS, FABIANA DOMINGOS CARDOSO, FABIANA KNACK ARENAS, FELIPE PIMENTEL DE OLIVEIRA, FELIPE VIANA TRASSI, FERNANDO PEREIRA, FLAVIA REGINA TARGINO, GENESIANI OLIVEIRA DE LIMA, GILMARA DO CARMO, GISELE SILVESTRE DA SILVA, GISELLE CRISTIAN GREGORIO DA SILVA, GISLAINE CRISTINA DA CRUZ, GISLAINE PIRES MENEZES OLIVEIRA, GLEICE KELLI MENDES MOTA, GRACIELA DA SILVA DAMRAT, HELLEN DE JESUS PEREIRA, HELLEN THAYNARA FRANCO, HIGOR ANTONIO KAUFFMAN, ISABELA CRISTIANE CORRADINI, IVANILSA GONCALVES DOS SANTOS, IVONE ARCAIDE TASCIN, IVONETE DA SILVA MARCOLINO, JANAINÉ MARTINS DE PAULO, JAQUELINE ALENCAR YOTANI, JAQUELINE DE PAULA, JHANE URIAS DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JONNI DOS SANTOS, JORDANY GOES DA SILVA VIEIRA, JOSE CASTELANI, JOSE FELIPE SOARES DUARTE, JOSIANE APARECIDA DA COSTA, JULIANA FREITAS DA SILVA, JULIANA MANSOLELI, JULIANA MARTINS DE SOUZA, JULIANE CRISTIANE VELASCO BALBINO DE CASTRO SANTOS, LAFAETE DE ALMEIDA, LENI ROCHA, LEONARDO JOSE ARCOLINI, LERYDA PATRYCIA GONCALVES SCHMIDT CLEMENTE, LUANA DOS SANTOS FRANCO, LUCILENE BORGES DA SILVA VENANCIO, LUISA MICHICO ABE, LUZINETE LOPES MACIEL, MAGNO ORLANDO PIOVESAN, MARA ANTONIA DE OLIVEIRA GREGO, MARCELA ANDRADE PORFIRIO DE SOUZA, MARCIO LEANDRO MOREIRA, MARIA EDUARDA WALTER MARTINS, MARIA FERNANDA MOREIRA, MARIA LEONCIO DOS ANJOS ANGELO, MARIANE FIRAK MARTINS, MARILIA PEREIRA DE MORAES, MARINA HERNANDES ALVES, MARLENE KURTZ, MAYKO JHORD DOS SANTOS MELO, MILENE CRISTINA AGNER, MIRACI APARECIDA DIAS DOS SANTOS, MONICA CAROLINE APOLINARIO, NEIRI ALVES DOS SANTOS, NILTON GABRIEL BRASIL, PALOMA AGDA DE PAULA, PAOLA TEIXEIRA COSTA DE OLIVEIRA, PATRICIA DAIANE MORAES DE SOUZA, PATRICIA PINHEIRO ALVES PICOLLI, RAPHAEL CEOLATO, REGIANE APARECIDA PEGO JUCHEM, Regiane da Silva Gomes, RICHIERI NEGRI SCHMEISKE RUIVO, ROMARIO RODRIGUES COELHO, RONE MARIANO MAROSTICA, RONILDA DE CARVALHO PAULINO DUQUE DA ROCHA, ROSANA FERREIRA DE SOUZA, ROSANGELA MARIA SEGURA MANIERO, ROSELI APARECIDA RIBEIRO ALBERICO, ROZENI GATO TADEI, RUANA CAROLINE DA SILVA, SANDRA DA SILVA DOS SANTOS, SANDRA REGINA DE SOUZA, SANDRO MACHADO BRASCHI, SELMA EVANGELISTA, SILENE CORREIA SOARES, Silmara Aparecida do Nascimento, SILVANA DE FATIMA POSSETTI BRAGA, SILVIA MENEGASSO GARCIA, SIMONE DE FATIMA LOUSADA, SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SONIA TIEKO TAKAYAMA, VANESSA RODRIGUES GONCALVES, VERA LUCIA FREITAS, VERA MARCIA PICHITILI ORGANISTA, WILLIAM VINICIUS RIBEIRO e MARCIA DE JESUS MARTINEZ CORDEIRO.

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Sarandi apresentou resposta nas peças 18 a 20 quanto à Fase 4.

6. O Município de Sarandi apresentou resposta nas peças 25 a 30 quanto à Fase 4.

7. O Município de Sarandi apresentou resposta nas peças 35 a 37 quanto à Fase 4.

8. A Ministra Rosa Weber demonstrou, no Mandado de Segurança 31715/DF, acerca de uma situação em que a reserva de vagas foi de 5% (cinco) por cento, a maneira adequada de concretizar a previsão:

Ocorre que, havendo uma única vaga original no concurso, 5% dela é 0,05 vaga. O art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99 obriga o arredondamento dessa fração para o primeiro número inteiro subsequente, o que dá 1. Mas 1 é 100% de uma vaga disponível; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20% das vagas previsto no art. 5º, § 2º, da Lei 8.112/90.

Suponhamos, porém, que surja uma segunda vaga, como de fato ocorreu. Ora, é evidente que essa segunda vaga não pode ter seu cálculo realizado de forma independente, apenas porque, no aspecto temporal, há solução de continuidade entre as nomeações; trata-se do mesmo edital, mesmo concurso e da mesma lista de aprovados. Tal interpretação resta vedada por absurda, na medida em que ela redundaria na eterna repetição da contagem realizada acima, e da qual jamais resultaria a nomeação de um portador de deficiência, ainda que nomeados centenas de aprovados. Portanto, considerando-se agora duas vagas no concurso, 5% é 0,1 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 50% de duas vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Surge uma terceira vaga. Agora, 5% é 0,15 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é aproximadamente 33,33 % de três vagas; portanto, não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Com a quarta vaga, 5% é 0,2 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Mas 1 é 25% de quatro vagas; portanto, ainda não há vagas para deficientes, dado o teto de 20%.

Na quinta vaga, tem-se que 5% é 0,25 vaga, que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1. Ora, 1 é, justamente, 20% de cinco vagas; portanto, todas as regras legais se encontram, aqui, simultaneamente atendidas. A quinta vaga deve ser atribuída à lista especial, não à lista geral, porque atendidas todas as condições.

Embora essa constatação seja suficiente para os limites da controvérsia, proponho seguirmos um pouco adiante com a explanação casuística, o que clareará perfeitamente as condições de aplicação das regras legais, dentro dos moldes decorrentes da legislação e da previsão editalícia o que não impede, evidentemente, que outros concursos disciplinem a questão de forma ainda mais favorável à inclusão dos portadores de deficiência.

Dentro do que estipula o concurso em análise, portanto, na sexta vaga surgida, verifica-se que 5% é 0,3 vaga, o que, arredondada para o primeiro número inteiro, dá 1, o que equivale a aproximadamente 16,66 % de seis vagas. Como já houve o preenchimento de uma vaga pela lista especial, na nomeação da quinta posição, não há qualquer desrespeito à garantia constitucional (nos termos em que esta se encontra explicitada na legislação ordinária) e ao edital, com a nomeação de mais um candidato da lista geral.

O mesmo ocorrerá quanto à sétima (aproximadamente 14,28 % do total), oitava (12,5%), nona (aproximadamente 11,11 %), décima (10%), décima primeira (aproximadamente 9,09%), décima segunda (aproximadamente 8,33 %), décima terceira (aproximadamente 7,69 %), décima quarta (aproximadamente 7,14%), décima quinta (aproximadamente 6,66 %), décima sexta (6,25%), décima sétima (aproximadamente 5,88%), décima oitava (aproximadamente 5,55%) décima nona (aproximadamente 5,26 %) e vigésima vagas (5%), quando se atinge o piso previsto no art. 37, § 1º, do Decreto 3.298/99. Nessas situações, a quinta nomeação a partir da lista especial justifica plenamente a nomeação de aprovados da lista geral.

Na vigésima primeira vaga, porém, tem-se que 5% delas representa 1,05 vaga. Aplicando-se a regra do arredondamento, ter-se-ão duas vagas previstas para a lista de deficientes físicos, que representam cerca de 9,52% de vinte e uma vagas. Portanto, esta vaga também deve ser ocupada pelo segundo colocado na lista especial.

9. Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público: (...)

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

10. Art. 15 As pessoas deficientes é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma estabelecida em regulamento e no edital.

Parágrafo Único - Quando couber, serão reservadas às pessoas referidas neste artigo, até 10% (dez por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. O edital n.º 91/2018 (peça 30 do processo n.º 40850-8/18), previu também o provimento de cargos de Contador e Médico do Trabalho.

3. Foram admitidos(as): ADAIR VILAS BOAS DE BRITO, ADRIANA DE FREITAS RIBEIRO, ADRIELY FERNANDA MOREIRA DE SOUZA, ALAN ANDRE APARECIDO BEZERRA, ALESSANDRA NUNES BARBOSA MAGALHAES, ALESSANDRA PRUDENCIA DOMINGUES, ALESSANDRO VAZ DA SILVA, ALINE CASSIA DE ANDRADE, ALINE CRUZ CHAMPAM, ANA CLAUDIA GUERREIRO BIEGAS, ANA PAULA MENDES STEFANINI, ANDERSON BOTELHO MARION, ANDRESSA DEZIREE LEITE FERRAZ, ANDRESSA DO AMARAL DE SOUZA, ANGELO WILLIAN DE LIMA CATARINI, APARECIDA DAS DORES BENI GOMES, BARBARA CAROLINE ALVES DE OLIVEIRA, BEATRIZ YUMIKO TAKAMA ALBINO, BIANCA GALHARDO ROLIM, BRENDA CAMILA ALBERICO, BRUNA DE ASSIS LIMA, CAMILA ALVES BARBOSA DE MOURA, CAMILA ROSSI DO NASCIMENTO, CAROLINA SANTOS NAKADOMARI, CAROLINE GONCALVES PIMENTA, CHARLON AFONSO DA CRUZ LIMA, CLAUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA IGNATOWICZ, CLAUDINEIA RIBEIRO DA SILVA, CLEIDE RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANA APARECIDA GOMES ROBOTON, DAMARIS DE OLIVEIRA RODRIGUES, DANIEL

A atividade de fiscalização tributária requer profundo conhecimento de direito tributário, constitucional e administrativo, além de noções razoáveis de ciências contábeis, economia, administração pública e, atualmente, de tecnologia da informação.

Os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal estabelecem:

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Há que se extrair uma interpretação e aplicação prática do dispositivo de eficácia plena e aplicabilidade imediata que dê sentido ao esforço de se alterar a Constituição Federal para fazer constar tal previsão. Caso contrário, estar-se-á negando vigência ao dispositivo constitucional e ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

A ofensa à Constituição Federal é direta, no caso em pauta, visto que o dispositivo acima transcrito é claro ao estabelecer que as atividades da administração tributária serão exercidas por carreiras específicas e as atribuições do cargo Fiscal de Posturas estabelecem a obrigação de realizar atividades totalmente distintas daquelas de natureza eminentemente tributárias.

O edital do concurso, mesmo que reproduza conteúdo de Lei Municipal em sentido formal, afronta diretamente a Constituição Federal, visto que as atribuições relativas à matéria tributária devem ser exercidas por servidores de carreira específica.

No tocante à exigência de ensino fundamental/médio, vale frisar que não se olvida o princípio da legalidade no sentido de que, até eventual declaração de inconstitucionalidade, a Lei deve ser aplicada.

Todavia, há de se recordar que ao lado do princípio da legalidade, no caput do art. 37 da Constituição Federal, está o princípio da eficiência.

Os princípios não se anulam e nem há prevalência de um sobre o outro. Há de se buscar a interpretação que melhor dimensiona aplicação de um e de outro.

No caso em tela, considerando-se o alto grau de complexidade do sistema tributário, por si só, além da tendência natural de os contribuintes buscarem ao máximo evitar a tributação, não é crível que um servidor sem formação adequada possa desempenhar funções perante a administração fazendária, especialmente no tocante à constituição e gestão do crédito tributário. É de notório conhecimento que na matriz curricular do ensino básico brasileiro não há qualquer abordagem sobre o tema.

Desta forma, observa-se que dentre as atribuições do cargo de Fiscal de Posturas há previsão de atividade de natureza tributária, em desacordo com o inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, o qual estabelece que as atividades da administração tributária devem ser exercidas por carreiras específicas.

Por fim, opina-se pelo registro de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, especificamente em relação ao cargo de Fiscal de Posturas, se abstenha de admitir candidatos além das vagas dispostas no Instrumento do Edital do Concurso nº 001/2022, bem como promova a adequação da legislação referente ao cargo de Fiscal de Posturas, a fim de retirar as atribuições inerentes à atividade tributária.

Resposta do Ente: Neste sentido, considerando os apontamentos apresentados na Instrução nº 5818/2024 - CAGE, o Município de Cambé promoverá as alterações legislativas necessárias para suprimir do Anexo VII da Lei Municipal nº 2.531/2012, a atribuição do cargo efetivo de Fiscal de Posturas de "constituir créditos tributários mediante lançamento de taxas quando relacionadas com atividades de fiscalização exercidas e inerentes ao próprio cargo".

No que tange ao opinativo pelo registro de determinação para que o Município se abstenha de admitir candidatos além das vagas previstas no Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2022, esclarecemos em primeiro lugar que o último processo de seleção que ofertou vagas para o cargo efetivo de Fiscal de Posturas foi o Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015, de 09/11/2015.

Após o certame realizado no ano de 2015, não ocorreram outros processos de seleção que ofertaram vagas para o referido cargo, sendo ainda oportuno informar que por meio da Lei Complementar nº 068/2022 foi criada a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana, responsável pelas ações de fiscalização e aplicação do Código de Posturas no âmbito Municipal, razões pelas quais foram ofertadas vagas para o cargo de Fiscal de Posturas no Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2022, com o objetivo de estruturar a referida Secretaria e ampliar a fiscalização no Município de Cambé.

Neste sentido, tendo em vista a complexidade para execução de um processo de seleção, as legislações e atos normativos que deverão ser observadas, bem como o tempo necessário para realização de todo o processo, considerando ainda que o Concurso Público nº 001/2022 foi homologado em 14 de junho de 2023, ou seja, transcorrido apenas o primeiro ano de validade do mesmo, solicitamos a reconsideração do opinativo pela aplicação de determinação ao Município de Cambé, possibilitando a continuidade das convocações caso haja necessidade para o referido cargo, durante o prazo de validade do concurso.

Ademais, o Município de Cambé promoverá as alterações necessárias na legislação municipal, razão pela qual entende-se a princípio que ao suprimir a atribuição da lei, quando do ingresso do servidor no cargo efetivo de Fiscal de Posturas, o mesmo não terá como obrigação desempenhar a função de "constituir créditos tributários mediante lançamento de taxas quando relacionadas com atividades de fiscalização exercidas e inerentes ao próprio cargo", uma vez que terá sido suprimida da legislação que rege as descrições de atividades dos cargos efetivos.

Além disso, em que pese a descrição de atividades que constou no Edital de Abertura do Concurso Público, entende-se a princípio que o texto da lei deve prevalecer e ordenar o desenvolvimento das atividades do servidor. Assim, não haveria prejuízos aos candidatos que participaram do processo de seleção, uma vez que não estará sendo inserida nova atribuição, mas estar-se-á suprimindo uma atividade.

Manifestação da CAGE: O Município de Cambé informa que promoverá as alterações legislativas necessárias para regularizar as atribuições do cargo de Fiscal de Posturas, e solicita a reconsideração acerca da Determinação para que se abstenha de admitir candidatos (exclusivamente do cargo de Fiscal de Posturas) além das vagas dispostas no Instrumento do Edital do Concurso nº 001/2022.

Ao promover as alterações legislativas retirando as funções relacionadas à matéria tributária das atribuições do cargo de Fiscal de Posturas, as irregularidades

pontuadas anteriormente deixam de existir, e, portanto, não haverá problema acerca da continuidade de chamamento dos candidatos classificados no Concurso Público em comento, no entanto tal viabilidade fica condicionada à regularização legislativa de modo primário.

Nesse sentido, sugere-se o registro de DETERMINAÇÃO ao Ente para que, especificamente em relação ao cargo de Fiscal de Posturas, se abstenha de convocar/admitir candidatos além das vagas dispostas no Instrumento do Edital do Concurso nº 001/2022 até a adequação da legislação referente ao cargo de Fiscal de Posturas retirando as atribuições inerentes à atividade tributária.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, com a emissão de determinação ao Município, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

Determinação: ao Ente para que, especificamente em relação ao cargo de Fiscal de Posturas, se abstenha de convocar/admitir candidatos além das vagas dispostas no Instrumento do Edital do Concurso nº 001/2022 até a adequação da legislação referente ao cargo de Fiscal de Posturas retirando as atribuições inerentes à atividade tributária (Item III, subitem 2 desta Instrução).

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 81.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 692/24 (peça 84), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, salvo no que toca ao cargo de "fiscal de tributos":

(...)

Do que consta do expediente é possível observar que dentre as irregularidades constatadas pela unidade técnica da Corte ganham destaque: a) incompatibilidade dos documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase de análise; b) aumento do número de vagas durante o expediente; c) exigência de nível médio para o cargo de "Fiscal de Tributos" em flagrante prejuízo ao Município, das competências técnicas atribuídas a tal cargo, o que demanda inclusive e principalmente alteração da própria legislação do Município acrescida de revisão/alteração do padrão de vencimentos para referido cargo.

A despeito disto, a unidade instrutiva entende possível o registro dos atos de admissão, salvo em relação ao cargo de fiscal de tributos.

Com efeito, o caso permite a indicação e encaminhamento de parecer ministerial pelo registro dos atos de admissão, salvo no que toca ao "Fiscal de Tributos". Como bem concluiu a CAGE seria temerário convocar candidatos agora, nomeá-los e empossá-los sem que haja efetiva capacitação técnica para o exercício do mister, pelo que necessário previamente: a) alteração da legislação para exigir nível superior com formação em Direito ou Contabilidade dos Candidatos; b) republicação de edital para realização de provas com conteúdo técnico afim; c) escolha dentre candidatos que preencham o requisito do nível superior; d) adaptação/alteração também do padrão remuneratório inerente a tal cargo e valor compatível com a exigência de nível superior.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4989/24 (peça 85), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e pelo Coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução n.º 10734/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à legalidade e registro de todas as admissões submetidas ao presente exame, incluindo as relativas às duas vagas preenchidas do cargo de Fiscal de Postura.

2. Consoante relatado, o Ministério Público de Contas defende a negativa de registro somente em relação a tais admitidos, vez que o feixe de competências do cargo inclui a constituição de créditos tributários mediante lançamento de taxas relacionadas com as atividades de fiscalização exercidas e a ele inerentes, que corresponde a desempenho de atividade de fiscalização tributária, para a qual seria incompatível o requisito legal para a investidura somente de nível médio.

3. Em que pese a assertividade da premissa, considerando a boa-fé dos dois admitidos, há mais de um ano em exercício no cargo, bem como que todas as atribuições do cargo de Fiscal de Posturas descritas no Edital n.º 001/2022 – aí incluída a antes referida, motivo da celeuma – advém de norma editada em 2012 (vide o Anexo VII da Lei Municipal n.º 2.531/2012[5]), cuja presunção de legitimidade ao que tudo indica somente agora está sendo contestada, entendendo possível superar a falha, para, em conformidade com a unidade técnica, conceder registro também às admissões dos Fiscais de Posturas.

4. De todo modo, substancialmente correta parte da determinação, encampada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, para que o Município de Cambé se abstenha de convocar/admitir candidatos no cargo de Fiscal de Posturas no âmbito do presente concurso sem que haja alguma adequação na Lei Municipal n.º 2.531/2012, decerto necessária a despeito do aproveitamento ou não do certame.

5. Quanto às possibilidades de ajustamento do normativo, em que pese tenha sido aparentemente acatada pela municipalidade a posição da unidade técnica de retirar a atribuição conflitante com o grau de instrução exigido, após o que o Parquet de Contas, em sentido contrário, opinou que a lei passe a impor para a investidura nível superior com formação em Direito ou Contabilidade, republicando-se o edital para que os eventuais candidatos que preencham o novo requisito possam ser admitidos, incumbe exclusivamente ao Município de Cambé escolher qual(is) a(s) alteração(ões) legal(is) a ser(em) adotada(s), bem como avaliar o cabimento de providências que possam permitir a regular nomeação de outros candidatos aprovados para o cargo de Fiscal de Posturas no âmbito do concurso em tela.

6. Em face do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Cambé que se abstenha de convocar/admitir candidatos no cargo de Fiscal de Posturas no âmbito do presente concurso sem que haja adequação da Lei Municipal n.º 2.531/2012.

7. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[6], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Cambé que se abstenha de convocar/admitir candidatos no cargo de Fiscal de Posturas no âmbito do presente concurso sem que haja adequação da Lei Municipal n.º 2.531/2012.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para

ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ADOLFO EMANUEL DE OLIVEIRA, AMANDA CASTELHANO FIGUEIRA, AMANDA GORLA COBRA, ANDRESSA TATIELLE CAMPOS, ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA JUNIOR, BARBARA RODRIGUES BON, BARBARA VALERIA DE SOUZA SANTOS, BEATRIZ KELEN BATISTA, CAROLINE BERTAN LOMBARDI, CIBELY MARIA GONCALVES, CLAUDIA MARIA DE SOUSA DE LIMA, CLEIZI ROSANE DOS SANTOS, CONRADO ANGELO SCHELLER, DAIANE TINTI PREGIDIO, DANIEL HENRIQUE ALVES DE CASTRO, ELDERSON THADEU DA SILVA, ELIANA DE LIMA PEREIRA, EURIPEDES SIMOES DE PAULA JUNIOR, FABIO YUKIO WATANABE, FLAVIA SANTOS SILVA, GIOVANA SPADINI, HORTENCIA FABELNI DOS SANTOS, IVELISE MARCONDES, JACQUELINE AMADIO DE ABREU, JULIA MARCELINO MELO, JULIANA SABINO PASSETTI, JULIANO RIBEIRO, LAYLLA ZANIN BAUMGARTEN, LEILA LINGUANTO, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LUCAS DEZOTTI TOLENTINO, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARA CRISTINA MANSANO RODRIGUES, MARIA JANAINA PIEDADE SOUZA, MARIANA GIMENEZ CASARIM, MATEUS MOSANIEL GONCALVES MUNIZ, PATRICIA BICUDO ROMANO GABRIEL, PEDRO FRANCISCO FERREIRA, ROBERTA DE ALMEIDA SIMOES, RUBIA MORENO DOS SANTOS, STEFFANY FERNANDA SANTOS, TAYNARA BASSO VIDOVIX, THAIS NASCIMENTO PETTINARI, THAZI DI NARDO BOLSOK, VINICIUS D AMICO DE ALCANTARA, VINICIUS ESCANO CORREIA, WILLIAN RODRIGUES BRIZOLA, YGOR VIRIATO BOTELHO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Cambé apresentou resposta nas peças 77-79.

5. TÍTULO DO CARGO: Fiscal de Posturas

FUNÇÃO: Fiscal de Posturas

GRUPO OCUPACIONAL: Médio

LOTAÇÃO: Diversas Secretarias.

CARGA HORÁRIA: 35 (trinta e cinco) horas semanais

ESPECIFICAÇÃO DO CARGO:

Escolaridade: Ensino Médio Completo, domínio da legislação referente a sua área de atuação e

Carteira Nacional de Habilitação categorias A e B.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar a instalação de bancas e barracas em logradouros públicos quanto à permissão para cada tipo de comércio, bem como quanto à observância de aspectos estéticos;

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar o funcionamento de feiras livres, verificando o cumprimento das normas relativas à localização, à instalação, ao horário e à organização;

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar a regularidade da exibição e utilização de anúncios, altofalantes e outros meios de publicidade em via pública, bem como a propaganda comercial afixada em muros, tapumes e vitrines;

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar o horário de fechamento e abertura do comércio em geral e de outros estabelecimentos;

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar a adequação de dimensões e localização de placas comerciais nas fachadas dos estabelecimentos respectivos ou em outros locais;

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar, de acordo com o Código de Posturas, de instalação de barracas em festas populares em vias e logradouros públicos;

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar, de acordo com o Código de Posturas, da instalação de circos e outros tipos de espetáculos públicos promovidos por particulares, inclusive exigindo a apresentação de documento de responsabilidade de engenheiro devidamente habilitado;

Adotar as providências necessárias para cada caso, com base na Lei pertinente para que as áreas e terrenos baldios sejam mantidos limpos, de forma a evitar transtornos à comunidade;

Verificar a existência de "habite-se" nos imóveis construídos, reconstruídos ou que tenham sofrido obras de vulto;

Fiscalizar as áreas pertencentes à Municipalidade impedindo ocupação irregular;

Intimar, autuar, estabelecer prazos e tomar outras providências relativas aos violadores das posturas municipais e da legislação urbanística e ambiental;

Realizar sindicâncias para instrução de processos ou apuração de denúncias e reclamações;

Emitir relatórios periódicos sobre suas atividades e manter a chefia permanentemente informada a respeito das irregularidades encontradas;

Articular-se com outras áreas de trabalho do Município bem como com as forças de policiamento, sempre que necessário;

Instruir e contactar, quando necessário, órgãos públicos, comunicando a emergência e solicitando socorro;

Instaurar processos administrativos por infração verificada pessoalmente ou através de registros fotográficos visual;

Emitir notificações e aplicar autos de infração por atos ou agressões ao meio urbano e ao meio ambiente;

Orientar os municípios quanto aos procedimentos e impedimentos legais para que não cometam infrações sob a alegação de desconhecimento das leis;

Utilizar equipamentos de proteção individual bem como zelar pelas normas de segurança na execução das tarefas;

Orientar e treinar os servidores que o auxiliam na execução das atribuições típicas do cargo;

Fiscalizar as empresas quanto à validade dos alvarás de funcionamento;

Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;

Incluir informações em qualquer dos sistemas eletrônicos das Secretarias sob determinação do superior hierárquico;

Constituir créditos tributários mediante lançamento de taxas quando relacionados com atividades de fiscalização exercidas e inerentes ao próprio cargo;

Promover interdição das atividades econômicas informais, bem como o monitoramento das mesmas;

Promover apreensão de objetos e mercadorias ligados a atividades de vendedores ambulantes, camelôs, feirantes, ocupantes de mercados municipais, bancas de revistas e similares, que estão em desacordo com a legislação;

Exercer ação fiscalizadora externa e instaurar processos por infração, observando as normas de proteção ambiental contidas em leis ou em regulamentos específicos;

Fiscalizar, inspecionar, autuar e orientar a conservação de áreas de proteção permanente, fundos de vale, rios, flora e fauna de parques e reservas ambientais do município, controlando as ações desenvolvidas e/ou verificando o andamento de práticas, para comprovar o cumprimento das instruções técnicas e de proteção ambiental vigentes na esfera federal, estadual e municipal;

Fiscalizar, orientar e autuar descartes irregulares, maus tratos a animais em articulação com técnicos de outras especialidades;

Fiscalizar, orientar e autuar quanto a correta segregação de resíduos recicláveis, catadores de materiais recicláveis informais e auxiliar na educação ambiental dos municípios;

Participar da fiscalização das posturas urbanísticas;

Participar de grupos multidisciplinares para discussão de questões relacionadas à gestão urbana, entre as quais a criação de unidades de conservação, áreas de interesse social, programa habitacionais, programa de defesa civil, projetos de expansão da rede de infraestrutura urbana, criação de sistemas de informação e cadastros;

Colaborar com a definição de rotinas e procedimentos administrativos decorrentes da aplicação das normas ambientais, urbanísticas, montagem de cadastros e sistemas de informação, exercício da fiscalização e execução de políticas públicas correlatas;

Participar das atividades de regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental;

Participar da gestão, proteção, monitoramento e controle da qualidade ambiental;

Emitir parecer em processos de concessão de licenças para localização e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras ou de exploração de recursos ambientais;

Intimar, comunicar, embargar e autuar ações que contrariem a legislação no que diz respeito às questões ambientais;

Realizar fiscalizações no âmbito do Município no período diurno ou noturno, conforme designado pelo superior imediato;

Executar atividades correlatas e outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade, associadas à sua especialidade. (grifei)

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-17060/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-ALESSANDRA DE FREITAS, ALINE FERREIRA, ANA KMIECIK,

ANA LUCIA DE LARA GOMES, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, ANDRE

HIDEKI BRAGA, ANDREA ABREU CALISTA, ANGELA MARIA FERREIRA

NUNES, ANGELITA VARELA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, BIANCA

CUBAS DE MORAES, CARLINI SILVA KOWALSKI, CAROLINA SCHMIDT

GOBATTO, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, CLEVERSON DIAS,

CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON, DIRCE DE JESUS SEVERINO, ENZO

MAY DE MIO, FERNANDA ROSEIRA LOPES, FRANCIELI HARTMANN

FERREIRA, GABRIELA DO VALE SILVA, GUSTAVO TAMURA, GUSTAVO

TORRES BARROS, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, IRENE APARECIDA

DE CASTRO, ISAIAS DINIZ MOLINARI, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL,

LEDIANE KURPEL, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LUANI

RISSO CARDOSO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES,

MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, MARIO

AUGUSTO PILLETTE BRONDANI, MATHEUS DE LIZ STANG, MATTHEUS LOPES

PEREIRA, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, MAURICIO ROBERTO

RIVABEM, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO,

PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES, RAMON ARNS SOUZA, RAQUEL

PORTO LOVATO, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, ROSANA MAUDA DE

SOUZA, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, SUZANA LEAL, TARCIO

FELIPE DA SILVA SANTOS, VANESSA GONCALVES DE FREITAS, VICTOR

ALBERTO SCHEUFELE, VITOR DUARTE GUIMARAES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4338/24 - SEGUNDA CÂMARA

Bioquímico 20h, Fonoaudiólogo, Médico 20h e Médico 40h[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instruções n.º 514/23 (peça 13, subscrita pela Auditora de Controle Externo Aline Leite Ferreira) e n.º 5579/23 (peça 26, subscrita pela Auditora de Controle Externo Mariana do Rego Monteiro Staudt), realizou a análise da Fase 1[3] da seleção de pessoal. As Fases 2 e 3 foram analisadas nas Instruções n.º 13177/23 (peça 54) e n.º 13176/23 (peça 55) respectivamente seguir, da lavra da Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer. A Fase 4 foi apreciada nas Instruções n.º 3272/24 (peça 87), n.º 5141/24 (peça 94) e n.º 11119/24 (peça 104), firmadas pela Auditora de Controle Externo Carolina Paludetto Pascuti.

3. Uma vez identificadas irregularidades na Fase 4, oportunizou-se ao Município de Campo Largo, na pessoa de seu então gestor, senhor Maurício Roberto Rivabem, a apresentação de justificativas ou retificação das questões apontadas[4].

4. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas na Fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 11119/24 (peça 104), firmada pela Auditora de Controle Externo Carolina Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

Na Instrução nº 5141/24 – CAGE – Fase 4 (peça 94), foram indicadas as seguintes irregularidades:

1) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ROSANA MAUDA DE SOUZA, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 40 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

2) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ANGELITA VARELA, TECNICO EM ENFERMAGEM - PSS, 40 h, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

3) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão: ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, TECNICO DE ENFERMAGEM EM SAUDE PUBLICA (4688), 40 h, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).

Em que pese conste o nome de ANGELA MARIA FERREIRA NUNES e ROSANA MAUDA DE SOUZA na Declaração acerca de acúmulo de cargos (peça 83), há informações divergentes.

Enquanto na Declaração constante na peça 83 a carga horária de trabalho informada seja de 30h, no SIAP consta como 40h.

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistiu tal requisito na Constituição Federal.

Contudo, é necessária a comprovação da compatibilidade de horários, ainda mais quando se trata de trabalho desenvolvido em cidades diferentes, como no caso em análise.

Em relação à Angelita Varela não consta nenhuma informação nos autos.

Desta forma, necessária diligência junto à origem para os esclarecimentos pertinentes.

O Município manifestou-se por meio da peça 103, nos termos seguintes:

1. Em relação aos outros vínculos constatados dos servidores MAIZA VAZ TOSTES, ALINE FERREIRA; TÁRCIO FELIPE DA SILVA SANTOS; GABRIELA DO VALE SILVA; FERNANDA ROSEIRA LOPES; ROSANA MAUDA DE SOUZA; ANGELITA VARELA; ANGELA MARIA FERREIRANUNES se enquadram nas exceções constitucionais por se tratar de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para tanto, encaminhamos a análise de compatibilidade de horários, conforme solicitação:

a) ALINE FERREIRA declarou não possuir mais segundo vínculo nem com a Prefeitura de São José dos Pinhais, nem com a FEAES.

b) ANGELA MARIA FERREIRA NUNES; ANGELITA VARELA (esta, por um equívoco, não foi informado o acúmulo de cargos, portanto será informado na resposta desse processo tais dados que se fazem necessários); trabalham em regime de escala tanto no Município de Campo Largo, quanto no segundo vínculo. Após análise do espelho ponto e fichas funcionais, não houveram faltas.

c) FERNANDA ROSEIRA LOPES e ROSANA MAUDA DE SOUZA já solicitaram exoneração do Município de Campo Largo.

d) TÁRCIO FELIPE DA SILVA SANTOS trabalha em regime de escala tanto no Município de Campo Largo. Após análise do espelho ponto e fichas funcionais, não houveram faltas. Informou em declaração de próprio punho que quando a escala bate com o horário da FEAES, ele troca o plantão na FEAES, e em relação ao deslocamento, vem com veículo próprio e demora em torno de 25 minutos.

e) MAIZA VAZ TOSTES e GABRIELA DO VALE SILVA trabalham em regime de escala, e de acordo com a Declaração de Acúmulo de Cargos apresentada pelas candidatas, quando coincidirem os plantões nas duas instituições, a UPA aceita a troca do plantão para outro dia durante a semana que permita a o cumprimento da jornada de trabalho assumida junto a Prefeitura de Campo Largo, conforme declaração da Diretoria da UPA.

f) Encaminhamos a cópia do espelho ponto dos servidores mencionados no respectivo processo, bem como a ficha funcional com informações de possíveis faltas, afastamentos e atestados;

g) Declarações mencionadas no respectivo processo.

Em relação às nomeadas ANGELA MARIA FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA

E ROSANA MAUSA DE SOUZA, aos documentos juntados e esclarecimentos prestados afastam as irregularidades.

(...)

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multas ao Município para fins de registro na CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

Recomendação:

• para que nos futuros certames o Município indique a carga horária e a jornada de trabalho de ambos os vínculos, de modo a comprovar a legalidade da cumulação de cargos públicos, vide Instrução 5141/24 – CAGE – Fase 4 (p. 21 da peça 94);

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo nos termos do artigo 299-A, §5º do Regimento Interno, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e, por fim, ao Relator designado, para deliberação.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4859/24 da Diretoria de Protocolo (peça 106), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 105.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 341/24 (peça 107), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando “o afastamento das irregularidades apontadas pela Coordenadoria competente”, opina pelo registro das admissões e pela expedição da recomendação aduzida pela unidade técnica.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5034/24 (peça 109), emitida pela Auditora de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, “ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 11119/24 (peça 104), pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão da recomendação acima.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De igual modo, endosso, com adaptações, a proposta de emissão de recomendação apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a seguir transcrita, e encampada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas:

• para que nos futuros certames o Município indique a carga horária e a jornada de trabalho de ambos os vínculos, de modo a comprovar a legalidade da cumulação de cargos públicos, vide Instrução 5141/24 – CAGE – Fase 4 (p. 21 da peça 94);

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) recomende ao Município de Campo Largo que, nas futuras admissões em que houver acumulação de cargos, informe a carga horária e a jornada de trabalho do servidor em cada vínculo, nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18, de modo a comprovar a compatibilidade de horários e a legalidade da acumulação.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[5], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) recomendar ao Município de Campo Largo que, nas futuras admissões em que houver acumulação de cargos, informe a carga horária e a jornada de trabalho do servidor em cada vínculo, nos moldes do Anexo II da Instrução Normativa n.º 142/18, de modo a comprovar a compatibilidade de horários e a legalidade da acumulação.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a recomendação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): VICTOR ALBERTO SCHEUFELE, ANA KMIECIK, ROSANA MAUDA DE SOUZA, DIRCE DE JESUS SEVERINO, MAURA FLOR DE LIMA FONTOURA, BIANCA APARECIDA DOS ANJOS, MATHEUS DE LIZ STANG, IRENE APARECIDA DE CASTRO, ROSILENE APARECIDA HOINASKI PORTELA, FRANCIELI HARTMANN FERREIRA, ALINE FERREIRA, LINDAMIR APARECIDA DE OLIVEIRA GODOY, LEDIANE KURPEL, TÁRCIO FELIPE DA SILVA SANTOS, MEIRIELE DE FATIMA LOPES, MARILIZE DOS SANTOS DE LIMA, ANA LUCIA DE LARA GOMES, CARLINI SILVA KOWALSKI, MARIO AUGUSTO PILLETTI BRONDANI, ALESSANDRA DE FREITAS, CLAUDIA MARTINS DA SILVA CAVALCANTE, SUZANA LEAL, BIANCA CUBAS DE MORAES, IARA RICARDA DOS SANTOS BATISTA, ANGELA MARIA

FERREIRA NUNES, ANGELITA VARELA, KATIA MIRA DOS SANTOS e ALINE CRISTINA DE AGUIAR SOARES (Técnico em Enfermagem); VANESSA GONCALVES DE FREITAS e CRISTIANE GARCIA DE OLIVEIRA SIMON (Farmacêutico Bioquímico 20h); CLEVERSON DIAS (Fonoaudiólogo); ENZO MAY DE MIO, VITOR DUARTE GUIMARAES, IZABELA CRISTINA RIOS DE COL, FERNANDA ROSEIRA LOPES, RAQUEL PORTO LOVATO, GABRIELA DO VALE SILVA, ANDREA ABREU CALISTA, RENAN KRUCHELSKI MACHADO, LUIZ FELIPE RIBEIRO KOBARG, MAIZA VAZ TOSTES, MATTHEUS LOPES PEREIRA, GUSTAVO TAMURA, ISAIAS DINIZ MOLINARI, MARIANA MASSUQUETO CAVALLI, CAROLINA SCHMIDT GOBATO, ANDRE DE OLIVEIRA MARQUES, LUANI RISSO CARDOSO, ANDRE HIDEKI BRAGA e PAULO HENRIQUE GALVAO RODRIGUES (Médico 20h); RAMON ARNS SOUZA e GUSTAVO TORRES BARROS (Médico 40h).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Campo Largo apresentou respostas às peças 101-103.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-669683/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA BALDICERA, ALENCAR JOSE DE LIMA, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ANDERSON SPETIT, CAROLINE SOARES MARQUES, CASSANDRA RAMOS, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, EDSON LUIS PAGLIARI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, ELISANDRA RAMOS, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, GIOVANO JOSE MARTENDAL, JEAN DE SOUZA SILVA, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JULIANO CORDEIRO, KEYTHIELI COSTA e SILVA OLIVEIRA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LEILA APARECIDA DA ROCHA, LUCAS DOS SANTOS, LUCIANA BORGES DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO DOS SANTOS MORAIS, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, MARCIO ANTONIO FABRICIO, MARIA ELIANA ENDRIGO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NILSA CORDEIRO, NILSON TADEU DA SILVA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAILO VANELLI, TARCISO GERALDO VIEIRA, VINICIUS CASSIO BALSAN, WILSON JOSE DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4339/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de São Jorge D'Oeste. Concurso Público. Edital n.º 002/2023. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Momento processual inadequado para a correção da falha. Atrasos não significativos. Ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória. Afastamento da multa sugerida, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei n.º 8.666/93, ou no inciso XV, art. 75, da Lei n.º 14.133/21. 4. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, seleione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de São Jorge D'Oeste em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 002/2023, referente ao provimento de cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Merendeira, Operador de Máquinas, Motorista, Agente Comunitário de Saúde, Servente de Limpeza e Procurador Municipal[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante as Instruções n.º 15542/23-Fase 1 (peça 20), n.º 15544/23-Fase 2 (peça 21) e n.º 17614/23-Fase 3 (peça 49) emitidas pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3[3]. Esta última Instrução (peça 49) apontou as seguintes irregularidades:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NESTA 3ª FASE

Não foram detectadas irregularidades na 3ª fase do processo.

IV – DA REANÁLISE DA FASE 1

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 26/08/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 09/10/2023 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

2) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (16829)Recomendar ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa

n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16830b) incluir nos editais dos certames previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga dos cargos será destinada ao candidato com deficiência aprovado; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16831c) prever a idade como primeiro critério de desempate. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16832d) prever a possibilidade da realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16833e) prever a possibilidade da interposição de recursos pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 dias úteis. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.

A recomendação em destaque não foi atendida.

Resposta do Ente (peça 45): O prazo decorreu tendo em vista que a documentação não chegou ao consentimento em tempo hábil, pois o prazo de cinco dias úteis está sendo curto diante do excesso de trabalhadores servidores. Ademais o concurso visa justamente a contratação de pessoal para suprir a demanda existente. Diante disso requer a reconsideração e aceite da documentação fora do prazo, pois não houve má-fé, quanto ao prazo.

Análise da CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (segunda fase do processo também foi encaminhada com atraso) e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE.

3) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II dispõe que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

Os membros dessa comissão não são responsáveis pela elaboração/correção das provas, mas se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo, definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões.

Conforme apresentado, serão ofertados 30 cargos de diferentes áreas como procurador, médicos, psicólogo, engenheiro. Todavia, a comissão não contempla membros de áreas cujas características e conhecimentos exigidos são próprios e distintos entre si e daqueles que naturalmente os membros designados na comissão ostentam.

Resposta do Ente (peça 45): Não se manifestou sobre o apontamento, mantendo os membros designados anteriormente.

Análise da CAGE: Considerando o estágio avançado do concurso, sugere-se o registro de recomendação para que nos próximos processos de admissão seleione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo.

4) Apesar de constar no SIAP a especificação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora, tal informação deveria ter sido consignada no ato de designação da comissão organizadora, anexado na peça 6, em atendimento ao princípio da publicidade e em obediência ao art. 11, inciso I, alínea 'a' da IN 142/2018.

A adequação pode ser realizada por meio de retificação/replicação do ato fazendo constar tais informações e envio neste processo

Resposta do Ente (peça 45): Ato de replicação designação da Comissão Organizadora e sua publicação, anexo.

Análise da CAGE: Considerando a retificação constando a qualificação técnica e replicação do ato de designação, conforme pág. 2, da peça 45, supera-se a irregularidade.

5) Não há, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, porque sendo a licitação dispensada em razão das características da instituição contratada, não é admissível que terceirize o objeto para outra instituição.

Resposta do Ente (peça 45): Não se manifestou sobre o apontamento.

Análise da CAGE: Em razão da ausência de manifestação, sugere-se o registro de recomendação para que nos próximos processos de admissão faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21.

IV – DA REANÁLISE DA FASE 2

As seguintes irregularidades foram constatadas na INSTRUÇÃO n.º 15544/2023 - CAGE (peça 21):

6) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 12/09/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/10/2023.

7) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

- (16829)Recomendar ao Município de São Jorge D'oeste que, em suas futuras admissões de pessoal, passe a: a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases dos seus processos de admissão de pessoal; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16830b) incluir nos editais dos certames previsão de reserva de vagas destinadas a pessoas com deficiência, sugerindo-se a indicação de que a 5ª vaga

dos cargos será destinada ao candidato com deficiência aprovado; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16831)c prever a idade como primeiro critério de desempate. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16832)d prever a possibilidade da realização das inscrições pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 15 dias; Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.; (16833)e prever a possibilidade da interposição de recursos pela internet, em prazo razoável, sugerindo-se o mínimo de 2 dias úteis. Nos termos do ato Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/05/2021.

A recomendação em destaque não foi atendida.

Resposta do Ente (peça 45): O prazo decorreu tendo em vista que a documentação não chegou ao consentimento em tempo hábil, pois o prazo de cinco dias úteis está sendo curto diante do excesso de trabalhos servidores. Ademais o concurso visa justamente a contratação de pessoal para suprir a demanda existente. Diante disso requer a reconsideração e aceite da documentação fora do prazo, pois não houve má-fé, quanto ao prazo.

Análise da CAGE: A atual sistemática de "prestação de contas" de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 2016. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigências constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Cabe aos gestores darem condições de trabalho, de forma cumprir e fazer cumprir as obrigações inerentes aos respectivos cargos. Assim, considerando que a irregularidade foi reiterada (primeira fase do processo também foi encaminhada com atraso) e já houve anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados, Acórdão 853/2021 (S1C), expedida no processo 487366/17, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE.

IV – CONCLUSÃO

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Nos termos da presente Instrução e das anteriores, na análise conclusiva, devem ser observadas as seguintes propostas:

1) aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE. (pág. 6, desta Instrução);

2) recomendação para que nos próximos processos de admissão a municipalidade:
2.1) selecione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo (pág. 7, desta Instrução);

2.2) faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21 (pág. 8, desta Instrução).

3. Por meio da Instrução nº 5444/24-Fase 4 (peça 66), emitida pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, analisou-se a fase 4. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de São Jorge D'Oeste, representado por sua Prefeita, senhora Leila da Rocha, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. Apresentada manifestação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução nº 8289/24-CAGE (peça 73), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As seguintes irregularidades foram constatadas na Instrução 5444/24 (peça 66):

1) Os documentos orçamentários e financeiros juntados na 3ª fase, Abertura do Processo de Seleção, não são compatíveis com os dados da primeira chamada de candidatos, vez que as previsões foram feitas com base em um número expressivamente inferior de vagas.

Assim, o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro deve ser refeito, para que a previsão seja mais próxima do real. Ademais, o órgão/entidade deve justificar por que o número de vagas oferecidos no Edital apresenta divergência expressiva com relação ao número de candidatos chamado na primeira convocação, dada a necessidade de observância do princípio da transparência pela Administração Pública.

Manifestação do Ente (peça 72):

Quanto às contratações de fato realizadas, devemos observar que o Edital de ambos os concursos previam uma única vaga para cada cargo ofertado, com Cadastro Reserva para ambos, podendo a administração realizar a contratação mediante necessidade de compor o quadro efetivo de servidores. O cargo de operador de máquinas, contratados 05 novos servidores, haja vista a demanda existente na Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos para adequação de situações de desvio de função existentes. Já a contratação de motoristas, deu-se em razão da elevada demanda das Secretarias de Saúde e de Educação, Cultura e Esportes, que devido a o elevado crescimento populacional de nosso município precisou se adaptar a nova realidade, uma vez elevada a demanda, deve a administração pública adaptar-se para atendê-la.

As contratações de merendeiras e serventes de limpeza justificam-se em razão da implantação de novas salas de aulas, da demanda existente na Secretaria de Educação, Cultura & Esportes, e da necessidade de reorganizar os servidores em desvio de função, elencados por meio de Recomendação Administrativa emitida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Já os servidores de serviços gerais foram necessárias novas convocações, devido que servidores já lotados nesta função foram aprovados em outra vaga (motoristas ou operadores), por exemplo.

Por fim, reiteramos por meio dos documentos anexos a este ofício, que todas as contratações se de forme legal e respeitando deram- a previsão orçamentária disponível, evitando desta forma em onerar o erário sem a devida necessidade, aliando desta forma responsabilidade fiscal, com a eficiência pública e a demanda existente nos quadros efetivos do Município.

Foi previsto 1 operador de máquinas e foram contratados 5; 1 motorista e foram contratados 7; 1 merendeira e foram admitidas 3; 1 servente de limpeza e foram admitidos 11; 1 auxiliar de serviços gerais e foram admitidos 3.

Análise da CAGE: Com base nas justificativas apresentadas para as contratações em número superior ao previsto no edital, bem como na apresentação de um novo demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro (págs. 7-7, peça 72) que

comprova a viabilidade dessas contratações, o apontamento é superado.

2) Em consulta ao SIAP verifica-se que não existe legislação municipal cadastrada no SIAP para fundamentar a oferta de vagas para candidatos afrodescendentes. Conforme item 6.1 do edital de abertura (peça 40) a reserva de tais vagas foi amparada pela Lei Estadual nº 14274/2003.

Observe-se que a referida matéria é de competência legislativa do próprio ente federativo, sendo necessária a edição de lei própria para fixar reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, não podendo se valer de lei elaborada no âmbito de outra esfera da Federação. A citada Lei Estadual é aplicável somente às entidades estaduais, seja pela competência legislativa, seja pela própria disposição da lei em seu artigo 1º "Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos" (grifo nosso).

Diante do exposto, deve o município esclarecer se possui legislação municipal regulamentando a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e/ou indígenas. Se possuir, deverá trazer aos autos.

Manifestação do Ente (peça 72):

Inicialmente, cabe destacar quanto à legislação municipal que atenda a oferta de vagas para candidatos afro descendentes, atualmente o Município de fato não possui legislação própria para tais contratações, utilizando desta forma de legislação estadual, em tempo que, realiza por meio do Departamento Jurídico elaboração de minuta para sua regulamentação local. Em tempo, vale ressaltar que após homologação dos editais, o Município compôs comissão própria de Heteroidentificação, por meio da Portaria nº, 2.551/2024.

Análise da CAGE: Considerando que o Município está providenciando a edição de uma lei municipal para tratar da reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, e levando em conta a previsão do edital e a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento feito anteriormente. No entanto, para os futuros certames, opina-se pela No entanto, para os futuros certames, opina-se pela recomendação para que edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos públicos a serem realizados.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendações ao Município e aplicação de multa ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, à senhora LEILA APARECIDA DA ROCHA, responsável pelo município de SÃO JORGE D OESTE. (pág. 6, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade selecione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo (pág. 7, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21 (pág. 8, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos públicos a serem realizados (pág. 4, desta Instrução).

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 75.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 508/24 (peça 76), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da multa e das recomendações contidas na Instrução nº 8289/24-CAGE (peça 73)."

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4473/24 (peça 78), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, ratifica a Instrução nº 8289/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a"[5], da Lei Complementar nº 113/05 à senhora Leila Aparecida da Rocha, tendo em vista não ter sido oportunizado o exercício do contraditório à gestora, não sendo oportuno e razoável determiná-lo no presente momento processual. Ademais, levando em conta que o atraso no encaminhamento dos dados da Fase 1 foi de pouco mais de um mês e o da Fase 2 foi de menos de um mês, não houve prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte.

3. Contudo, visando assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa nº 142/2018[6], cabível a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

- Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Outrossim, a instrução sugere a emissão de três recomendações, que passo a abordar:

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade selecione membros com qualificação adequada para gerenciar o processo (pág. 7, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade faça constar no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21 (pág. 8, peça 49);

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos processos de admissão, a municipalidade edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos públicos a serem realizados (pág. 4, desta Instrução).

5. No tocante à qualificação dos membros, a análise da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) justifica a recomendação ponderando que embora os componentes da comissão do concurso em tela não sejam responsáveis pela elaboração e correção das provas, "se exige um mínimo de qualificação para gerenciar o processo de seleção, pois envolve, por exemplo,

definições quanto aos tipos de provas, conteúdo programático, número de questões", em uma seleção que abrange "30 cargos de diferentes áreas como procurador, médicos, psicólogo, engenheiro", cujos "conhecimentos exigidos são próprios e distintos entre si e daqueles que naturalmente os membros designados na comissão ostentam".

6. Em verdade, tendo em vista os termos do art. 11, inciso I, alínea 'a' da Instrução Normativa n.º 142/2018[7], a indicação da qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora no ato de designação da comissão organizadora do certame tem natureza cogente, justificando não apenas a emissão de recomendação, mas sim de determinação para que a entidade:

- Seleciono membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação.

7. Observo ainda quanto ao tema que a recente Lei n.º 14.965/24, que estabelece normas gerais sobre concurso público, prevê, em seu art. 5º, inciso IV, §1º[8]:

Art. 5º A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

§ 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.

8. Inobstante, consoante disposto em seu artigo 13[9], o mencionado normativo, publicado em 10/09/2024, encontra-se em período de vacatio legis. Necessário de todo modo que o ente inicie sua adaptação às exigências legais nela contidas, quando menos atendendo o que prescreve a Instrução Normativa n.º 142/2018.

9. De igual modo, a vedação de subcontratação aludida constitui, salvo melhor juízo, obrigação que se impõe com vistas ao atendimento dos normativos mencionados, merecendo igualmente a emissão de determinação ao município para que, em seus futuros certames:

Faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21.

10. Por fim, deixo de endossar a proposta de emissão de recomendação relativa à normatização da reserva de vagas para afrodescendentes e/ou indígenas nos concursos, tendo em vista que o município, em sua defesa (peça 72), afirmou já estar adotando as medidas necessárias para tanto, tendo criado, inclusive, comissão própria de heteroidentificação, por meio da Portaria n.º 2.551/24.

11. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de São Jorge D'Oeste que, em seus futuros certames: a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

c) selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], apreciar como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[11] ao Município de São Jorge D'Oeste que, em seus futuros certames:

a) observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

b) faça constar, no termo de referência, vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa com fundamento no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93 ou art. 75, XV, da Lei 14.133/21;

c) selecione membros da comissão com qualificação adequada para gerenciar o processo de seleção, referenciando a de cada integrante no ato de designação, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): MARCELO DOS SANTOS MORAIS, ANDERSON SPETIT, TARCISO GERALDO VIEIRA, ALENCAR JOSE DE LIMA, NILSON TADEU DA SILVA, WILSON JOSE DA SILVA, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, MARCELO ROQUE PARCIANELLO, JULIANO CORDEIRO, GIOVANO JOSE MARTENDAL, LUCAS DOS SANTOS, VINICIUS CASSIO BALSAN, ALESSANDRA DE SOUZA LOTTI, ADRIANA BALDICERA, LEDIANE APARECIDA PETRY, LUCIANA BORGES DA SILVA, CASSANDRA RAMOS, CAROLINE SOARES MARQUES, NILSA CORDEIRO, CLAUDIA CRISTINA MUCHINSKI, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, MARIA ELIANA ENDRIGO, KEYTHIELI COSTA E SILVA OLIVEIRA, ROSIANE ALVES, SILVANA FORMAIANO VANELLI, ELIANE DE FATIMA DE LIMA, EDSON LUIS PAGLIARI, MARCIO ANTONIO FABRICIO, JUAREZ CARLOS ALVES BONIFACIO, JEAN DE SOUZA SILVA, ELISANDRA RAMOS, NILSON TADEU DA SILVA, RENAN AUGUSTO FOGUES, LUIZ ANTONIO RANGEL MUNIZ, LUCAS DOS SANTOS, ELIZABET DE FATIMA BARBOSA DE LIMA, EDSON LUIS PAGLIARI, MARCIO ANTONIO FABRICIO.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais: formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura/contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de São Jorge D'Oeste apresentou resposta nas peças 70-72.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído na na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos do processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Art. 11. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal ou o processo de admissão de pessoal, além de demandar o envio eletrônico das informações descritas no layout de dados (dicionário de dados) vigente na data de autuação, deverá conter os documentos diante relacionados para cada uma das fases:

I - ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: a) ato designando os membros da comissão/banca organizadora do processo de seleção com indicação da qualificação profissional de seus membros e respectiva publicação;

8. Art. 5º A comissão organizadora será composta por número ímpar de membros, ocupantes de cargo ou emprego público, dos quais 1 (um) deles será seu presidente, e decidirá por maioria absoluta.

§ 1º Sempre que possível, a comissão contará com, no mínimo, 1 (um) membro da área de recursos humanos, e os demais membros deverão exercer atividades de complexidade igual ou superior às dos cargos ou empregos públicos a serem providos.

9. Art. 13. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do quarto ano após a sua publicação oficial, podendo sua aplicação ser antecipada pelo ato que autorizar a abertura de cada concurso público.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-736569/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO:-ALINE CERQUEIRA NAVARRO PROBST, ALVARO TELLES,

AMANDA SANTOS LIMA, JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO, LETICIA

APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA, MIGUEL ZAHDI NETO, MUNICÍPIO DE

CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4340/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público. Edital n.º 2/2023. 2.

Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1], promovida pelo Município de Castro, em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 2/2023, referente ao provimento de cargos de Agente Administrativo, Engenheiro, Médico, Motorista e Professor[2].

2. Efetivada a análise do expediente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, nos termos do artigo 299-A do Regimento Interno, a unidade opinou pelo registro da Admissões, bem como pela emissão de recomendação nos seguintes termos:

Recomendação:

a) Nos próximos concursos faça constar no edital de licitação: exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução 17479/2023 – CAGE, peça 25).

3. O feito foi remetido à Diretoria de Protocolo para reatuação, desta feita como ADMISSÃO DE PESSOAL, e distribuição.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 674/24 (peça 63), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, manifestou não se opor “no presente momento, ao registro dos atos de ingresso comunicados” e, quanto à recomendação, aduziu: Compulsando os autos, este Ministério Público entende, com o devido respeito, despidendo a emissão da recomendação sugerida, uma vez que a exigência de profissionais qualificados para a elaboração das provas constou no Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 24, fls. 27/28) e no Termo de Referência (peça n.º 24, fl. 42), os quais foram incluídos como parte integrante do Edital de Licitação por força do item 15.12. Além disso, no caso em análise, observa-se que os membros da Banca Examinadora possuem qualificação compatível com os cargos anunciados (peças n.ºs 32/33), o que demonstra a regularidade na condução do certame por parte da Municipalidade.

2 15 – ANEXOS DO EDITAL

15.1 - Integram o presente edital os seguintes anexos:

(...) ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA;
(...) ANEXO XIII – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; (...)

5. Por meio do Despacho n.º 259/23-GATBC (peça 64), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4729/24 (peça 65), subscrita pela Auditora de Controle Externo Franczy Isumi, reitera o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pelo registro, com recomendação:

Em atenção ao contido no Despacho n.º 259/24 (peça 64), e primando pelo princípio da economia processual, esta CGM ratifica a instrução n.º 9926/24, emitida pela CAGE, em sua integralidade.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. No mais, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, contida no Parecer n.º 674/24 (peça 63), pela desnecessidade de emissão da recomendação[3] sugerida pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e encampada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, GM, pois tal como apontado pelo Parquet: “(...) a exigência de profissionais qualificados para a elaboração das provas constou no Estudo Técnico Preliminar (peça n.º 24, fls. 27/28) e no Termo de Referência (peça n.º 24, fl. 42), os quais foram incluídos como parte integrante do Edital de Licitação por força do item 15.12.

Além disso, no caso em análise, observa-se que os membros da Banca Examinadora possuem qualificação compatível com os cargos anunciados (peças n.ºs 32/33), o que demonstra a regularidade na condução do certame por parte da Municipalidade.”

2 15 – ANEXOS DO EDITAL

15.1 - Integram o presente edital os seguintes anexos:

(...) ANEXO IX – TERMO DE REFERÊNCIA;
(...) ANEXO XIII – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR; (...)

3. Do exposto, proponho que esta Corte com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[4], por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): JOSE MARTINS DE SOUZA NETTO e AMANDA SANTOS LIMA (Agente Administrativo); LETÍCIA APARECIDA NUNES DE SIQUEIRA (Engenheiro); ALINE CERQUEIRA NAVARRO PROBST (Médico).

3. Para que “nos próximos concursos faça constar no edital de licitação: exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas”.

4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-100285/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

INTERESSADO:-EDIVANIA LAVINIA DOS SANTOS, IDALIR JOAO ZANELLA, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4341/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Renascença. Concurso Público. Edital n.º 035/2024. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Atrasos não significativos. Ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória. Responsável não citado. Momento processual inadequado para a correção da falha. Afastamento da multa sugerida, prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Desnecessidade de emissão das recomendações sugeridas. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Renascença em decorrência do concurso público regulamentado pelo Edital n.º 035/2024,

referente ao provimento de emprego público de Agente Comunitário de Saúde – Área 04 pela senhora Edivania Lavinia dos Santos.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 2, 3[2]. Identificadas irregularidades quantos às fases 1 e 2, oportunizou-se ao Município de Renascença, representado por seu Prefeito, senhor Idalir João Zanella, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[3].

3. A partir das respostas apresentadas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4881/24-CAGE-Fase 2 (peça 43), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possíveis irregularidades das Instruções nº 3305/2024 – CAGE e 3307/2024 – CAGE (peças 32 e 33), faz-se a reanálise após resposta do Município (peças 38-42).

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 1, Instrução nº 3305/2024 – CAGE

a) Atraso no envio da Fase 1.

Manifestação do jurisdicionado: “Em relação ao prazo, necessário esclarecer que houve mudança da servidora então responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, o que acarretou na perda do prazo. Todavia, observa-se que foram apenas poucos dias e que não houve qualquer prejuízo ao bom andamento do processo de seleção.” (fls. 2, peça 40)

Análise da CAGE: Em que pese as justificativas, verifica-se que o atraso de fato ocorreu e constitui, em tese, a infração prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’ da LC Estadual nº 113/2005, cabendo ao corpo deliberativo decidir sobre aplicá-la, ou não, ao final do processo.

Todavia é importante salientar que eventual aplicação de sanção será influenciada pelo cumprimento dos prazos nas próximas fases desse processo de seleção.

b) A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.

Manifestação do jurisdicionado: “Nestes termos, informamos que já houve a devida informação no SIAP acerca da qualificação dos membros da banca organizadora” (fls. 2, peça 40)

Análise da CAGE: Diante da informação fornecida pelo Município, informando a qualificação dos membros da banca organizadora, conclui-se que não há irregularidade.

c) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

Manifestação do jurisdicionado: “Conforme a instrução da CAGE, há informação no SIAP de que a dispensa de licitação se deu com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, todavia, foi verificado que esta se deu com fundamento no artigo 24, inciso XIII da referida lei. Desta forma, informamos que já houve a devida retificação da informação no sistema SIAP” (fls. 2, peça 40)

Análise da CAGE: Em razão da retificação do Município, alterando no Sistema SIAP a fundamentação do motivo de dispensa, a irregularidade pode ser superada.

d) Não há projeto básico/termo de referência ou nele não consta um ou mais requisitos: a) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. Ademais, o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei nº 8.666/93.

e) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal:

(28225) Recomendar ao Município de Renascença que, nas futuras admissões que promover, apresente cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração em momento anterior à cotação de preços. Nos termos do Acórdão 3046/2023 (S2C), expedida no processo 454063/22 de ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/10/2023.

Manifestação do jurisdicionado: "Verifica-se que o Termo de Referência foi elaborado previamente à cotação de preços e serviu de base para a elaboração de orçamentos pelas instituições. Cabe ressaltar que o Município recebeu 4 (quatro propostas) das seguintes instituições: COGEPS - UNIOESTE, FUNTEF, UNIVIDA e FAU. As Fundações FAFIPA e FAUEL apresentaram negativa de interesse em participar e as demais não responderam à solicitação. Desta forma, encaminhamos todos os pedidos de orçamentos enviados, as respostas obtidas, bem como as negativas e, ainda, os atestados de capacidade técnica." (fls.3, peça 40)

Análise da CAGE: Em que pese o Município tenha informado que o Termo de Referência foi conduzido após a cotação das instituições, não respondeu a questão sobre os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa. Deste modo, sugere-se RECOMENDAÇÃO ao Município, para que, nos próximos certames, se atente ao enviar o Termo de Referência para que conste os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa.

III.II – DA REANÁLISE DA FASE 2, Instrução nº 3307/2024 – CAGE

Na Instrução nº 3307/24 foram indicadas as seguintes irregularidades:

a) O processo de contratação da empresa/instituição responsável pela condução do processo de seleção de pessoal deu-se mediante dispensa de realização de licitação em virtude do valor contratado. Contudo, o valor informado é superior ao limite de R\$ 17.600,00 disposto no art. 24, II, da Lei 8666/93 e no Decreto Federal nº 9.142/2018; b) O encaminhamento dos dados referentes a fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 13/12/2023, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 19/02/2024.

O Município não se manifestou acerca da Instrução nº 3307/2024.

Desta forma sugere-se a expedição de Recomendação ao Município para observar os fundamentos legais para justificar a dispensa de licitação.

Ainda, sugere-se a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a' da LC Estadual nº 113/2005, ao gestor responsável, ante a reincidência no atraso do envio dos documentos do processo de admissão.

4. Ao final, a unidade opinou pela emissão de recomendações e pela aplicação de multa, informando que os autos ficariam arquivados até o envio da Fase 4:

Após diligência as inconsistências da primeira e segunda fases foram superadas. Opina-se, por ocasião da instrução conclusiva, pela expedição da(s) seguinte(s) RECOMENDAÇÃO e APLICAÇÃO DE MULTA, conforme a seguir:

1) Recomendação:

• para que nos próximos concursos que realizar, preveja, no edital, a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor.

• atentar ao enviar o Termo de Referência para que conste os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;

• observar os fundamentos legais para justificar a dispensa de licitação;

2) Aplicação de Multa:

• ao senhor IDALIR JOAO ZANELLA, representante legal do Município de Renascença no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05.

Considerando que não foram constatadas irregularidades nesta análise, não há oposição à continuação do processo de seleção de pessoal.

Os autos serão arquivados até o envio das informações relativas à próxima fase de análise, conforme art. 299-A, § 4º, do Regimento Interno.

5. O Município de Renascença, por seu Prefeito Municipal, senhor Idalir João Zanella, encaminhou os documentos da Fase 4 mediante petição n.º 625493/24 (peças 44 a 56).

6. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 13323/24-CAGE-Fase 4 (peça 57), subscrita pela Auditora de Controle Externo Caroline Paludetto Pascuti, concluiu não ter encontrado irregularidades na Fase 4.

7. Assim, a unidade, reconhecendo a legalidade do procedimento, opinou pelo registro das admissões, propondo a emissão de recomendações e a aplicação de multa sugeridas na Instrução n.º 4881/24-CAGE-Fase 2 (peça 43), relacionadas às fases anteriores do procedimento:

Diante do exposto, opina-se pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações e aplicação de multa ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento por esta unidade nas futuras admissões:

RECOMENDAÇÃO:

• para que nos próximos concursos que realizar, preveja, no edital, a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43);

• atentar ao enviar o Termo de Referência para que conste os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43);

• observar os fundamentos legais para justificar a dispensa de licitação, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43);

APLICAÇÃO DE MULTA:

• ao senhor IDALIR JOAO ZANELLA, representante legal do Município de Renascença no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43).

8. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 6242/24 da Diretoria de Protocolo (peça 59), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 58.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 927/24 (peça 60), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, manifesta-se pelo registro das admissões, com a expedição das recomendações e multa enunciadas pela CAGE.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 285/24-GCSTBC (peça 61), consoante Instrução n.º 5461/24 (peça 62), subscrita pelas Auditoras de Controle Externo Isabella Alves Fernandes Marcelino de Medeiros e Francly Isumi, e por seu Coordenador Levi Rodrigues Vaz, "ratifica integralmente a

conclusão da CAGE, contida na Instrução nº 13323/24, pelo registro da presente admissão de pessoal, com a emissão de recomendações e aplicação de multa, conforme proposto pela Unidade Técnica".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, discordo das propostas de recomendações, bem como da de aplicação de multa constantes da instrução:

RECOMENDAÇÃO:

• para que nos próximos concursos que realizar, preveja, no edital, a aplicação de provas com questões objetivas e dissertativas para os cargos que demandem curso superior e prova didática para os cargos de professor, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43);

• atentar ao enviar o Termo de Referência para que conste os critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43);

• observar os fundamentos legais para justificar a dispensa de licitação, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43);

APLICAÇÃO DE MULTA:

• ao senhor IDALIR JOAO ZANELLA, representante legal do Município de Renascença no período em análise, conforme previsão do art. 87, inciso II, "a", da LC n. 113/05, vide p. 7 da Instrução nº 4881/24 – CAGE – Fase 2 (peça 43).

3. Quanto à primeira recomendação sugerida, para que o município preveja provas objetivas e dissertativas na seleção de cargos que exijam nível superior, e de prova didática para cargos de professor, observo que o concurso em tela oferta somente vagas de Emprego Público de Agente Comunitário de Saúde, de modo que a orientação se encontra totalmente desvinculada do certame em tela, sendo por tal motivo desarrazoada a sua expedição. Acrescente-se a isso o fato de que a previsão do edital (peça 25) de aplicação tão somente de prova objetiva não evidencia, a princípio, nenhuma irregularidade, posto constar a quantidade de questões, o peso das matérias e o conteúdo programático[4].

4. De igual modo, a recomendação seguinte, para que conste do termo de referência critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa, s.m.j., não decorre de uma situação que tenha sido verificada no certame e que possa ser aperfeiçoada. Isso porque parece constar do item "11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" do termo de referência em questão, à peça 42, exigências suficientes para aferir a qualificação técnica da organizadora do concurso:

11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.1 A contratada deverá comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

5. Já a terceira recomendação aventada, para que sejam observados os fundamentos legais adequados à dispensa de licitação, revela-se desnecessária. No caso em tela, o município informou erroneamente no sistema SIAP o fundamento legal da dispensa, como o art. 24, II, da Lei n.º 8666/93[5], em vez do inciso XIII do mesmo dispositivo legal[6], que consta do ato de dispensa (peça 8). Ademais, identificado do erro, o ente corrigiu o sistema SIAP, tendo a própria unidade técnica constatado a regularidade do item na reanálise da Fase 1[7]:

Manifestação do jurisdicionado: "Conforme a instrução da CAGE, há informação no SIAP de que a dispensa de licitação se deu com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, todavia, foi verificado que esta se deu com fundamento no artigo 24, inciso XIII da referida lei. Desta forma, informamos que já houve a devida retificação da informação no sistema SIAP" (fls. 2, peça 40)

Análise da CAGE: Em razão da retificação do Município, alterando no Sistema SIAP a fundamentação do motivo de dispensa, a irregularidade pode ser superada.

6. A questão fora apontada pelo sistema tanto na Fase 1 (peça 32), quanto na Fase 2 (peça 33), mas aparentemente a unidade técnica entendeu que o município apresentou resposta somente em relação à Fase 1, opinando daí pela recomendação de item já corrigido. Assim, sendo notória a ciência da origem quanto ao erro anterior, carece de objetivo a emissão da recomendação.

7. Por fim, resta abordar a proposta de aplicação da multa do art. 87, inciso II, "a", da Lei Complementar n.º 113/05 ao senhor Idalir João Zanella, em razão de atraso no encaminhamento das Fases 1 e 2 da admissão.

8. A falha foi justificada pelo município nos seguintes termos (fl.2 da peça 40):

Em relação ao prazo, necessário esclarecer que houve mudança da servidora então responsável pelo Departamento de Recursos Humanos, o que acarretou na perda do prazo. Todavia, observa-se que foram apenas poucos dias e que não houve qualquer prejuízo ao bom andamento do processo de seleção.

9. Levando em conta a circunstância descrita, que o atraso no encaminhamento dos dados das Fases 1 e 2 foi de pouco mais de um mês[8], não acarretando prejuízo à atividade fiscalizatória desta Corte, bem como não ter sido oportunizado o exercício do contraditório ao gestor, mas apenas ao município (peças 36 e 37), deixo de acolher a proposta.

10. De toda feita, visando assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018[9], cabível a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

- Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

11. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Renascença que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[10], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- II) determinar[11] ao Município de Renascença que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[13].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura de contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

3. O Município de Renascença apresentou resposta quanto à Fase 1 nas peças 38 a 42. Não apresentou resposta quanto à Fase 2.

4.

10.2 DA PROVA OBJETIVA (PO)

10.2.1 A Prova Objetiva (PO) será realizada no Município de Renascença - PR e em municípios vizinhos, a depender do quantitativo de candidatos homologados, na data prevista no Cronograma - Anexo III, com duração máxima de 04h00min (quatro horas);

I – A Prova Objetiva para o emprego público de **Agente Comunitário de Saúde** tem caráter classificatório e eliminatório, composta de 30 (trinta) questões objetivas de múltipla escolha contendo 04 (quatro) alternativas (A, B, C e D) cada, das quais apenas uma é correta e o valor é atribuído conforme quadro abaixo:

Área de Conhecimento	Tipo de Questões	Nº de Questões	Pontuação	Total de Pontos
Língua Portuguesa	Objetivas	06	Acertos x 3,0	18,00
Raciocínio Lógico	Objetivas	08	Acertos x 3,0	24,00
Conhecimentos Gerais	Objetivas	06	Acertos x 3,0	18,00
Conhecimentos Específicos	Objetivas	10	Acertos x 4,0	40,00
TOTAL		30		100,00

10.2.1.1 O conteúdo programático para todas as áreas do conhecimento e está disposto no Anexo III deste Edital.

5. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

6. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

7. Manifestação do jurisdicionado: "Conforme a instrução da CAGE, há informação no SIAP de que a dispensa de licitação se deu com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8666/93, todavia, foi verificado que esta se deu com fundamento no artigo 24, inciso XIII da referida lei. Desta forma, informamos que já houve a devida retificação da informação no sistema SIAP" (fls. 2, peça 40)

Análise da CAGE: Em razão da retificação do Município, alterando no Sistema SIAP a fundamentação do motivo de dispensa, a irregularidade pode ser superada.

8. o prazo de cinco dias úteis da Fase 1 teve início em 12/12/23 e a fase foi enviada em 19/02/24. Já o prazo da Fase 2 teve início em 13/12/2023 e foi enviada em 19/02/24.

9. Art. 9º. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea "a"), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

10. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em

comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

11. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-441481/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIATKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, TAUILLO TEZELLI, VALERIA ALVES DAS MERCES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4342/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Campo Mourão. Concurso Público. Edital n.º 01/2015. Legalidade e registro. 2. Inobservância dos prazos previstos na Instrução Normativa n.º 142/2018 para o encaminhamento de informações e documentos das fases da seleção de pessoal. Responsável não citado. Momento processual inadequado para a correção da falha. Ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória. Afastamento da multa sugerida, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal. 3. Determinação ao ente para que, em suas futuras admissões, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018. 4. Recomendação ao ente para que, em suas futuras admissões, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo Município de Campo Mourão em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2015, referente ao provimento de vagas em cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 1165/24 (peça 20), emitida pelo Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, realizou a análise das Fases 1, 2, 3 e 4[3].

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Campo Mourão, representado por seu Prefeito, senhor Taulillo Tezelli, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

4. A partir da resposta apresentada quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 13222/24-CAGE-Fase 4 (peça 67), subscrita pela Estagiário Marcelo Sottomaior Andrade Mockel e pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Tem em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 11165/2024 - CAGE (peça 53), faz-se a reanálise após resposta da entidade. (Peça 66).

a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 26/05/2018, vez que o certame foi homologado aos 25/05/2016 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade.

Manifestação do jurisdicionado: O Processo Seletivo Público nº 02/2015 foi homologado em 25/05/2016, com prazo de validade de 2 anos, e prorrogado por mais 2 anos, por força do Decreto n.º 7646, de 18 de maio de 2018, constante na peça 57 do processo 441481/24. Posteriormente, o certame teve seu prazo de validade suspenso, com efeitos retroativos a 26 de março de 2020, enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, nos termos da Lei Complementar Federal nº 173/2020. A suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos vigentes naquele momento foi regulamentada por meio do Decreto Municipal nº 8585, de 30 de junho de 2020, acostado à peça 48 do presente processo. Deste modo, todas as contratações ocorreram dentro do prazo de validade do processo seletivo público em comento. (fl. 1, peça 66).

Análise da CAGE: Conforme esclarecido pelo jurisdicionado, o certame teve sua validade suspensa por meio do Decreto nº 7646 de 18 de maio de 2018 (peça 57). Assim, considera-se superada a irregularidade.

Considerando, todavia, que essa questão é apontada pelo SIAP como irregularidade, de forma automática, não é possível o registro dos atos de admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa, sendo necessária a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo a fim de que a situação seja avaliada pelos I. Conselheiros Julgadores.

b) Atraso no envio da fase 1

Manifestação do jurisdicionado: "Ocorre que naquele período o Município de Campo Mourão passou por períodos de extrapolação de gastos com pessoal, como é de conhecimento dessa E. Corte de Contas, fato que impediu o ente municipal de efetuar novas contratações, com exceção de reposições funcionais das áreas da saúde e educação, em conformidade com as disposições e vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). Naquele período ocorreram vacâncias de servidores efetivos da Gerência de Recursos Humanos (exonerações, a pedido, e aposentadorias), ocasionando uma redução substancial no quadro de servidores do

setor, sem a devida reposição, momento em que os servidores remanescentes ficaram excessivamente sobrecarregados de serviços, uma vez que a área de recursos humanos possui extensa demanda de serviços nos mais variados temas. Com a escassez de servidores efetivos no quadro funcional da Gerência de Recursos Humanos, alguns serviços passaram a ficar pendentes de realização, acumulando-se, frente às demandas diárias de atividades de rotina. O ano de 2016 também se mostrou financeiramente caótico para o Município, tendo em conta a mencionada extrapolação de gastos com pessoal, fato que obrigou o ente municipal a adotar uma série de medidas de contenção de gastos que culminou com o atraso de pagamento de salários e benefícios funcionais para os servidores no final daquele ano. No final do ano de 2016 também ocorreu a transição de gestão do Poder Executivo local, que inevitavelmente acarretou mudanças de chefias nos quadros funcionais dos setores. Além do contexto turbulento que ocorria em âmbito municipal, o TCE-PR trouxe algumas novidades e implementou, em meados de 2016, a prestação de contas por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), mantendo os peticionamentos de prestação de contas dos certames parcialmente por meio de e-Contas e SIAP. Diante desse contexto – de acúmulo de serviços e de carência de servidores no setor de recursos humanos –, por um grande e lastimável lapso os servidores municipais não efetuaram o devido peticionamento de alguns concursos públicos e processos seletivos junto à Corte de Contas.” (fl.2, peça 66)

Análise da CAGE: Em que pese os argumentos apresentados, o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Inobstante a ampla justificativa apresentada, bem como as medidas tomadas pelo Município para regularização da fiscalização e acompanhamento em futuros expedientes, a documentação do certame foi apresentada após um lapso temporal de aproximadamente 09 anos, incorrendo em grave atraso de forma reiterada em todas as fases do certame, portanto não há margem para abrandar a irregularidade no caso em comento.

Nesse sentido, diante do exposto, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão.

c) Atraso no envio da fase 2.
Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.b.

Análise da CAGE: Vide Item III.b.

d) Atraso no envio da fase 3.

Manifestação do jurisdicionado: Vide Item III.b.

Análise da CAGE: Vide Item III.b.

e) Atraso no envio da fase 4.

Manifestação do jurisdicionado: “Vide Item III.b.

Análise da CAGE: Vide Item III.b.

f) O certame visou apenas o preenchimento de cadastro de reserva.

Manifestação do jurisdicionado: “No ano de abertura do processo seletivo público o Município de Campo Mourão optou, por cautela, pela abertura do certame apenas com cadastro de reserva, considerando que a oferta de vaga dá o direito subjetivo à nomeação, gerando um compromisso para a municipalidade e consequente incremento na despesa com pessoal. É oportuno esclarecer que naquele momento o Município de Campo Mourão estava com o índice de gastos com pessoal próximo ao limite máximo previsto na LRF, sendo permitida a contratação de pessoal apenas para a substituição de vacâncias nas áreas da saúde e educação. Nesse cenário, a incerteza de que o Município teria arrecadação suficiente para atender a demanda nas prestações de serviços e, porventura, eventual aumento na demanda de servidores e respectivo aumento com gasto de pessoal, fez com que se optasse, de forma responsável, a não divulgar um número específico de vagas, até porque não se tinha a garantia e convicção de nomeação. Tinha-se como certo a necessidade dos cargos, os quais foram previamente analisados, mediante consulta a cada Secretária. A não exposição do número de vagas no certame não foi “por falta de transparência”, na verdade, foi uma precaução da Administração, objetivando o não comprometimento do Município com candidatos que poderiam não ser convocados. Esclarece-se que naquela época os servidores municipais não tiveram o entendimento da exigência de constar as vagas no edital de abertura, independentemente do índice de gastos com pessoal, ou ainda, de que o Poder Judiciário entende que a não fixação de vagas – apenas de cadastro de reserva – garante o direito subjetivo de nomeação de, no mínimo, um candidato. Não obstante, nos concursos públicos e processos seletivos mais recentes, o Município tem inserido os quantitativos de vagas, motivo pelo qual respeitamentos solicitamos que essa Corte de Contas considere esse apontamento como superado.” (fl.7, peça 66).

Análise da CAGE: O município alega que com a incerteza de que o Município teria arrecadação suficiente para atender a demanda nas prestações de serviços e, porventura, eventual aumento na demanda de servidores e respectivo aumento com gasto de pessoal, fez com que se optasse a não divulgar um número específico de vagas. Alega que a não exposição do número de vagas no certame não foi “por falta de transparência”, e sim por uma precaução da Administração, objetivando o não comprometimento do Município com candidatos que poderiam não ser convocados. Diante da justificativa do jurisdicionado, opina-se por superar este apontamento com a emissão de RECOMENDAÇÃO para que nos próximos certames preveja vagas imediatas, e não apenas cadastro de reserva.

g) As admissões dos seguintes candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão. Houve nomeações em julho de 2016, data que se enquadra nos 180 dias anteriores ao final do mandato, tendo em vista que houve eleições municipais em 2016. Necessário a entidade justificar.

Manifestação do jurisdicionado: “De fato, o Município efetuou contratações de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a área da saúde em julho de 2016, data que se enquadra nos 180 dias anteriores ao final do mandato, no entanto, as contratações de ACS foram efetuadas para o estrito atendimento da legislação federal e com recursos vinculados, repassados pela União. No caso em apreço, o ente municipal efetuou a contratação de 13 (treze) Agentes Comunitários da Saúde justamente para atender as disposições da legislação federal, visando à cobertura das áreas de risco e vulnerabilidade social dos bairros e microrregiões, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Desse total, 6 (seis) contratações

foram para substituição de ACS que saíram do quadro funcional naquele mesmo ano. Importa mencionar que o Processo Seletivo Público teve seu resultado final homologado em 25/05/2016, e os trâmites dessas contratações ocorreram logo na sequência, todavia, a finalização das contratações ocorreram apenas em meados de julho de 2016, período que já estava dentro dos 180 dias finais do mandato. Noutro giro, prevalece o entendimento da essencialidade dos serviços executados pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), responsáveis pela execução de atribuições de extrema importância para a prevenção de doenças, formação de vínculos e orientação das comunidades, visando a melhoria das condições de saúde da população. O Congresso aprovou a Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, reforçando a obrigatoriedade de consignação no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva, de recursos financeiros para pagamento dos profissionais ACS e ACE, dispondo ainda que tais recursos não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. Isso significa que os recursos financeiros destinados para o pagamento de vencimentos e quaisquer vantagens dos Agentes Comunitários de Saúde não podem ser considerados para fins de cálculo do índice de gastos com pessoal de que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal. Esse também é o entendimento recente do Tribunal Pleno do TCE-PR no Acórdão n.º 501/2024 (Processo n.º 4423/23 com relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva).” (fl.8, peça 66).

Análise da CAGE: Por se tratar do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme esclarecido pelo jurisdicionado, verifica-se que a contratação ocorreu em atendimento a legislação federal, com recursos vinculados, repassados pela União, não entrando no cálculo do índice de gastos com pessoal. Portanto o apontamento pode ser superado.

5. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões com a emissão de recomendação ao Município e aplicação de multa ao gestor, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno:

APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao responsável pelo Município de Campo Mourão (item III.b desta Instrução).

RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que, nos próximos certames, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 68.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 562/24 (peça 70), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “registro das admissões objeto dos autos, sem prejuízo do envio da recomendação e aplicação da multa, conforme sugerido pela Coordenadoria competente”.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5458/24 (peça 78), subscrita pela Auditora de Controle Externo Isabelly Alves Fernandes Marcelino de Medeiros, conferida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada pelo coordenador Levi Rodrigues Vaz, “ratifica integralmente a conclusão da CAGE, contida na Instrução n.º 12333/24, pelo registro da presente admissão de pessoal, com a emissão de recomendação e aplicação de multa, conforme proposto pela Unidade Técnica”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal em tela.

2. De outra feita, deixo de acatar a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”[5], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor Taullio Tezelli, tendo em vista não ter-lhe sido oportunizado o exercício do contraditório. Ademais, conforme exposto na instrução, a documentação do certame foi apresentada após um lapso temporal de aproximadamente 9 (nove) anos, o que torna desproporcional a aplicação de sanção apenas ao último alcaide, já que a irregularidade teve início e perdurou durante o mandato da prefeita anterior (2013-2016).

3. Contudo, visando assegurar o atendimento do previsto no artigo 9º, IV, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018[6], cabível a expedição de determinação ao ente para que, nas futuras admissões:

- Observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Outrossim, considerando o recente entendimento manifestado pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão n.º 1923/24[7], no âmbito de Consulta, de que apesar da realização de concurso para a formação de cadastro de reserva não encontrar óbice legal, os atos administrativos devem ser motivados e ser possível questionar o propósito da realização de certame sem que haja a intenção ou possibilidade de preenchimento de vaga, corroborando a proposta de emissão de recomendação ao ente atinente à previsão de vagas imediatas e não apenas de cadastro de reserva:

- Preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

iii) recomende ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames, preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[8], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[9] ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) recomendar ao Município de Campo Mourão que, em seus futuros certames,

preveja vagas imediatas e não apenas cadastro de reserva. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[10], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

2. Foram admitidos(as): ANDRE CARMEM COSTA, DULCELENE DE FREITAS SANTIAGO, ELIANE DA SILVA, ELIANE MARTINS DOS SANTOS, ELIDA MARCONDES RIBAS, GLACIELE DOS SANTOS MOURA, GLEUCI ALVES DA SILVA, IRANI KWIAKOWSKI, JESSICA NATASHA KLOSTER VEIGA, JOSELIA DOS SANTOS, JULIA SOUZA MOTA, LEONINA BATISTA BEZERRA DA SILVA, LILIAN APARECIDA BELINE SILVERIO, MARIA CLEUSANGELA DA SILVA PEREIRA, MARIA DE FATIMA SILVA, MARILENE RAFAELA NUNES GONCALVES, MARILZA APARECIDA MENDES FONSECA, MARINEZ XAVIER PEDROSSO, NEIDE MACHADO DE SOUZA, NEUSA MUNHOZ COELHO, OSMAR PEREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DE SOUZA, ROSELEI DE MORAIS TORRES, ROSEMARY CASTRO, SAVINIA TAINA ADRIANO ROCHA, SELMA ELENA SOUZA, SILVANA APARECIDA GONCALVES, SILVANA DE REZENDE DAMASIO, TAINA NELI DE SOUZA, VALERIA ALVES DAS MERCES.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Campo Mourão apresentou resposta nas peças 56-57, 59-60, 61-63 e 64-66.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

6. Art. 9º. O envio das informações e documentos do processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas (“Atos Preparatórios Iniciais”, “Atos Preparatórios Finais”, “Abertura do Processo de Seleção” e “Atos de Admissão”), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

(...)

IV – ATOS DE ADMISSÃO (anexo I):

a) ADMISSÕES INICIAIS: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido, o ente ou a entidade terá 60 (sessenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 60 dias;

b) ADMISSÕES COMPLEMENTARES: a partir da data de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da fase IV – Atos Iniciais de Admissão (alínea “a”), o ente ou a entidade terá 180 (cento e oitenta) dias corridos para alimentar o SIAP – Admissão com todas as informações relativas a este período, devendo enviá-las nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao fim do período de 180 dias.

7. Autos n.º 250275/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, lavrado, na parte que importa, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

(...)

3. É possível fazer concurso com cadastro de reserva e este tipo de cadastro “entra” no cálculo para impacto orçamentário? Resposta: A lei não veda a abertura de concurso público para a formação de cadastro de reserva, o qual deve ser também antecedido de estudo de impacto orçamentário e demais exigências próprias do concurso público.

(...)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO ALVAREZ PEDROSSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 22.

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

9. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-34067/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO:-IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACORDÃO Nº 4343/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Irineu Drewenak, CPF 734.078.959-68, Diretor da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 4.500.00,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
106432/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1858/2020	Regular
146403/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3120/2021	Regular
141464/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	702/2023	Regular
139536/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2421/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3068/24-CGM-Primeiro Exame (peça 24), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição identificada como inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	62.490.394,12	35.484.272,59	27.006.121,53
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	27.006.121,53	0,00	27.006.121,53

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”.

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à

diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023. A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM. Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	10.291.628,14	0,00	0,00	282.974,05	10.574.602,19
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	1.006.889,55	0,00	0,00	246.478,32	1.253.367,87
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	1.264.915,51	0,00	0,00	0,00	1.264.915,51
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	3.059,21	0,00	0,00	0,00	3.059,21
1.5 - Parcelamentos de contribuições	115.928,59	0,00	0,00	0,00	115.928,59
1.6 - Receita Patrimonial	6.195.169,09	0,00	0,00	36.495,73	6.231.664,82
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	1.445.676,79	0,00	0,00	0,00	1.445.676,79
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	259.989,40	0,00	0,00	0,00	259.989,40
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	3.167.434,75	0,00	0,00	193.775,55	3.361.210,30
2.1 - Aposentadorias e Reformas	2.721.739,30	0,00	0,00	0,00	2.721.739,30
2.2 - Pensões	421.191,84	0,00	0,00	0,00	421.191,84
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	23.714,69	0,00	0,00	0,00	23.714,69
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	788,92	0,00	0,00	193.775,55	194.564,47
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	7.124.193,39	0,00	0,00	89.198,50	7.213.391,89
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	7.124.193,39	0,00	0,00	89.198,50	7.213.391,89
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	1.220.718,25	0,00	0,00	0,00	1.220.718,25
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	28.878.532,21	10,00	0,00	241.084,82	29.119.617,03
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	34.782.007,35	10,00	0,00	330.283,32	35.112.290,67

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	IRINEU DREWENAK	734.078.959-68	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor	IRINEU DREWENAK	734.078.959-68	01/01/2023	31/12/2024

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, por meio da petição nº 489875/24 (peças 28-30), reapresentada nas peças 31-33, firmada por seu Diretor, senhor Irineu DREWENAK, juntou documentos e defesa, conforme segue: Informamos que os valores contabilizados no balanço patrimonial se referem aos valores constantes na avaliação atuarial, constante na página 41, do relatório de avaliação atuarial conforme demonstrado abaixo:

ANEXO 3 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR		
ANEXO 3.1. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS		
Ano-Base: 2023 Data-Base: 31/12/2022		
Contas	a) Descrição	Valores (em R\$)
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	35.484.272,59
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	29.788.422,84
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	32.030.561,97
2.2.7.2.1.03.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2.242.139,13
2.2.7.2.1.03.07	(-) APORTES FINANCEIROS PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	32.701.971,28
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	56.892.739,10
2.2.7.2.1.04.02	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	9.328.062,38
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	10.880.213,34
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	3.982.492,10
2.2.7.2.1.04.06	(-) APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.05.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PLANO DE AMORTIZAÇÃO	27.006.121,53
2.2.7.2.1.05.98	(-) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO	27.006.121,53
2.2.7.2.1.07.00	PROVISÕES ATUARIAIS PARA AJUSTES DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	0,00
2.2.7.2.1.07.01	AJUSTE DE RESULTADO ATUARIAL SUPERAVITÁRIO	0,00

Fonte: ACTUARIAL - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda
 Atuarial Responsável: Luiz Cláudio Kogut - MIBA L 308

Conforme disposto na instrução normativa da prestação de contas, nas instruções de preenchimento das informações atuarias, no item:

4. Valor Líquida da Provisão Matemática, Identificar no Relatório o anexo que trata das Provisões Matemáticas a Contabilizar, informando o resultado da seguinte operação: somatório das contas 2.2.7.2.1.03.00 + 2.2.7.2.1.04.00 + 2.2.7.2.1.07.00 (-) 2.2.7.2.1.05.00, todas relacionadas ao Plano Previdenciário. Nota: Esse valor deverá ser no mínimo, igual ou superior ao saldo das Provisões a Longo Prazo do Balanço Patrimonial gerado pelo Sistema SIM-AM. Desta forma o valor líquido das provisões matemáticas, deve ser no mínimo igual ao saldo das provisões matemáticas evidenciadas no Balanço Patrimonial.

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

Informações do Relatório de Avaliação Atuarial	Valores	Página
1. Valor do Ativo Financeiro do Plano (1.1.+1.2.)	28.966.209,19	22
1.1. Valor dos Investimentos	28.882.759,87	22
1.2. Valor dos Parcelamentos	83.449,32	22
2. Valor da Provisão Matemática Bruta	62.490.394,12	41
3. Valor do Plano de Amortização	27.006.121,53	41
4. Valor da Provisão Matemática Líquida	35.484.272,59	41

Em resumo o valor líquido das provisões matemáticas constante do cálculo atuarial consta o valor de R\$ 35.484.272,59 e o valor contabilizado líquido das a provisões foi o mesmo valor.

7. A entidade, por meio da petição nº 598119/24 (peças 34-35), também firmada pelo referido gestor, e recebida nos termos do Despacho nº 263/24-GCSTBC (peça 38), complementou o contraditório com juntada de BALANCETE DO DIÁRIO CONTÁBIL Período: 01/01/2024 até 28/08/2024 e o seguinte esclarecimento: Informamos que foi realizado o ajuste da conta identificada do plano de amortização apontado como inconsistência, baixando o valor de R\$ 27.006.121,53 das provisões matemáticas, e incluindo como créditos para amortização de déficit atuarial em fundo de capitalização, encaminhamos o balancete contábil com o ajuste de contas. O lançamento foi realizado no mês de agosto, desta forma será encaminhado para o TCE/PR, no SIM-AM do mês de agosto.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5808/24 (peça 40), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE									
BALANCETE CONTÁBIL									
Acumulado 01/2024 a 8/2024									
Conta	Descrição	Reservadas / Contas	Valor	Saldo do Exerc. Anterior	Débito 01 a 08/2024	Crédito 01 a 08/2024	Débito 01 a 08/2024	Crédito 01 a 08/2024	Saldo Final
11112000000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	Participante - "P"	35.484.272,59	0,00	27.006.121,53	0,00	27.006.121,53	0,00	27.006.121,53
22720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Participante - "P"	35.484.272,59	0,00	27.006.121,53	0,00	27.006.121,53	0,00	32.490.394,12

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 877/24 (peça 41), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no opinativo técnico”, opina pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

2. Consoante análise da unidade técnica, as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

3. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão

somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

4. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

5. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

6. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

l) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Irineu Drewnak, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2023 em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Irineu Drewnak, Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Campo do Tenente, relativas ao exercício financeiro de 2023 em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3068/24-CGM-Primeiro Exame (peça 24).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º do Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-105902/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CRIS CAROLINE FONTANA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4344/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social do Município de Quatro Barras. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social do Município de Quatro Barras[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Ellen Corrêa Wandembruck LAGO, CPF 042.980.599-36, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela

Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.909.959,02 (treze milhões, novecentos e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dois centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
137192/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3123/2020	Regular
140421/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3119/2021	Regular
188290/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3099/2022	Regular
141492/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2174/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3703/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou as seguintes restrições às contas:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do ato de nomeação do controlador interno;

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, assim detalhada:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias	167.057.933,31	164.157.776,75	2.900.156,56
2.3.6.2.0.00.00 Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	82.269.638,10	82.269.638,10	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

(...)

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	22.624.461,38	0,00	351.104,32	0,00	22.975.565,70
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	4.831.312,96	0,00	0,00	0,00	4.831.312,96
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	5.154.065,06	0,00	0,00	0,00	5.154.065,06
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e	176.646,06	0,00	0,00	0,00	176.646,06

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
Pensionistas					
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	9.733.427,69	0,00	351.104,32	0,00	10.084.532,01
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	2.567.601,95	0,00	0,00	0,00	2.567.601,95
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	31.787,05	0,00	0,00	0,00	31.787,05
1.10 - Outras Receitas	129.620,61	0,00	0,00	0,00	129.620,61
2 - DESPESAS	9.094.272,22	0,00	382.587,36	0,00	9.476.859,58
2.1 - Aposentadorias e Reformas	7.655.062,39	0,00	0,00	0,00	7.655.062,39
2.2 - Pensões	1.377.566,04	0,00	0,00	0,00	1.377.566,04
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	61.643,79	0,00	0,00	0,00	61.643,79
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	363.823,46	0,00	363.823,46
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	18.763,90	0,00	18.763,90
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	13.530.189,16	0,00	-31.483,04	0,00	13.498.706,12
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	823.891,28	0,00	823.891,28
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	823.891,28	0,00	823.891,28
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	13.530.189,16	0,00	792.408,24	0,00	14.322.597,40
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	107,93	0,00	0,00	0,00	107,93
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	0,00	0,00	0,00	540,52	540,52
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	78.147.432,32	0,00	2.615.691,21	540,52	80.763.664,05
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	91.677.729,41	0,00	3.408.099,45	0,00	95.085.828,86

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO	042.980.599-36	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO	042.980.599-36	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO	042.980.599-36	06/10/2022	31/12/2024

6. A Previdência Social do Município de Quatro Barras, por meio da petição nº 633698/24/24 (peças 15-18), reapresentada nas peças 19-22, firmada pela responsável pelas contas, senhora Ellen Corrêa Wandembruck Lago, juntou documentação e defesa nos seguintes termos:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, juntou novo relatório, desta feita acompanhado do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, o responsável sustentou que:

Informamos que efetuamos a correção do registro contábil referente à diferença apurada na conta contábil 2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias, no mês de agosto do exercício corrente, sendo o mesmo já encaminhado via SIMAM na

competência de agosto/2024, conforme orientação da Instrução 3703/2024.

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	167.057.933,31	167.057.933,31	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	82.269.638,10	82.269.638,10	0,00

A divergência ocorreu devido uma correção do relatório de Avaliação Atuarial após o registro contábil ter sido realizado, no qual não foi atendida a mudança no valor a ser registrada no final de exercício de 2023. Em anexo, encaminhamos o balancete contábil das contas apontadas com o registro correto dos valores e o relatório de Avaliação Atuarial que serviu de base para o registro (página 54).

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5646/24 (peça 23), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

a) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi considerado regularizado em face das "justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado";

b) a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 recebeu opinativo pela ressalva nos seguintes termos:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Conta	Descrição de Conta	Plano de Contas	Valor	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual	Crédito Atual	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Final
123.1200000000000000	AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FONDO DE CAPITALIZAÇÃO - MULTA LCE Nº 113/2005	Parâmetros - "F"	Outros Regimes Contábil	82.269.638,10	0,00	0,00	0,00	0,00	82.269.638,10
637.2000000000000000	MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Parâmetros - "F"	Outros Regimes Contábil	167.057.933,31	0,00	2.800.134,56	0,00	2.800.134,56	169.858.067,87

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 834/24 (peça 24), da lavra da Procuradora Valéria Borba, "compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico", opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

10. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal - item a -, observo que o requerido ato de nomeação do controlador interno foi juntado em contraditório, de forma a sanar adequadamente a falha e regularizar o apontamento.

11. Em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, entendo que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

12. Observando, entretanto, que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

13. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

14. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tacer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 - Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

15. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

16. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

17. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Ellen Corrêa Wandembruck Lago, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA

CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:
 - julgar regulares com ressalva as contas da Previdência Social do Município de Quatro Barras relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Ellen Corrêa Wandembruck Lago, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.
 Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3703/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).
 3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
 4. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 (...)
 III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 5. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-140694/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
INTERESSADO:-GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4345/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Gleicely Feitosa de Lima de Souza, CPF 072.239.489-65, Superintendente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.831.187,22 (oito milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e oitenta e sete reais e vinte de dois centavos).
 2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
149743/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3810/2020	Regular
146390/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3170/2021	Regular
186450/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3098/2022	Regular
150025/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2248/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3700/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição identificada como inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 nos seguintes termos:
4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	110.009.275,01	110.009.275,01	0,00
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	79.456.089,56	0,00	79.456.089,56

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
 Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.
 Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
 a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
 b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
 c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO
 O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 - SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	10.727.602,73	0,00	352.801,37	0,00	11.080.404,10
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.775.515,47	0,00	305.539,17	0,00	3.081.054,64
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.143.372,05	0,00	0,00	0,00	2.143.372,05
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	76.571,67	0,00	0,00	0,00	76.571,67
1.5 - Parcelamentos de contribuições	388.965,25	0,00	0,00	0,00	388.965,25
1.6 - Receita Patrimonial	725.865,87	0,00	47.262,20	0,00	773.128,07
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.811.000,96	0,00	0,00	0,00	3.811.000,96
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	806.311,46	0,00	0,00	0,00	806.311,46
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	7.618.242,75	0,00	217.529,27	987,22	7.836.759,24
2.1 - Aposentadorias e Reformas	6.098.625,96	0,00	0,00	0,00	6.098.625,96
2.2 - Pensões	1.270.284,16	0,00	0,00	0,00	1.270.284,16
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	96.613,30	0,00	96.613,30
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	190.506,47	0,00	0,00	0,00	190.506,47
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	58.826,16	0,00	104.715,97	987,22	164.529,35
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	16.200,00	0,00	16.200,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	3.109.359,98	0,00	135.272,10	-987,22	3.243.644,86
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	3.109.359,98	0,00	135.272,10	-987,22	3.243.644,86
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Table with columns: Especificação, Plano Previdenciário, Plano Financeiro, Taxa de Administração, Outras Fontes de Recursos do RPPS, Total. Rows include Pagar, 7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL, 8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR, 9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8).

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

Table with columns: DESCRIÇÃO, RESPONSÁVEL, CPF, TIPIFICAÇÃO. Row: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. RESPONSÁVEL: GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA. CPF: 072.239.489-65. TIPIFICAÇÃO: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

Table with columns: CARGO/FUNÇÃO, RESPONSÁVEL, CPF, INÍCIO, FIM. Row: Superintendente, GLEICELY F. L. DE SOUZA, 072.239.489-65, 01/01/2021, 31/12/2024.

6. O Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, por meio da petição n.º 597856/24 (peças 9-10), firmada pela Superintendente Gleicely Feitosa de Lima de Souza, recebida nos termos do Despacho n.º 239/24-GCSTBC[3] (peça 11), juntou documentos[4] e esclareceu que, em seus termos, "foi feito o lançamento contábil para correção, conforme documentos anexos."

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5804/24 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Table: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ - BALANÇO CONTÁBIL - Acumulado 01/2024 A 7/2024. Columns: Conta, Descrição, Financeiro, Variação, Saldo de Exercício Anterior, Débito Atual, Crédito Atual, Débito do Mês, Crédito do Mês, Saldo Atual. Rows include CREDITOS PARA ANOTAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL-FUNDOISM-CAPITALIZAÇÃO-INTRA-OFSS and PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RESALVADAS-PRZDO.

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte a das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1152/24 (peça 14), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "diante da documentação que consta do expediente, (...) corrobora o opinativo da unidade técnica e propugna pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2023, com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

18. Consoante análise da unidade técnica, as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

19. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

20. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 - Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao

exercício de 2023.

21. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentária do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

22. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

23. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

1) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da senhora Gleicely Feitosa de Lima de Souza, Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da senhora Gleicely Feitosa de Lima de Souza, Superintendente do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Mariluz, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3700/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. O recebimento se deu em função da petição ter sido juntada previamente à formalização da abertura de contraditório.

4. Foram juntados: Nota de Movimentação Financeira; Balanço Patrimonial Exercício 2024 emitido em 28/08/24; Balancete do Plano de Contas Período de julho a julho de 2024; Balancete Contábil Acumulado 01/2024 A 7/2024; Balanço Patrimonial 07/2024; e Relatório de Avaliação Atuarial Exercício 2023.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-146390/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

INTERESSADO:-FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, GUILHERME BRUNO WONSOVICZ

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO ACÓRDÃO Nº 4346/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Guilherme Bruno Wonsovicz, CPF 089.986.609-38, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 10.852.000,00 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192541/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2889/2020	Regular
152241/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3339/2021	Regular
204512/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2317/2022	Regular
206993/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2283/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3213/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição identificada como inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, consoante a seguir transcrita: 4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 Provisões Matemáticas Previdenciárias	119.877.501,67	50.590.463,77	69.287.037,90
2.3.6.2.0.00.00 Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	69.287.037,90	0,00	69.287.037,90

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

- a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;
- b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;
- c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 - SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	14.844.251,14	0,00	35.956,04	0,00	14.880.207,18
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.458.965,30	0,00	0,00	0,00	2.458.965,30
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	998.994,88	0,00	0,00	0,00	998.994,88
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.462.675,64	0,00	0,00	0,00	2.462.675,64
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	39.077,90	0,00	0,00	0,00	39.077,90
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	5.542.520,45	0,00	35.956,04	0,00	5.578.476,49
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização	3.308.880,07	0,00	0,00	0,00	3.308.880,07

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
de Déficit Atuarial					
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	24.901,14	0,00	0,00	0,00	24.901,14
1.10 - Outras Receitas	8.235,76	0,00	0,00	0,00	8.235,76
2 - DESPESAS	7.270.751,70	0,00	211.259,41	0,00	7.482.011,11
2.1 - Aposentadorias e Reformas	6.342.761,24	0,00	0,00	0,00	6.342.761,24
2.2 - Pensões	781.758,35	0,00	0,00	0,00	781.758,35
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	50.150,55	0,00	50.150,55
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	146.232,11	0,00	0,00	0,00	146.232,11
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	161.108,86	0,00	161.108,86
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	7.573.499,44	0,00	-175.303,37	0,00	7.398.196,07
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	529.770,70	192.961,30	336.809,40
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	529.770,70	0,00	529.770,70
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	192.961,30	192.961,30
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	7.573.499,44	0,00	354.467,33	192.961,30	7.735.005,47
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	4.527,42	4.527,42
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	36.744.638,47	0,00	0,00	188.433,88	36.933.072,35
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	44.318.137,91	0,00	354.467,33	0,00	44.672.605,24

5. A unidade entendeu que a restrição inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	GUILHERME BRUNO WONSOVICZ	089.986.609-38	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	GUILHERME BRUNO WONSOVICZ	089.986.609-38	01/01/2023	31/12/2023

6. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Contenda, por meio da petição nº 515493/24 (peças 13-19), reapresentada nas peças 20-26, firmada pela gestor Guilherme Bruno Wonsovicz, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

A restrição apontada se refere quanto a existência de divergências evidenciadas no demonstrativo constante no Despacho Processual Diverso nº 714/2024, entre os valores do Relatório de Avaliação Atuarial quando comparados aos registrados na contabilidade da entidade.

Com a finalidade de afastar a restrição neste tópico, o IPRECONTENDA traz aos autos, em anexo a este contraditório, esclarecimentos e demonstrativos relativos à contabilização das provisões matemáticas referentes ao cálculo atuarial do exercício de 2023 bem como do cálculo vigente para o exercício de 2024.

Nos arquivos consta a comprovação de que a irregularidade foi sanada e em anexo os documentos que embasam tal afirmação.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5606/24 (peça 27), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, procedeu à análise do contraditório e se manifestou nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que, em junho de 2024, procedeu aos ajustes da Provisão Matemática Previdenciária com base no Relatório da Avaliação Atuarial do ano base 2024, data-base 31/12/2023 (peça processual nº 25), conforme demonstrado:

ANEXO 3.1. PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
 Ano-Base: 2024 Data-Base: 31/12/2023

Contas	Discriminação	Valores (em R\$)
1.2.1.1.2.08.00	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	82.242.874,88
1.2.1.1.2.08.01	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	82.242.874,88
1.2.1.1.2.08.02	VALOR ATUAL DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
1.2.1.1.2.08.03	VALOR ATUAL DOS RECURSOS VINCULADOS POR LEI PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL	0,00
1.2.1.1.2.08.99	OUTROS CRÉDITOS DO RPPS PARA AMORTIZAR DÉFICIT ATUARIAL	0,00
2.2.7.2.1.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	125.564.284,48
2.2.7.2.1.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.03	(+) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.01.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.1.02.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.02	(+) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.02.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.03.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	83.449.566,85
2.2.7.2.1.03.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	89.313.831,78
2.2.7.2.1.03.03	(+) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	505.444,94
2.2.7.2.1.03.04	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	5.358.929,99
2.2.7.2.1.03.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.1.04.00	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	42.214.727,63
2.2.7.2.1.04.01	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	120.028.456,64
2.2.7.2.1.04.02	(+) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	49.957.625,42
2.2.7.2.1.04.03	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	20.754.396,34
2.2.7.2.1.04.04	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	7.201.707,25
2.2.7.2.1.04.99	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	0,00
2.2.7.2.2.01.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.2.01.01	(+) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.2.02.00	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.2.7.2.2.02.03	(-) COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - FUNDO EM REPARTIÇÃO - BENEFÍCIOS A CONCEDER	0,00
2.3.6.2.1.01.00	RESERVAS ATUARIAIS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	1.047.282,52
2.3.6.2.1.01.01	RESERVA ATUARIAL PARA CONTINGÊNCIAS	1.047.282,52
2.3.6.2.1.01.02	RESERVA ATUARIAL PARA AJUSTES DO FUNDO	0,00

Em consulta ao documento correspondente da entidade referente ao mês de junho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Atualizado 01/2024 a 01/2024

Conta	Descrição de Conta	Financiamento	Validação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito At o Mº	Crédito At o Mº	Débito do Mº	Crédito do Mº	Saldo Atual
12112000000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente	Outros Registros Contábeis	0,00	82.242.874,88	0,00	0,00	0,00	82.242.874,88
12720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente	Outros Registros Contábeis	-50.580.463,77	291.070.266,36	366.044.087,07	0,00	0,00	-125.564.284,48
23620000000000000000	RESERVAS ATUARIAIS	Outros	Outros Registros	0,00	0,00	1.047.282,52	0,00	0,00	1.047.282,52

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1149/24 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, “consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas propugna pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda, atinente ao exercício financeiro de 2023.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acólho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

10. No que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, verifico, da análise dos autos, que a juntada de Balanetes Contábeis e demais documentos comprova a correção a irregularidade.

11. Considerando, entretanto, que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, afastando-se a multa inicialmente aventada.

12. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

13. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

14. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

15. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
 - com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Guilherme Bruno Wonsovicz, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar

n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Contenda relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Guilherme Bruno Wonsovicz, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3213/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9),

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados: Relatórios da Avaliação Atuarial Ano-Base 2023 e Ano-Base 2024; Razões da Contabilidade dos períodos de 01/01/2023 a 31/12/2023 e de 01/01/2024 a 30/06/2024.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-177660/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO:-MARIO FRANCISCO QUIRINO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4347/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino, CPF 581.338.449-91, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 7.846.300,00 (sete milhões, oitocentos e quarenta e seis mil e trezentos reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
192800/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2741/2020	Regular
169632/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3601/2021	Regular com ressalvas[3]
192409/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2351/2022	Regular
194430/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1749/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3321/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou as seguintes restrições às contas:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do ato de nomeação do controlador interno, tendo sido feita, acerca da capacitação daquele servidor, a seguinte observação:

Considerando a tecnicidade do trabalho desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade on-line, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio ao gestor na execução da administração pública.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, assim detalhada:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	84.341.955,59	81.141.723,45	3.200.232,14
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00

1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	3.200.232,14	0,00	3.200.232,14
---	--------------	------	--------------

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.
 2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.
 (...)

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:
 a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 - SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	12.549.838,75	0,00	130.175,34	0,00	12.680.014,09
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.436.596,71	0,00	0,00	0,00	2.436.596,71
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.144.771,92	0,00	0,00	0,00	2.144.771,92
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	760.271,57	0,00	0,00	0,00	760.271,57
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	3.613.385,57	0,00	130.175,34	0,00	3.743.560,91
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.488.555,11	0,00	0,00	0,00	3.488.555,11
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	106.257,87	0,00	0,00	0,00	106.257,87
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	7.400.256,97	0,00	261.655,85	0,00	7.661.912,82
2.1 - Aposentadorias e Reformas	6.493.081,82	0,00	0,00	0,00	6.493.081,82
2.2 - Pensões	858.470,03	0,00	0,00	0,00	858.470,03
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	9.701,81	0,00	9.701,81
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	48.705,12	0,00	251.535,04	0,00	300.240,16
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	419,00	0,00	419,00
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	1.317.671,98	-997.358,74	320.313,24
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	1.317.671,98	0,00	1.317.671,98
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	-997.358,74	-997.358,74
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	5.149.581,78	0,00	1.186.191,47	-997.358,74	5.338.414,51
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	1.106.442,68	0,00	7.503,35	0,00	1.113.946,03
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT	19.940.004,74	0,00	1.020.858,74	-20.960.863,48	

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR					
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	23.983.143,84	0,00	1.178.688,12	23.500,00	25.185.331,96

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	MARIO FRANCISCO QUIRINO	581.338.449-91	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	MARIO FRANCISCO QUIRINO	581.338.449-91	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INICIO	FIM
Presidente	MARIO FRANCISCO QUIRINO	581.338.449-91	01/01/2021	31/12/2023

6. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá, por meio da petição n.º 537012/24 (peças 13-18), firmada pelo responsável pelas contas, senhor Mário Francisco Quirino, juntou documentação[5] e defesa nos seguintes termos:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, juntou novo relatório, desta feita acompanhado do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;
 b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, o responsável sustentou que:

O responsável técnico pela contabilidade nos informou que atualizou o registro da avaliação atuarial do ano de 2023 de acordo com o plano de contas fornecido pelo Atuário. A avaliação atuarial de 2024 também veio com plano de contas errado, já foi lançada e consta no SIM-AM de junho de 2024, portanto foi efetuada a correção para o mês de julho de 2024, inclusive alertamos o atuário para atualizar o plano de contas de acordo com a normativa citada na instrução do TCE.

Para ilustrar o movimento contábil de correção, estamos enviando:

- Avaliação Atuarial de 2024
- Balancete Contábil de julho/2024.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5596/24 (peça 19), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

a) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi considerado regularizado em face das "justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado";

b) a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 recebeu opinativo pela ressalva nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado justifica que o responsável técnico pela contabilidade atualizou o registro da avaliação atuarial do ano de 2023 de acordo com o plano de contas fornecido pelo Atuário e que a avaliação atuarial de 2024 foi lançada no SIM-AM de junho de 2024, encaminhando, para tanto, novo Relatório de Avaliação Atuarial à peça processual nº 17, assim evidenciando:

Código da Conta		Título		Valor (R\$)
18 ANEXO 3 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR				
ATIVO				
ATIVO - PLANO FINANCEIRO				
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO			0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO			0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO				0,00
ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO				
1.1.2.1.1.71.00	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - CURTO PRAZO			25.188.134,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) CREDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - LONGO PRAZO			260.667,50
1.2.1.1.2.08.01	(+) VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL			65.298.607,36
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO				90.747.408,86
TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO				90.747.408,86
PASSIVO				
TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO				
TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO -				151.122.684,17

Esclarece, ainda, que, em razão deste fato, procedeu aos devidos ajustes contábeis no mês de julho de 2024, anexando, para comprovação, cópia do Balancete do Diário

Contábil à peça processual nº 18. Em consulta ao documento correspondente da entidade referente ao mês de julho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Conta	Descrição de Conta	Plano de Contas	Variável	Saldo do Exerc. Anterior	Débito At a N	Crédito At a N	Saldo Atual
311.10000000000000000000	CREDITOS PARA AMORTIZACAO DE DEBITO ATUARIAL - FUNDO DE CAPITALIZACAO - CONTRATAÇÃO: INTRA ORÇ	Permanente - P	Outros Registros Contábil	0,00	65.298.607,34	0,00	65.298.607,34
317.20000000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (A LONGO PRAZO) - RESULT	Permanente - P	Outros Registros Contábil	41.141.723,85	68.752.424,97	138.793.385,71	131.122.684,17

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 818/24 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise. **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

16. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – item a –, observo que o requerido ato de nomeação do controlador interno foi juntado em contraditório, de forma a sanar adequadamente a falha e regularizar o apontamento.

17. Adicionalmente, entendo que a observação feita pela unidade técnica acerca da necessidade de aperfeiçoamento técnico do responsável pelo Controle Interno é, em termos gerais, relevante, ainda que desnecessária no caso em tela, dadas as atividades de capacitação devidamente comprovadas pelo controlador, dispensando qualquer providência adicional.

18. Em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, entendo que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

19. A justificativa oferecida em contraditório, por sua vez, dando conta de que a falha teria se originado pelo registro da avaliação atuarial “de acordo com o plano de contas fornecido pelo Atuário” não exime a entidade da responsabilidade última pelas informações prestadas. Ainda assim, observando que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

20. Considerando, entretanto, que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

21. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

22. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

23. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

24. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos, **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, II[7], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Japurá relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Mario Francisco Quirino, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 3321/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão nº 3601/21-Segunda Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, foi lavrado nos seguintes termos:

I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Mario Francisco Quirino, CPF nº 581.338.449-91, responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japurá no período, ressalva relativa ao parentesco entre os profissionais citados (presidente e contadora responsável);

II - determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

5. Foram juntados: Relatório do Controle Interno, decreto de nomeação do responsável pelo Controle Interno, Relatório de Avaliação Atuarial com base de dados datada de 31/12/23 e Balanete do Diário Contábil do período de 01/01/24 a 31/07/24.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-184950/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO:-ELISANGELA MELIM DA SILVA, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMÃO BRANDANI, ROSANA JESUS DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4348/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste.

Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ricardo Gusmão Brandini, CPF 027.419.939-47, Diretor Geral da entidade no período de 01/01/23 a 31/05/23, e da senhora Keila Ferreira de Souza, CPF 026.212.009-74, Diretora Geral da entidade no período de 01/06/23 a 31/12/23.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.554.000,00 (onze milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil reais)

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
176120/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2129/2020	Regular
166056/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3062/2021	Regular
172912/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2721/2022	Regular
192798/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2229/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3218/24-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes restrições às contas:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do ato de nomeação do controlador interno;

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, assim detalhada:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	201.642.096,98	72.359.383,42	129.282.713,56
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	129.282.713,56	0,00	129.282.713,56

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

(...)
 De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 - SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	12.434.499,09	0,00	539.753,55	0,00	12.974.252,64
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	3.451.400,50	0,00	0,00	0,00	3.451.400,50
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.976.526,00	0,00	0,00	0,00	2.976.526,00
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	1.641.915,03	0,00	539.753,55	0,00	2.181.668,58
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	4.164.009,56	0,00	0,00	0,00	4.164.009,56
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	75.285,88	0,00	0,00	0,00	75.285,88
1.10 - Outras Receitas	125.362,12	0,00	0,00	0,00	125.362,12
2 - DESPESAS	10.695.951,47	0,00	137.493,14	0,00	10.833.444,61
2.1 - Aposentadorias e Reformas	9.241.367,31	0,00	0,00	0,00	9.241.367,31
2.2 - Pensões	1.454.323,16	0,00	0,00	0,00	1.454.323,16
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	261,00	0,00	137.493,14	0,00	137.754,14
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	1.738.547,62	0,00	402.260,41	0,00	2.140.808,03
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	416.842,37	3.808,56	420.650,93
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	416.842,37	3.808,56	420.650,93
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	1.738.547,62	0,00	819.102,78	3.808,56	2.561.458,96

5. A unidade entendeu que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	KEILA FERREIRA DE SOUZA	026.212.009-74	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	RICARDO GUSMAO BRANDANI	027.419.939-47	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	KEILA FERREIRA DE SOUZA	026.212.009-74	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	RICARDO GUSMAO BRANDANI	027.419.939-47	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Diretor Geral	RICARDO GUSMAO BRANDANI	027.419.939-47	01/07/2022	31/05/2023
Diretor Geral	KEILA FERREIRA DE SOUZA	026.212.009-74	01/06/2023	31/12/2023

6. O Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste, por meio da petição nº 532703/24 (peças 21-33), firmada pelos responsáveis pelas contas, senhor Ricardo Gusmão Brandini e senhora Keila Ferreira de Souza, juntou documentação[4] e defesa, incluindo manifestação de anuência da atual Diretora da entidade, senhora Elisângela Melim da Silva Fagundes[5]. Os responsáveis alegam que:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, assim sustentaram:

O Relatório de Controle Interno, por um lapso, não constava como anexo o Decreto Municipal nº 306/2022 de nomeação da Comissão Permanente de Controle Interno, bem como não constavam as recomendações relevantes quanto ao item 4(tabela de ações) e considerações relevantes quanto ao item 6.

Ante o exposto, foram procedidas as devidas correções, sendo que o Relatório de Controle Interno ajustado segue em anexo ao presente.

b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, a falha foi esclarecida nos seguintes termos:

A priori, cabe ressaltar que nossa entidade teve diversas mudanças na contabilidade, conforme comprova relatório do SICAD em anexo, haja vista que os contadores ingressos de processo seletivo pediram exoneração, o que acabou dificultando sobremaneira as rotinas contábeis da entidade.

Isso posto, a outra situação, e mais relevante, é que a reavaliação atuarial constava em seu anexo 3 - provisões matemáticas a contabilizar, na parte do plano previdenciário - plano de amortização, valores registrados numa conta contábil não mais existente no plano padrão do TCE, no caso a conta 2.2.7.2.1.05.98, que é uma conta redutora do passivo, no valor de R\$129.282.713,56, ao invés de registrar a movimentação na conta 1.2.1.1.2.08.01, que é a conta do ativo que substitui a mesma.

Constada a incorreção, o atuário procedeu a retificação da reavaliação atuarial de 2023, a qual segue em anexo juntamente com um quadro resumo da movimentação contábil.

Com base dessa materialidade, a contabilidade procedeu os devidos lançamentos de ajustes, conforme balancete e razão contábil das contas 2.2.7.2.1.05.98 e 1.2.1.1.2.08.01 em anexo, os quais constarão na remessa do SIMAM do mês de junho/2024 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5586/24 (peça 37), firmada pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas no Primeiro Exame, como segue:

a) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal foi considerado regularizado em face das "justificativas e documentos apresentados";

b) a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 recebeu opinativo pela ressalva nos seguintes termos:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente junho/2024, no SIM-AM, constata-se que o valor do plano de amortização apurado na avaliação atuarial de 2023 foi devidamente registrado na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização - Intra OFSS e que o valor das provisões matemáticas previdenciárias foi corrigido, sanando as diferenças apontadas no exame inicial:

(...)

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a restrição pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 808/24 (peça 39), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade com ressalva das contas sob análise.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

10. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – item a –, observe que o requerido ato de nomeação do controlador interno foi juntado em contraditório. Adicionalmente, verifiquei que os responsáveis acostaram novo Relatório do Controle Interno, que contou com conteúdo complementar, cuja ausência não foi apontada pela unidade técnica no primeiro exame. Tendo em conta essa documentação, entendo adequadamente sanada a irregularidade consoante os termos da instrução.

11. Em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 – item b –, entendo que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

12. As justificativas oferecidas em contraditório, entretanto, que dão conta das dificuldades operacionais ocorridas na entidade, bem como a comprovação da correção da falha no lançamento da conta contábil 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, a ausência de prejuízo ao erário e à análise das contas, permitem afastar a irregularidade e a multa suscitadas no primeiro exame.

13. Considerando, entretanto, que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

14. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da “recomendação” inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

15. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

16. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

17. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ricardo Gusmão Brandini, Diretor Geral da entidade no período de 01/01/23 a 31/05/23, e da senhora Keila Ferreira de Souza, Diretora Geral da entidade no período de 01/06/23 a 31/12/23, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, II[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Municipal de Cruzeiro do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ricardo Gusmão Brandini, Diretor Geral da entidade no período de 01/01/23 a 31/05/23, e da senhora Keila Ferreira de Souza, Diretora Geral da entidade no período de 01/06/23 a 31/12/23, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3218/24-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados: Relatório do Controle Interno; Decreto de nomeação do controlador e respectiva publicação; Lei n.º 83/23, que eleva de 15,31 para 20% a alíquota de contribuição previdenciária devida pela entidade; cópia do cadastro de responsáveis técnicos da entidade perante esta Corte; Relatório de Avaliação Atuarial n.º 0066/2023; documentação contábil relativa a ajuste na conta contábil 2.3.7.1.1.02.00.00.00.00.00 SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

5. A manifestação da senhora Elisângela Melim da Silva Fagundes foi posteriormente apresentada de forma isolada por meio da petição n.º 532738/24 (peças 34-35).

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-191191/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

INTERESSADO:-ERNANI SPERANCETA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4349/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ernani Speranceta, CPF 875.140.799-04, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 32.588.180,43 (trinta e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta reais e quarenta e três centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
200013/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	173/2021	Regular
178682/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3069/2021	Regular
186743/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2725/2022	Regular
191449/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2276/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3115/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição consistente no item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	262.869.951,28	260.410.704,20	2.459.247,08
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	2.459.247,08	0,00	2.459.247,08

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução n.º 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota n.º 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	34.781.181,08	0,00	815.214,23	0,00	35.596.395,31
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	6.415.648,91	0,00	0,00	0,00	6.415.648,91
1.2 - Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas					
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	6.413.277,95	0,00	0,00	0,00	6.413.277,95
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	98.579,18	0,00	0,00	0,00	98.579,18
1.5 - Parcelamentos de contribuições	424.793,60	0,00	0,00	0,00	424.793,60
1.6 - Receita Patrimonial	16.371.810,73	0,00	60.771,34	0,00	16.432.582,07
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	754.442,89	0,00	754.442,89
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	4.514.381,24	0,00	0,00	0,00	4.514.381,24
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	542.689,47	0,00	0,00	0,00	542.689,47
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	14.832.448,01	0,00	713.563,80	0,00	15.546.011,81
2.1 - Aposentadorias e Reformas	12.609.525,65	0,00	0,00	0,00	12.609.525,65
2.2 - Pensões	2.079.860,87	0,00	0,00	0,00	2.079.860,87
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	305.384,69	0,00	305.384,69
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	143.061,49	0,00	0,00	0,00	143.061,49
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	385.819,11	0,00	385.819,11
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	22.360,00	0,00	22.360,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	19.948.733,07	0,00	101.650,43	0,00	20.050.383,50
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	19.948.733,07	0,00	101.650,43	0,00	20.050.383,50
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	9.052,70	0,00	0,00	0,00	9.052,70
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	111.527.544,87	0,00	326.340,13	0,00	111.853.885,00
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	131.467.225,24	0,00	427.990,56	0,00	131.895.215,80

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	ERNANI SPERANCETA	875.140.799-04	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram adividas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ERNANI SPERANCETA	875.140.799-04	01/01/2023	31/12/2023

6. A Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP, por meio da petição n.º 528340/24 (peças 15-23), reapresentada sob n.º 528366/24 (peças 24-32), firmada pelo gestor Ernani Speranceta, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

Acerca da irregularidade acima exposta, ocorre que a época da realização dos lançamentos contábeis referentes a atualização do passivo atuarial desta Entidade, utilizou-se a metodologia indicada no laudo elaborado pelo Atuarial responsável, porém, não foi observado que a mesma sofreu alterações para o ano de 2023, ocasionando a divergência de valores do passivo atuarial, razão pela qual, este Egrégio Tribunal de Contas, por seu auditor de controle externo – contábil, encontrou divergências nos registros contábeis, ora citados.

Isto posto, efetuou-se a regularização de tais registros, no mês de junho do corrente exercício, sendo que os mesmos foram enviados ao Sim-Am no mesmo mês,

conforme balancetes em anexo.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5535/24 (peça 33), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de junho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Conta	Descrição de Conta	Função / Particular	Variável Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual a Ns.	Crédito Atual a Ns.	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
111.20000000000000	PROVIDÊNCIA PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO - INTRA ORÇ.	Particular - "P"	Outros Regimes Contábil	0,00	2.459.247,98	0,00	2.459.247,98	0,00	2.459.247,98
327.20000000000000	PROVIDÊNCIA MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA NA LÍNGUA BRASILEIRA	Particular - "P"	Outros Regimes Contábil	-360.455.704,20	0,00	2.459.247,98	0,00	2.459.247,98	-358.000.000,00

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1136/24 (peça 34), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, "consoante o opinativo do órgão instrutivo", propõe a "regularidade com ressalva da Prestação de Contas encaminhada pela Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul-PREVICAMP, atinente ao exercício financeiro de 2023."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

10. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de Balancetes Contábeis registrando a correção a irregularidade, bem como dos demais documentos correlatos, permite o saneamento parcial do apontamento. Considerando, entretanto, que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, afastando-se a multa inicialmente avertida.

11. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

12. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

13. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

14. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas da Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ernani Speranceta, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas da Previdência Social do Município de Campina Grande do Sul – PREVICAMP relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ernani Speranceta, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3115/24-CGM-Primeiro Exame (peça 98).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados Balançetes Contábeis do exercício de 2024 e Relatório de Balancete Contábil do SIM-AM do mês de junho de 2024; Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP emitido em 13/07/24; lei disposto sobre a forma de amortização do déficit atuarial, com a devida publicação; cópia do Relatório de Avaliação Atuarial já acostado anteriormente.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 (...) III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
 7. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário.”

PROCESSO Nº:-192872/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
INTERESSADO:-FÁBIO CARNIEL
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4350/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno. Ausência de documentação comprobatória de formação e capacitação dos servidores. Documentos juntados em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Fábio Carniel, CPF 019.938.839-32, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.691.800,00 (treze milhões, seiscentos e noventa e um mil e oitocentos reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
254210/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2394/2020	Regular
162662/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3126/2021	Regular
190597/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	705/2023	Regular com ressalvas[3]
169877/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3350/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3440/24-CGM-Primeiro Exame (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou restrições nos seguintes termos:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixaram de ser encaminhadas cópias dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória da formação acadêmica e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	176.807.154,17	174.662.043,32	2.145.110,85
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site

deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	17.326.559,92	0,00	67.160,59	23.871,70	17.417.592,21
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	4.163.871,01	0,00	0,00	0,00	4.163.871,01
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	4.578.622,48	0,00	0,00	579,92	4.579.202,40
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.5 - Parcelamentos de contribuições	604.509,09	0,00	0,00	0,00	604.509,09
1.6 - Receita Patrimonial	5.834.446,49	0,00	67.160,59	23.291,78	5.924.898,86
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	2.145.110,85	0,00	0,00	0,00	2.145.110,85
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	12.368.315,79	0,00	290.523,93	0,00	12.658.839,72
2.1 - Aposentadorias e Reformas	10.398.568,69	0,00	0,00	0,00	10.398.568,69
2.2 - Pensões	1.344.338,55	0,00	0,00	0,00	1.344.338,55
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	625.408,55	0,00	274.216,43	0,00	899.624,98
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	16.307,50	0,00	16.307,50
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	4.958.244,13	0,00	-223.363,34	23.871,70	4.758.752,49
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	626.461,88	0,00	626.461,88
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	626.461,88	0,00	626.461,88
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	4.958.244,13	0,00	403.098,54	23.871,70	5.385.214,37
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	43.602.032,40	0,00	387.316,63	168.017,32	44.157.366,35
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	48.560.276,53	0,00	790.415,17	191.889,02	49.542.580,72

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFIKAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	FÁBIO CARNIEL	019.938.839-32	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	FÁBIO CARNIEL	019.938.839-32	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	FÁBIO CARNIEL	019.938.839-32	05/10/2021	31/12/2023

6. O senhor Fábio Carniel, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguauçu, por meio da petição n.º 549932/24 (peças 18-28), junto documentação[5] e defesa, conforme segue:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De fato, Excelência, os documentos não foram por completo, motivo pelo qual antecipamos as escusas. A responsabilidade pelo controle interno do RPPS de Mandaguauçu/Pr, no exercício de 2023, foi dividida entre dois servidores:

Controle Interno	NATHANIA VANSAN CAMILLO	071.093.629-06	01/01/2021	16/06/2023
Controle Interno	MARCOS ANTONIO ROCCO	021.938.509-25	17/06/2023	20/03/2024

Para sanar a questão, seguem documentos comprobatórios das nomeações, formações e capacitações de ambos os responsáveis.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

Excelência, de fato constata-se um equívoco no registro contábil dos valores apresentados para registro no exercício de 2023, pois, para o exercício em análise houve a revisão do IPC 14 - RPPS, ocorrendo a modificação de conceitos atinentes ao referido registro da avaliação atuarial, veja:

95. Até 2022 o plano de contas possuía contas específicas para revisão do plano de amortização, eram elas: 2.2.7.2.1.05.xx – Fundo em capitalização – Plano de Amortização; 2.2.7.2.1.06.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em repartição; e 2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Fundo em capitalização. Tais contas foram descontinuadas no PCASP 2023, pois foram substituídas pelas contas de Reservas Atuariais do PL no grupo 2.3.6.2.1.xx.xx, além das alterações nas contas de ativo 1.2.1.1.2.08.xx para registro das contribuições suplementares e aportes periódicos (patronais) a receber intra.

Dessa forma, esclarece que o pequeno equívoco ocorreu devido a não observância da alteração técnica nascida recentemente e, como se vê, não gerou nenhum prejuízo para análise daquele exercício. Para sanar a questão definitivamente, foi realizado o devido ajuste na escrituração da avaliação atuarial, no mês de junho/2024, de forma que os valores correspondentes estão coincidentes entre o balancete contábil e a avaliação atuarial e vigor. Seguem os documentos comprobatórios, como também, a remessa do SimAm de junho de 2024.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5600/24 (peça 29), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

a) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal estaria regularizado com a juntada da documentação em contraditório;

b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, a irregularidade poderia ser convertida em ressalva, haja vista o saneamento no exercício seguinte a das contas:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de junho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Conta	Descrição de Conta	Patrimônio	Variável	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual a Mês	Crédito Atual a Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
13112000000000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO RISCO ATUARIAL (SISTEMA DESCRITIVO)	Patrimônio - "P"	Dúvida Registro Contábil	0,00	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85
23720000000000000000	PROVISÃO MATEMÁTICA DE PREVIDENCIÁRIA S A LONGO PRAZO	Patrimônio - "P"	Dúvida Registro Contábil	174.862.043,51	0,00	2.145.110,85	0,00	2.145.110,85	176.807.154,31

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1104/24 (peça 30), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal, nada tem a opor este Ministério Público em relação à apreciação do feito nos moldes por ela consignados." **FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

10. Consoante análise da unidade técnica, foram devidamente sanadas em contraditório as ausências dos atos de nomeação dos responsáveis pelo Controle Interno, bem como dos documentos atinentes à formação e capacitação daqueles servidores, de forma que entendo regularizado o apontamento Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

11. No que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, verifico, da análise dos autos, que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

12. Observando, entretanto, que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

13. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

14. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

15. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um

demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

16. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

17. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

l) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Fábio Carniel, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, II[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fábio Carniel, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores de Mandaguauçu relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3440/24-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. O Acórdão n.º 705/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores NILSON NEVES DE SOUZA, Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandaguauçu no período de 1º/10/2021 a 4/10/2021, e FÁBIO CARNIEL, Presidente da entidade no período de 5/10/2021 a 31/12/2021, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre valores registrados no laudo atuarial juntado aos autos e no Balanço Patrimonial encaminhado eletronicamente pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), corrigidas somente no exercício de 2022. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Foram juntados Balancete de Verificação datado de 31/07/24; Decretos n.º 7527/21 e n.º 8524/23, de nomeação e exoneração da senhora Nathania Vansan Camillo; Decreto n.º 8726/23, de nomeação do senhor Marcos Antonio Rocco; certificados de formação e capacitação de ambos os controladores.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-195561/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO:-JACQUELINE NIEZER

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4351/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência Social

dos Servidores Públicos do Município de Piên[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Jacqueline Niezer, CPF 807.891.969-72, Diretora Executiva da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
238380/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2837/2020	Regular
173729/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3134/2021	Regular
205411/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2637/2022	Regular
211075/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2264/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3640/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou as seguintes restrições:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do ato de nomeação do controlador interno;

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, assim detalhada:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	102.113.846,97	91.242.182,48	10.871.664,49
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 - SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	15.597.631,82	0,00	0,00	95.325,77	15.692.957,59
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	2.269.548,51	0,00	0,00	4.272,00	2.273.820,51
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
Servidores Inativos e Pensionistas					
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	1.931.257,80	0,00	0,00	0,00	1.931.257,80
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	28.956,59	0,00	0,00	0,00	28.956,59
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	10.829.592,88	0,00	0,00	91.053,77	10.920.646,65
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	538.276,04	0,00	0,00	0,00	538.276,04
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	4.410.349,90	0,00	0,00	206.100,08	4.616.449,98
2.1 - Aposentadorias e Reformas	4.093.919,25	0,00	0,00	0,00	4.093.919,25
2.2 - Pensões	310.836,80	0,00	0,00	0,00	310.836,80
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	7.414,79	7.414,79
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	5.593,85	0,00	0,00	198.685,29	204.279,14
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	11.187.281,92	0,00	0,00	-110.774,31	11.076.507,61
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	189.509,67	189.509,67
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	228.228,82	228.228,82
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	38.719,15	38.719,15
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	11.187.281,92	0,00	0,00	78.735,36	11.266.017,28
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	2.329.054,72	0,00	0,00	10.302,90	2.339.357,62
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	54.893.576,69	0,00	0,00	955.814,12	55.849.390,81
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	63.751.803,89	0,00	0,00	1.024.246,58	64.776.050,47

5. A unidade entendeu que as restrições poderiam ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e opinou pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	JACQUELINE NIEZER	807.891.969-72	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	JACQUELINE NIEZER	807.891.969-72	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivo o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INICIO	FIM
Diretor Geral	JACQUELINE NIEZER	807.891.969-72	16/09/2020	31/12/2023

6. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, por meio da petição n.º 601322/24 (peças 12-13), reapresentada nas peças 14-15, firmada pela Diretora Executiva da entidade, senhora Jacqueline Niezer, juntou documentos e defesa, conforme segue:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, esclareceu que "a controladora foi notificada das irregularidades e refez o relatório do Controle Interno conforme as

orientações da referida normativa. Segue o novo relatório devidamente retificado";
 b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sustentou que:

(...) foi realizado o ajuste da conta identificada do plano de amortização apontado como inconsistência, baixando o valor de R\$ 10.871.664,49 das provisões matemáticas, e incluindo como créditos para amortização de déficit atuarial em fundo de capitalização, encaminhamos o balancete contábil com o ajuste de contas. O lançamento foi realizado no mês de agosto, desta forma será encaminhado para o TCE/PR, no SIM-AM do mês de agosto.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5795/24 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

a) acerca do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, opina no sentido da regularização em face da juntada do documento requerido;

b) no que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, manifesta-se pela conversão da irregularidade em ressalva: Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Conta	Descrição de Contas	Particularidade	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Debitos At e Mês	Créditos At e Mês	Debitos do Mês	Créditos do Mês	Saldo Atual
11120000000000000000	CRÉDITOS PARA JUDICIALIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO PARA O TCE	Passivo - Contas	Incorporação de Dívidas	0,00	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49
57720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - A LONGO PRAZO	Passivo - Contas	Outras Regras Contábeis	-93.262.181,00	0,00	10.871.664,49	0,00	10.871.664,49	-102.133.846,51

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1139/24 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal" manifesta não se opor ao opinativo pela regularidade com ressalva, aduzindo que seu parecer "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios." FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

10. No que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal – item a –, observo que o requerido ato de nomeação do controlador interno foi juntado em contraditório, de forma a regularizar o apontamento.

11. Em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, entendo que a falha foi devidamente configurada nos termos da análise técnica.

12. Observando, entretanto, que as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

13. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a aposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

18. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

19. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Reparação) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802). 20. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

14. Diante do exposto, proponho que esta Corte:
 l) com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Jacqueline Niezer, Diretora Executiva da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[4], e 16, II[5], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência Social dos

Servidores Públicos do Município de Piên relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Jacqueline Niezer, Diretora Executiva da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3640/24-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Art. 1º do Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-196908/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4352/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do controlador. Juntada do documento no contraditório. Saneamento da única restrição indicada na instrução. 3. Lei de 2018 que determinou a extinção da entidade. Prestações de contas anuais regularmente apresentadas desde então. Providências em curso para a instauração da Prestação de Contas de Extinção prevista na Instrução Normativa n.º 161/21. Desnecessidade de determinação de medidas adicionais. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, CPF 256.285.859-04, Prefeita Municipal e Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi nulo.

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
187289/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3021/2020	Regular
191786/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1674/2021	Regular
222324/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2358/2022	Regular com recomendações
215453/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2385/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1076/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, consubstanciada na ausência de "cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023".

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT	256.285.859-04	Constituição Federal, art. 31, 70 e 74, c/c art. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT	256.285.859-04	01/01/2021	31/12/2023

6. A Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, por meio da petição nº 289744/24 (peças 13-15), firmada por sua responsável legal Elizabeth Silveira Schmidt juntou Decreto de Nomeação do Controlador Geral do Município e as seguintes justificativas:

A entrega posterior do documento deve-se ao lapso da não inclusão do documento ao concluir o relatório mencionado anteriormente.

Nota-se, todavia, que o ato de nomeação do atual responsável pelo Controle Interno é de janeiro de 2022, que continua a exercer tais atribuições com regularidade e sem interrupções até os dias atuais. Assim, considera que, em que pese o documento não ter sido encaminhado no prazo estipulado para apresentação da Prestação de Contas Anual, é caso de, com a devida vênia, se reconhecer como sanada a irregularidade apontada, eximindo o gestor da aplicação de multa em seu desfavor, como bem aponta a melhor jurisprudência decorrente deste Órgão Colegiado, senão vejamos:

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 4134/24 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, manifesta-se nos seguintes termos:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 15, cópia do Decreto nº 19820/2022 nomeando Juliano Jaronski para exercer a função de Controlador Geral do Município de Ponta Grossa, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

Ademais, conforme consulta ao Sistema de Cadastro de Pessoas (SICAD), é possível visualizar as vinculações do controlador às entidades municipais, situação que permite entender que o Controle Interno é executado de forma centralizada no Poder Executivo.

(...)

DA MULTA

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem regularizar o item, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta.

CONCLUSÃO: REGULARIZADO

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, sendo possível o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 764/24 (peça 17), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na derradeira análise da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[4].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, no contraditório, do decreto de nomeação do responsável pelo Controle Interno da entidade permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

3. De outra feita, observo, da leitura do Relatório do Controle Interno e de consulta à Lei nº 13.364/18[5], que criou a Secretaria Municipal de Esportes, que a Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa encontra-se em processo de extinção, consoante determinado pelo artigo 2º do referido mandamento legal.

4. Em que pese a ausência de menção ao fato na instrução da unidade técnica, tal circunstância justifica a dotação orçamentária nula indicada no Balanço Patrimonial.

5. No que tange à falta de instauração da Prestação de Contas de Extinção perante este Tribunal, prevista na Instrução Normativa nº 161/21, o controlador justifica a pendência no Relatório do Controle Interno (peça 4, fl. 5) nos seguintes termos: Mediante Processo de Extinção da Fundação em 13/12/2018, de acordo com a Lei nº 13.364/2018, não foi possível ainda o seu encerramento, perante a Receita Federal e ao TCE - Pr, diante dos ajustes financeiros a serem realizados. De acordo com o Ofício 1917/2023/MESP/SE/CGOFC/GPC/DPC do Ministério do Esporte, sobre a Prestação de Contas do Termo de Compromisso SLIE nº 1408101-61, a Prestação de Contas está APROVADA, Parecer Financeiro 228/2023. Portanto o Departamento de Convênios da Secretaria Municipal da Fazenda, está realizando tratativas necessárias para devolução pertinente ao Ministério do Esporte.

Após tal procedimento, as atividades da Fundação Municipal de Esportes, serão oficialmente encerradas. O Controle Interno Municipal, continua acompanhamento com respeito ao desfecho de todo esse cenário.

6. A despeito do tempo decorrido desde a edição da lei que determinou a extinção da entidade, em 2018, considerando os esclarecimentos acima transcritos, bem como que desde então as prestações de contas anuais tem sido regularmente prestadas, não vislumbro necessidade de qualquer proposição quanto ao assunto.

7. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgar regulares as contas da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2023.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[6], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[8], e 16, I[9], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da senhora Elizabeth Silveira Schmidt, Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[10], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 1076/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

4. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

5. Lei nº 13.364/18

Art. 2º Fica extinta a Fundação Municipal de Esportes, sendo a Secretaria Municipal de Esportes sucessora de todos os negócios jurídicos mantidos pela Fundação, inclusive, no que concerne aos projetos e programas dos governos Federal e Estadual e os compromissos deixados.

Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/p/ponta-grossa/lei-ordinaria/2018/13364/lei-ordinaria-n-13364-2018-cria-a-secretaria-municipal-de-esportes-e-da-outras-providencias>

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

11. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199087/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA

INTERESSADO:-VALMIR ANTONINI DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4353/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Atividades do controle interno descritas genericamente. Juntada, em contraditório, do decreto de nomeação do controlador e de novo Relatório do Controle Interno com descrição detalhada das atividades de controle empreendidas. Saneamento da única restrição indicada pela instrução. 3. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Valmir Antonini da Silva, CPF 014.469.179-59, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa nº 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 9.896.133,68 (nove milhões, oitocentos e noventa e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
194536/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2330/2020	Regular
179514/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3071/2021	Regular
204091/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2733/2022	Regular
191899/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2277/2023	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3647/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, relativa à ausência de "cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para

o exercício financeiro de 2023", bem como quanto à descrição genérica das atividades de controle desenvolvidas, em razão do que aduziu fundamentos para a expedição de recomendação à entidade, nos seguintes termos:

A Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná, que estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise das prestações de contas anuais para o exercício de 2023, em seu Modelo 4, aplicável ao RPPS, apresenta um "conteúdo mínimo" com relação ao Controle Interno a ser apresentado para subsidiar a análise das contas, sendo o "item 4" para a descrição das atividades desenvolvidas ao longo do exercício objeto da prestação de contas que darão base à conclusão quanto à regularidade ou não da gestão.

Conforme página 2 da peça processual nº 4, observa-se que o preenchimento das atividades desenvolvidas (item 4) ocorreu de forma genérica, sem tipificar claramente quais foram as ações/pontos de controle que o Controle Interno aplicou na entidade previdenciária durante o exercício.

Ressalta-se que, a forma adotada de apresentação do "item 4" vem se repetindo pelo menos nos últimos quatro exercícios, segundo consulta realizada nos respectivos processos de prestação de contas.

Desse modo, a Unidade Técnica recomenda, para as próximas prestações de contas, que o responsável pelo Controle Interno procure relacionar de forma clara todas as atividades desenvolvidas no exercício, bem como complementar no "item 5" com as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados no "item 4", caso tenham ocorrido.

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	VALMIR ANTONINI DA SILVA	014.469.179-59	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PEROLA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	VALMIR ANTONINI DA SILVA	014.469.179-59	01/01/2023	31/12/2023

6. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, por meio da petição nº 611174/24 (peças 13-14), duplicada nas peças 15-16, firmada pelo Presidente Valmir Antonini da Silva, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

Diante dos apontamentos, ficou devidamente comprovado que o Controle Interno do Município não cumpriu literalmente as exigências constantes na Instrução Normativa nº 180/2023, tendo sido determinada a correção e complementação detalhada do relatório anterior, adequando-o às determinações legais, incorporando todo conteúdo exigido.

Dessa forma, encaminha-se novo relatório do Controle Interno, com os conteúdos exigidos na instrução Normativa, ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, Ofício nº 016/2023, do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola — Faspel, referente Repasse de Aportes referente aos meses de setembro/2023 e outubro/2023.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5177/24 (peça 17), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, às fls. 9, da peça processual nº 16, cópia do Portaria nº 074/2021 nomeando Hélio Roberto Azedo Filho para exercer a função de Coordenador Municipal de Controle Interno de Pérola, regularizando, desta forma, o presente apontamento.

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, bem como pelo afastamento da multa anteriormente avertada.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 999/24 (peça 18), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, "subsidiado na derradeira análise da Douta Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5177/24), que certificou a regularização da restrição previamente identificada no item "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas[5].

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

1. Consoante análise da unidade técnica, a juntada, em contraditório, do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

2. No que tange à sugestão de recomendação contida na manifestação de primeiro exame, com razão a posição da unidade de que é preciso "tipificar claramente quais foram as ações/pontos de controle" que fundamentaram a conclusão pela

regularidade da gestão. Nesse sentido, consoante os termos da Instrução Normativa nº 180/23, o relatório deve "descrever a metodologia utilizada na realização dos trabalhos, como por exemplo: ações de circularização, conferências, comparações, entrevistas, visitas 'in loco', exames e verificação de documentos, etc."

3. De todo modo, ainda que a matéria não tenha sido apreciada pela unidade técnica quando da análise do contraditório, não merecendo daí a ratificação da sugestão anterior, verifico que o quadro "4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023" contido no novo Relatório do Controle Interno foi devidamente complementado, passando a detalhar, para os setores Licitação, Recursos Humanos, Contábil e Tesouraria, as respectivas ações do controlador, bem como metodologias, amostragem e conclusões alcançadas.

4. Assim, tendo em conta os ajustes comprovados em contraditório, que contemplam o cerne da recomendação avertada pela unidade técnica, deixo de acolher a sugestão.

5. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/05:

- julgue regulares as contas do senhor Valmir Antonini da Silva, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2023.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Valmir Antonini da Silva, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Pérola, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa nº 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução nº 3647/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço nº 66/14-GATBC.

4. Foram acostados novo Relatório do Controle Interno, desta feita apresentando conteúdo detalhado no quadro "4. Atividades Desenvolvidas pelo Controle Interno no exercício de 2023", ajustes no tópico "5. Considerações relevantes e medidas recomendadas em relação ao item" e Portaria nº 074/2021, de nomeação do responsável pelo Controle Interno, com a devida comprovação de publicação.

5. O Parquet assevera, todavia, que seu opinativo "se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa nº 180/23 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios."

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 203688/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO:-ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4354/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Ausência de documentação comprobatória da capacitação do servidor. Documentos juntados em contraditório. Saneamento. 3. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 4. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF

n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 5. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Eliane Cristina de Luca da Silva, CPF 055.802.319-38, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 11.734.500,00 (onze milhões, setecentos e trinta e quatro mil e quinhentos reais).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
184573/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3696/2020	Regular
173125/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3133/2021	Regular
198180/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3103/2022	Regular
194286/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1820/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3135/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrições nos seguintes termos:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Deixou de ser encaminhada cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno para o exercício financeiro de 2023, bem como documentação comprobatória de sua participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c - a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	182.913.127,87	180.583.469,42	2.329.658,45
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	2.329.658,45	0,00	2.329.658,45

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	21.467.965,65	0,00	0,00	718.000,81	22.185.966,46
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	9.055.345,99	0,00	0,00	0,00	9.055.345,99
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	26.749,50	0,00	0,00	0,00	26.749,50
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	9.807.110,69	0,00	0,00	718.000,81	10.525.111,50
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	2.476.557,28	0,00	0,00	0,00	2.476.557,28
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	102.202,19	0,00	0,00	0,00	102.202,19
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	11.393.666,83	0,00	0,00	297.603,32	11.691.270,15
2.1 - Aposentadorias e Reformas	9.915.393,03	0,00	0,00	0,00	9.915.393,03
2.2 - Pensões	1.425.988,06	0,00	0,00	0,00	1.425.988,06

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	133.807,25	133.807,25
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	52.285,74	0,00	0,00	0,00	52.285,74
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	0,00	154.090,17	154.090,17
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	9.705,90	9.705,90
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	10.074.298,82	0,00	0,00	420.397,49	10.494.696,31
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	10.074.298,82	0,00	0,00	420.397,49	10.494.696,31
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	395.338,15	0,00	0,00	0,00	395.338,15
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	84.809.037,62	0,00	0,00	148.574,89	84.957.612,51
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	94.487.998,29	0,00	0,00	568.972,38	95.056.970,67

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA	055.802.319-38	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA	055.802.319-38	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ELIANE CRISTINA DE LUCA DA SILVA	055.802.319-38	01/01/2023	31/12/2023

6. O Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, por meio da petição n.º 516805/24 (peças 15-21), firmada pela gestora Eliane Cristina de Luca da Silva, juntou documentação[4] e defesa, conforme segue:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

Ocorre que, a documentação comprobatória da participação do controlador interno em curso de capacitação foi encaminhada tempestivamente no relatório do controle interno, atendendo, portanto, a Instrução Normativa nº 180 de 2023, podendo ser verificado que foi anexado o Certificado emitido pela APEPREV — Associação Paranaense de Entidade de Previdência do Estado e dos Municípios — Certificação nº 76665 de 10/02/2023, contendo todo o conteúdo programático do curso de capacitação. Desta forma, este ponto de verificação, na verdade, foi atendido tempestivamente, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade. Oportunamente, estamos anexando no novo relatório do controle interno (em anexo), mais quatro certificações de capacitação realizadas pelo controlador interno, todos realizados através da Escola de Gestão Pública — EGP, desta digníssima corte de contas.

Em relação ao encaminhamento do ato de nomeação do responsável pelo controle interno para o exercício de 2023, de fato, a Portaria nº 831 de 2020 — DRH, somente foi mencionada no Tópico 2 do Relatório do Controle Interno na "Qualificação do responsável pelo controle interno no exercício de 2023 e pela emissão deste relatório", não sendo anexada ao relatório, todavia, todas as informações necessárias estão presentes no tópico 2 do relatório.

Desta forma, estamos encaminhando um novo Relatório do Controle Interno desta vez, com o anexo do ato que nomeou o controlador interno para o exercício de 2023, vez que o relatório examinado, embora contasse com as informações referente a nomeação, faltou anexá-lo.

b) inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de

2023: Quanto a este item esclarecemos que o Atuarial Sr. Fernando Traleski responsável pela elaboração do Cálculo Atuarial, retificou as Provisões Matemáticas a contabilizar que consta na página 53. Estamos encaminhando o novo Cálculo Atuarial retificado. Também já fizemos os lançamentos contábeis, conforme BALANCETE DO DIÁRIO CONTÁBIL em anexo, já que não é mais possível fazer os lançamentos no exercício de 2023, infelizmente só vamos poder acertar no exercício de 2024, fizemos os lançamentos contábeis no mês de junho/24 e imprimimos o "Balancete do Diário Contábil" o mesmo consta em anexo, para comprovar os lançamentos dos mesmos ficando com o saldo atual igual ao montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial.

Conta e descrição	a - Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b - Valor Contabilizado (R\$)	C - Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	182.913.127,88	182.913.127,87	0,01
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	96.943.978,21	96.943.978,21	0,00

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5453/24 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

- a) o item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal estaria regularizado com a juntada da documentação em contraditório;
 - b) em relação à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, a irregularidade poderia ser convertida em ressalva, haja vista o saneamento no exercício seguinte:
- Em consulta ao documento correspondente da entidade referente ao mês de junho/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

Conta	Descrição	Financiamento	Valiação	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Atual ou Mês	Crédito Atual ou Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
22720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - FALCUNDO PRADO	Financiamento - PF	Outros Contábeis	0,00	2.819.456,76	2.819.456,76	2.819.456,76	2.819.456,76	0,00
12112000000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO - INTERIORES	Financiamento - PF	Outros Contábeis	0,00	96.943.978,21	0,00	96.943.978,21	0,00	96.943.978,21
22720000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS - FALCUNDO PRADO	Financiamento - PF	Outros Contábeis	-180.583.469,42	0,00	2.329.658,45	0,00	2.329.658,45	-180.913.127,87

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares com ressalva em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa anteriormente sugerida.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1092/24 (peça 23), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Bertl, "corroborou o opinativo da unidade técnica e propugna pela aprovação das contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia, relativas ao exercício financeiro de 2023, com ressalva, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005." FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

10. Consoante análise da unidade técnica, a ausência do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno foi devidamente sanada em contraditório. Destaco, por oportuno, que assiste razão à gestora no que tange à capacitação do controlador interno ter sido efetivamente comprovada já por meio dos documentos inicialmente juntados. Ainda assim, houve a complementação do rol de certificados quando do contraditório, de forma que entendo regularizado o apontamento Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

11. No que tange à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, verifico, da análise dos autos, que a juntada de Balancetes Contábeis e demais documentos comprova a correção a irregularidade

12. Considerando, entretanto, que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, afastando-se a multa inicialmente aventada.

13. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 - Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

10. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

- (...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).
- 11. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou

suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, em caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

12. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

I) com fulcro nos artigos 1º, III[5], e 16, II[6], da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Eliane Cristina de Luca da Silva, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cafelândia relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da senhora Eliane Cristina de Luca da Silva, Presidente da entidade no período, em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 21. THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator IVAN LELIS BONILHA Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3135/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9),

3. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

4. Foram juntados Balancete do Diário Contábil do período de 01/01/24 a 30/06/24; Parecer Quanto ao Plano de Contas firmado pelo senhor Vinicius Alexandre Bietkoski, atuarial da empresa Actuary; Relatório da Avaliação Atuarial 2023 relativa ao Regime Próprio de Previdência Social de Cafelândia; e Relatório do Controle Interno acompanhado da comprovação de formação e capacitação do controlador, bem como do ato de nomeação desse servidor.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº:-204757/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

INTERESSADO:-ELITON KRUGER, HAMILTON BELLONI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4355/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Insuficiência na descrição das atividades do Controle Interno. Capacitação do controlador não comprovada. Juntada, em contraditório, de novo Relatório contendo descrição detalhada das atividades do Controle Interno, bem como de documentação relativa à capacitação complementar recebida pelo responsável pela área. Saneamento da única restrição apontada pela instrução do feito. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eliton Kruger, CPF 076.648.519-63, Presidente da entidade de 01/01/23 a 20/03/23, e do senhor Hamilton Belloni, CPF 717.769.239-87, Presidente de 21/03/23 a 31/12/23.

- 1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.700.000,00 (catorze milhões e setecentos mil reais).
- 2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte

retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
250126/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2898/2020	Regular
180555/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3074/2021	Regular
217436/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2166/2022	Regular
218550/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1104/2024	Regular com ressalvas[3]

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3918/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, apontou restrição denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, decorrente das seguintes impropriedades:

a) insuficiência na descrição das atividades desenvolvidas pelo Controle Interno: Conforme página 36 da peça processual nº 5, observa-se que o preenchimento das atividades desenvolvidas não descreve as ações de controle praticadas, não identifica os setores da entidade previdenciária visitados, que tipo de atos praticados foram avaliados, assim como o percentual da amostragem avaliada (como exemplo podemos citar alguns pontos de controle: Repasses previdenciários patronal e servidores, pagamento de aporte, aplicações financeiras, concessão de aposentadorias, benefícios, etc). Desse modo, o responsável pelo Controle Interno deverá elaborar um novo relatório relacionando de forma clara TODAS as atividades desenvolvidas no exercício de 2023, bem como complementar no "item 5" com as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados no "item 4", caso tenham ocorrido.

b) insuficiência na capacitação do responsável pelo Controle Interno: Com relação aos cursos de capacitação/atualização, observa-se que foram apresentados certificados de dois cursos realizados no exercício de 2021 com carga horária total de 11hs30min. Assim, considerando a tecnicidade do trabalho a ser desenvolvido por esse profissional, orienta-se que procure participar de cursos e eventos de aperfeiçoamento técnico, inclusive os disponíveis na Escola de Gestão Pública desta Corte na modalidade on-line, tendo em vista que o papel do controle interno vai além da fiscalização, servindo de ferramenta de apoio do gestor na execução da administração pública.

4. A unidade técnica consignou ainda "recomendação" versando sobre a utilização das fontes no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS":

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	17.452.973,58	0,00	48.893,06	0,00	17.501.866,64
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	2.113.177,79	0,00	0,00	0,00	2.113.177,79
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	71.337,05	0,00	0,00	0,00	71.337,05
1.5 - Parcelamentos de contribuições	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.6 - Receita Patrimonial	11.986.944,76	0,00	48.893,06	0,00	12.035.837,82
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.254.567,12	0,00	0,00	0,00	3.254.567,12
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	26.946,86	0,00	0,00	0,00	26.946,86
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	2.387.820,94	0,00	76.744,05	0,00	2.464.564,99
2.1 - Aposentadorias e Reformas	1.914.473,38	0,00	0,00	0,00	1.914.473,38
2.2 - Pensões	473.347,56	0,00	0,00	0,00	473.347,56
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	76.744,05	0,00	76.744,05
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	15.065.152,64	0,00	-27.850,99	0,00	15.037.301,65
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	403.744,41	251.061,80	152.682,61
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	403.744,41	0,00	403.744,41

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	251.061,80	251.061,80
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	15.065.152,64	0,00	375.893,42	251.061,80	15.189.984,26
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	313.111,98	0,00	0,00	0,00	313.111,98
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	79.273.906,63	0,00	108.835,04	251.061,80	79.633.803,47
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	94.025.947,29	0,00	484.728,46	0,00	94.510.675,75

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[4] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	ELITON KRUGER	076.648.519-63	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	HAMILTON BELLONI	717.769.239-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	ELITON KRUGER	076.648.519-63	01/08/2021	20/03/2023
Presidente	HAMILTON BELLONI	717.769.239-87	21/03/2023	31/12/2023

6. Intimados, os senhores Hamilton Belloni e Eliton Kruger, por meio da petição n.º 624543/24 (peças 15-21), apresentaram nova versão do Relatório do Controle Interno, complementada por documentos relativos à normatização do órgão, decreto de nomeação de seu responsável, bem como diplomas e certificados de formação e capacitação desse servidor.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5198/24 (peça 23), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, levando em conta o contraditório apresentado, manifesta-se nos termos abaixo transcritos:

Em sede de contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 18, novo Relatório de Controle Interno apresentando conteúdo suficiente, tendo em vista o modelo anexo à Instrução Normativa nº 180/2023 - TCE/PR, que regulamenta a prestação de contas deste exercício de 2023.

No documento foram evidenciadas claramente todas as atividades desenvolvidas no exercício em análise, bem como as considerações e medidas recomendadas para as ações/pontos de controle listados.

Encaminhou, também, à peça processual nº 20, comprovante de sua formação acadêmica (Tecnólogo em Processos Gerenciais) e participação em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada.

Assim, tendo em vista novo documento acostado ao processo, sanando os apontamentos evidenciados na instrução anterior, pode-se afastar a condição de inconformidade ali descrita.

8. Superada a restrição relativa ao Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares, com o afastamento da multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1029/24 (peça 24), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando assistir razão à unidade técnica, manifesta-se pela "aprovação das contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu - FUNPRERBI, relativas ao exercício de 2023."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

10. Nos termos descritos e considerados pela unidade técnica, a juntada de novo Relatório de Controle Interno que detalha as atividades desenvolvidas pela área no exercício, bem como de documentação que atesta a capacitação adequada do controlador, permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, razão pela qual as contas podem ser julgadas regulares.

11. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da

"recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023 sob minha relatoria.

12. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (nas linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (nas colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que: (...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

13. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também[5] que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes[6], e dada a dúvida, por conseguinte, sobre se seria mais adequado emitir recomendação ou determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o seu registro, esperando contribuir para o aperfeiçoamento de sua análise.

14. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares as contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eliton Kruger, Presidente da entidade de 01/01/23 a 20/03/23, e do senhor Hamilton Belloni, Presidente de 21/03/23 a 31/12/23.

15. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Eliton Kruger, Presidente da entidade de 01/01/23 a 20/03/23, e do senhor Hamilton Belloni, Presidente de 21/03/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 3918/24-CGM-Primeiro Exame (peça 9).

3. O Acórdão n.º 1104/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas do senhor ELITON KRUGER, Presidente do Fundo de Previdência de Rio Bonito do Iguaçu (Funprebi) no exercício de 2022, regulares com a ressalva decorrente de divergências contábeis no laudo atuarial apresentado pela entidade, corrigidas somente no exercício de 2023.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

5. Segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica ao GCSTBC.

6. Fazendo sentido daí a sugestão pela revisão, e não pela correção das fontes.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, seguindo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-210277/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4356/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPSPMJ. Exercício de 2023. 2. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Juntada de documentação comprobatória do saneamento da irregularidade no exercício seguinte ao das contas. Ressalva. 3. Fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. "Recomendação" não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais – IPSPMJ[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Hissashi Umezu, CPF 134.295.588-91, Presidente da entidade no período.

1. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 14.540.058,03 (catorze milhões, quinhentos e quarenta mil e cinquenta e oito reais e três centavos).

2. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
147910/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1002/2021	Regular com ressalvas[3]
191980/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	822/2022	Regular com ressalvas[4]
221786/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2345/2022	Regular
194855/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2178/2023	Regular

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3766/24-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou restrição identificada como inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 nos seguintes termos:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R\$)	b) Valor Contabilizado (R\$)	c) Diferença (R\$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	166.260.861,00	247.626.865,18	-81.366.004,18
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	2.338.889,33	0,00	2.338.889,33

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.

A situação é passível de aplicação de multa administrativa, por ofensa à norma legal, prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.

Documentos mínimos necessários em caso de exercício do contraditório:

a) balancete contábil do exercício corrente evidenciando que o registro contábil para a conta que apresentou divergência foi corrigido na contabilidade da entidade e no SIM-AM. O ajuste deverá ser realizado com base na Avaliação Atuarial do exercício em que foi constatada a divergência ou do exercício corrente;

b) Relatório de Avaliação Atuarial que dá suporte ao registro contábil para a conta que apresentou divergência, caso o ajuste não seja com base no relatório do exercício a que se refere a prestação de contas;

c) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

4. A unidade técnica acrescentou ainda comentário acerca das fontes utilizadas no grupo "Outras Fontes de Recursos RPPS" nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	28.504.392,12	0,00	921.535,51	0,00	29.425.927,63
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	7.604.279,78	0,00	0,00	0,00	7.604.279,78
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	7.282.897,65	0,00	0,00	0,00	7.282.897,65
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	60.981,92	0,00	0,00	0,00	60.981,92
1.5 - Parcelamentos de contribuições	5.101.314,66	0,00	0,00	0,00	5.101.314,66
1.6 - Receita Patrimonial	7.997.536,29	0,00	42.829,69	0,00	8.040.365,98
1.7 - Taxa de Administração	135.036,46	0,00	878.705,82	0,00	1.013.742,28
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	322.345,36	0,00	0,00	0,00	322.345,36
1.10 - Outras Receitas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2 - DESPESAS	13.628.450,53	0,00	774.948,05	0,00	14.403.398,58
2.1 - Aposentadorias e Reformas	11.218.440,01	0,00	0,00	0,00	11.218.440,01
2.2 - Pensões	2.410.010,52	0,00	0,00	0,00	2.410.010,52
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	487.847,65	0,00	487.847,65
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.7 - Outras despesas correntes	0,00	0,00	276.067,17	0,00	276.067,17
2.8 - Despesas de Capital	0,00	0,00	11.033,23	0,00	11.033,23
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	14.875.941,59	0,00	146.587,46	0,00	15.022.529,05
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.1 - Recebidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	14.875.941,59	0,00	146.587,46	0,00	15.022.529,05
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	63.888.680,08	0,00	0,00	443.118,44	64.331.798,52
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	78.764.621,67	0,00	146.587,46	443.118,44	79.354.327,57

5. A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[5] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.	HISSASHI UMEZU	134.295.588-91	Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	HISSASHI UMEZU	134.295.588-91	01/01/2021	31/12/2023

6. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPSPMJ, após prorrogação de prazo, por meio da petição nº 639249/24 (peças 17-19), firmada por seu Presidente, senhor Hissashi Umezú, e pelo advogado da entidade, senhor Cirilo Milak, juntou Balancete de Verificação do mês de agosto de 2024 e defesa, conforme segue:

O IPASPMJ esclarece que ao serem efetuarmos os lançamentos em 2023 referente ao ajuste de saldos das "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" foram utilizamos os dados existentes na página 51 do "CALCULO ATUARIAL 2023" (f6), que se apresentava com os seguintes dados:

(...)

A conta 2.2.7.2.1.05.98 indicada não faz parte do plano contábil para 2023 e seu saldo foi registrado indevidamente na conta 2.2.7.2.1.01.99.98, porém com o apontamento feito nesta análise foi feita a correção do lançamento contábil ajustando

o saldo para a conta 1.2.1.1.02.08, conforme pode ser visto nos balancetes a seguir e também verificado na remessa dos dados do SIM-AM referente a agosto de 2024: (...)

Diante do exposto, requer sejam recebidos os documentos ora apresentados, sendo declarada a confirmação do cumprimento das determinações deste Eg. Tribunal de Contas, julgando-se como boas as contas referentes ao exercício de 2023 e afastando-se a aplicação de qualquer penalidade.

7. Por meio do Despacho nº 290/24-GCSTBC (peça 20), a documentação foi recebida.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução nº 5583/24 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta nos seguintes termos:

Em consulta ao balancete contábil da entidade referente ao mês de agosto/2024, no SIM-AM, constata-se que os valores apontados na instrução anterior foram corrigidos, conforme tela abaixo:

**INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
 BALANCETE CONTÁBIL
 Acumulado 01/2024 A 8/2024**

Conta	Descrição de Conta	Fianceme / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1211120000000000000000	DEBITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DÉFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - CONTRA-OPSS	Permanente - "P"	Outros Regimes Contábeis	0,00	2.338.889,33	0,00	2.338.889,33	0,00	2.338.889,33
2372000000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIA A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Regimes Contábeis	-247.626.865,18	104.617.101,98	23.251.097,79	194.617.101,98	23.251.097,79	-146.360.865,99

Deste modo, considerando que as diferenças foram sanadas no exercício seguinte ao das contas em exame, a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

9. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão regulares, com ressalva relativa ao item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, sendo possível afastar a multa inicialmente indicada.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1176/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, "examinados os autos e calcado no expediente técnico", opina pela regularidade com ressalva, "resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à regularidade com ressalva das contas em tela.

11. Consoante análise da unidade técnica, as providências comprovadas nos autos atestam o saneamento da impropriedade, da qual não decorreram prejuízos ao erário ou à análise das contas, entendo possível afastar a irregularidade e a multa originalmente propostas.

12. Ainda assim, considerando que as medidas em questão foram tomadas tão somente no exercício ora em curso, entendo justa a oposição de ressalva às contas sob análise em face do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

13. De outra feita, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível tecer breves comentários acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 - Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

14. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

(...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 - Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 - Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802). 15. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

16. Diante do exposto, proponho que esta Corte:

- com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgue regulares com ressalva as contas do senhor Hissashi Umezú, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPSPMJ relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, Com fulcro nos artigos 1º, III[7], e 16, II[8], da Lei Complementar nº 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Hissashi Umezú, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais - IPSPMJ relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 - Sessão Ordinária Virtual nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

- Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."
- Conforme tabela constante da Instrução n.º 3766/24-CGM-Primeiro Exame (peça 10).
- O Acórdão n.º 1002/21-Primeira Câmara, sob minha relatoria, assim determinou:
 - julgar regulares com ressalva as contas do senhor VALDEMIR FERREIRA, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, relativas ao exercício financeiro de 2019, em razão do item inconcistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências previstas no artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Após, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, em razão do que os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
- O Acórdão n.º 822/22-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa, foi lavrado nos seguintes termos:
 I – Julgar, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, regulares com ressalva as contas do exercício de 2020 do senhor Valdemir Ferreira, em razão da regularização posterior dos registros contábeis;
 II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias.
 III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.
- Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.
- Referência localizada na fl. 51 do Laudo Atuarial juntado na peça 6.
- Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 (...)
 III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
 8. Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 221368/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
INTERESSADO:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO Nº 4357/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Falhas concernentes ao item Transparência. 2.1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal não atende ao modelo prescrito. Publicação comprovada em contraditório. Duplicidade de documentos publicados, um dos quais incompleto e fora do padrão requerido. Ressalva. Determinação à entidade para que remova a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal cujo conteúdo é falho dos locais em que o tenha disponibilizado, mantendo apenas a versão alinhada ao Manual dos Demonstrativos Fiscais aplicável ao exercício das contas. 2.2. Ausência de Notas Explicativas às informações Contábeis. Precedentes em prestação de contas da entidade desde 2019. Ressalva. Determinação à entidade para que passe a elaborar e publicar as Notas Explicativas concernentes às demonstrações contábeis referidas no artigo 176, §§ 4º e 5º, da Lei n.º 6.404/76. 3. Contas regulares com ressalva. Determinações.

RELATÓRIO
 Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, CPF 672.678.159-87, Presidente da entidade no período.
 2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 65.534.000,00 (sessenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e quatro mil reais).
 3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
233884/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3553/2020	Regular
226610/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2866/2021	Regular
212264/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2327/2022	Regular
274255/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1631/2023	Regular

- A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2727/24-CGM-Primeiro Exame (peça 7), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, apontou restrição identificada como Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, relacionada às seguintes falhas ao item Transparência:
 - o Relatório não atende ao modelo previsto, haja vista a "ausência de informações no campo 'Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado'" do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;
 - ausência de Notas Explicativas às informações contábeis, dificultando a análise e interpretação dos dados contábeis apresentados.
- A unidade entendeu que a restrição poderia ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, opinando pela concessão de contraditório[3] ao gestor, nos seguintes termos:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	672.678.159-87	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/05) - Multa LCE nº 113/05, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)
 Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	672.678.159-87	03/01/2021	31/12/2023

6. O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - CISNOP, por meio da petição n.º 480134/24 (peças 11-12), firmada por seu gestor, senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos, juntou defesa, conforme segue:

Não foi observado por essa Corte, o caminho descrito no Relatório do Controle Interno em que o Demonstrativo de despesa com pessoal está em "OUTRAS PUBLICAÇÕES" – DEMONSTRATIVO DE DESPESA COM PESSOAL (MODELO CONSÓRCIO PÚBLICO)".

Vale destacar que estamos trabalhando para que esse relatório seja emitido de forma automatizada, vinculando a base do sistema contábil.

Print parcial do Relatório do Controle Interno

The image shows a printout of a report. At the top, there is a table with two columns: 'Divulgação do RGF na internet/jornal' and 'Regular'. Below this, there are three numbered items (1, 2, 3) describing the availability and publication of reports. Item 1 mentions 'Disponível em: http://187.94.147.12-7474/transparencia/' and 'icone "LRF" - "RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL"'. Item 2 mentions 'Publicado em: https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/cisnop' and 'edição n° 996, a partir da página 01, publicado em 09/02/2024.'. Item 3 mentions 'Disponível em: http://187.94.147.12-7474/transparencia/' and 'icone "OUTRAS PUBLICAÇÕES" - "DEMONSTRATIVO DE DESPESA''. Below the table, there is a screenshot of the CISNOP website interface, showing a navigation menu with options like 'Orçamento', 'LRF', 'Estrutura Organizacional', 'Recursos Humanos', 'Outras Informações Organizativa/Financeira', 'Linkagem/Contas/Companhias', 'Relações Diversas', 'Outras publicações', and 'Informações Jurídicas'. The website title is 'CISNOP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná - Cornélio Procopio - Paraná - CONTROLADORIA GERAL'.

Print do local do Demonstrativo

The image shows a screenshot of the CISNOP website. The main heading is 'DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - (MODELO - CONSÓRCIO PÚBLICO)'. Below this, there is a list of quarters for the year 2024 and 2023. For 2024, it shows '1º Quadrimestre de 2024' and '2º Quadrimestre de 2024'. For 2023, it shows '3º Quadrimestre de 2023' and '2º Quadrimestre de 2023'. Each quarter entry includes a link to 'Documentos relacionados'.

DO MÉRITO

Conforme demonstrado acima, por não ter restado comprovado nenhuma falha de forma premeditada e que o resultado da gestão em termos gerais, foi POSITIVO. DO PEDIDO

Por todo o exposto, infere-se que existem motivos de direito para que as imputações ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná- CISNOP, obtiveram o parecer de desaprovação sejam desconfiguradas, merecendo, portanto, ser reformada a decisão de primeiro grau, considerando-se a Prestação de Contas da entidade como A P R O V A D A.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4526/24 (peça 13), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas, em face do item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, de acordo com a análise dos seus subitens adiante transcrita:

- o Relatório não atende ao modelo previsto, haja vista a "ausência de informações no campo 'Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado'" do Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

Quanto aos esclarecimentos apresentados nesta oportunidade, bem como em nova consulta ao <http://187.94.147.12:7474/transparencia/>, de fato verifica-se que consta a publicação do relatório da forma correta, na periodicidade quadrimestral e com informações da Despesa Bruta com Pessoal por Ente Consorciado.

Entretanto no site do Consórcio (<https://www.cisnop.com.br/>), permanece a publicação do relatório de forma inadequada, situação que distorce o objetivo da transparência das informações públicas, que visa ampliar a visibilidade das ações governamentais, permitindo ao cidadão fiscalizar a correta aplicação dos recursos públicos.

Publicação conforme endereço/link indicado no Relatório do Controle Interno:

SUMÁRIO		
RGF 3º QUADRIMESTRE 2023.....	1	
RREO – 5º BIMESTRE DE 2023.....	3	
RGF 3º QUADRIMESTRE 2023		
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL JANEIRO/2023 A DEZEMBRO/2023		
R\$ 1,00		
RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72, art. 15, inciso IV, a)		
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Último 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b) TOTAL (c=a+b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (CONTRATO DE RAT EIO) (I)	2.575.630,27	0,00 2.575.630,27
Pessoal Ativo	2.575.630,27	0,00 2.575.630,27
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00 0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (CONTRATO DE RATEIO) (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00 0,00
indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00 0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00 0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00 0,00
DESPESA COM PESSOAL (CONTRATO DE RATEIO) (III) = (I - II)	2.575.630,27	0,00 2.575.630,27
DESPESA COM PESSOAL (RECURSOS PRÓPRIOS) (IV)	1.908.053,75	0,00 1.908.053,75
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DT P (V) = (III + IV)	4.483.684,02	0,00 4.483.684,02
DESPESA BRUTA COM PESSOAL POR ENTE CONSORCIADO	VALOR TRANSFERIDO POR CONTRATO DE RATEIO	VALOR EXECUTADO
MUNICÍPIO DE ABATIA	87.366,68	87.366,68
MUNICÍPIO DE ANDARAÍ	233.373,83	233.373,83
MUNICÍPIO DE BANDERANTES	364.956,24	364.956,24
MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS	98.395,39	98.395,39
MUNICÍPIO DE CORNELIO PROCÓPIO	544.878,92	544.878,92
MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ	76.606,96	76.606,96
MUNICÍPIO DE LEOPÓLIS	46.479,75	46.479,75
MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA	39.777,34	39.777,34
MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA	93.665,60	93.665,60
MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	46.053,84	46.053,84
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE	44.574,38	44.574,38
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL	152.440,57	152.440,57
MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA	40.830,89	40.830,89
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	40.012,71	40.012,71
MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA	138.632,26	138.632,26
MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO	25.856,95	25.856,95
MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA	129.284,75	129.284,75
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA	100.513,71	100.513,71
MUNICÍPIO DE SAPOPEMA	77.402,73	77.402,73
MUNICÍPIO DE SERTANEJA	63.639,26	63.639,26
MUNICÍPIO DE URAI	130.887,50	130.887,50
TOTAL	2.575.630,27	2.575.630,27
Edimar Aparecido Pereira dos Santos Diretor Presidente	Jairo Senefontes Moura Contador CRC PR 055.062/O-0	Larissa da Cunha Silva Controlador Interno

Publicação conforme consulta ao site do Consórcio/Portal da Transparência/LRF:

- ausência de Notas Explicativas às informações contábeis: Quanto a não localização das Notas Explicativas com informações adicionais sobre os principais eventos contábeis ocorridos, que deveriam acompanhar os demonstrativos contábeis, não houve nenhuma manifestação do responsável, nesta oportunidade.

8. Assim, a unidade técnica conclui que as contas estão regulares com ressalva, em face da "publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF", subitem do Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

9. Ademais, orienta que nos "próximos exercícios as Notas Explicativas integrem os demonstrativos contábeis".

Diante das considerações acima, conclui esta Coordenadoria que o item pode ser regularizado, entretanto, com ressalva em relação a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal - RGF, bem como orienta-se que para os próximos exercícios as Notas Explicativas integrem os demonstrativos contábeis. DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.

CONCLUSÃO: RESSALVA

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 857/24 (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, considerando o contido nos autos e "diante do certificado da unidade técnica", acompanha a conclusão pela regularidade com ressalva das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade com ressalva das contas.

1. Consoante relatado, o único apontamento da instrução, denominado Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos

PROCESSO Nº: 860099/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4367/24 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de Rolândia. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Prejudicial de mérito. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DA RELATORA ORIGINÁRIA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Trata-se de expediente instaurado com objetivo de examinar a legalidade do ato de concessão de aposentadoria de Eliane Cristina Deúngaro de Moraes Pinheiro, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia.

A inativação da referida servidora foi concedida pelo Decreto n.º 054/2019 (peças 10-11), com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, com proventos no valor de R\$ 3.247,48.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), após exame inicial da aposentadoria por meio da Instrução n.º 16490/22 – CAGE (peça 14), apontou as seguintes irregularidades:

“III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

a.1) Após análise, constatou-se que há divergência no valor dos vencimentos informado na peça 3 e no comprovante de remuneração acostado na peça 7. Ademais, foi consultada a folha de pagamento de 11/2019, sendo o valor dos vencimentos de R\$2.541,51 e do adicional por tempo de serviço de R\$423,58.

a.2) Além disso, não foi apresentada certidão de tempo efetivo de magistério atinente aos períodos de 01/02/1987 a 31/12/1996; 01/07/1997 a 30/06/2004 e 01/07/2004 a 03/11/2019, informado no SIAP (peça 3, fls. 4).

Salienta-se que, antes da realização da Instrução n. 16490/22 (CAGE - peça 14), a unidade técnica, em 21/03/2021, realizou diligência à origem por meio de Apontamento Preliminar de Achado e registrou, conjuntamente, a seguinte irregularidade:

2. A data de ingresso no serviço público em 01/08/2010 (interrompido em 03/11/2019) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário. Caso tenha havido interrupção por falta ou licença, o período total deve ser informado sem interrupção na certidão de tempo de contribuição, com cadastro separado dos dados da interrupção. Para maiores informações, favor ler o Manual do SIAP – Aposentadoria. (grifo nosso).

Em manifestação, a Entidade veio aos autos para informar que a data de ingresso da servidora no serviço público e no órgão de inativação seria de 01/07/2004, conforme dados no SIAP (peça 13). Posteriormente à Instrução n. 16490/22, a Entidade foi instada a se manifestar, para que procedesse a regularização das eventuais omissões e/ou inconsistências apontadas pela unidade técnica.

Em resposta, a Entidade apresentou novos documentos nas peças 30 a 33. O objetivo foi esclarecer que a diferença entre o valor dos vencimentos informados na peça 3 e o comprovante de remuneração na peça 7 ocorreu porque a servidora estava em licença-prêmio no mês de sua inativação (conforme detalhado na peça 33). A Entidade também apresentou as certidões de tempo efetivo de magistério, abrangendo os períodos de: 01/02/1987 a 31/12/1996; 01/07/1997 a 30/06/2004; 01/07/2004 a 03/11/2019, esses detalhes igualmente constam na peça 33.[1]

Por outro lado, com relação à irregularidade proveniente do apontamento preliminar acerca da data de ingresso no serviço público e o regime de aposentadoria escolhido pela servidora, o ente optou por não realizar a retificação do ato concessório. Em suma, a Entidade se manifestou no sentido de entender não haver afronta ao Prejulgado 28, pois o ato de concessão de aposentadoria teria sido publicado em 04/11/2019, antes mesmo da publicação do Prejulgado 28, e que, portanto, não haveria como subjugá-lo, retroativamente, a situações já consolidadas.

Em reanálise, a unidade técnica em Instrução n.º 15916/24 – CAGE (peça 34), acerca deste último apontamento, constatou o seguinte:

Acerca do indicado, nota-se, inicialmente, que não houve retificação do ato concessório apresentado, tendo a Entidade de Origem apresentado defesa escrita atinente à inativação analisada, à peça 33. Vale lembrar que a celeuma em tela se cinge ao descumprimento do Prejulgado n.º 28, diante das decisões deste Tribunal que entendem não existir vinculação dos servidores do Município ao regime estatutário nas respectivas datas limite para inativação pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/051, uma vez que, conforme a cronologia já exposta na análise pretérita, houve instituição do regime celetista para os servidores do Município por meio da Lei Complementar n.º 1/1991 e modificação para o regime estatutário apenas a partir da Lei Complementar n.º 40/2010, o qual persiste até a presente data. Tem-se, dessa forma, que, a fim de permitir o reconhecimento da regularidade da aposentadoria em tela, deveria a Entidade demonstrar que, posteriormente à Lei Complementar n.º 1/1991, e anteriormente às datas limite acima mencionadas, teria sido editada lei que instituisse o regime estatutário para os servidores da municipalidade. Salvo melhor juízo, não logrou êxito o Ente. Observa-se menção ao Decreto n.º 2740 de 16/09/1991 (peça 33, fls. 12), posterior à Lei Complementar n.º 1/1991 de 26/08/1991, que teria transformado 1 (...) Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98; Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; empregos públicos em cargos. Contudo, ato infraregal que é, certamente não poderia versar acerca do regime jurídico de servidores e, muito menos, contrariar a lei em sentido estrito que

regulamenta. Com relação aos servidores do magistério, a Entidade menciona a Lei Municipal n.º 2590/1996. Acerca desta lei, notamos que o art. 1º reforça a inexistência do regime estatutário. Ainda, notamos alusão à Lei Municipal n.º 3020/03, que teria trazido (...) a definição de cargo efetivo aos servidores municipais” (peça 33, fls. 13). Nada obstante, não julgamos haver, na norma, previsão apta a permitir o reconhecimento da instituição do regime jurídico estatutário para os servidores do Município. Com relação às leis posteriormente mencionadas (peça 33, fls. 13/14), deixa-se de analisar minuciosamente, uma vez que, por serem posteriores às datas limite previstas no Prejulgado n.º 28, não seriam aptas a alterar as conclusões já expostas. Assim, conclui-se que persiste a irregularidade. Diante da manutenção do ato concessório irregular, apesar da oportunidade de correção atribuída, o opinativo pela negativa de registro é medida que se impõe. (grifo nosso)

Submetido o feito ao exame do Ministério Público de Contas, o Parquet, por meio do Parecer n.º 1085/24 – 7PC (peça 37), corroborou o opinativo explicitado pela CAGE, manifestando-se pela negativa de registro do ato de inativação em análise.

Vieram, dessa forma, os autos conclusos para decisão.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA PROPOSTA DE VOTO VENCIDA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Observa-se, inicialmente, que esta Corte já se pronunciou em diversos julgados pela negativa de registro, com base no Prejulgado n.º 28[2]. O entendimento exarado neste prejulgado é de que servidores que ingressaram no serviço público após a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/98, n.º 41/03 e n.º 47/05 não poderiam aplicar as regras transitórias de inativação, uma vez que não teriam o direito de se aposentar conforme essas regras.[3]

A título explicativo, em recente voto exarado pelo Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão n.º 3120/24[4], esclarece-se que os servidores efetivos que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos por meio de lei, em transições realizadas após a Constituição Federal de 1988, somente poderão ter suas situações registradas conforme as referidas emendas, no caso de a transformação ter ocorrido dentro das datas-limite de ingresso estabelecidas por cada emenda.[5]

Frise-se que o ato de inativação em comento tem como fundamento o art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos da Decreto nº 54/2019 (peça 10). Nesse contexto, conforme é exposto pela unidade técnica, “a servidora estava vinculada ao regime celetista, em 19/12/2003, quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003. A mutação definitiva para o regime administrativo (estatutário) só veio ocorrer com a Lei Complementar nº 40/2010”.[6]

Considerando que a servidora optou por se aposentar com base na regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, além de cumprir os requisitos de idade (50 anos), tempo de contribuição (32 anos), tempo de exercício no serviço público (32 anos), na carreira (32 anos) e no cargo (32 anos), seria necessário observar a data-limite para ingresso no serviço público estabelecida pela EC nº 41/2003, e conforme se depreende da documentação acostada pela entidade, o ingresso no regime estatutário somente ocorreu após a EC 41/2003, não fazendo jus à aplicação das regras de transição em sua aposentadoria, nos exatos termos do Prejulgado nº 28. Cumpre salientar que nas Instruções n.º 16490/22 (peça 14), n.º 15916/24 (peça 34), a unidade técnica apontou, reiteradamente, a inconsistência entre a mencionada data de ingresso no serviço público e regime de aposentação que a servidora gozava, enfatizando que a Entidade realizasse a correção conforme entendimento assentado no Prejulgado n. 28.

Portanto, consoante asseverado, tal matéria está sedimentada nesta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora, ELIANE CRISTINA DEÚNGARO DE MORAES PINHEIRO ocupante do cargo de Professora, concedida por meio do Decreto n.º 54/2019.

3. PROPOSTA DE VOTO VENCIDA DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

Pelo exposto, proponho o voto:

a. pela negativa de registro do ato de inativação concedido pelo Decreto n.º 054/2019 (peça 10-11) à servidora Eliane Cristina Deúngaro de Moraes Pinheiro, ocupante do cargo de Professora junto ao quadro de pessoal do Município de Rolândia, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b. para determinar a adoção das medidas seguintes:

b.1) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;

b.2) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que a Diretoria de Protocolo proceda à comunicação processual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA - ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA do Município de Rolândia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deem ciência da presente decisão à interessada, para que essa, querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado a partir de sua ciência.

Por fim, realizados os trâmites pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

4. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (VOTO VENCIDO)

Trata-se de Ato de Inativação, nos termos do Decreto n.º 54/2019, publicado em 04 de novembro de 2019, que versa sobre a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, concedida à servidora Eliane Cristina Deúngaro de Moraes Pinheiro, ocupante do cargo de Professora no quadro de servidores do Município de Rolândia, com benefícios calculado no valor de R\$ 3.247,48 (três mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

A Excelentíssima Relatora, Conselheira Substituta Muryel Hey, acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução n.º 15916/24 - CAGE (peças 34) e do Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1085/24 – 7PC (peça 37), quanto a negativa de registro do ato de aposentadoria da servidora, com base no Prejulgado n.º 28 desta Corte de Contas.

Com a devida vênia aos bens lançados fundamentos do voto condutor, ouso divergir da proposta ora apresentada, com fundamento no que passo a expor.

Preliminarmente, cumpre destacar o Prejulgado n.º 31, que estabelece o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, contados a partir da autuação do feito neste Tribunal, para fins de registro tácito. Vejamos.

Prejulgado n.º 31:

I - O Tema 4452

é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Dessa forma, considerando que o ato em questão foi autuado neste Tribunal em 20 de dezembro de 2019 (peça 02), e que, com o decurso do prazo para a certificação do trânsito em julgado, excederá o prazo fixado no Prejulgado n.º 31, é evidente o registro tácito, o que torna prejudicada a análise de mérito deste feito.

Sendo assim, entendo pelo registro do ato de inativação da servidora Eliane Cristina Deungaro de Moraes Pinheiro no cargo de professora, conforme Decreto n.º 54/2019 (peça 10).

Em face do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação da servidora Eliane Cristina Deungaro de Moraes Pinheiro, ocupante do cargo de professora - PROF-C, no quadro de servidores do Município de Rolândia, consoante Decreto n.º 54/2019 de 01 de novembro de 2019.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Apreciar como legal e determinar o REGISTRO do ato de inativação da servidora Eliane Cristina Deungaro de Moraes Pinheiro, ocupante do cargo de professora - PROF-C, no quadro de servidores do Município de Rolândia, consoante Decreto n.º 54/2019 de 01 de novembro de 2019.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor). Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela negativa de registro com determinações conforme a relatora originária (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Desse modo, solicita-se que a entidade promova a juntada de documento que comprove o exercício do magistério nos vínculos supramencionados. Verifica-se que foram apresentadas as certidões solicitadas à peça 33, fls. 19/21. Assim, resta superado o apontamento.

2. Acórdão nº 240/23-Tribunal Pleno (autos 73705/22). Relator Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão nº 911/22 - Primeira Câmara (autos nº 360811/17). Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão nº 372/22 - Primeira Câmara (autos 361749/18); Conselheiro Durval Mattos do Amaral. Acórdão nº 3327/22 - Primeira Câmara (autos nº 589452/17). Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro;

3. Acórdão 240/2023; Processo Nº: 73705/22; RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

4. Acórdão 312024 – Tribunal Pleno; Processo Nº: 157651/24 ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA; RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES;

5. "(...) d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012; (...) Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário; Inclusive, a decisão combatida não deixa dúvidas sobre o fato de que o ingresso da servidora no Município de Paranaguá se deu sob a forma de provimento CLT (...);

6. Instrução n.º 16490/22 (peça 14);

PROCESSO Nº:-157449/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-JOAO BOSCO DE ALENCAR, JOAO DOS SANTOS COSTA

(FALECIDO(A) EM 2023), LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4370/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. JOAO DOS SANTOS COSTA (até 04/06/2023), LUIZ ALVES DOS SANTOS (de 05/06/2023 até 15/06/2023) e JOAO BOSCO DE ALENCAR (de 16/06/2023 em diante), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3690/24 - CGM (peça 14), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 127/24 - GCSMH (peça 17) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Adicionalmente, através do Despacho n.º 134/24 - GCSMH (peça 30), foram recepcionadas as documentações referentes aos comprovantes de juntadas abaixo:

- Recibo de Petição Intermediária n.º 576930/24, de 19/08/24 (peça 21);
- Recibo de Petição Intermediária n.º 576980/24, de 19/08/24 (peça 23);
- Recibo de Petição Intermediária n.º 577928/24, de 19/08/24 (peça 27).

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5723/24 - CGM (peça 33), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n. 1138/24 - 5PC (peça 34), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5723/24 - CGM (peça 33) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n. 1138/24 - 5PC (peça 34) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 dos Srs. JOAO DOS SANTOS COSTA (até 04/06/2023), LUIZ ALVES DOS SANTOS (de 05/06/2023 até 15/06/2023) e JOAO BOSCO DE ALENCAR (de 16/06/2023 em diante), gestores responsáveis pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 dos Srs. JOAO DOS SANTOS COSTA (até 04/06/2023), LUIZ ALVES DOS SANTOS (de 05/06/2023 até 15/06/2023) e JOAO BOSCO DE ALENCAR (de 16/06/2023 em diante), gestores responsáveis pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-162019/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO:-MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4371/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3523/24 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 792/24 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5631/24 - CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1163/24 - 2PC (peça 16), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5631/24 - CGM (peça 15) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1163/24 - 2PC (peça 16) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do Sr. MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, gestor responsável pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, gestor responsável pelo FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-180416/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO

DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

INTERESSADO:-ANDREA WOLFF LAGO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4372/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3514/24 - CGM (peça 12), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 807/24 - CGM (peça 13) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5616/24 - CGM (peça 31), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em virtude dos apontamentos abaixo:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1160/24 - 3PC (peça 32), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalvas devido aos apontamentos abaixo:

- O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5616/24 - CGM (peça 31) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1160/24 - 3PC (peça 32) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2023 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2023 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-189243/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO:-ALTAIR EUKO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4373/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ALTAIR EUKO, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3701/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 869/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5871/24 - CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 885/24 - 1PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5871/24 - CGM (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 885/24 - 1PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do Sr. ALTAIR EUKO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. ALTAIR EUKO, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-193119/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE MATINHOS

INTERESSADO:-MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4375/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1128/24 - CGM (peça 6), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Foi detectada a ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, o que ensejou opinativo pela irregularidade das contas naquela oportunidade.

Via Despacho n.º 305/24 - CGM (peça 7) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame. Ademais, o Despacho n.º 719/24 - CGM (peça 22) concedeu a prorrogação de prazo solicitada para a prestação de esclarecimentos sobre a irregularidade detectada.

Nessa via, em análise ao contraditório ofertado, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5082/24 - CGM (peça 27), opinou pela irregularidade das contas, cabendo aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 978/24 - 5PC (peça 28), igualmente se manifestou pela irregularidade.

Sendo assim, mediante Despacho n.º 150/24 - GCSMH (peça 29), foi ofertada mais uma oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório.

Em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5842/24 - CGM (peça 35), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer n.º 1185/24 - 5PC (peça 36), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade das contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5842/24 - CGM (peça 35) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 1185/24 - 5PC (peça 36) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 da Sra. MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, gestora responsável pelo FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 da Sra. MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA, gestora responsável pelo FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-196339/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA

- PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4376/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. ALMIR FEDERICCI, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3533/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 828/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5851/24 - CGM (peça 16), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1171/24 - 6PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5851/24 - CGM (peça 16) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1171/24 - 6PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do Sr. ALMIR FEDERICCI, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. ALMIR FEDERICCI, gestor responsável pelo FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, no período analisado.

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-204064/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO:-SELMA JOARA MINELLI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4378/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade da Sra. SELMA JOARA MINELLI, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3599/24 - CGM (peça 8), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 815/24 - CGM (peça 9) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5738/24 - CGM (peça 14), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1140/24 - 5PC (peça 15), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovação das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5738/24 - CGM (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1140/24 - 5PC (peça 15) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da Sra. SELMA JOARA MINELLI, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. SELMA JOARA MINELLI, gestora responsável pelo FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-210820/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO:-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, VOLNEI PEDRO SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4380/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE. Exercício de 2023. Regularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade dos Srs. JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA (de 14/11/2023 em diante) e VOLNEI PEDRO SOARES (até 13/11/2023), gestores durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3646/24 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. O relatório do Controle Interno encaminhado não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas do Paraná e foi verificada também a ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

Via Despacho n.º 819/24 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, os responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5830/24 - CGM (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1175/24 - 5PC (peça 31), igualmente se manifestou pela regularidade.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/2023, e que não foi identificada irregularidade quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5830/24 - CGM (peça 30) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer n.º 1175/24 - 5PC (peça 31) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do Srs. JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA (de 14/11/2023 em diante) e VOLNEI PEDRO SOARES (até 13/11/2023), gestores responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares das contas do exercício de 2023 do Srs. JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA (de 14/11/2023 em diante) e VOLNEI PEDRO SOARES (até 13/11/2023), gestores responsáveis pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-213179/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU

INTERESSADO:-ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4381/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sra. ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, gestora durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3464/24 - CGM (peça 13), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 803/24 - CGM (peça 14) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, a responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5711/24 - CGM (peça 27), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1175/24 - 2PC (peça 28), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovção das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5711/24 - CGM (peça 27) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer n.º 1175/24 - 2PC (peça 28) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 da Sra. ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. ELEANI MARIA DE ANDRADE JASKIW, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-216178/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-MATHEUS GOMES VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 4382/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. MATHEUS GOMES VIEIRA, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 3386/24 - CGM (peça 9), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 789/24 - CGM (peça 10) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual

retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5580/24 - CGM (peça 15), opinou pela regularidade das contas com ressalva em virtude da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 810/24 - 1PC (peça 17), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovção das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido à inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5580/24 - CGM (peça 15) e o Parecer n.º 810/24 - 1PC (peça 17) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalva das contas do exercício de 2023 do Sr. MATHEUS GOMES VIEIRA, gestor responsável pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do Sr. MATHEUS GOMES VIEIRA, gestor responsável pela PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-302970/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR:-BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, NICOLLY JACOB CASTANHA
RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY
ACÓRDÃO Nº 4383/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade das Sras. EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER (até 01/11/2023) e LUCIANA SANTOS COSTA (de 02/11/2023 em diante), gestoras durante o período analisado. Em primeiro exame realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2006/24 - CGM (peça 20), foi evidenciada a existência de restrições ou ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas. Via Despacho n.º 473/24 - CGM (peça 21) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, aa responsáveis procuraram sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornaram as contas para exame.

Sendo assim, em análise conclusiva a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução n.º 5552/24 - CGM (peça 45), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em virtude do relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e por causa do parecer da Auditoria Independente emitido com ressalvas ou adverso.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 1159/24 - 2PC (peça 46), igualmente se manifestou pela regularidade com ressalva.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 180/23, e que não foi identificada irregularidade passível de desaprovção das contas, quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com ressalva devido ao relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e por causa do parecer da Auditoria Independente emitido com ressalvas ou adverso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5552/24 - CGM (peça 45) da Coordenadoria de Gestão Municipal e o

Parecer n.º 1159/24 - 2PC (peça 46) do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2023 das Sras. referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade das Sras. EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER (até 01/11/2023) e LUCIANA SANTOS COSTA (de 02/11/2023 em diante), gestoras responsáveis pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2023 das Sras. referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade das Sras. EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER (até 01/11/2023) e LUCIANA SANTOS COSTA (de 02/11/2023 em diante), gestoras responsáveis pela FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DE PARANAGUÁ, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 12 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 813753/24

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1990/24

Considerando que o processo nº 581771/23 foi redistribuído, encaminhe-se ao Gabinete do Exmo. Conselheiro Durval Amaral para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 112623/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, FABIO HERNANDES, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2000/24

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 3514/24 - STP transitou em julgado (Certidão 1417/24 - peça 74) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 5918/24 - peça 75), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 16 de dezembro de 2024.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 833487/24

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2003/24

Trata-se de denúncia apresentadas por [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05], na qual relata que a [art. 33 da Lei Complementar nº 113/05] estaria concedendo funções gratificadas para remunerar atividades que já fazem parte das atribuições dos cargos para os quais os servidores prestaram concurso público, contrariando entendimento estabelecido no Acórdão 3863/19 - STP.

Mencionou o caso específico de um servidor que não estaria cumprindo a jornada integral de trabalho, apesar de receber gratificação. Além disso, as atividades relacionadas à função para a qual foi designado seriam as mesmas desempenhadas por outro servidor.

É o relatório.

Preliminarmente, na forma do art. 35, II, 'b', da Lei Complementar nº 113/05[1], encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Estadual-CGE para subsidiar o exame de admissibilidade, mediante a apresentação de informações que constam dos sistemas relacionadas aos cargos e funções gratificadas/comissionadas mencionadas na exordial.

Após, retorne.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016) (...) b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 194/2016)

PROCESSO N.º: 232121/10

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2005/24

Em atenção ao contido na Informação 734/24-DIJUR (peça 98), declaro ciência das decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado do Paraná em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no âmbito da apelação cível nº 0024536-08.2016.8.16.0030.

Retorne à Diretoria Jurídica para o devido acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 347725/14

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2006/24

Em atenção ao contido na Informação 737/24-DIJUR (peça 94), declaro ciência das decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos especial e extraordinário interpostos pelo Estado do Paraná em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça no âmbito da apelação cível 00245360820168160030.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214405/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO

PARANHOS DA SILVA, SIMONE DALAMARIA MILIORANSA, WALTER

PARCIANELLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2007/24

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove que a servidora foi cientificada do teor da decisão contida no Acórdão 3602/24-S2C (peça 57), em observância ao Prejulgado 11 desta Corte.

Decorrido o prazo, retorne a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 821144/24

ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2008/24

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do qual solicita "informações sobre a existência de processos de fiscalização, arquivados ou em andamento, em face do INSTITUTO PRÓ CIDADANIA DE CURITIBA (CNPJ nº 78.416.450/0001-57), a partir de 2016 até a presente data, com envio de cópias dos referidos processos à DIVISÃO DE PESQUISA PATRIMONIAL".

Em atenção ao Despacho nº 5234/24-GP[1] e diante do contido no Despacho nº 1202/24-CGF[2], com fundamento no art. 32, inciso IV, do Regimento Interno[3], AUTORIZO o acesso ao Processo nº 651802/22, de minha relatoria.

Sigam os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Peça 4.

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV - decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;"

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 736546/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA

PROCURADOR:-ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO

HENRIQUE IGINO BORGES

DESPACHO:-1600/24

I. Trata-se de representação da lei de licitações de autoria de WOLF PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., por meio da qual pugna pela revogação do Pregão Eletrônico n.º 80/2024, da Fundação Estadual de Atenção à Saúde, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Portaria (Porteiro), de forma contínua, para atuação nas unidades do Feas, pelo período de 12 (doze) meses, mais especificamente para o Hospital Municipal do Idoso Zilda Arns – HMIZA e para o Centro Médico Comunitário Bairro Novo – CMCBN.

II. Em suas razões, invoca o representante vícios na habilitação das empresas: GM ADMINISTRACAO E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA em relação ao lote n.º 1 "Serviços de portaria a serem fornecidos no Hospital Municipal Do Idoso Zilda Arns 2 Postos 24h" e empresa licitante BRASIL MONITORAMENTO E VIGILANCIA LTDA em relação ao lote n.º 2 "Serviços de portaria a serem fornecidos no Centro Médico Comunitário Bairro Novo 24 h.

III. Em sua concepção, a contratação em voga abrange serviços de Portaria Noturno/Diurno, categoria que se enquadra na vedação ao uso do sistema de tributação simplificada "Simples Nacional", contudo, tal prerrogativa teria sido utilizada pelas licitantes vencedoras do certame em suas propostas.

IV. A proibição em comento decorreria de expressa previsão contida no artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, justamente por se enquadrar na disposição do inciso XII, que trata do impedimento de recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional à microempresa ou à empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra.

V. Em manifestação prévia oportunizada por meio do Despacho n.º 1429/24-GCDA (peça n.º 08), a representada trouxe os argumentos pertinentes (peça n.ºs 13/17), frisando que, em atitude amparada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, há pouco tempo trazida como embasamento por esta Corte na decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3533/24-STP, entrou em contato com as empresas contratadas para que providenciem a adequação das respectivas planilhas de composição de custos e a desincompatibilização junto à Receita Federal, sendo o início dos serviços condicionado à tal regularização.

VI. Dito isso, destaco que, em consulta ao site da Fundação em epígrafe, pude verificar que, em 05 de novembro de 2024, foram assinados os contratos com as empresas Brasil Monitoramento e Vigilância Ltda. e GM Administração e Serviços Profissionais Ltda.

VII. O pregão foi, por conseguinte, encerrado em 08 de novembro de 2024.

VIII. Em leitura ao edital, constatei que a cláusula 4.6 dispõe expressamente que independentemente do percentual inserido na planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente, o que a meu ver soluciona o impasse atrelado à mudança de regime decorrente das contratações de cessão de mão-de-obra e suas implicações tributárias.

IX. Desse modo, entendo pelo não recebimento do feito.

X. Contudo, inobstante pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União acerca do tema, recentemente invocada em decisão do Tribunal Pleno, reputo prudente que esta C. Corte de Contas se aprofunde nas questões doravante mencionadas, no intuito de formar juízo próprio e seguro em demandas futuras.

XI. Isso porque, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 4º, preconiza que se aplicam às licitações e contratos por ela regidas as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar n.º 123/2006.

XII. Tais artigos trazem uma série de benesses às microempresas e empresas de pequeno porte, caracterizadores de um regime preferencial que como bem demonstrado, no corrente caso, pode possuir natureza efêmera e ocasional, não coincidente, em meu entendimento, com o espírito da lei em destaque.

XIII. Para além dos reflexos fiscais desta oscilação de enquadramento, que podem ser benéficos ou maléficis para a própria empresa, há outros impactos que atingem não apenas os concorrentes – sobretudo no que diz respeito à isonomia – como também o próprio órgão licitante durante a disputa e processamento do certame – principalmente em sua etapa final.

XIV. Tome-se como exemplo uma das empresas contratadas, a GM ADMINISTRACAO E SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA. Em acesso ao seu CNPJ, obtém-se a ampla descrição de suas atividades econômicas:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

56.11-2-03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

56.11-2-04 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento

68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária

78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

96.09-2-99 - Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente

XV. Disso se conclui que eventual conduta de desincompatibilização da situação de microempresa/empresa de pequeno porte em decorrência da celebração de um único contrato, pode afetar negativamente diversos outros já firmados com os benefícios legais que ora se comenta, o que impactaria o equilíbrio econômico-financeiro preexistente nos demais instrumentos contratuais.

XVI. Destarte, dada a relevância das pontuações aqui colocadas, concluo que o assunto merece deliberação definitiva por esta Corte, razão pela qual proponho a instauração de Prejulgado.

XVII. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

XVIII. Assim, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, bem como para propositura do Prejulgado em referência.

XIX. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774600/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-OBSERVATORIO SOCIAL DO BRASIL - ARARUNA ESTADO DO PARANA, VINICIUS ANTUNES PEREIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1602/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada pelo Observatório Social de Araruna, onde relata que o contrato decorrente do Pregão n.º 42/2021 foi objeto de sucessivas alterações contratuais que teriam extrapolado os limites legais.

Segundo narra o peticionante, "o valor do contrato iniciado em 09/09/2021 era de R\$700.000,00 (setecentos mil Reais) e no período de 2 anos e 7 meses, que corresponde ao período de 07/01/2022 a 29/08/24, foram realizados 12 aditivos que resultaram no valor final aditivado de R\$9.209.462,57 (nove milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois Reais e cinquenta e sete centavos), o que corresponde a um valor percentual de aditivo de 1.215% (um mil de duzentos e quinze por cento)".

Expôs que tanto a Lei n.º 8.666 quanto a atual Lei de Licitações estabelecem a possibilidade de serem promovidas alterações quantitativas unilaterais limitadas a 25%, sendo que no caso de reforma de edifício ou equipamento, o limite para acréscimos é de 50%.

Aduziu que, embora se discuta a possibilidade de extrapolação dos percentuais acima quando se esteja diante de alterações consensuais, só seria possível "para garantir equilíbrio econômico financeiro, caso fortuito devidamente justificado", e que "deve-se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e segurança jurídica, pois, não parece razoável, proporcional ou juridicamente seguro admitir que uma alteração contratual consensual possa produzir acréscimos ou supressões em montante tal que desnature o contrato original".

O Município de Araruna foi instado a apresentar manifestação preliminar, o que foi atendido às peças 14 a 16.

Na ocasião, esclareceu que o valor de R\$ 700.000,00 se referia ao período inicial de contratação, de 09/09/2021 a 09/01/2022, ou seja, quatro meses, sendo que o aludido contrato teria sofrido alterações subsequentes voltadas à dilação de prazo, recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro e alteração do objeto.

Sintetizou os aditivos na tabela abaixo reproduzida:

ADITIVO	DATA	PRAZO	VALOR	MOTIVAÇÃO
--	09/09/2021	09/01/2022	700.000,00	Contrato inicial = 120 dias
1º	07/01/2022	09/05/2022	771.140,00	Prorrogação de prazo = 120 dias Reajuste do salário mínimo nacional = 10,02%
2º	29/04/2022	28/08/2022	875.000,00	Prorrogação de prazo = 112 dias Alteração de objeto = 25%
3º	--	--	--	--
4º	29/08/2022	29/12/2022	875.000,00	Prorrogação de prazo = 120 dias
5º	29/12/2022	29/04/2023	875.000,00	Prorrogação de prazo = 120 dias Complementação de saldo

	30/01/2023	29/04/2023	939.925,00	financeiro = 157.917,63*
6º				Reajuste do salário mínimo nacional = 7,42%
7º	28/04/2023	28/08/2023	939.925,00	Prorrogação de prazo = 120 dias
8º	28/08/2023	28/12/2023	939.925,00	Prorrogação de prazo = 120 dias
9º	29/12/2023	29/04/2024	939.925,00	Prorrogação de prazo = 120 dias
10º	01/03/2024	29/04/2024	1.002.899,97	Reajuste do salário mínimo nacional = 6,7%
11º	29/04/2024	29/08/2024	1.002.899,97	Prorrogação de prazo = 120 dias
12º	29/08/2024	29/12/2024	1.002.899,97	Prorrogação de prazo = 120 dias
		TOTAL	10.864.539,91	

* Saldo existente (R\$ 717.082,37) + complementação de saldo (R\$ 157.917,63) = R\$ 875.000,00

Esclareceu que não houve o terceiro aditivo, tendo a ordem dos aditivos passado do segundo para o quarto equivocadamente.

Por fim, defendeu ser lícita a terceirização nos moldes em que realizada, eis que envolve serviços auxiliares e de apoio.

Diante dos esclarecimentos acima, pugnou que a representação seja julgada improcedente.

Era o que cabia relatar.

A partir dos fatos narrados, entendo que o feito deve ser recebido.

Conforme se extrai, a municipalidade não demonstrou a vantajosidade nas sucessivas prorrogações realizadas, tampouco justificou o acréscimo quantitativo promovido por ocasião do 2º termo aditivo.

Consta dos autos apenas os requerimentos apresentados pela própria contratada, em que cita, basicamente, que os serviços por ela prestados são de natureza continuada, e que seria inconveniente a sua interrupção.

Considerando, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e nos artigos 277 e ss. do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação em razão dos indícios de irregularidade decorrentes da ausência de demonstração da vantajosidade das prorrogações e das razões fáticas que ensejaram o acréscimo de 25% ao objeto contratual.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação o Município de Araruna; o Prefeito Municipal, Leandro Cesar de Oliveira; e a empresa E.F.C. Serviços da Construção Eireli, como representados, procedendo-se à CITAÇÃO de cada um pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento, nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta/defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento do expediente, oportunidade em que deverão trazer aos autos todos os documentos e esclarecimentos que reputarem necessários.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem resposta das partes interessadas, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-688479/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-DAIANE MONTEIRO

DESPACHO:-1610/24

Em nova oportunidade, regressam os presentes autos que tratam de denúncia, com pedido cautelar, proposta por G.C., em face do D.C.S., A.C.T., C.M., M.L e M.B, diante de improbidade havida no Pregão n.º PG/SMGP-0141/2024 e na contratação dele derivada, Ata de Registro de Preços n.º SMGP-0499/2024, cujo objeto é o registro de preços de medicamentos constantes na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

Como irregularidade ressoa que D.C.S e A.C.T. são servidores públicos, titulares de cargos em comissão, lotados no Gabinete do Prefeito do M.L. e também sócios da empresa C.M., a qual se sagrou vencedora no referido certame, vindo a contratar com a municipalidade em epígrafe, em que pese a proibição prevista no artigo 9º, § 1º da Lei n.º 14.133/2021, os quais não poderiam participar, direta ou indiretamente, de licitação ou da execução de contrato firmado com o ente de que fazem parte.

Por meio do Despacho n.º 1336/2024 (peça 14), antes do juízo de admissibilidade, o feito foi encaminhado à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF) para que informasse se outros servidores, comissionados ou efetivos, constavam de quadros societários de empresas que detêm contratos com o M.L.

Em resposta, a CGF encaminhou os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, a qual prestou a Informação n.º 362/2024 (peça 17), apresentando relação de contratos em vigência no exercício de 2024 no M.L, que possuem registros de pessoas do quadro societário cujo CPF consta nas bases de dados da folha de pagamento do SIAP, até outubro de 2024.

Pois bem.

Diga-se, de plano, que a denúncia comporta substrato mínimo suficiente para o seu recebimento, eis que a improbidade ventilada se encontra sujeita ao controle externo outorgado a esta Corte de Contas, dado que se trata de conduta expressamente vedada pelo artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 que determina que:

"Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria".

Veja-se que a hipótese dos autos configura participação indevida, por servidores que se encontram exercendo suas funções junto ao Gabinete do Prefeito, o que torna a conduta ainda mais censurável, eis que como mandatário municipal tinha por dever zelar pela lisura do procedimento licitatório, dada a sua condição de autoridade máxima do Poder Executivo Municipal. Ademais, não se está a falar de apenas um único servidor a ser sócio de empresa que contrata com a administração municipal em epígrafe, mas dois deles, ambos lotados do Gabinete do Prefeito, donde se presume que nutrem de relação de confiança com o mandatário, relação essa que deveria ter obstado, num primeiro momento, a participação da empresa, cujos sócios são servidores públicos, em licitação do ente a que são vinculados, e num segundo

momento, coibido a atuação do prefeito, como responsável máximo pela regularidade do certame.

Ao que parece, houve grave violação ao princípio da moralidade, o qual reivindica peremptório e objetivo afastamento do risco de comprometimento da austeridade da licitação e do seu consecratório lógico, o contrato.

Comentando dispositivo similar constante na Lei de Licitações revogada, Lei n.º 8.666/1993, Marçal Justen Filho leciona que:

"Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo pressuposto necessário da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão.

Há precedente esclarecedor, oriundo do TCU, sobre o tema. No voto do Relator, foi incorporado trecho bastante elucidativo sobre a interpretação adequada do art. 9º. Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão "não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada" (Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Em outra ocasião, o TCU firmou entendimento no sentido de que, apesar de o sujeito "não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo como interesse público e, conseqüentemente, o impedia de contratar com a Administração pública" (Acórdão 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 271).

Quanto a esse assunto, há inclusive precedentes no âmbito desta Corte de Contas reconhecendo a irregularidade dessa conduta:

"Tomada de Contas Extraordinária. Câmara Municipal de Maripá. Contratação de empresa de propriedade de servidor público municipal. CGM e MPC pela procedência. Pela procedência, com aplicação das sanções sugeridas na Instrução nº 517/22-CGM" (Acórdão n.º 874/2022, da Segunda Câmara).

"Tomada de Contas Extraordinária. Município de Rio Branco do Sul. Terceirização de serviços públicos. Participação de empresa de servidora em licitação municipal. Afronta ao art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Comunicação ao MPPR. Procedência, aplicação de multas e recomendação" (Acórdão n.º 1444/2022, da Segunda Câmara). No mesmo sentido, existe orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA - SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE. Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III). O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença. Recurso improvido" (REsp 254115 / SP, rel. Min. Garcia Vieira, Data da Publicação/Fonte: DJ 14/08/2000).

Os fatos expostos nos presentes autos dão conta de grave ofensa à legalidade estrita, dado o descumprimento a dispositivo de lei expresso, e à moralidade, que a regra invocada pretendida resguardar, impondo-se o recebimento da presente representação.

Quanto ao pleito cautelar de suspensão do contrato em vigor celebrado com a empresa C.M, esse se encontra impregnado do fumes boni iuris, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito. Por tal conceito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1]. E isso é o que ocorre no caso dos autos, haja vista a existência de evidências que alentam a possibilidade de êxito da pretensão da denunciante, caracterizando o requisito autorizador da concessão da medida cautelar.

O periculum in mora, por sua vez, também se encontra caracterizado, pois a continuidade da contratação ora discutida, além de atentatória aos princípios da legalidade e moralidade, pode resultar em prejuízos ao erário, dada a possível não obtenção da proposta mais vantajosa, em razão de eventual favorecimento dado a empresa C.M.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender a execução da Ata de Registro de Preços n.º SMGP-0499/2024, no estado em que se encontra, incluindo pagamentos, transferências, recebimento de mercadorias ou quaisquer negócios jurídicos com a empresa C.M.

Quanto ao pedido de afastamento dos servidores de suas funções, é medida que, a princípio, não se mostra razoável, inexistindo nos autos elementos suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, os interessados possam retardar ou dificultar a apuração em trâmite, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

No que concerne aos outros contratos celebrados por empresas que a Informação n.º 362/2024 apontou como pertencentes a servidores do município, cumpre ofertar oportunidade à municipalidade para que, quando do prazo para a apresentação de defesa após a sua citação, apresente manifestação preliminar acerca das avanças ali apontadas.

Por fim, causa espécie que a unidade de controle interno da municipalidade e a secretaria responsável pela centralização e gestão de licitações, Secretaria Municipal de Gestão Pública – a quem, entre outras coisas, compete "estabelecer e gerir sistema estratégico de licitações, de suprimentos e de logística", segundo no artigo 2º, inciso IV, do Decreto Municipal n.º 177, de 15/02/2023 –, apesar de suas funções, desconheciam a participação de empresas de propriedade de servidores em licitações e contratos do município, impondo a intimação dos seus respectivos titulares para que apresentem manifestação quanto às impropriedades dos autos e, notadamente, quanto ao exercício de suas funções para a coibição de tais condutas. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente denúncia, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) ENCAMINHAR o feito ao Gabinete da Presidência, para ciência, com fundamento no artigo 276, § 4º, do RITCEPR;

3) SUSPENDER cautelarmente a Ata de Registro de Preços n.º SMGP-0499/2024, no estado em que se encontra, incluindo pagamentos, transferências, recebimento de mercadorias ou quaisquer negócios jurídicos com a empresa C.M., com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumes boni iuris e o periculum in mora;

4) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

4.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o M.L., na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "3";

4.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, de D.C.S., A.C.T., C.M., M.L, por meio do seu representante legal, e M.B, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

4.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

4.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

4.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

4.3) INTIMAR, no mesmo prazo:

4.3.1) o M.L para que:

4.3.1.1) apresente manifestação preliminar acerca das outras contratações relacionadas na Informação n.º 362/2024, cujas empresas seriam de propriedade de servidores públicos da municipalidade;

4.3.1.2) envie relação de outros contratos, celebrados nos últimos cinco anos, com outras pessoas jurídicas, em cujo quadro societário figurem D.C.S. e A.C.T.

4.3.1) a Controladoria-Geral e a Secretaria Municipal de Gestão Pública, por seus respectivos titulares, para que apresentem manifestação quanto às impropriedades dos autos e, notadamente, quanto ao exercício de suas funções para a coibição de tais condutas.

Ato contínuo, retomem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 13 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

PROCESSO Nº: 803294/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO

PROCURADOR: ADRIANO PAZIN LEITE, SERGIO LUIS HESSEL LOPES

DESPACHO: 1625/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., em face do edital de Concorrência n.º 9/2024, realizado pelo Município de Pinhão, objetivando a "seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para reformas dos banheiros e vestiários do Ginásio Rubens Spengler, em regime de empreitada global, sendo a licitação do tipo menor preço, conforme edital e anexos".

A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em:

(a) exigência de vínculo entre o profissional responsável técnico e a proponente antes da assinatura do contrato, não prevendo a declaração de vínculo futuro; e (b) ausência de exigência de licenciamento ambiental das atividades secundárias de coleta e transporte de resíduos para destinação final, não obstante a previsão, no Estudo Técnico Preliminar, de que "a proponente vencedora deverá mitigar os potenciais danos ambientais, bem como observar as normas de proteção ambiental".

Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela suspensão e revogação do instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 1568/24-GCDA (peça 9), solicitei à representante que apresentasse seu ato constitutivo e, uma vez atendida a referida diligência, determinei a intimação do Município de Pinhão para o oferecimento de manifestação preliminar.

A representante anexou o documento solicitado (peça 11).

O Município (peças 15 a 19), por sua vez, sustentou que a exigência de vínculo entre o profissional técnico e a proponente está dentro dos limites legais, "sendo que o profissional foi solicitado somente na habilitação da proponente que ocorre após a fase de lances e apresentação de proposta reajustada e anexa, conforme consta no Edital, sendo bem amplas as possibilidades, inclusive com apenas a apresentação de certidão".

Argumentou que o edital permitiu até mesmo a comprovação mediante Certidão de Registro expedida pelo CREA/CAU em que constasse o profissional como responsável técnico da empresa, documento este que, segundo o Município, a representante já possui.

No que se refere à ausência de exigência de licenciamento ambiental para as atividades secundárias de coleta e transporte de resíduos, alegou que as empresas da construção civil não são obrigadas a possuírem licença ambiental, mas sim a empresa que vier a destinar ou transportar os resíduos da obra a ser realizada.

Acrescentou, ainda, que foi solicitada declaração atestando "o atendimento à política pública ambiental de licitação sustentável, em especial que se responsabiliza integralmente com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao poder público, assumindo a responsabilidade pela destinação final, ambientalmente adequada, quando cabível".

Era o que cabia relatar.

De uma breve leitura dos autos, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito.

Conforme narra o peticionante, o edital exige comprovação de vínculo mediante apresentação de carteira de trabalho; contrato de prestação de serviços; ou certidão do CREA/CAU onde constem os dados do responsável técnico junto a empresa contratante.

Ocorre, no entanto, que nenhuma das alternativas acima contempla a possibilidade de declaração de vínculo futuro, o que tem sido comumente aceito pela jurisprudência desde a Lei n.º 8.666/93, e se mantém mesmo sob a égide da Nova Lei de Licitações, que não pomenorizou a forma de comprovação do aludido vínculo.

Deste modo, a representação merece ser recebida quanto a este ponto.

Quanto à ausência de exigência de licenciamento ambiental, também vislumbro o indício de irregularidade levantado pela representante.

Conforme se extrai, o próprio Estudo Técnico Preliminar estabelece, quanto aos impactos ambientais, que:

Nesse contexto normativo, a contratação de serviços de engenharia implicará necessariamente na geração de resíduos de construção civil. Assim, a futura contratada deverá empregar esforços significativos para minimizar a produção desses resíduos, bem como assegurar a destinação adequada dos que forem inevitavelmente gerados, com o objetivo de mitigar os potenciais danos ambientais. Ou seja, a destinação adequada dos resíduos é responsabilidade da contratada.

Deste modo, a justificativa apresentada pelo Município em sua manifestação preliminar no sentido de que é a empresa responsável pela destinação ou transporte dos resíduos que deverá apresentar a licença ambiental acaba por corroborar a irregularidade suscitada pela representante, já que, reitero-se, caberá à contratada a promoção da destinação dos resíduos.

Convém mencionar que, segundo o artigo 16 da Lei Estadual n.º 12.493/99, "as atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes".

Me parece, portanto, que o caso em análise se enquadra na hipótese do artigo 67, IV, da Lei de Licitações, que assim prevê:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; Destaque-se, ademais, que ainda que esta parcela do objeto contratual não venha a ser executada diretamente pela contratada, o §9º do mesmo dispositivo admite que os documentos sejam relativos a potenciais subcontratados:

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

Deste modo, a alegação de que não será a contratada que realizará pessoalmente a destinação dos resíduos, não se mostra hábil a repelir o indício de irregularidade ora constatado.

Considerando, portanto, todo o exposto acima, RECEBO a presente Representação. Além disso, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar. A probabilidade do direito reside nas razões que me levaram a receber o presente expediente, notadamente quanto à ausência do licenciamento ambiental, que consiste na aparente inobservância de uma exigência legal que seria necessária para a execução do objeto contratual. O perigo de dano, por sua vez, decorre do prejuízo que poderá advir na hipótese de ser dado seguimento ao certame, cujo contrato se encontra na iminência de ser assinado.

Em contrapartida, em relação à questão do vínculo profissional entre responsável técnico e contratada, em que pese a probabilidade do direito, não há notícia de que tenha ensejado a desclassificação de alguma licitante, não havendo perigo de dano neste aspecto.

Diante do exposto, decido:

i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

ii. SUSPENDER a Concorrência n.º 9/2024 do Município de Pinhão, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

iv. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de Pinhão, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "iii";

v. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Pinhão; do Prefeito Municipal, Senhor Valdecir Biasebetti; do Secretário de Administração signatário do Edital, senhor Marildo Faustino Rodrigues; do Agente de Contratação que analisou a impugnação ofertada pela representante, senhor Adecleverton Rodrigo Santos, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "iii".

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-727555/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1627/24

Ciente do teor da informação encaminhada pela Procuradoria Geral do Estado à peça no 3.

Ao Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, conforme Despacho nº

4884/24-GP.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-770752/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1629/24

I. Por meio da Instrução n.º 1.012/24 (peça 87), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX analisou a documentação juntada pelo Município de Realeza na Petição Intermediária n.º 828645/24 (peças 82 a 86) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1855/23-STP (peça 30), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 1855/23-STP

[...]

2. Expedir as seguintes determinações, a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão:

2.1. promover o recadastramento dos imóveis inscritos ao perímetro urbano municipal de modo a promover o lançamento de ITU ou IPTU daqueles imóveis cujos créditos tributários não foram adequadamente constituídos, exceto se caracterizada a atividade rural (incidência de ITR), respeitando-se o período decadencial;

2.2. atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário;

2.3. implantar procedimentos de conciliações para que os valores de créditos tributários a receber registrados no sistema contábil, inclusive aqueles inscritos em Dívida Ativa, sejam consistentes com aqueles registrados no sistema tributário.

[...]

II. Quanto as referidas determinações, a unidade técnica considerou que a contida no item "2.2" foi integralmente cumprida e a dos itens "2.1" e "2.3" foram parcialmente cumpridas, dessa forma opinou pela intimação do Município a fim de providenciar medidas complementares e prestar esclarecimentos adicionais, assim encaminhou o expediente a este Gabinete para deliberação, salientando que tais pendências constituem óbice à emissão de Certidão Liberatória para o ente desde 03/12/2024.

III. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas a fim de cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do presente ato, para que o Município apresente novas informações acerca das providências que estão sendo tomadas para integral cumprimento das determinações remanescentes, "2.1" e "2.3".

IV. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

a) expedição da Certidão de Quitação de Obrigação do item cumprido, "2.2";

b) registro do novo prazo para atendimento das determinações "2.1" e "2.3", conforme item "III" deste despacho.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Realeza, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-208434/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1630/24

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 818062/24 (peças 27 e 28), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-216054/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1631/24

I. Em que pese a unidade técnica não emitir juízo de valor quanto à avaliação da atuação governamental¹, considerando que o Município, em sua argumentação, mencionou "a falta de estrutura e de pessoal técnico para elaboração das normativas necessárias e após isso o devido acompanhamento na execução dentro daquilo que foi proposto", entendo pertinente a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM quanto a esse aspecto, trazendo, se possível, elementos adicionais disponíveis nos bancos de dados deste Tribunal relacionados à justificativa apresentada.

II. Em face do exposto, remeta-se o expediente primeiramente à CGM e, na sequência, ao Ministério Público de Tribunal de Contas.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. A Instrução Normativa n.º 172/2022 assim dispõe:

Art. 20. A avaliação da implementação de políticas públicas consistirá em análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, nos termos do caput do art. 217-A do

Regimento Interno, realizada a partir dos dados encaminhados na forma do inciso II do art. 5º. § 1º Não haverá juízo de valor da unidade técnica sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

PROCESSO Nº:-22189/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1633/24

I. Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara para certificação do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3020/24-S1C (peça 47).

II. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para realização dos devidos registros e análise das documentações juntadas nas Petições Intermediárias n.º 823198/24 (peças 57 a 59) e n.º 832413/24 (peças 61 e 62), que visam comprovar o cumprimento da decisão mencionada.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-729108/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1634/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitação, com pedido de medida cautelar, formulada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM em face do Município de Maringá, em razão de possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos n.º 239/2024 e n.º 241/2024, ambos relacionados à decoração de Natal de 2024 do Município, conforme se verifica a seguir:

1. Pregão Eletrônico n.º 239/2024 (SEI n.º 01.12.00079050/2024.59) para a contratação de empresa especializada na locação de decoração iluminada e prestação de serviço no Parque do Japão, a qual abarcará iluminação em LED RGB, LED e LED NEON, entre outros, além de aplicar elementos decorativos de cunho tradicionalmente orientais e prestação de serviço de instalação, manutenção e desinstalação de todos os materiais, como parte do evento Natal de Maringá 2024 denominado "Maringá Encantada - É tempo de Natal", com valor máximo R\$ 1.448.031,75 e abertura de propostas prevista para 31/10/2024;

2. Pregão Eletrônico n.º 241/2024 (SEI n.º 01.12.00136471/2024.43) para a contratação de empresa especializada na locação e prestação de serviços de decoração natalina, incluindo locação de estruturas metálicas, locação de elementos de bambu com iluminação, locação de piso deck, além do fornecimento de serviços de instalação, manutenção, desinstalação e destinação de todos os materiais de decoração durante o período do evento, conforme descritivo técnico, para atendimento ao evento de Natal, denominado "Maringá Encantada - É Tempo de Natal", em Maringá e nos distritos de Iguatemi e Floriano", com valor máximo de R\$ 4.344.198,00 e abertura de propostas prevista para 01/11/2024.

Em suma, o representante aponta irregularidades no certame como prazos inadequados para a entrega, falta de planejamento, fragilidade na pesquisa de preços e direcionamento das licitações para empresas que já possuem estruturas e decorações prontas ou que estejam previamente envolvidas no processo, como é o caso da empresa Bambusa.

Em relação ao Pregão Eletrônico n.º 239/2024, o representante alega que a licitação foi dividida em quatro lotes, sendo que no lote 4 foram coletados 3 orçamentos com valores próximos (empresas Bambusa Arquitetura Ltda, Aurelio Ferreira Pimental ME e Helena Franco Ruetter Ltda Projetos e Construções), na qual a empresa Bambusa seria a única capaz de atender às exigências do edital em razão de sua experiência técnica específica para a fabricação e locação de decorações iluminadas para datas comemorativas. Também afirma que o curto prazo para a execução dos serviços compromete a imparcialidade na seleção dos fornecedores. Acrescenta que as três empresas que apresentaram orçamento no PE 239/2024 também o fizeram em relação ao PE 241/2024, o que demanda verificar a questão da capacidade de atender a duas licitações de grande porte simultaneamente. Relativamente à falha no planejamento da licitação, afirma que o termo de abertura do processo eletrônico é datado de 11/06/2024, com a licitação programada para 31/10/2024, enquanto o evento terá início em 29/11/2024, exigindo a instalação dos elementos decorativos até 27/11/2024, ou seja, pouco mais de 20 dias após a realização da licitação, o que seria impraticável.

Argumenta, assim, que há indícios de que algumas empresas possam ter iniciado seus trabalhos antes da própria publicação do edital, indicando possível direcionamento indevido.

Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 241/2024, relata que foram identificadas obscuridades nos preços dos elementos decorativos do lote 2, bem como na apresentação dos valores dos serviços para todos os elementos decorativos compilados em um único item, o que inviabiliza a análise precisa dos custos. Aduz que a ausência de detalhamento sobre a parte estrutural dos elementos e a quantidade de materiais necessários gera incertezas sobre a viabilidade dos orçamentos.

Por fim, menciona que questões semelhantes relacionadas ao mesmo evento ocorrida no ano anterior ("Maringá Encantada 2023") estão sendo investigadas no Inquérito Civil MPPR nº 0088.24.001039-2, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça de Maringá. Também informa que protocolou impugnações nas referidas licitações (Anexos 3 e 4) e comunicou o Ministério Público do Estado do Paraná para adotar as providências que entender cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 1423/24-GCDA (peça 11), foi determinada a manifestação prévia da municipalidade, o que redundou em complementação à inicial pela representante (peça 14) e em esclarecimentos pela representada (peças 17/21).

O representante reiterou as alegações iniciais, trazendo novas informações acerca do andamento das licitações questionadas.

Já o Município discorreu sobre o planejamento da licitação, afirmando que foram elaborados todos os documentos necessários do processo licitatório com a devida antecedência. No entanto, destacou que por questões técnicas e burocráticas

inerentes ao procedimento licitatório houve um lapso temporal significativo entre a abertura do processo formal e a realização da licitação. Quanto à formação de preços, afirmou que foi elaborado conforme a legislação e a partir de pesquisa de mercado com diversas empresas especializadas em decoração natalina de diversas regiões do Brasil, sendo solicitado orçamentos a várias empresas e recebido, no mínimo, 3 orçamentos por lote. Também asseverou que o prazo de entrega previsto no edital é exequível, uma vez que os elementos orçados e planejados são itens comuns, permitindo que as empresas participantes utilizem materiais e elementos decorativos usados nas celebrações natalinas em diversas regiões. Acrescentou que houve a participação de 11 empresas de diversas regiões do Brasil em ambos os certames, o que contribui para a garantia da lisura do processo licitatório, além de minimizar a possibilidade de favorecimentos.

No Despacho n.º 1483/24-GCDA (peça 22), considerando a notícia da existência do Inquérito Civil MPPR nº 0088.24.001039-2 junto à 1ª Promotoria de Justiça de Maringá, cujo objeto abrange questões similares e relacionadas ao mesmo evento, entretanto do ano de 2023, foi encaminhado ofício ao Parquet Estadual para apresentar informações sobre o expediente e informar se há outros processos em andamento acerca do tema ou já convertidos em demandas judiciais.

Em resposta (peças 29/35), o Ministério Público Estadual acostou aos autos o referido inquérito civil, o qual ainda não foi concluído, e trata especificamente dos preços referentes ao ano de 2023.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 275, 276 (caput e §1º) e 282, todos do Regimento Interno.

Já no que tange à medida cautelar, deixo de concedê-la por não restarem devidamente demonstrados os elementos necessários para o seu deferimento. Verifico, nessa fase de cognição sumária, que os esclarecimentos trazidos pela Municipalidade são razoáveis e, quando combinados com a ampla concorrência exibida nas licitações em destaque, afastam a plausibilidade jurídica necessária para o seu deferimento.

Não obstante, entendo necessário o prosseguimento do feito para exame minucioso das questões trazidas na presente representação. Desse modo, recebo a presente representação, porém indefiro o pedido de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para que

(a) inclua os senhores George Luis Coelho Silva (Secretário de Aceleração Econômica e Turismo) e Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito Municipal) como representados;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Maringá, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-805793/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ALDRIAN FERNANDO CORTES MATOSO, ELOIZE MINATOWICZ PISKA, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REF COL DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EGON BOCKMANN MOREIRA, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GABRIEL JAMUR GOMES, GISELE JAKUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, HELOISA CONRADO CAGGIANO, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MAITÉ CHAVES NAKAD MARREZ, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MATHEUS FERRI, NAHOMI HELENA DE SANTANA, NELSON CASTANHO MAFALDA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO:-1635/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-813753/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1639/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos processos n.º 581771/23 e n.º 742333/24, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-821144/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1640/24

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 705759/22, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, em atendimento ao contido no item "IV", do Despacho nº 1202/24-CGF (peça 4). Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-829315/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO:-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PROCURADOR:-LEANDRO SOUZA ROSA

DESPACHO:-1641/24

I. De acordo com o contido nos artigos 32, I[1], 175-K, II[2], e 487[3], do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

3. Art. 487. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que encaminhará os autos após a manifestação do recorrido, se houver, independentemente de instrução de unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO Nº:-497990/17

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA

PROCURADOR:-FERNANDO QUEVEDO CARDOSO MOURA

DESPACHO:-1642/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 840459/24 (peças 39 e 40), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-839205/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR:-CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

DESPACHO:-1644/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por EMPORIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME em face do Município de Maringá, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 189/2024, cujo objeto consiste no registro de preço para aquisição de uniformes escolares (calças, agasalhos, blusas de lã, camisetinhas, bermudas, short-saias, bodys infantis e macacões infantis) em atendimento à demanda para os anos de 2025 e 2026 da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC.

Em síntese, o representante alega que: (i) a licitação para a compra de uniformes escolares para dois anos (2025 e 2026) gera uma dívida a ser quitada somente nos próximos exercícios financeiros e no próximo mandato, o que ofende o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) o edital não apresenta a origem dos recursos necessários para adimplir a obrigação; (iii) os valores e quantidades de peças indicados parecem excessivos; (iv) há uma desproporcionalidade na licitação em relação aos lotes previstos.

Preliminarmente, verifico que as alegações trazidas na inicial estão desprovidas de elementos suficientes para, de imediato, subsidiar uma análise conclusiva acerca de sua consistência. Logo, considero necessária a obtenção de informações complementares junto ao Município que possam elucidar os fatos narrados na inicial, conferindo maior segurança jurídica ao juízo de admissibilidade e permitindo que a decisão inicial esteja embasada em dados concretos e devidamente fundamentados. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Maringá, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-686634/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO

CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO

DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO

DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1645/24

I. Recebo a Petição Intermediária juntada às peças 66/67 pelo representado.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-836826/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1646/24

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em face do edital de Concorrência n.º 20/2024, realizado pelo Município de Almirante Tamandaré, objetivando a "concessão administrativa para execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de almirante Tamandaré/PR".

A representante aponta a ocorrência de possíveis impropriedades consistentes em: (a) equívoco na definição do valor do contrato; (b) prazo exíguo para apresentação de documentos; (c) ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos; (d) ausência de dados da garantia da execução; (e) exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício; (f) informações divergentes quanto ao valor do investimento a logo prazo que deverá ser realizado. Em consequência, pugna pela suspensão cautelar do certame e, no mérito, pela adequação do edital.

Na sequência, o Município apresentou petição espontaneamente (peça 11).

Era o que cabia relatar.

De uma breve leitura do aludido petição, vislumbro indício de irregularidade que enseja o recebimento do feito em relação a todos os apontamentos vertidos na exordial.

Quanto ao equívoco na definição do valor do contrato, a representante sustenta que o valor estimado é de R\$64.037.851,64 (sessenta e quatro milhões trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), o qual não coincide com o valor máximo admitido para as contraprestações mensais por ponto de iluminação pública calculado para todo o período de vigência da concessão.

Aduz a peticionante que:

Considerando o valor de R\$ 40,45 por ponto de iluminação e um parque de 11.123 pontos, conforme estabelecido no caderno de encargos, o montante total da contraprestação mensal é de R\$ 449.925,35 (quatrocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

Somado a isso, o prazo estipulado da referida concessão é de 30 (trinta) anos, a contar da data de eficácia. Assim, ao se realizar uma projeção simples, multiplicando R\$ 449.925,35 por 12 (meses) e por 30 (anos), obtém-se o valor total de R\$ 161.973.126,00 (cento e sessenta e um milhões, novecentos e setenta e três mil, cento e vinte e seis reais), correspondente à soma das contraprestações previstas no período.

O Município, em contrapartida, defende que "o valor estimado do contrato diz respeito à soma das contraprestações trazidas a valor presente, ou seja, desinflacionado na projeção total do contrato, cujo conceito é de domínio de qualquer técnico em finanças, método usual em PPP's".

Acrescenta que "o valor estimado do contrato é igual ao somatório das contraprestações trazidas ao valor presente, e não a simples operação matemática suscitada pela Representante".

De uma análise perfunctória, entendo que assiste razão à representante.

O cálculo por ela realizado condiz com aquele estabelecido no próprio instrumento convocatório, que dispõe que o valor do contrato é aquele "correspondente ao somatório das receitas totais projetadas provenientes da operação da CONCESSÃO, calculado com base no valor presente das CONTRAPRESTAÇÕES MENSAS EFETIVAS, tendo como referência a CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA, assumindo o atendimento integral ao ÍNDICE DE DESEMPENHO GERAL e considerando a implementação de todos os MARCOS DA CONCESSÃO" (destaque intencional).

A contraprestação mensal máxima, por sua vez, está delimitada na cláusula 14.4.2, que dispõe:

14.4.2 Para fins da avaliação da PROPOSTA COMERCIAL dos LICITANTES, o limite máximo da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL MÁXIMA a ser considerado é de R\$ 40,45 (quarenta reais e quarenta e cinco centavos) por PONTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Considerando o informado pela peticionante de que a contratação abrange 11.123 pontos de iluminação – o que não foi questionado pelo Município – o valor máximo da contratação seria, de fato, o montante de R\$ 161.973.126,00.

Convém destacar que, diferentemente do que tenta fazer crer o Município, a redação do edital dá conta de que o valor presente é de R\$40,45, não havendo qualquer embasamento na alegação de que este seria o valor futuro da contratação.

Tendo em conta que a definição do valor estimado do contrato impactará diretamente na formulação das propostas, entendo que indício de irregularidade ora conestado deve ensejar não apenas o recebimento do feito, como também a suspensão cautelar do certame.

Aliás, considerando a concessão da medida de urgência com base neste indicio de irregularidade, registro desde logo que me limitarei a promover a análise da admissibilidade quanto aos demais pontos, deixando de abordar os requisitos ensejadores da suspensão do certame.

Quanto ao prazo exigido para apresentação de documentos, a representante sustenta que o edital exige um rol de documentos que não podem ser obtidos no lapso temporal entre a sua publicação e a data da abertura da sessão.

O Município, por sua vez, sustenta que seguiu o prazo legal de dez dias úteis aplicável a serviços comuns de engenharia.

Neste aspecto, entendo necessária a devida instrução do feito para análise da natureza do objeto contratual, se se trata de serviço comum ou especial de engenharia.

Recebo, portanto, o expediente também quanto a este ponto.

A questão afeta à ausência de informações imprescindíveis para a elaboração dos cenários luminotécnicos exigidos, por sua vez, diz respeito à suposta ausência de definição dos resultados esperados para os cenários, assim como das classificações técnicas aplicáveis conforme os padrões da Norma de Iluminação Pública 5101. Segundo a representante, o instrumento convocatório limitou-se a "mencionar percentuais genéricos do parque luminotécnico no relatório de engenharia".

A municipalidade sustenta que as tais informações se encontram detalhadas e distribuídas nos documentos disponibilizados no certame, e as reproduz em seu petítório.

De antemão, observo que, embora o ente licitante tenha apresentado as respectivas informações em seu petítório, não juntou aos autos a íntegra do anexo que as contém (Anexo XVII – Especificações Técnicas).

Tal documento não foi apresentado pela representante e também não pôde ser acessado no Portal da Transparência do Município, já que este relator não localizou o respectivo processo licitatório no aludido sítio eletrônico.

Não bastasse, o Município sustenta que as informações disponibilizadas permite que o licitante utilize "os percentuais fornecidos como base para estruturar vias típicas ou, alternativamente, realize seus próprios levantamentos".

Deste modo, além da carência documental para análise do tema, entendo que a própria justificativa do ente licitante recomenda uma adequada instrução processual, já que demonstra um grau de liberdade na elaboração dos cenários pela futura contratada, cujos limites merecem ser apreciados por esta Corte.

Passando à suposta ausência de dados afetos à garantia da execução, a representante sustenta que "no capítulo XI 'das garantias e seguros', não foi especificado o percentual do valor do contrato ou do valor do investimento da garantia de execução [...]".

O Município, por sua vez, alega que as informações estão delimitadas no item 7.4 do Caderno Jurídico.

No entanto, conforme já mencionado em relação ao Anexo alusivo às Especificações Técnicas, também não consta dos autos o aludido Caderno Jurídico, não sendo possível confirmar a alegação da municipalidade, o que me leva a receber a representação também neste ponto.

Quanto à exigência de balanço patrimonial apenas do último exercício para comprovação da qualificação econômico-financeira, a representante sustenta que a legislação exige a apresentação dos últimos dois exercícios, enquanto o edital prevê apenas a apresentação referente ao último.

O Município sustenta que as exigências elencadas no artigo 69 da Lei de Licitações estão inseridas no âmbito da discricionariedade do gestor, constituindo o limite máximo de documentos que poderão ser requeridos dos licitantes.

Em que pese o raciocínio elaborado pela municipalidade, me parece que a redação dada ao §6º do mesmo dispositivo legal sugere que apenas na hipótese de empresa constituída há menos de 2 anos é que a aludida documentação será limitada ao último exercício.

Recebo, portanto, a representação também quanto a este ponto.

Por fim, a representante sustenta que o edital apresenta informações divergentes quanto ao valor do investimento a logo prazo que deverá ser realizado.

Sustenta que "o edital estabelece a necessidade de comprovar investimento a longo prazo de R\$15.000.000,00, valor correspondente a 50% do que seria o investimento total estimado da concessão, que seria de R\$30.000.000,00. Contudo, o relatório econômico-financeiro contradiz esta previsão, indicando que o investimento total seria de R\$40.856.622,76 [...]".

Quanto a este ponto, observo que a representante está se referindo ao atestado de qualificação técnica, mediante o qual deverá comprovar que realizou "empreendimento de grande porte em infraestrutura do setor elétrico [...] no qual tenha sido necessário investimentos de pelo menos R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) o que representa menos de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado dos investimentos desta concessão".

Veja-se que o próprio edital prevê que o atestado de capacidade técnica representa menos de 50% do valor estimado dos investimentos, não sendo possível vislumbrar a divergência suscitada pela representante, não cabendo receber a representação especificamente quanto a este ponto.

Diante do exposto, decido:

- i. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;
 - ii. SUSPENDER a Concorrência n.º 20/2024 do Município de Almirante Tamandaré, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;
 - iii. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:
 - iv. efetuar, com urgência, a INTIMAÇÃO do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação do item "ii";
 - v. Realizar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Almirante Tamandaré; do Prefeito Municipal; dos Agentes de Contratação Jgor Johnson Clausen, Cesar Leandro Chamulera, Sandra Maria Cumin, para, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do último AR aos autos, apresentar defesa e comprovar o cumprimento da medida contida no item "ii".
- Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
- Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério

Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-408840/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, ALLAN VINICIUS KOTZ, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, LEOMAR ROHDEN, MAURO ANDRE WEIGMER, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1649/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 1017/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 158), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, referente à determinação contida no item "II", do Acórdão n.º 645/24-STP (peça 122), retificada pelo Acórdão n.º 2508/24-STP (peça 147).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-369317/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANA SAYURI IKENO, ADRIANA VASKO, AGLAE MARTINS MELGACO, ALINE FRANCIETE TEODORO RIBAS, ALLINE FILETE RODRIGUEZ, AMARILDO MAYER, AMERICO MENDES FLORES, ANTONY MURILLO COSTA, AUGUSTO DE OLIVEIRA BRESSAN, BRUNO GUSTAVO DOMACOSKI, CAROLINE BORMANN AZZULIN, CELSON SCHOENINGER JUNIOR, CLEISON MARCHI LONGHINI, CLEITON CARDOSO, CLOVIS BERNARDONI JUNIOR, DANIELA DELEUZE DE LIMA BALLONI, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, ECLEZIAST DE PAULA GALVÃO JUNIOR, EDUARDO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ELISA FERRAZ DOS SANTOS, ELTON JOSE DE LIMA, ERICA VANESSA PEREIRA FLORES, FERNANDA HENRIQUE, FRANCIELLE FOLMER, FRANCIENNE BORGES OLIVEIRA, GABRIELA USO DELDUCA, GABRIELLE PRADO CRACCO, GUSTAVO DE ARAUJO MESSIAS, HELOISA SILVA DO NASCIMENTO, JAQUELINE DE ALMEIDA CORREA, JEAN CARLO TOALDO, JEAN LUIZ DOS SANTOS PSCHERA, JOANA MORTARI PALUDO VENCATO, JOAO MARCELO THOMAZ MENDES, JONAS DA SILVA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, KELLI DAIANE MUSIAL, KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA FERRI, LARISSA RIBEIRO ALVES, LEONARDO CURTI MARTINICHEN, LEONARDO DIAS, LUANNA RHAINY SANTOS RIOS NAKAOKA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, MALCON FELIPE BISPO FONSECA, MARCELLO BUDANT, MARCIO DANTAS PINHEIRO, MARCO ANTONIO MOREIRA DE ARAUJO, MARIA NATALI RIBEIRO MARTON, MATHEUS HENRIQUE PARRA RIBEIRO, MONICA HARUMI YABIKU, NADIA OTAGA NATSUMEDA, PATRICIA SATIE MAEDA, PEDRO HENRIQUE BELCHIOR KOTOWICZ, RAFAEL CRUZ BEMERGUY, RAFAEL PLINTA, RAFAELA DE CASTRO BITTENCOURT, RAPHAEL VICTOR GATTO COSTA, RENATA DEL AMO FERNANDES, RENATA MAYER DE MORAES, RODOLFO FERREIRA DE PINHO DOS SANTOS, TALITA FRANCO MENDES, THIAGO DA SILVA PEREIRA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VANDERCLEISON GUEDES DE SOUZA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 127/24

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ato de Gestão pela Instrução n.º 18140/24-CAGE (peça 15) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 961/24-1PC (peça 18), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 1/2017, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, publicado em 19/01/2017, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2]. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

(...)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal ou da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas forem pela legalidade e registro do ato; (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018);

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 232050/24
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: ADRIANO MARCOS FURTADO
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO N.º: 1757/24

Tratam os autos de prestação de contas anual, do Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), referente ao exercício de 2023, que gerou o Relatório de Fiscalização pela 4ª Inspeção de Controle Externo (anexado junto da peça n.º 118). O referido relatório culminou em 4 (quatro) achados[1], os quais deram origem às recomendações constantes no Protocolo n.º 2.8597-8/24, devidamente homologadas pelo Acórdão n.º 2.065/24 do Tribunal Pleno.

Aliado a esta análise, a Inspeção realizou trabalho in loco nos pátios do Departamento de Trânsito do Paraná "com o objetivo de obter conhecimento da real situação e dos percalços enfrentados pela Autarquia na implantação, operação, manutenção e gestão desses Pátios Veiculares". A partir das constatações deste trabalho – que não fazem parte dos achados de auditoria citados acima – a Inspeção, no corpo desta prestação de contas, sugeriu a expedição de recomendações para homologação, as quais possuem como objetivo nortear a ação futura da entidade no que tange à organização dos pátios veiculares.

Por essa razão, a Inspeção sugere novo encaminhamento para o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), para se manifestar sobre as recomendações constantes no relatório, ainda não apreciadas por esta Corte (Informação n.º 58/24, peça 130).

O opinativo técnico foi corroborado pela Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 131).

É o relatório.

Com a finalidade de garantir o contraditório e ampla defesa da parte interessada, acolho o opinativo técnico.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Departamento de Trânsito do Paraná (DETRAN/PR), para que se manifeste quanto às recomendações constantes no Relatório de Fiscalização anexado junto à peça 118, ainda não homologadas pelo Tribunal Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1 - das oportunidades de aprimoramento da pesquisa de preços;

2 - da ausência do documento "Estudo Técnico Preliminar" em adesões à ata de registro de preços;

3 - da falta temporária de cobertura em algumas Ciretrans no que tange à prestação de serviços de vigência; e

4 - do potencial descuido com o princípio da proporcionalidade em procedimentos de apuração de responsabilidade e eventuais aplicações de sanções

PROCESSO N.º: 257054/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2023), LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADORES: NILSEIA IVATIUK MIS, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI NETTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1764/24

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas (peça 03), em face do Município de Guarapuava, tendo em vista supostas irregularidades em relação a terceirização e controle dos serviços de saúde, além de remunerações acima do teto constitucional e acúmulo de gratificações.

Na data de 28 de outubro de 2020 (peça 230), o então Relator e atual Presidente deste Tribunal de Contas, Fernando Augusto Mello Guimarães, remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para que oficiasse o Ministério Público da Comarca de Guarapuava para que apresentasse informações sobre as conclusões e encaminhamentos consequentes do Inquérito Civil n.º MPPR-0059.17.002237-6.

Posteriormente, à peça 241, a 7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava, por meio do Ofício n.º 031/2021, apresentou informações alegando que o Inquérito Civil em questão se encontrava em andamento e que possuía conexão probatória com os Inquéritos Cíveis n.º MPPR-0059.15.000379-2 e MPPR-0059.16.000037-4, os quais também se encontravam em tramitação. Por fim, com a finalidade de demonstrar a complexidade das apurações, apresentou despachos decorrentes dos Inquéritos acima apontados.

Tendo em vista o transcurso de mais de 03 (três) anos desde a informação fornecida pelo Ministério Público Estadual, aliado ao fato de que a entidade possui atuação concorrente com esta Corte e é dotado de amplos mecanismos investigativos, entendo pertinente a renovação da diligência, com a finalidade aprimorar a análise do feito, bem como evitar eventuais penalizações idênticas sobre o mesmo fato.

Assim, encaminho o expediente à Diretoria de Protocolo para que oficie a 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAPUAVA, para que apresente as conclusões e encaminhe cópia dos Inquéritos Cíveis n.º MPPR-005917.002237-6, MPPR-0059.15.000379-2 e MPPR-0059.16.000037-4.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 590200/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL

DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI
PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1771/24

Retomam os autos de Denúncia, no qual o Município de São Jorge do Itaipó (peça 192/193) pleiteia a emissão de Certidão Liberatória por este Tribunal de Contas, visto que a municipalidade está impedida de obter a referida certidão de forma eletrônica, porquanto há itens pendentes de cumprimento no Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138).

A decisão consubstanciada no Acórdão supracitado, decidiu nos seguintes termos (peça 138, fls. 15/16):

I - DAR PARCIAL PROCEDÊNCIA a presente Denúncia, para reconhecer a irregularidade do pagamento de horas extras em excesso pelo Município de S.J.I., com expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de S.J.I., nos seguintes termos:
a) interrupção de qualquer situação de desvio de função do servidor ora denunciando ou de outros servidores; e
b) autorização de realização e de pagamento de horas extras, somente nos moldes e no limite estabelecido nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/1990, do Município de S.J.I..

II - aplicar a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, individualmente, aos senhores W.R.M. (secretário Municipal) e A.C.G. (Prefeito Municipal).

III - após transitada em julgado esta decisão, com fulcro no art. 175- L, III, do Regimento Interno, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências pertinentes.

IV - após, fica autorizado o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme art. 168, inciso VII, do mesmo regimento.

Mediante o Despacho n.º 1744/24 (peça 195) determinei o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para suas devidas manifestações.

Instada, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Instrução n.º 1013/24 (peça 196), informou que: "a determinação exarada no item "La", do Acórdão n.º 1230/24 - STP (peça 138), sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ - CNPJ N.º 76.282.649/0001-04, na avaliação desta Coordenadoria, ESTÁ EM FASE DE CUMPRIMENTO, e a do item "Lb" NÃO FOI CUMPRIDA até o presente momento." (grifos no original).

À vista disso, a unidade técnica opinou pela intimação da municipalidade, a fim de que (peça 196, fl. 06):

I. sinalize nos autos se a falta de motoristas relatada em momentos específicos (peça 193, fls. 4) foi suprida por meio das admissões decorrentes do PSS 002/2024 (prot. n.º 11191-0/24), e se o setor mencionado pela denunciante (peça 174, fls. 1) realiza o agendamento de serviços de saúde;

II. apresente, por amostragem, os procedimentos relativos às autorizações de horas extras, conforme determina o § 1º, art. 74 da Lei Municipal n.º 38/90;

III. comprove a cessação de pagamentos de horas extras em valores superiores aos determinados nos arts. 73 e 74 da Lei Municipal n.º 38/90.

Na sequência, o Município de São Jorge do Itaipó apresentou manifestação, Petição Intermediária n.º 836974/24 (peça 197/198), na qual pugnou pela dilação de prazo para o cumprimento das determinações pendentes, bem como reiterou quanto a concessão da Certidão Liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1313/24 – 3PC (peça 199), corroborou com a unidade técnica quanto à realização da nova diligência e manifestou-se favorável à prorrogação do prazo, uma vez que o Município de São Jorge do Itaipó tem colaborado ao fornecer esclarecimentos adicionais sobre as questões levantadas.

Pois bem.

Autorizo a juntada da petição intermediária à peça 198.

Preliminarmente, defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento das determinações, formulado pela municipalidade, por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho.

Compulsando os autos, observo que a entidade está diligenciando para atender às sanções impostas por esta Corte no Acórdão referido, em que pese demonstre dificuldade em dar cumprimento às determinações, apresentou esclarecimentos e justificativas acerca das medidas corretivas adotadas para sanar as irregularidades constatadas.

Logo, tendo em vista o recesso de final de ano, bem como que a medida, de natureza excepcional e temporária, tem como objetivo atender ao interesse público, protegendo os municípios de prejuízos diretos e/ou indiretos decorrentes de óbices e pendências processuais da administração municipal, concedo, em caráter excepcional, à obtenção da certidão liberatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, ressalto que, decorrido o prazo estabelecido, a municipalidade deverá apresentar nos autos a comprovação do cumprimento do disposto no Acórdão n.º 1230/24 – STP (peça 138), sob pena de impedimento na emissão de novas certidões. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência e anotações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 839027/24
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, PARANA AMBIENTAL GESTAO GLOBAL DE RESIDUOS LTDA.
PROCURADORES: ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1772/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda., com fundamento no artigo 1º, inciso XV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), no artigo 275 do Regimento Interno do

Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no artigo 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A peça processual visa apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 75/2024, realizado pelo Município de Mamborê/PR, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte rodoviário, armazenamento temporário e disposição final de resíduos sólidos urbanos (Classe II).

A representante requer a suspensão cautelar do certame e a consequente inabilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, declarada vencedora, alegando que esta não preenche os requisitos técnicos e legais exigidos pelo edital e pela legislação ambiental vigente.

O certame licitatório tem como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação dos seguintes serviços:

Coleta e transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos (Classe II);

Armazenamento temporário em contêineres de 30 a 40m³;

Disposição final dos resíduos em aterro sanitário licenciado por órgão competente.

O contrato possui vigência de 12 meses, com valor estimado em R\$ 881.360,00 e previsão de tratamento de aproximadamente 5,5 toneladas diárias de resíduos.

Segundo a representante, a empresa Kurica Ambiental S/A opera um aterro sanitário que não possui Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), documentos obrigatórios para empreendimentos que ultrapassam a capacidade de 20 toneladas diárias, conforme a Resolução CONAMA nº 404/2008 e a legislação estadual aplicável.

Ainda, alega-se que o licenciamento da empresa vencedora foi obtido para um aterro de pequeno porte, cuja capacidade operacional é inferior à demanda dos contratos que a mesma já atende, somados à demanda do Município de Mamborê.

Aduz que a Kurica Ambiental S/A já teria outros contratos em vigência, cujas somas ultrapassariam a capacidade de operação do aterro sanitário licenciado. Isso inviabilizaria o atendimento da demanda do Município de Mamborê, estimada em 5,5 toneladas diárias, configurando descumprimento ao edital, que exige capacidade operacional compatível com o objeto licitado.

Além disso, a representante destaca que a ausência de EIA e RIMA compromete a regularidade do licenciamento ambiental e coloca em risco a eficiência dos serviços prestados.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 75/2024 exige que a empresa vencedora apresente licenciamento ambiental válido, com capacidade técnica comprovada para tratar resíduos sólidos urbanos Classe II, conforme as exigências do Termo de Referência. A Kurica Ambiental S/A, por operar além dos limites de seu licenciamento ambiental, supostamente estaria descumprindo diretamente o edital, que estabelece:

“A disposição final dos resíduos deverá ser realizada em aterro sanitário devidamente licenciado, com capacidade suficiente para atender à demanda contratada.”

A representante alerta para os riscos ambientais e sanitários decorrentes da contratação de uma empresa que não teria a capacidade técnica adequada. Eventuais falhas na prestação do serviço poderiam resultar em danos irreparáveis ao meio ambiente, à saúde pública e à continuidade do serviço essencial.

A representante questiona a viabilidade técnica e legal das atividades de compostagem realizadas pela Kurica Ambiental S/A, apontando ausência de autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e de laudos que assegurem a qualidade do composto produzido.

A Representante sustenta que o fumus boni iuris está evidenciado pelas supostas irregularidades na capacidade técnica e operacional da empresa vencedora, além de descumprimento ao edital e à legislação ambiental vigente, quanto ao periculum in mora decorre do risco de execução de um contrato que, segundo a representante, comprometeria o interesse público, o meio ambiente e a saúde pública, em razão da incapacidade da Kurica Ambiental em atender adequadamente à demanda contratada.

Com base nas alegações apresentadas, a Paraná Ambiental Gestão Global de Resíduos Ltda. requer:

1. Suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 75/2024, bem como de todos os atos dele decorrentes, incluindo a assinatura e execução do contrato com a empresa Kurica Ambiental S/A.
2. Inabilitação da empresa Kurica Ambiental S/A, declarada vencedora, e adjudicação do contrato à segunda colocada, ou, subsidiariamente, a anulação do certame para republicação do edital com exigências mais rigorosas.
3. Determinação para que a empresa vencedora apresente:
 - Relação completa de contratos públicos e privados vigentes;
 - Declaração do Instituto Água e Terra (IAT) do Paraná comprovando sua capacidade operacional diária, considerando a soma das demandas já contratadas;
 - Registro no MAPA e autorização para o uso agrícola dos compostos orgânicos produzidos.
4. Notificação das partes envolvidas para apresentação de razões de contraditório, com posterior manifestação do Ministério Público de Contas.

É o relatório.

Conforme relatado, a Representante requer a concessão da medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 75/2024, realizado pelo Município de Mamborê, argumentando que a empresa Kurica Ambiental S/A não possui capacidade técnica e operacional compatível com as exigências editalícias e a legislação ambiental vigente. Aponta, entre outros aspectos, a inexistência de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), além da operação acima da capacidade licenciada.

Após detida análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida cautelar, conforme passo a expor.

A análise da fumaça do bom direito, entendido como a probabilidade do direito invocado pela parte requerente, evidencia que não há elementos suficientes para sustentar as alegações de irregularidades no referido pregão, baseado nos seguintes pontos a seguir.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo ônus do interessado em sua desconstituição apresentar elementos inequívocos que demonstrem irregularidades ou vícios insanáveis.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina que: “Os atos administrativos presumem-se válidos até prova em contrário, cabendo a quem os impugna o ônus de demonstrar sua ilegalidade ou nulidade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 46ª ed., São Paulo: Malheiros, 2020).

No caso em apreço, não há comprovação suficiente de que a empresa vencedora tenha descumprido as exigências editalícias ou a legislação ambiental.

A ausência de EIA/RIMA não configura, por si só, ilegalidade, uma vez que o edital

não especifica tal exigência, e a Resolução CONAMA n.º 404/2008 admite dispensa para aterros sanitários de pequeno porte.

Compete à administração contratante, no exercício de sua autonomia, fiscalizar o cumprimento das disposições editalícias e legais pela contratada.

No caso concreto, não há indícios de que o Município de Mamborê tenha se omitido em sua análise de habilitação, tampouco que tenha desconsiderado aspectos técnicos relevantes. Ademais, eventuais falhas podem ser corrigidas no curso da execução contratual, mediante aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

A contratação visa assegurar a continuidade de um serviço público essencial, indispensável à saúde pública e ao meio ambiente.

A Lei Federal nº 14.133/2021 permite a correção de eventuais falhas na execução contratual, assegurando mecanismos de proteção ao erário e à qualidade dos serviços prestados.

Nesse tocante, a Ministra Rosa Weber leciona que a presunção de legitimidade dos atos administrativos somente pode ser afastada diante de elementos robustos que demonstrem sua invalidade[1].

Ademais, a suspensão do certame poderia resultar na necessidade de contratação emergencial, o que é menos vantajoso à administração pública e contraria os princípios da economicidade e eficiência.

Embora a Representante alegue irregularidades na capacidade técnica da empresa vencedora, os elementos apresentados carecem de consistência probatória. Não se demonstrou, de forma cabal, que a Kurica Ambiental esteja operando acima dos limites licenciados ou que não possua condições de atender às demandas do contrato.

Nesse diapasão, “a concessão de liminar exige a comprovação do risco imediato e concreto de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.” (STJ, REsp 1658493, Rel. Min. Herman Benjamin, 2018).

O art. 300 do Código de Processo Civil[2] estabelece que a concessão de tutela provisória, inclusive cautelar, exige probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior[3], “A tutela cautelar só se justifica diante de ameaça concreta ao direito ou à efetividade do provimento jurisdicional, sendo indispensável que a urgência seja real e demonstrada objetivamente.”. Ausentes tais pressupostos, a cautelar não deve ser concedida.

No caso em tela, o alegado perigo na demora não se verifica de forma concreta e iminente. A execução do contrato não representa, por ora, risco imediato ao meio ambiente ou à continuidade do serviço público essencial. O eventual descumprimento de disposições legais pode ser objeto de fiscalização continuada pelo Município de Mamborê e pelas autoridades ambientais competentes. A suspensão cautelar do certame poderia, ao contrário, comprometer a prestação regular dos serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos urbanos, configurando grave prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme Acórdão nº1463/2020, de minha relatoria:

“A continuidade do serviço público deve prevalecer sobre eventual irregularidade formal, salvo quando demonstrado prejuízo irreparável ao interesse público.”

No caso, a Representante não apresentou provas de que o contrato, se executado, causará danos irreparáveis. Por outro lado, a suspensão do certame pode comprometer a prestação de um serviço público essencial, considerando que a coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos são serviços essenciais, indispensáveis à saúde pública e à proteção ambiental. A paralisação do contrato traria riscos consideráveis à população de Mamborê.

Diante do exposto, ausentes os necessários requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, NÃO CONCEDO a medida cautelar pleiteada, devendo seguir o seu curso normal Edital nº 75/2024 realizado pelo Município de Mamborê.

Por outro lado, no tocante à admissibilidade da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/21[4], dos arts. 30[5] e 32[6] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277 do Regimento Interno[7], RECEBO o feito para a análise do seu mérito, permitindo que eventuais irregularidades possam ser verificadas a fundo por esta Casa no curso ordinário deste processo, com o devido aprofundamento necessário para uma decisão final.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda a:

a) inclusão na autuação, como interessados no feito, do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e do prefeito RICARDO RADOMSKI, e da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, através do seu representante legal.

b) citação, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II[8], e 380-A, II[9], ambos do Regimento Interno, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ e do prefeito RICARDO RADOMSKI, e da empresa KURICA AMBIENTAL S/A, através do seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das situações notificadas, juntando também os documentos que entenderem pertinentes.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. STF, RE 1101939 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 2018.

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil: teoria geral, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 598.

4. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

7. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento;

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno.

8. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II – em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;

9. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

PROCESSO N.º: 493330/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CRISTIANE MARI TOMIAZZI, INSIDE DIAGNOSTICOS, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANA APARECIDA PEREIRA REIS, MARCELO AGUILAR PUZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL SOZZI, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JESSICA CIRINEO LOPES, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHRITT, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, VITOR JOSE BORGHI, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1773/24

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, que se encontram atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, a fim de acompanhar o cumprimento das sanções constanciadas no Acórdão n.º 3122/24 – STP (peça 114), in verbis:

I. Dar PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes sanções:

(i) Aplicação de MULTA, prevista no art. 87, III, "d" da Lei Orgânica desta Corte de Contas aos responsáveis pela contratação por inexigibilidade indevida, quais sejam: Luciana Aparecida Pereira Reis que era responsável pela emissão do projeto básico da inexigibilidade e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Aguilhar Puzzi, que aprovou o Projeto Básico;

(ii) Expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Maringá para que providencie o recebimento dos testes pendentes ou comprove o recebimento integral dos produtos contratados e liquidados, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão; e

(iii) Expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES para que, nas próximas oportunidades e futuras contratações a Administração Pública Municipal se atente quanto:

a) aos requisitos de licitação por dispensa e/ou inexigibilidade;

b) ao cumprimento específico do contido no Projeto Básico;

c) as hipóteses de obrigatoriedade na elaboração do termo do contrato, prevista em lei, a fim de não comprometer os princípios da publicidade e transparência.

Considerando o contido na Instrução n.º 1014/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 130), corroborado pelo Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1252/24 – 7PC (peça 131), autorizo a baixa de responsabilidade nos termos da Instrução, para que seja expedida certidão de quitação relativamente a obrigação imposta ao Sr. Marcelo Aguilhar Puzzi, por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 3122/24 – STP (peça 114).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação de débito e consequente baixa de responsabilidade,

na forma do art. 514 do Regimento Interno[1], bem como para que prossiga com o acompanhamento das demais sanções ainda em execução, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de dezembro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 273657/19

ORIGEM: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DEYVITT AUGUSTO LEAL, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR, NATALINO AVANCE DE SOUZA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1826/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, mediante protocolo n.º 836745/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 210174/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GIOVANNA LORENZO NIECE, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1827/24

1. Previamente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 205100/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, CAMPUSMORÃO CONSTRUÇÃO LTDA, FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RODRIGO HERRIG FURLANETTO, RODRIGO WINNOTOW HENRIQUES CASALI

PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, DAVID FRANCISCO KAUFER DE LIMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVA, ROBSON JACOMEL CORREA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1828/24

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item 3 do Acórdão nº 3658/20 – S2C (peça 125), mantido pelos Acórdãos nº 118/21 – S2C (peça 139), 913/23 – STP (peça 169), 3200/23 – STP (peça 181) e 2343/24 – STP (peça 207), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 939/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 1309/24 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos àquela unidade técnica para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO MARCELO DA SILVA E SILVEIRA, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, diante da decisão judicial anexada na peça 242, que suspendeu os efeitos das sanções aplicadas pelo Acórdão 3658/20, da Segunda Câmara em favor do requerente Leandro César de Oliveira, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para ciência e manifestação.

3. Na sequência, retornem os autos à CMEX para registro da ordem judicial e acompanhamento das demais sanções aplicadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 39093/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: ANA PAULA MATIERO, L. C. MATIERO, LOURENCO CARLOS MATIERO (FALECIDO(A) EM 2021), MARCIO DA SILVA KRACHINSKI, REINALDO KRACHINSKI, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, WILSON AKIO ABE

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1829/24

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento das sanções impostas.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2024.
Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 817961/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: F.A.L. EVENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
PROCURADOR: FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2129/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, proposta por F.A.S EVENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 76/2024, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o "Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para locação, montagem, instalação, manutenção e desmontagem dos materiais de decoração e iluminação Natalina e de Páscoa para esta municipalidade." O valor da contratação foi estimado em R\$ 636.282,91 (seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos). O início da fase de lances foi agendado para ocorrer na data de 4/10/2024.

Relata, em síntese, a representante, que foi desclassificada porque apresentou certidão do CREA com endereço diferente do consignado em seu contrato social e CNPJ, a despeito de todos os outros dados estarem corretos.

Sustenta que após realização de diligência para apresentação de certidão com endereço atualizado, permaneceu desclassificada, mesmo tendo apresentado a melhor proposta. Diz que apresentou recurso da decisão administrativa, mas que este foi indeferido, ao argumento de que não haveria fundamento apto a ensejar a reforma pretendida.

Narra que o processo licitatório deve obedecer ao princípio da razoabilidade, do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, o que não se observa no certame em questão.

Diante disso, requer a suspensão do certame, e, no mérito, seja julgada procedente a representação, para retornar o certame à fase análise dos documentos de habilitação, ou declarar a nulidade do pregão eletrônico.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação. Em consulta ao Portal da Transparência do Município, constato que a representante, de fato, foi desclassificada por ter apresentado endereço divergente.

Contudo, a conduta do pregoeiro possivelmente feriu o princípio da razoabilidade, e merece ser examinada por esta Corte de Contas, com base no princípio do formalismo moderado.

Na situação em apreço, verifico que a exigência de certidão emitida pelo CREA tem a função exclusiva de evidenciar o registro da empresa junto ao órgão, sendo irrelevante a exatidão dos dados cadastrais nela contidos.

Esta Corte de Contas, inclusive, já emitiu cautelar suspendendo procedimento licitatório por tal motivo:

Como corretamente informado pela Representante, esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União já emitiram decisões em que consideraram excesso de formalismo a inabilitação de licitantes por ausência de atualização das últimas alterações sociais em certidão de registro de pessoa jurídica junto ao CREA, em razão de sua apresentação ter apenas a finalidade de demonstrar o cadastramento empresarial no órgão de classe, nos termos do art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93. (...)Assim, considerando que, tanto o item 8.1.3 do Edital,3 quanto o já citado art. 31, I, da Lei Federal nº 8.666/93, não aparentam exigir o certificado de registro de pessoa jurídica emitido pela entidade de classe para outra finalidade que não a comprovação do próprio registro, a que se soma a aparente irrelevância, para esse fim, da observação quanto à perda de validade da certidão em caso de modificação nos dados cadastrais nela contidos, tem-se, nesta primeira análise, que a inabilitação da empresa ora Representante parece incidir em excesso de formalismo, em prejuízo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como à própria competitividade no certame, que prosseguiria com apenas uma participante, como ocorrido no precedente do TCU, acima referido (Representação n. 25959-7/22, Despacho n. 515/22 – Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares).

Todavia, a despeito da verossimilhança das alegações, observo que o procedimento licitatório em questão já foi homologado. Assim, considerando a iminência das festividades de final de ano, entendo que a suspensão do certame, nesta oportunidade, traria mais prejuízos ao interesse público.

Além disso, observo que a decisão do recurso administrativo foi proferida pela Administração na data de 31 de outubro de 2024. Contudo, a presente Representação apenas foi autuada na data de 09 de dezembro de 2024, o que evidencia a ausência de perigo da demora.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

- incluir na autuação a pregoeira, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, e o Secretário Municipal de Esporte e Turismo do município, MARCO ANTÔNIO MACEDO;
- expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na pessoa de seu representante legal, da pregoeira, DAIANE ZAKCHEUSKI OLIVEIRA, e do Secretário Municipal de Esporte e Turismo do município, MARCO ANTÔNIO MACEDO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal,

defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 16 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 828637/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO: ELISANGELA AREANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2152/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por ELISANGELA AREANO contra o MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na qual sustenta a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico n. 122/2024, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de varrição, roçada, limpeza de vias e valas, coleta e poda de galhos, coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo e transporte até o aterro sanitário, para atender as necessidades do município de Itaperuçu/PR", pelo critério de menor preço por lote, por um período de 12 meses.

O valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 7.888.422,00 (sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais), com data de abertura agendada para ocorrer no dia 05/12/2024.

Sustenta, em síntese, que:

- A inversão de fases foi justificada com base na análise de qualificação técnica, mas o edital não estabeleceu critérios importantes neste aspecto;
- O edital não delimita as parcelas de maior relevância para exigir a qualificação técnica adequada, e restringe a competitividade ao exigir atestado de engenheiro civil ou sanitário e de agrônomo ou engenheiro florestal;
- As disposições do edital contrariam a matriz de responsabilidade técnica do CREA do Paraná para manejo de resíduos sólidos;
- O edital não estabeleceu previamente qual a forma de comprovação de vínculo entre licitante e o engenheiro da empresa para fins de habilitação;
- O instrumento convocatório não exige a apresentação de demonstração contábil dos dois últimos exercícios, violando a lei de licitações;
- O edital não determina a observância das normas previstas na NR38, as quais implicam custos que não estão provisionados;
- Não há previsão de exigência de certidão junto ao ministério do trabalho referente a regularidade na contratação de aprendiz;
- A cláusula décima primeira do edital traz reajuste em desacordo com a lei;
- Não há exigência de garantia contratual;
- Ausência de planilha com todos os custos;

Diante disso, requer a suspensão imediata do certame com a consequente anulação do procedimento para correções.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em sede de cognição sumária, depreende-se que faltam elementos para o adequado exame de admissibilidade do expediente, se fazendo necessária a manifestação do município para que esclareça os fatos narrados na exordial.

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, bem como promova a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n. 122/2024 e demais documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 16 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 819557/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO: WILLIAN DE SOUZA FERREIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2155/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por WILLIAN DE SOUZA FERREIRA, contra o MUNICÍPIO DE CONTENDA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 105/2023 (processo administrativo n. 273/2024), do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de mesas digitais interativas para atender demanda da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 390.573,70 (trezentos e noventa mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos). E a disputa de lances foi agendada para ocorrer na data de 06/11/2024.

A representante aponta como irregularidade a falta de exigências detalhadas acerca do objeto do certame, pois elas foram redigidas de forma subjetiva, levando a interpretações diversas sobre as especificidades do material requerido, em violação aos princípios da eficiência, do planejamento, da eficácia, da economicidade e da competitividade.

Diante do exposto, requer a suspensão do certame e, no mérito, pugna pela sua anulação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar

n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Da análise preliminar do edital impugnado, entendo inviável a suspensão cautelar do procedimento licitatório no estado em que se encontra.

Primeiramente, o certame já foi realizado há mais de um mês, no dia 06/11/2024, e conforme informações consignadas no site do município o processo licitatório já foi encerrado[1].

Em segundo lugar, a representante não apenas deixou de demonstrar a presença de perigo da demora como sequer tratou dele.

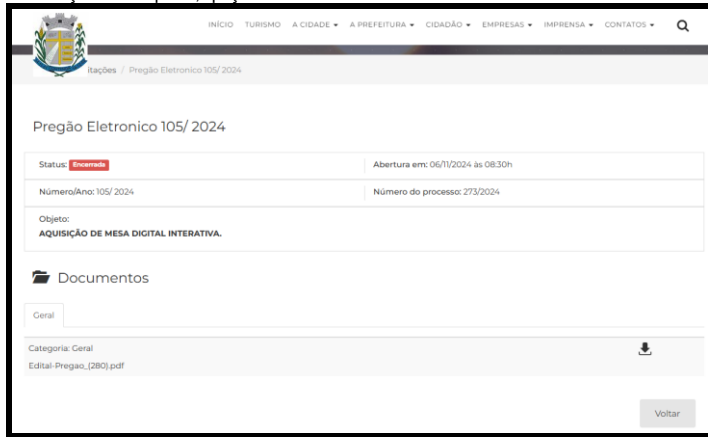
Inexiste o tópico ou qualquer raciocínio na representação para demonstrar a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, os quais são requisitos necessários para a concessão de pedido cautelar.

Ou seja, o representante tão somente inseriu nos pedidos a suspensão cautelar do procedimento licitatório, sem sequer ter mencionado, comentado ou aventado tal possibilidade na sua fundamentação.

Ademais, compreendo que o feito traz matéria técnica e de cunho razoavelmente complexo, de modo que requer a análise acurada desta Corte de Contas, notadamente por parte das unidades técnicas, para que se possa formular um juízo cognitivo a respeito do pleito.

Destaco, ainda, que o representante não traz qualquer informação acerca da existência de eventuais impugnações, tampouco sobre a empresa que se sagrou vencedora ou sobre o valor da proposta.

Aliás, do exame do Portal da Transparência do Município de Contenda, inexistem informações a respeito, quicá documentos distintos do edital:



Deste modo, aponto como imprescindível que esta Corte de Contas, quando da instrução processual, analise a questão atinente às informações insuficientes no portal da transparência do município em relação ao edital impugnado.

Assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, bem como do Prefeito ANTONIO ADAMIR DIGNER, da Secretária de Educação Cultura e Esporte ANA LÚCIA FLORES DA CUNHA MARQUES e do Pregoeiro FABIO SANTOS FERNANDES, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, em especial informem: i) a atual fase do certame; ii) quantas empresas dele participaram; iii) quem se sagrou vencedor e por qual valor.

Deverá, ainda, promover a juntada de cópia integral do Pregão Eletrônico n. 105/2023, bem como dos documentos que entender pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

V. Transcorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Disponível em: <https://www.contenda.pr.gov.br/licitacao/view?id=14671>.

PROCESSO Nº: 794511/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: JOECARLO MOREIRA DE CASTILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2160/24

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA, contra o MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na qual informa a existência de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2024, do tipo menor preço por item, cujo objeto é "a aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura e pedra bica corrida, os quais serão utilizados para manutenção de vias urbanas e rurais desta municipalidade".

Sustenta, em síntese, que a licitação foi dividida em três itens, quais sejam: Item 1 - Cascalho in natura irregular; Item 2 - Cascalho britado regular e item 3 - Pedra bica corrida. O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 1.715.290,00 (Um milhão setecentos e quinze mil duzentos e noventa reais).

Diz que apenas 2 (duas) empresas participaram da disputa, a representante e a

empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA. Afirma que após a análise das propostas foi sagrada vencedora em todos os itens e convocada para apresentar os documentos de habilitação.

Narra que a empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA interpôs recurso administrativo da decisão que habilitou a representante, ao argumento de que a representante tem concessão de lavra, emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM), apenas para a extração da substância basalto para uso na construção civil.

Alega que, apesar das razões recursais da empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA, não abrangerem a extração da pedra bica corrida, relativa ao item 3 do edital, sobreveio decisão proferida pela Administração Municipal que declarou a representante inabilitada para o fornecimento de todos os itens.

Informa que todos os itens da licitação foram adjudicados a empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA.

Afirma que a decisão proferida é completamente equivocada, uma vez que a impugnação apresentada pela empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA não abrangia o fornecimento de pedra bica, bem como em virtude de que a licença ambiental para a extração de basalto autoriza a representante a extrair pedra bica corrida, por se tratar de um subproduto do basalto.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar, para que seja suspensa a contratação da empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA, em relação ao item 3 do edital. No mérito, pugna que a representação seja julgada procedente, a fim de declarar a aptidão da representante, EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA, para o fornecimento do item 3 do edital (pedra bica corrida), bem como que seja cancelado eventual contrato celebrado entre o município e a empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA.

No Despacho 2056/24, determinei a intimação do Município de Cruz Machado para que apresentasse manifestação sobre os pontos levantados na representação, além de promover a juntada de cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 17/2024.

Em resposta (peça 18), o município informou que a desclassificação da empresa EXPLORAÇÃO DE PEDRAS PAULUK LTDA. ocorreu devido a diversos fatores. A empresa possuía concessão de lavra limitada à extração de basalto, com uso exclusivo para a construção civil, o que não a autorizava a extrair, fornecer ou comercializar cascalho, material necessário para a manutenção das vias, conforme especificado no edital.

Além disso, a Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio de e-mail, teria confirmado que a empresa não estava autorizada a comercializar cascalho e que, para isso, seria necessário um aditamento à licença de lavra, procedimento que não havia sido realizado.

Por fim, a empresa não atendeu às exigências técnicas e jurídicas previstas no edital, conforme alegação apresentada pela empresa EXTRAÇÃO DE CASCALHO KLEIN LTDA., que solicitou sua desclassificação.

Vieram os autos conclusos para análise.
É o breve relato.

II. Presente os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da medida cautelar se reveste de caráter excepcional, quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Conforme informado pelo município (peça 18), a Agência Nacional de Mineração (ANM) esclareceu que a representante possui concessão de lavra limitada à extração de basalto, destinado exclusivamente à construção civil. Essa informação corrobora a alegação do município de que a empresa não possui autorização para extrair, fornecer ou comercializar cascalho, material essencial para a manutenção das vias públicas, conforme exigido pelo edital do certame.

Além disso, o esclarecimento fornecido pela ANM respaldou o município na justificativa para desclassificar a denunciante nos itens 1 e 2 (cascalho), bem como para afastá-la em relação ao item 3. Embora a denunciante detenha licença para exploração de basalto, cujo derivado é a pedra bica corrida, tal autorização restringe sua aplicação à construção civil, não permitindo sua utilização ou comercialização para a manutenção de estradas.

No que tange ao argumento da representante acerca do perigo da demora, verifico, com base na peça 3 e na resposta preliminar apresentada pelo município (peça 18), que a contratação da empresa vencedora ocorreu em 09/07/2024, ou seja, há aproximadamente cinco meses da apresentação da presente representação. Tal lapso temporal demonstra a ausência de urgência ou risco iminente de prejuízo que justifique a concessão da medida cautelar, enfraquecendo o argumento relativo à necessidade de intervenção imediata.

Assim, considerando que as exigências contestadas pela representante aparentam estar alinhadas ao melhor interesse público e, em análise preliminar, não se mostram desarrazoadas, concluo que não restou demonstrado o perigo da demora e a probabilidade do direito.

Assim, torna-se necessária a completa instrução do feito, a fim de verificar se as exigências previstas no edital eventualmente configuram excessos.

III. Nos termos da fundamentação, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo apresentação de defesa, encaminha-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.
Gabinete, 17 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 839078/24
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOS LTDA

- ME, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR: CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 2182/24

I - Tratam os presentes autos de representação, cominada com pedido cautelar, formulada por EMPORIOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico n. 168/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo objeto se destina ao "Registro de Preço para aquisição de tênis, sandálias tipo papete e meias em atendimento à demanda para os anos de 2025 e 2026", para a Secretaria Municipal de Educação.

Alega que a imposição lançada no edital, de que itens distintos (calçado e meia) componham o mesmo kit, fere o caráter competitivo do certame.

Entende que "(...) a exigência impõe restrição indevida e não prevista em lei, o que configura ofensa ao caráter competitivo do processo licitatório, além de não ser medidas eficazes para garantia da qualidade dos serviços prestados", em aparente direcionamento do edital, o que feriria a ampla concorrência, considerando que a maior parte das empresas não produz ou fornece materiais diversificados, no caso, calçados e material têxtil.

Questiona, também, a antecipação da compra dos itens por dois anos (2025 e 2026), o que geraria um ônus à próxima administração, em desconformidade com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a constituição de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres da gestão que não possa ser cumprida integralmente no mesmo exercício.

Informa que demandou a matéria ao Poder Judiciário, do qual, inclusive, obteve a suspensão cautelar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, porém a medida foi reconsiderada e foi autorizado o prosseguimento do certame, motivo pelo qual ora recorre a esta Corte de Contas.

Em que pese tenha apresentado Recurso Administrativo, com evidência de que a documentação não atendia ao edital, o Município habilitou a empresa Objetiva Serviços Terceirizados LTDA.

Aduz, assim, que houve violação à isonomia entre os licitantes, em prejuízo à competitividade.

É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, por intermédio de seu representante legal, para que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas em razão da proximidade do período de recesso desta Corte de Contas.

III. Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 838039/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 2185/24

I. Tratam os presentes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA., em face de supostas ilegalidades verificadas no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 001/2024, promovida por CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, com o seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em execução de serviços de Engenharia Ambiental e Sanitária para realizar atividade de operação e manutenção do Aterro Sanitário do CIAS, para a execução dos serviços de operação do Aterro Sanitário Municipal, correspondendo a: prestação de serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro e prestação dos serviços de operação e manutenção das lagoas de armazenamento de chorume, bem como a recirculação devidamente aprovada conforme as condicionantes da Licença de Operação pelo período de 12 meses. O serviço compreende a realização de operação de aproximadamente de 560 (seiscentas) toneladas de resíduos por mês, Prestação de Serviços por 12 meses.

Informa que o certame foi realizado em 21/11/2024, em que foram classificadas as seguintes empresas:

- 1ª colocada: BGL Bertoni Engenharia Ambiental Ltda.;
- 2ª colocada: Reobote Engenharia EIRELI;
- 3ª colocada: Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda.;
- 4ª colocada: LJC Soluções Ambientais Ltda.;
- 5ª colocada: Ecouniao Gestão em Meio Ambiente Ltda.;
- 6ª colocada: C. Brasil Serviços de Limpeza, Conservação e Transportes EIRELI.

Acresce que, após a desclassificação da primeira colocada por ausência de documentos de habilitação, a empresa Reobote Engenharia foi convocada e habilitada.

Alega que a empresa não poderia ter sido habilitada, tendo em vista as seguintes ocorrências:

a) Quando convocada, foi aberto prazo para que as licitantes manifestassem interesse em interpor recurso, porém não houve o aviso prévio no "chat" da plataforma utilizada para o certame, o que resultou na apresentação de contrarrazões por somente uma empresa, que restaram indeferidas;

b) Houve o decurso de mais de 3 (três) dias entre a data em que a empresa Reobote Engenharia apresentou os documentos de habilitação até o momento da abertura, sem qualquer aviso prévio quanto ao prazo para manifestação de interesse

de recurso, o que implicou, conforme manifesta, no cerceamento do direito das empresas licitantes;

c) Em que pese uma das participantes tivesse juntado recurso, "por pura sorte", este restou desprovido pela Assessoria Jurídica do Consórcio Municipal;

d) A documentação juntada não apresenta conformidade ao edital, considerando que o Responsável Técnico indicado não é apto a cumprir com o objeto do certame e a empresa também não atende ao quesito relativo à capacidade técnica;

e) Demonstra que encaminhou 3 (três) ofícios, via email, solicitando a reconsideração do ato praticado pelo Pregoeiro, porém "os mesmos não foram respondidos e tampouco anexados à plataforma que ocorreu a disputa (BLL), mesmo tratando claramente sobre o Procedimento nº 001/2024".

Diante desses motivos, requer que seja anulado o ato administrativo em que se determinou a abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso, ocorrido em 25/11/2024, bem como de todos os atos posteriores.

Motiva o pedido cautelar no risco de que possa ocorrer a contratação da empresa Reobote pelo Consórcio Municipal antes do julgamento da representação, em oposição ao direito da representante, salientando que não haverá prejuízo ao interesse público, considerando que há uma empresa prestando o serviço atualmente, mesmo que de forma emergencial.

É o relatório.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis[1], do CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, por intermédio de seu representante legal, para que este, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Justifico a excepcionalidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas em razão da proximidade do período de recesso desta Corte de Contas.

III. Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 18 de dezembro de 2024.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-158607/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-BIANCA GALAN DE OLIVEIRA, BRUNA LAMPE ZIELINSKI, CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE ARAUJO, DANIELE BOTELHO DE SOUZA, DANIELE MORAES DIVINO, EDINEIA DA SILVA GOMES, GESSICA GRESCHUK RIBEIRO, GIANCARLO SAROT MERLIN DE CAMARGO, IRIS SCARLETY ALVES SIQUEIRA OLIVEIRA, JAQUELINE TIEMI TASHIRO SIQUEIRA, KAREN FERNANDA SCORSIN, MARIA EDUARDA DE ALMEIDA MORAES, MARIANA FRANCO DE GODOY MORENO, MARIO HENRIQUE DE ANDRADE, MATEUS NELSON DE OLIVEIRA ANTONIO, MAYARA BRITO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RAFAEL MAZZUCO, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, THATYANA CARUZZA DUARTE BARBOSA, THIAGO LOPES DE LARA, VALERIA BEATRIZ DO VALLE, VIVIANE ANTUNES DOS SANTOS RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 95/24

Admissão de Pessoal. Município de Pinhais. Pelo Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal, realizada pelo Município de Pinhais, mediante concurso público, para contratações no cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista I, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico I, Médico Veterinário e Psicólogo, nos termos do Edital nº 3/2019, publicado em 01/08/2019, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, e nos opinativos da Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE) em Instrução nº 17709/24 (peça nº 17) pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal, o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 945/24 (peça nº 20), opinou igualmente pela legalidade e registro da presente admissão de pessoal.

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº:-600164/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIA ROSA DOS SANTOS COSTA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/24

Revisão de proventos – Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de proventos,

Portaria nº 9.799 (Peça nº 5), publicada no dia 20 de agosto de 2024, deferido a Sra. ANTONIA ROSA DOS SANTOS COSTA, a revisão de proventos foi deferida em razão da decisão judicial proferida nos autos nº 0032399-05.2022.8.16.0030 (peça 10), que reconheceu o direito da servidora em incorporar o ATS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (decênios – art. 63 da LCM 17/93 visando a transformação de Reserva Remunerada Compulsória para Invalidez, com a revisão o valor do benefício passou a ser de R\$ 3.075,86 (Três mil, setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 6179/24 (peça 12) e do Ministério Público de Contas – 6PC nº 1237/24 (peça nº 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

- Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;
- Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-440577/22

ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO:-EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSE ANTONIO MACHADO, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1638/24

DESPACHO

Trata o presente expediente de Ato de Inativação (Portaria nº 140/2022) encaminhado a esta C. Corte pelo Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque, tendo em vista o disposto no artigo 75, III, in fine, da Constituição do Estado do Paraná, visando à inativação do servidor José Antônio Machado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo.

Excepcionalmente, concedo este contraditório ao FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar as pendências apontadas pela CAGE, conforme item III “DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS” – Instrução 18214/24 (peça 35) – tendo em vista o não cumprimento de diversas diligências para regularizar as pendências abaixo relacionadas:

- os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; o novo decreto da aposentadoria não foi atualizado no SIAP, qual seja, Portaria n.º 104/24 (peça 32);
- Pela proporção entre o tempo total de contribuição informado de 9468 dias e o exigido para proventos integrais de 12775 dias, tem-se a proporcionalidade dos proventos de 74,11 %. Aplicando-se esse percentual à base de cálculo dos proventos, consistente na média dos salários de contribuição, no importe de R\$ 1.330,92, conforme informado ao SIAP, obtém-se o valor final dos proventos, de R\$ 986,34, incompatível com o informado no demonstrativo de proventos, R\$ 1.330,92, já desconsiderada eventual diferença de até R\$ 10,00, e levando-se em conta que o valor correspondente à aplicação da proporção sobre a média não pode ser superior ao valor da Última Remuneração, de 2.815,96.
- Pelos salários-de-contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência de 04/2022 publicada em 11/04/2022, o SIAP apurou como valor da média R\$ 1.811,92. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 25/04/2022, foi de R\$ 1.330,92. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo SIAP no cálculo da média foi do mês 04/2022, pois na certidão de tempo de contribuição a data final lançada é 16/04/2022, sendo o ato de inativação publicado aos 24/05/2022. Assim, deveria ser retificado o valor da média informado no SIAP, após verificação atinente ao cargo.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para notificar o INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA, bem como, ao SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, para a regularização acima solicitada.

Não havendo a regularização poderão ser sancionados os gestores em conformidade com a Lei Complementar 113/2005.

Após o retorno à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para nova instrução e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Parecer.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-94876/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1647/24

Trata-se de denúncia protocolada em conformidade com o Art. 275 do Regimento Interno relatando, em síntese, irregular acúmulo de remunerações por servidor municipal efetivo cedido a Órgão do Poder Executivo Estadual, eis que este mantém vínculo com o Órgão cedente e com o Órgão Cessionário.

Considerando a manifestação preliminar apresentada pelo município, remetam-se os autos para a Diretoria de Jurídica para que se manifeste exclusivamente sobre a alegação de impedimento/suspeição deste Relator.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-834467/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1648/24

DESPACHO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, fundamentada em irregularidade no edital de Concurso Público nº 001/2024, cujo objeto é a seleção de candidatos ao preenchimento de vagas para vários cargos no ente público, dentre eles o cargo de “Tributador”, no qual se concentram as irregularidades apontadas.

O representante aponta que o edital do concurso público inclui referido cargo como de nível médio, escolaridade que seria incompatível com a complexidade das atribuições. O Ministério Público de Contas considera que a exigência de nível médio de escolaridade atenta contra os artigos 37, caput, incisos II e XXII, e 39, § 1º da Constituição Federal, uma vez que os candidatos interessados no concurso para o cargo de tributador devem possuir conhecimentos de direito tributário, constitucional e administrativo, contabilidade, auditoria, economia, administração pública e, inclusive, tecnologia da informação, aliado à previsão de remuneração inadequada às atribuições e importa em pouco competências fiscalizatórias para o cargo mencionado, prevista em R\$ 1.820,14 (Um mil, oitocentos e vinte reais e catorze centavos) mensais, muito aquém da remuneração oferecida pelo edital para outras vagas de nível superior, como o de Contador, no valor de R\$ 4.264,38 (Quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos) mensais, e para advogado, no valor de R\$ 3.125,53 (Três mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), este com metade da carga horária semanal, cujas funções, embora distintas, possuiriam importância, nível de exigência e de complexidade semelhantes, a não justificar o tratamento diferenciado.

O Ministério Público apresentou precedentes de atuação da Corte sobre outros concursos para funções semelhantes e, diante das irregularidades e considerando o cronograma do concurso, que prevê a divulgação do resultado final para 20/12/2024, requereu a suspensão cautelar do concurso, exclusivamente para o cargo de “tributador” e, no mérito, a determinação de abstenção de nomeações para o cargo e de adoção de providências para adequação da carreira, destinada ao Município.

A Representação está instruída com o Edital e demais documentos do certame e com a Lei Municipal nº 2250/2023, que estabelece as atribuições do cargo de “Tributador”.

É a breve síntese.

Inicialmente, embora a fundamentação esteja verossímil sobre as irregularidades apontadas, considerando que o cronograma previsto não vem sendo cumprido pelo Município, conforme informações públicas do concurso no site[1], o que atenua a urgência da medida cautelar, ao menos no momento, entendo pertinente a oitiva do Município para que preste esclarecimentos preliminares sobre a representação e acoste a documentação complementar que entender pertinente, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

À vista disso, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por ofício, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. http://www.saojoaodoivai.pr.gov.br/index.php?&sessao=b054603368csb0&id_cliente=59. Acesso em 16/12/2024.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

(...)

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º-783161/24

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA

INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO

DESPACHO:-1649/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por QUARK ENGENHARIA LTDA, em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL -CONDER, dando conta de possíveis irregularidades nas exigências de habilitação técnico-profissional, da Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto é a delegação, por meio de CONCESSÃO ADMINISTRATIVA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, INCLUÍDOS A INSTALAÇÃO, MELHORAMENTO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, EXPANSÃO, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO, DOS MUNICÍPIOS DE FERNANDES PINHEIRO, INÁCIO MARTINS, IRATI, MALLET, REBOUÇAS E TEIXEIRA SOARES, CONSÓRCIADOS AO CONDER, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

A abertura do certame estava prevista para 20 setembro de 2024, com a entrega dos envelopes e a abertura de sessão pública às 14h na B3.

O valor estimado do Contrato é de R\$ 84.068.474,86 (oitenta e quatro milhões, sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) na data base.

A representante alega na exordial (peça 03), que o foi inabilitada por supostamente não ter comprovado a experiência exigida no item 16.4.1.1 do Edital.

16.4.1. Para fins da sua HABILITAÇÃO TÉCNICA, a PROPONENTE, individual ou

via CONSÓRCIO, deverá comprovar experiência prévia como responsável pela gestão ou administração de empreendimento, pertencente ou não ao setor de iluminação pública, em que tenha captado, para a realização de investimentos, pelo menos R\$ 14.069.225,91 (quatorze milhões, sessenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), assim considerados recursos próprios ou de terceiros, sendo que esta última hipótese deve compreender retorno de longo prazo, observadas as seguintes condições:

Considerando que a Coordenadoria de Atos de Gestão Municipal (CGM) tem acompanhado processos de licitação com objetos similares ao do Consórcio e feito recomendações de ajustes aos editais, tal como nos autos de minha relatoria nº 465654/23, encaminhei os autos para análise acerca da admissibilidade do feito e sobre eventual concessão da cautelar pretendida, por meio do Despacho nº 1532/24 (peça nº 11).

Os autos retornaram com o opinativo da unidade técnica na Instrução nº 18228/24, pela admissibilidade da representação sem a concessão da medida cautelar e pela manutenção da decisão da comissão de licitação.

A empresa representante, adiantando-se ao tramite regular, protocolou as peças 15 a 17, alegando que o opinativo da unidade técnica sustenta a necessidade da concessão da medida cautelar.

É o breve relatório.

Em que pese a manifestação da unidade técnica na Instrução nº 18228/24, ter adentrado no mérito das alegações, como foram constatados equívocos na decisão da Comissão Especial de Licitações - CEL, que resultam em recomendações, nesse momento farei a análise apenas quando a admissibilidade do feito e da cautelar pretendida.

Foram três pontos atacados pela representante:

- a) não cumprimento do item 16.4.1.1, "I", DO EDITAL: superação do valor de montante de investimento captado em uma única experiência;
- b) posicionamento da CEL não permitindo que "o valor captado na PPP de Tímbó (SC) possa ser apropriado 100% pela Quark";
- c) posicionamento da CEL não aceitando contratos "congêneros" para fins de contagem da experiência necessária como requisito de habilitação.

A unidade técnica, na Instrução nº 18228/24 (peça 13) ressaltou que quanto aos itens I e II, a representante tem razão e o posicionamento da Comissão de Licitações estaria equivocado, pelas razões que adentrariam no mérito da análise.

Motivos pelo quais, a representação merece ser RECEBIDA.

Já no que concerne ao item III, a unidade técnica apontou que o Edital está correto, inexistindo ilegalidade, concluindo:

"Contudo, a alegação contida no item III não merece ser acolhida. A regra prevista na cláusula 16.4.1, itens VI e VII, é comumente adotada em editais de concessão e PPP."

Dessa forma, a inabilitação da representante permaneceria, motivo pelo qual, DEIXO DE RECEBER, a presente representação quanto a este item.

Ao contrário do que afirma a representante, embora haja motivo inicialmente para o recebimento da representação, não há motivo para a concessão da medida cautelar. A inabilitação da representante ocorreu em razão de não conseguir demonstrar capacidade técnica, pois seus os contratos oriundos de pregão para aquisição e instalação de luminárias de LED não foram considerados pelo ente público como hábeis a comprovar o somatório de experiências de habilitação técnico-operacional. O que, segundo consta da instrução processual, não é uma ilegalidade, portanto não restou comprovado o *fumus boni iuris*.

Tampouco há o *periculum in mora*, já que, ainda que possa assistir razão à representante, quanto as alegações referidas nos itens I e II, esses não seriam motivos suficientes para a habilitação.

Razão pela qual, deixo de conceder a medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1], assim como com base no inciso XII[2] do art. 32 e no §1º[3] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas.

Em consequência, determino:

- a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONDER e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

- b) Incluir na atuação o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL - CONDER e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) para:

- c) A INTIMAÇÃO da representante, acerca do conteúdo desta decisão.

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações. Publique-se.

Gabinete, em 16 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legítimos para requerer medida cautelar:

[...]

II – as partes;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário em sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º: -384065/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1651/24

DESPACHO

Trata-se de exame de legalidade de aposentadoria especial com proventos integrais (Aposentadoria por Tempo de Contribuição Magistério Artigo 40, § 1º, III, a, c/c § 5º CF) concedida à servidora Sra. ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, admitida em 09/04/2007, conforme Decreto nº 245 de 07/06/2022.

O presente processo foi julgado pelo Acórdão 3193/24 – S2C - cujo trânsito em julgado se deu em 07/11/2024 (peça 61) pela negativa de registro em face das irregularidades constatadas:

III – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS:

1) O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. De acordo com o demonstrativo à peça 22 (pág. 1), o valor dos proventos foi recalculado para R\$ 3.127,90. Porém, não foi apresentado novo ato de concessão, contendo o montante atualizado. A irregularidade foi apontada na Instrução precedente. Contudo, o Município deixou de apresentar o ato, impedindo o respectivo registro.

2) Conforme advertido na Instrução precedente, pelo demonstrativo à peça 22 (pág. 7), constata-se que o cálculo da verba transitória resultou em R\$ 140,55. Contudo, no SIAP, o ente consignou R\$ 105,36. Instado a corrigir o erro, o Município manteve-se inerte.

3) Inconsistências apontadas na Instrução precedente (peça 23). Quanto ao erro no tipo de contribuição dos períodos averbados, o Município corrigiu o SIAP, fazendo constar que os tempos de contribuição envolvidos correspondem relacionam-se à iniciativa privada e a outro órgão público (como celetista). Sobre o histórico funcional, o Município corrigiu os dados. No que se refere à denominação da verba transitória, o Município procedeu à retificação. Quanto à juntada de certidão de efetivo exercício de Magistério, nota-se que foi apresentada somente a referente ao período laborado no próprio Município (de 10/04/2007 a 10/06/2022). Contudo, considerando que a certidão de tempo de contribuição à peça 6 comprova que, nos períodos averbados (23/02/1981 a 09/07/1982; 01/03/1989 a 30/03/1989 e 01/06/1991 a 30/11/2000), a servidora trabalhou como Professora, entende-se que a falha pode ser superada. Pelo exposto, nota-se que as irregularidades poderiam ser facilmente corrigidas; bastaria emitir ato de concessão com valor dos proventos corretos e corrigir o valor da verba transitória no SIAP. Mas, como costumeiramente, o Município desatendeu às diligências solicitadas pela Unidade Técnica.

A decisão do Acórdão determinou que:

II- determinar ao Município de União Vitória e ao FUMPREVI, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que, no prazo de 30[1] dias, adotem as medidas regularizadoras cabíveis relativamente aos apontamentos constantes acima e, havendo alteração no fundamento legal e cálculo dos proventos estabelecidos no Decreto nº 403/2020, instauem novo processo para exame de legalidade do ato; Isto posto, determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo para proceder excepcionalmente, os atos de comunicação conforme item acima, para atendimento do item II do prejulgado 11.

"Concedo o prazo em dobro para atendimento da demanda".

PREJULGADO Nº 11.

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Em ato subsequente, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações pertinentes.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Concede-se o prazo em dobro ao contido no prejulgado 11.

PROCESSO N.º: -765252/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-LEANDRO JASINSKI, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE RIO AZUL

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1652/24

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME em face do MUNICÍPIO DE RIO AZUL, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 68/2024, cujo objeto seria a aquisição de produtos de higiene pessoal.

Conforme anteriormente mencionado, a representante argumenta que a

comercialização de produtos desta natureza depende de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, conforme a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 16/2014. Afirma que apresentou impugnação ao edital, que foi deferida, mas a providência determinada teria sido diversa, a alteração no edital para inserir exigência de registro dos produtos na ANVISA ao invés da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa especificada. Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a imediata revogação do contrato decorrente do certame e, no mérito, a procedência da representação, com a revogação da licitação.

Por meio do Despacho nº 1499/24-GCAZ[2] determinei a intimação do Município para manifestação preliminar.

Em resposta, o Município apresentou manifestação na qual informou que anulou o certame em razão da ausência de exigência de Autorização de Funcionamento da ANVISA, com cancelamento da Ata de Preços nº 343/2024, e informou que realizará novo certame, adequado à RDC nº 16/2017-DC/ANVISA.

Dessa forma, tendo a Administração municipal adotado medida cabível ao caso, com correção da irregularidade apontada, ocorreu a perda do interesse de agir da representante e a presente representação deixou de ter finalidade.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR;
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.
Gabinete, em 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 4.

PROCESSO N.º-689360/24
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA,

OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CEZAR EDUARDO ZILIO

DESPACHO:-1653/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal nº 14.133/24[1] interposta pela empresa PH RECURSOS HUMANOS LTDA em face de Contratação Emergencial realizada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA cujo objeto é a "contratação Emergencial para prestação de serviços de 1.653 postos de monitores de ressociação prisional, função operacional, com fornecimento de uniformes e EPI's para atendimento as unidades penais do Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN".

Em síntese, a Representante se insurge contra sua desclassificação sob o fundamento de que deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II do Termo de Referência, referente à função exercida em área de segurança prisional igual ou equivalente a Monitor de Ressociação, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança, Agente Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário ou Auxiliar de Serviço de Segurança." Alega que o objeto se trata de serviço comum que não demanda alta complexidade e especialização e por isso deveriam ter sido exigidos somente atestados de capacidade técnica a fim de comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

A representação foi protocolada em 07/10/2024, tendo sido distribuída por sorteio para a relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Termo nº 5555/24 - DP (Peça nº 61).

O Relator, mediante Despacho nº 1392/24 - GCDA (Peça nº 74), juízo de admissibilidade do feito e determinou a citação do Sr. Hudson Leoncio Teixeira (Secretário de Estado da Segurança Pública); do Sr. Elvis William Friederich e da Sra. Amanda Chalegre dos Santos.

Por meio do Despacho nº 1595/24 - GCDA (Peça nº 92) os autos foram remetidos para deliberação acerca da incidência do art. 346, VIII, e do art. 346-B, §1º, do Regimento Interno[2], tendo em vista que a irregularidade suscitada nesta representação é semelhante àquela apontada na Representação nº 54245-8/24 (apensada aos autos nº 51967-7/24) de minha Relatoria.

Pois bem,
Acolho integralmente a manifestação do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos Amaral quanto a minha competência para Relatoria desta Representação da Lei de Licitações, tendo em vista, além dos fundamentos retrocitados, a previsão do §4º do Art. 346-B do Regimento Interno[3].

Com efeito, o art. 364, §1º, do Regimento Interno[4] assevera a possibilidade, nas hipóteses de distribuição por dependência e desde que não haja incompatibilidade de ritos e nem a prejuízos à tramitação e celeridade processual, do apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

Nestes termos, remeta-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que se proceda a apensamento destes autos ao da Representações da Lei de Licitações nº 51967-7/24 para julgamento conjunto.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.
[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.

[...]

Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

[...]

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

4. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

PROCESSO N.º-800783/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO:-CONSTRUTORA MORAES LTDA, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MARCOS CERQUEIRA DA SILVA DE MORAES, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1654/24

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] pela empresa CONSTRUTORA MORAES LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, dando conta de possível irregularidade no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DO RESTANTE DA CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA 06 SALAS DE AULA, ESPAÇO EDUCATIVO URBANO, 867,79M², PROJETO FNDE, COM RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE COMPROMISSO 31331, FIRMADO COM O FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE.", com sessão realizada no dia 30/09/2024.

Como anteriormente pontuado, a representante afirma que apresentou a melhor proposta no certame, no valor de R\$ 695.000,00 (Seiscentos e noventa e cinco mil), e foi desclassificada em razão de o responsável técnico apresentar certidão de débitos positiva perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PR.

Argumenta que a inabilitação por irregularidade no CREA é irregular, não possui previsão na Lei de Licitações e é contrária à jurisprudência do TCU. Defende que a exigência do CREA regional somente seria possível na execução da obra, segundo a legislação de regência, e a desclassificação com esse fundamento seria erro grosseiro do agente de contratação.

Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a imediata suspensão do certame ou de eventual contrato firmado em sua decorrência e, no mérito, a procedência da representação, com o reconhecimento da representante como vencedora da licitação.

Por meio do Despacho nº 1584/24 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva do Município de Barra do Jacaré e a intimação da Representante para demonstração de sua legitimidade.

A empresa apresentou o contrato social, na qual consta o Sr. Marcos Cerqueira da Silva de Moraes como sócio único[3], para demonstração da legitimidade.

A entidade apresentou manifestação na qual defendeu a desclassificação com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou que a exigência estava prevista no edital, que seria a lei do certame e seria legal, por se tratar de uma cobrança equiparada a tributo. Além disso, apontou inexistência de prejuízo ao erário, já que a proposta da segunda colocada teria diferença de apenas R\$ 600,00 (Seiscentos reais), e seria inferior ao custo das providências administrativas realizadas no certame[4].

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, complementada em instrução preliminar, a demonstrar que há indícios de impropriedades, com demonstração da legitimidade do representante, merecendo processamento a presente demanda, para o fim de verificar a ilegalidade da desclassificação da primeira colocada no certame pela não apresentação de regularidade perante o CREA-PR.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno. Passa-se então à análise do pedido cautelar.

Apesar da argumentação do Município, a jurisprudência é pacífica no sentido de que descabe a desclassificação de licitante por estar inadimplente com o órgão de classe, conforme Acórdão nº 1403/19 - Tribunal Pleno[5], que suspendeu cautelarmente licitação do Município de Rolândia, e é esclarecedor neste sentido:

2.2. Exigência irregular da prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA)

O segundo ponto de impugnação se dirige à exigência de prova de quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como requisito de participação na licitação, constante no 6.2.4, I.1, "a", do edital, o que, da mesma forma como a exigência tratada no item anterior, extrapolaria o previsto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.666/93, e contrariaria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em ofensa aos princípios da legalidade e da competitividade.

A exigência pode ser constatada na primeira parte do já citado dispositivo do edital, novamente transcrito (grifou-se): 6.2.4. Qualificações Técnicas específicas: (...) I.1 – Para o Lote 1.1 - Coleta de Lixo e Coleta Seletiva: a) Comprovante de registro e quitação no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), na sede da empresa ou visito no CREA, no caso de empresas com sedes em outros Estados, sendo inválido o documento que não apresente rigorosamente a situação atualizada da empresa, conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

O teor dessa disposição também já foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas da União, que considera excessiva a exigência de comprovante de adimplência, por ser suficiente a apresentação de prova do registro ou inscrição na entidade profissional, como se pode verificar pelos extratos de decisões reproduzidos a seguir (grifou-se): REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE. OITIVA PRÉVIA. ANULAÇÃO DO EDITAL POR INICIATIVA DO MUNICÍPIO. PERDA DE OBJETO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS OFERECIDAS, DE MODO A EVITAR A REPETIÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FUTUROS CERTAMES. CIÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

(...)
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto, ocorrida com a anulação da Tomada de Preços 1/2015, por iniciativa do Município de Itapê/BA;

9.2. dar ciência ao Município de Itapê/BA de que:

(...)

9.2.4. a exigência, para fins de habilitação, de comprovação de adimplência junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados encontra-se em desacordo com o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

12. Entre as cláusulas restritivas à competitividade incluídas no edital, está a apresentação de Certidão de Registro e Quitação do responsável técnico, qualificada em Engenharia Civil e Elétrica, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA (item 15.4.1, alínea "b"). Não procede a justificativa de que a exigência não é ilegal, uma vez que o Crea não emite certidão de registro sem a quitação das anuidades, conforme arts. 67 a 69 da Lei 5.194/1966.

13. Há tempo é assunto consolidado neste Tribunal que a previsão disposta da referida lei não é suficiente para afastar o entendimento de que a exigência de prova de quitação com o Crea é potencialmente restritiva à participação de possíveis interessados na licitação e é contrária à Lei 8.666/1993, a qual, no seu art. 30, inciso I, exige tão somente o registro na entidade, consoante exposto no voto condutor do Acórdão 772/2009 – Plenário: (...) (Acórdão nº 2472/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min Augusto Sherman)

Assim, em conformidade com os precedentes do Tribunal de Contas da União, conclui-se, à princípio, que a exigência constante na cláusula impugnada, além de aparentemente extrapolar a previsão contida no art. 30, I, da Lei 8.666/93, que somente exige o registro junto ao conselho de fiscalização profissional, poderá ensejar restrição desnecessária à participação de interessados na licitação

Apesar do precedente ter sido fixado na vigência da Lei nº 8.666/93, não houve alteração quanto a tal previsão na Nova Lei de Licitações, cujo art. 67, inciso I e V[6], de modo que o entendimento amplamente predominante permanece aplicável e vinculante.

A vinculação ao instrumento convocatório não serve de suporte a previsões que inequivocadamente contrariem a legislação, como é o caso do item 4.1 do edital impugnado. Também não encontra suporte legal a vinculação às exigências fiscais, cujo art. 68 da Lei nº 14.133/21 elenca, sem incluir as contribuições para os conselhos profissionais e é inequivocamente restrita às fazendas de cada ente federativo, pela própria redação legal[7].

A argumentação acerca da diferença ínfima também não socorre o ente público. A exclusão de licitante que cumpriu os requisitos legais para contratação com a administração pública é elemento suficiente para o reconhecimento da irregularidade, que configura prejuízo a todo o sistema normativo de contratações públicas e não se restringe à questão financeira.

Diante do todo o exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[8], assim como com base no inciso XII[9] do art. 32 e no §1º[10] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho em parte petição apresentada e DETERMINO, em sede cautelar, a suspensão imediata do procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica nº 005-2024 do Município de Barra do Jacaré.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para: a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, na pessoa de seu representante legal ou servidor com poderes de gestão, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 17 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 6.

3. Peça nº 9

4. Peça nº 12.

5. Proferido no Processo de Representação da Lei de Licitações nº 331509/19. Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Data da Sessão: 22/05/2019.

6. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

7. Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

8. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

[...]

II - as partes;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-720631/24

ORIGEM:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA INTERESSADO:-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ

DESPACHO:-1656/24

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida liminar suspensiva do certame, interposto pela empresa BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI, CNPJ sob o nº 72.491.186/0001-30, por intermédio de seu advogado, Dr. Alisson Ramos da Luz, OAB/PR sob nº 106.440, na qual aponta supostas irregularidades que teriam ocorrido no procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA).

Da cópia do edital, juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:

(i) Data e hora da sessão de licitação: 20/08/2024.

(ii) Objeto: Contratação de 2 (duas) agências de propaganda, para a prestação de serviços de publicidade, para atender às demandas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA

(iii) Valor máximo: R\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais).

Nos termos da petição inicial, alega, a Representante, que as seguintes irregularidades teriam ocorrido:

(i) “No entanto, as licitantes “GPAC” e “Rino” cometeram falhas e irregularidades em suas propostas que passaram despercebidas pela Subcomissão Técnica e deveriam ter ocasionado a desclassificação das agências, conforme será demonstrado.”;

(ii) “Além disso, a representante teve pontuação zerada indevidamente em um quesito, uma vez que inexistia dispositivo na lei ou no edital que sustente a decisão tomada pela Subcomissão, o que será detalhado mais adiante.”;

(iii) “Apesar da clareza do item 10.3, a proposta da licitante “Rino” descumpriu o exigido nas alíneas “c”, “e”, “f”, “g”, “i”, fato que não foi notado por nenhum membro da Subcomissão Técnica, mas que deveria ocasionar a desclassificação da agência”;

(iv) “Os erros de formatação no Plano da “Rino” são: a) não apresentou a contracapa em branco (10.3.i); b) apresentou numeração de página em fonte diversa da exigida (10.3.f e g).”;

(v) “A “Rino” não atendeu as exigências do edital quanto à formatação de seu Plano de Comunicação, fato que deve resultar em sua desclassificação.”;

(vi) “Em que pese o princípio do formalismo moderado, é preciso dizer que neste caso tal princípio não deve ser aplicado, conforme passa a demonstrar.”;

(vii) “O ente contratante esgotou sua discricionariedade quando decidiu estabelecer uma regra de padronização para as propostas. A partir do momento em que fixou um

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos

padrão e não previu sua flexibilização no edital, fica o julgador a ele vinculado, seja a Subcomissão Técnica ou a própria Comissão Especial de Licitação, que é a guardiã do edital.”;

(viii) “decisão da APPA de rejeitar o recurso da Blancolima é temerária e imprudente pois, além de relevar as diversas falhas, criou uma perigosíssima margem de subjetividade quanto aos destinatários do benefício da flexibilização das regras do edital.”;

(ix) “É sabido que, modernamente e de forma compreensível, ganhou força o princípio do formalismo moderado, de modo a privilegiar a proposta “mais vantajosa” ainda que esta carregue o descumprimento de aspectos formais do certame.”;

(x) “Entretanto, especificamente nas licitações para serviços de publicidade, em que o aspecto técnico é preponderante – o que inclui a observância de minúcias do edital –, o formalismo moderado deve ceder espaço ao rigoroso cumprimento das regras do edital.”;

(xi) “Assim, o formalismo exacerbado, que remete à aplicação mecanicista, cartesiana, implacável e literal da norma e do edital, ainda que seja à primeira vista desarrastado, é previsível e isonômico, em contraposição à flexibilização da regra, que é imprevisível, porque não se sabe de antemão o que poderá ser flexibilizado e o que não”;

(xii) “A flexibilização traz consigo a subjetividade, que é onde reside o perigo da quebra da isonomia e da moralidade, uma vez que permite diferenciar o tratamento a determinados licitantes, quando já se conhece a autoria das propostas.”;

(xiii) “Em outras palavras, a flexibilização das regras do edital traz uma conveniência inaceitável para a tomada de decisão: “seremos mais ou menos rigorosos com relação ao licitante X em detrimento do licitante Y?””;

(xiv) “Para se evitar suspeitas quanto à quebra de isonomia e outras conjecturas, é cabível – e aconselhável – o afastamento do princípio do formalismo moderado e aplicação rigorosa das regras da licitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.”;

(xv) “Frise-se que, notadamente nas licitações para serviços de publicidade, a padronização do Plano de Comunicação tem o condão de preservar o sigilo da autoria das propostas técnicas. Este é o seu fundamento e motivo, sendo que a violação do sigilo implica na desclassificação da licitante, nos termos dos itens 9.2.1.1.6.3 e 10.3.1. c/c 11.10.2.”;

(xvi) “Além disso, vale dizer que se espera de uma agência de publicidade qualidades como o zelo, o esmero e o cuidado com os detalhes. Quando se elabora uma proposta técnica sem se atentar às regras de formatação exigidas, evidencia-se uma desatenção incompatível com as necessidades de comunicação de um ente do porte da APPA.”;

(xvii) “A licitante apresentou em sua estratégia de mídia um programa de TV que não existe desde 03 de março de 2024, o PROGRAMA RAUL GIL, colocando em dúvida se eles realmente criaram uma estratégia de mídia específica destinada à APPA.”;

(xviii) “A “Rino” não previu custos importantíssimos que as demais licitantes apresentaram, como o valor da entrega digital obrigatória para veicular o comercial na RPC, o valor da taxa da Ancine (apenas a Blanco Lima apresentou), o valor pelo uso de banco de imagens ou de produção própria (afinal, as 13 imagens só de figurantes que usou na campanha apresentada, além das demais, têm um custo, inclusive de cachês dos atores), trilha sonora etc.”;

(xix) “Se considerar o valor de mercado dessa despesa não apresentada, a Rino ultrapassa o valor máximo de verba fornecida pelo briefing – que é R\$ 2 milhões. O valor total da campanha da Rino foi de R\$ 1.999.242,00. Sobrou apenas R\$ 758,00, o que é insuficiente para contratar todos esses serviços que faltaram na planilha.”;

(xx) “Na ideia criativa, a “Rino” apresentou 16 peças, uma a mais que o permitido em edital como “peça corporificada”, conforme item 10.7.3.1.3. Quando é apresentado o rodapé de jornal (peça única) a empresa incluiu duas peças distintas, uma para a capa e outra para o miolo.”;

(xxi) “Há outras falhas não percebidas pela Subcomissão Técnica, tendo em vista que não há menção a elas no julgamento, nem desconto de nota. Confira-se:”

(xxii) “a) A “Rino” desatendeu o briefing quanto ao público-alvo, uma vez que o edital é taxativo ao estabelecer como público-alvo a “comunidade local, estadual, nacional ou internacional”. No entanto, sua estratégia de mídia foca na comunidade local e algumas mídias esporádicas no Paraná, ferindo o item 10.7.2.f do edital. Do total da verba que utilizou em sua estratégia (R\$ 1.999.242,00), investiu 62,38% só em TV aberta na praça de Curitiba, 1,36% em jornal impresso em Paranaguá, 1,47% em emissora de rádio de Paranaguá e 0,76% com mídia exterior também em Paranaguá. Ou seja, 65,97% da verba, ou 1.319.042,00 foi investido em veículos entre Curitiba e Paraná. E o resto do Estado e do Brasil? Se o público da campanha, bem enfatizado no briefing, é comunidades local, estadual, nacional ou internacional, não pode a licitante limitar-se a estas escolhas que fez, sob a alegação de que alcançará o restante no formato digital. É um erro de estratégia de mídia que não foi observado e nem relevado pela subcomissão técnica. b) Some-se a isso que, em nenhum momento, descreveu qual o período da campanha de 30 dias (erro também cometido pela GPAC), item exigido pelo item 10.7.4.1.2.a do edital. Deixar em aberto é uma falha, até porque os valores e a grade de programas das emissoras podem variar instantaneamente; c) A “Rino” também viola o item 10.7.4.1.2.c ao não colocar na estratégia de mídia a porcentagem em veículo de comunicação, separado por meio e seus valores individuais, assim como fazem as demais licitantes.”;

(xxiii) “Assim como a “Rino”, a agência “GPAC” também cometeu diversas falhas na formatação do seu Plano de Comunicação, sendo que uma vez mais esses erros passaram incólumes pela análise da Subcomissão Técnica.”;

(xxiv) “Os erros de formatação no Plano da “GPAC” são: a) apresentou espaçamento entre linhas e recuos, ferindo o item 10.3. ‘c’ e ‘e’.”;

(xxv) “b) deixou de apresentar o texto “justificado” (10.3.d), ao interromper a sequência de texto na mesma linha, quando não deveria haver a quebra.”;

(xxvi) “c) apresentação de peças em desacordo com o item 10.7.3.1.3.”;

(xxvii) “Ocorre que a licitante GPAC apresentou um spot de 30” em pen drive, além dos filmes, algo que não é permitido pelo edital segundo o item mencionado acima.”;

(xxviii) “Por economia processual e para evitar redundâncias, ratifica-se aqui a doutrina, jurisprudência e argumentação expostas no item 2.1.d, fls. 4 a 6, no que tange à primazia do princípio da vinculação ao edital quanto à formatação textual do Plano de Comunicação, requerendo-se a desclassificação da agência GPAC.”;

(xxix) “Há uma incoerência grave na atribuição de notas e respectivas justificativas por parte dos membros da Subcomissão Técnica, que deve resultar na revisão das notas e/ou das respectivas justificativas (Doc. 05 – avaliação das propostas).”;

(xxx) “Ocorre que foram atribuídas notas diferentes, mas com a justificativa idêntica. Ou seja, não é possível conhecer a razão que fundamenta a diferença de nota, fato que viola a lei e impossibilitou o exercício do contraditório.”;

(xxxi) “Há diferença superior a 20% (vinte por cento) nas notas atribuídas à proposta da representante, sem que houvesse reavaliação nem justificativa pela Subcomissão. Isso ocorreu no subquesto/critério “2 - Estratégia de Comunicação Publicitária”, em que a julgadora Caroline concedeu nota 10, o julgador Elizio nota 14 e a julgadora Helia nota 15”;

(xxxii) “Cabe ressaltar que, embora o dispositivo da Lei n° 12.232/10 refira-se apenas a “pontuação máxima do quesito”, que no caso seria o “Plano de Comunicação Publicitária” como um todo, o edital da LP, no item 11.9.1, insere os subquestos na regra, o que implica na aplicação do critério ao subquesto “Estratégia de Comunicação Publicitária”.”;

(xxxiii) “Diante disso, a Subcomissão deveria ter reavaliado as notas e justificativas, para o fim de cumprimento do dispositivo editalício. Entretanto, apesar de alertada acerca da irregularidade, preferiu a cegueira deliberada para manter intocável seu julgamento, no que foi acompanhada pela Comissão Especial e pelo Diretor do órgão.”;

(xxxiv) “A desobediência ao edital é flagrante, o que deve resultar na determinação do TCE à APPA para que retome o julgamento e reavalie as notas e justificativas.”;

(xxxv) “A representante – assim como a licitante GPAC – teve suas notas zeradas indevidamente no quesito Capacidade Técnica. A atribuição de nota zero foi equivocada porque o edital induziu as licitantes – e a própria Subcomissão – em erro.”;

(xxxvi) “Em absolutamente nenhum item do texto do edital ficou estabelecido que deveria haver comprovação documental dos principais clientes (1) e da estrutura física (3). Diferentemente do que ocorre com a qualificação técnica da equipe (2), cuja documentação comprobatória é exigida no texto do edital (11.5).”;

(xxxvii) “O fato de inexistir qualquer item que exigisse documentos para comprovar os subquestos 1 e 3 levou ao entendimento, ao menos da então recorrente e da GPAC, de que seria suficiente descrever os clientes e a estrutura física, o que, em verdade, é o usual nesse tipo de licitação”;

(xxxviii) “Deste modo, para que o julgamento das propostas fosse compatível com a realidade dos fatos, solicitou-se no recurso administrativo a juntada e análise dos documentos comprobatórios (contratos firmados com os clientes e propriedade do imóvel), bem como eventual diligência (item 31.3 do edital, por analogia) para o fim de comprovação do atendimento pleno dos subquestos.”;

(xxxix) “Contudo, foi negado provimento ao pedido, mantendo-se o julgamento original e a nota zerada no quesito.”;

(xl) “Constata-se que a declaração exigida no item “3 - Estrutura Física, Instalações, Infraestrutura e Recursos Materiais” do edital, referente à comprovação de “parque de informática suficiente para sua equipe técnica”, não está especificada nos anexos do instrumento convocatório. Questiona-se, portanto, o embasamento legal e editalício que permitiu à licitante Rino apresentar tal declaração e obter pontuação neste subquesto, sendo a única a fazê-lo.”;

Em razão das situações narradas, requisitou, ao final, medida liminar para suspensão da licitação. Antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendi prudente, com fundamento no art. 404 do Regulamento Interno, determinar a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu gestor, para manifestação preliminar, o que foi atendido, conforme petição juntada à peça 25.

Da citada petição, transcrevo os seguintes trechos:

- (i) “Como se passará a demonstrar, não assiste razão à empresa representante”;
- (ii) “A Subcomissão Técnica ao conferir as notas para as propostas técnicas das empresas concorrentes agiu em estrito cumprimento da lei (12.232/2010) e às regras editalícias, pautando-se pela ética, transparência e imparcialidade na avaliação das propostas técnicas.”;
- (iii) “A análise de cada proposta foi realizada de maneira individualizada e o julgamento foi baseado nos atributos de cada proposta isoladamente e avaliada valendo-se exclusivamente dos critérios previstos no Edital para cada quesito e subquestos. Para tanto, cada julgador valeu-se dos conhecimentos técnicos e de sua experiência profissional para a realização dessa tarefa.”;
- (iv) “A empresa representante, através de seu defensor estão distorcendo a realidade e ocultando os fatos, tentando induzir o d. julgador a erro. Sua insurgência nada mais é que puro inconformismo com sua classificação na concorrência, ou seja, é motivada unicamente pelo seu baixo desempenho na fase técnica e pela falta de juntada de documentos comprobatórios em momento oportuno.”;
- (v) “Ao requerer suspensão do certame, o que pode trazer grande prejuízo à administração pública, ela não está visando resguardar o interesse público ou a lisura do certame, mas sim, seus indefensáveis interesses privados em detrimento da verdade, justiça, e dos mais variados valores públicos que decorrem da respeitável atividade desempenhada pelo Portos do Paraná e pela Secretaria de Comunicação do Paraná, respectivamente.”;
- (vi) “A terceira sessão pública, para abertura dos envelopes de preço, foi realizada em 30/10/2024, às 10h, na sede da APPA em Paranaguá-PR, transmitida no Youtube da APPA, e fora marcada com todas as formalidades legais de prazo antes da proposição desta Representação no TCE/PR, apenas e tão somente por cumprimento dos prazos regulamentares previstos em edital. Novamente, o representante faz ilações sobre prazos tentando confundir o egrégio Tribunal.”;
- (vii) “Quando na página 22 da inicial da Representação é insinuado que a APPA poderia – indevidamente – “acelerar” o trâmite processual para forçar uma “perda de objeto”, fez declarações levianas e infundadas. Caluniando todo o corpo de servidores públicos que conduziram o certame.”;
- (viii) “Ao fazer tal acusação de espécie de fraude processual, a Representante age de forma caluniosa para, em verdade, falsear uma pretensa situação de periculum in mora para pretender o deferimento da medida cautelar por ela pretendida.”;
- (ix) “Da pretensão de desclassificação das licitantes Rino Publicidade S/A e GPAC Comunicação Integrada Ltda (...) “A representante alega que falhas de formatação de texto das propostas técnicas das outras duas licitantes seriam erros e irregularidades passíveis de desclassificação.”;
- (x) “Ao argumentar suas razões, a Representante pretende fazer cumprir a regra do formalismo exacerbado para o deslinde de questões cotidianas da administração, ao invés da adoção do formalismo moderado que é o que a razoabilidade e o interesse público recomendam, com fulcro no princípio da finalidade, levando-se em conta o

caráter instrumental dos procedimentos.”;

(xi) “A utilização de uma fonte diferente apenas na numeração de página e somente no rodapé da página, por exemplo, de forma alguma seria motivo razoável para desclassificação de algum concorrente em licitação. Notadamente nesta concorrência, vez que tal regra ou proibição não se vê prevista no edital.”;

(xii) “A formatação nas propostas técnicas nas licitações para contratação de serviços de publicidade tem o papel de padronizar os documentos, pois no invólucro nº 1 constará a proposta não identificada, que não poderá ter sua autoria identificada. Desta feita, a formatação tem uma finalidade específica, qual seja: não identificar inequivocamente uma proposta e não existir atenção indevida de uma proposta em detrimento da outra. Portanto, é imprescindível compreender que a formatação não é e nunca foi um fim em si mesmo.”;

(xiii) “Não desclassificar empresas por motivos irrelevantes, desde que não sejam identificadas antes do momento oportuno, preserva a concorrência e aumenta a possibilidade de se conquistar a proposta mais vantajosa para a administração (quanto mais concorrentes melhor), pois a capacidade criativa dos licitantes pode variar muito e, havendo considerável número competidoras, melhor e mais interessante será essa disputa para o contratante.”;

(xiv) “Esta licitação possui centenas, se não milhares de documentos. Dentre eles há imagens, gráficos, textos, vídeos, áudios, peças publicitárias de toda ordem. Quando se fala em formalismo moderado, é para a preservação do certame mesmo quando uma margem de um dos textos – não identificado – foi lida dentro um universo de elementos gráficos e palavras também analisados em pé de igualdade de condições entre os concorrentes.”;

(xv) “O item “11.10 Desclassificação” no que se refere à formatação deve ser aplicado o subitem mais específico sobre o tema, pois o 11.10.2 (“apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária– Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro no 2”) complementa a leitura do 11.10.1 (“não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos.”);

(xvi) “É necessário demonstrar, diferente do que induz o Representante, que a proposta da Rino, muito embora tenha usado fonte diversa de Arial na numeração da página, não destoou em nada na leitura do caderno de proposta técnica, não gerando alteração em relação aos outros cadernos.”;

(xvii) “O que a defesa da empresa representante não revelou ao julgador é que ela mesma utilizou um destaque em seu texto, mas a subcomissão Técnica não entendeu que fosse uma maneira de identificação, pois foi justa no seu julgamento, tratando da mesma forma os equívocos formais não substanciais que não levassem a identificação da proposta. Em todos os seus subtítulos a empresa Blanclima utilizou negrito.”;

(xviii) “Ora, essas pequenas imprecisões na formatação do texto da proposta técnica não geram as consequências apontadas pelo Representante, tanto que nem mesmo ele foi desclassificado.”;

(xix) “Médias da proposta técnica não identificada da Blanclima” (...) “Toda a insatisfação da empresa representante na tentativa de desclassificar as demais licitantes e em rever sua nota, que será rebatido especificamente mais adiante nesta peça, se deve ao destoar de sua nota com as duas primeiras colocadas: GPAC com 66,33 (técnica não identificada) e 27 (capacidade de atendimento invólucro 3); Rino com 65,33 (técnica não identificada) e 29,6 (capacidade técnica invólucro 3).”;

(xx) “Em que pese todos os quesitos para o julgamento das propostas técnicas parecer ao leigo, conduzir a uma valoração subjetiva, cumpre-nos esclarecer em primeiro lugar que estes decorrem da letra da Lei nº 12.232/2010, que em seus artigos 5º ao 12, mais precisamente com base nos critérios fixados em seu artigo 7º”;

(xxi) “Contudo, mesmo para quem não atue na área de publicidade e marketing é fácil compreender quando a os julgadores especialistas consideram que a proposta da Representante informada foi ruim porque seu “partido temático foi fraco”. Esse partido temático é o mote que é criado pela agência para o desenvolvimento de toda a sua estratégia de comunicação em torno dele. A partir dele decorre toda a sua criação do plano de comunicação.”;

(xxii) “A nota da Blanclima foi de 45 (Estratégia de Comunicação – Invólucro 1) e 17,4 (Capacidade de Atendimento – Invólucro 3). Esta nota é consequência de uma ideia central/partido temático fraco. Percebe-se que a nota da empresa no subquesto “Estratégia de Comunicação Publicitária”, valendo de 0 a 20, ficou em 10, 14 e 15 pontos, respectivamente por julgador. Nas justificativas os comentários ficaram entre “média amplitude” e “atende relativamente bem” apenas; na “Ideia Criativa”, que é um desdobramento da Estratégia de Comunicação Publicitária, por sua vez, valendo de 0 a 25, ficou entre 15, 17 e 16 apenas, tendo nas justificativas adjetivos como “atende relativamente bem” e “não houve clareza e objetividade [...] atendendo pouco aos requisitos”. Não houve ótimos e excelentes.”;

(xxiii) “Suas notas foram medianas a partir da Estratégia de Comunicação Publicitária, pois é neste subquesto que se deve realizar o seguinte previsto no edital, entre outros: “10.7.2: a) a adequação do partido temático e do conceito proposto a natureza e a qualificação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e a seu problema específico de comunicação; b) a consciência lógica e a pertinência da argumentação apresentada em defesa do partido temático e do conceito proposto; [...]”;

(xxiv) “A Blanclima colocou como partido temático “Projeto Moegão” apenas. Enquanto as demais licitantes criaram slogans próprios e desenvolveram este conceito ao longo das demais fases do Plano de Comunicação Publicitária, em todos os subquestos. A Rino apresentou “Gigante como a nossa produção” e a GPAC “Pensar grande é pensar em todos”.”;

(xxv) “Veja a diferença entre uma licitante que se dedica a apresentar algo (muito ou pouco criativo – pouco importa), como fizeram as licitantes vencedoras e uma outra que nada apresentou, como foi o caso da empresa ora Representante que se limitou a repetir parte do título do exercício criativo trazido pelo edital. Impossível pontuar melhor do que foi.”;

(xxvi) “Considerando que toda a concepção criativa da campanha é um desdobramento do conceito e slogan, se este é impreciso ou inexistente não cumpre com sua finalidade, fatalmente interferirá na leitura dos demais elementos criativos da campanha. Esse é um dado reconhecido na doutrina da publicidade: nas peças publicitárias o slogan “assume caráter de título ou manchete – de forte apelo comunicativo – e tende a direcionar a leitura de toda a peça [...]”.3 Foi exatamente esse o cerne da questão que conduziu a Subcomissão no seu julgamento para atribuição da nota neste subquesto. As peças precisam traduzir a ideia central (ou partido temático), mas o próprio conceito sendo frágil e abstrato, interferiu no

desempenho das demais peças também.”;

(xxvii) “Da pretensão de desclassificação da licitante Rino Publicidade S/A” (...) “3.1. Alegadas Falhas na formatação do Plano de Comunicação Publicitária” (...) “A representante Blanclima Comunicação e Marketing Eireli afirma que haveria irregularidades formais na proposta técnica não identificada (Invólucro nº 1) da empresa Rino Publicidade S/A, graves o suficiente para desclassificá-la do certame. Tal afirmação não procede.”;

(xxviii) “A formatação, como já explanado acima, serve exclusivamente para padronização mínima. Não tiveram o condão de possibilitar a identificação da autoria de nenhuma proposta e nem mesmo de comprometer a finalidade do certame as pequenas imprecisões que todos os licitantes cometeram neste particular.”;

(xxix) “Ao atacar a proposta da licitante Rino a Representante alega que o recuo do texto, é imperdoável e seria motivo para a desclassificação da empresa, quando na verdade referido recuo serviu como marcadores gráficos, didatismo da escrita ao discriminar público-alvo, é para elencar elementos seqüências, da mesma forma se deu com o espaçamento entrelinhas para iniciar a exposição de um novo subquesto dentro de um mesmo quesito.”;

(xxx) “Ora, a Representante usou de mesmo expediente, mesmo que com recurso gráfico distinto e finge entender irregular para induzir a erro esse E. TCE.”;

(xxxi) “Esta opção da licitante Rino, assim como o da própria Requerente, não possuem relevância alguma, nem comprometera finalidade da licitação ou dificultaram a análise das propostas, ou seja, impacto algum se verificou para prejudicar a isonomia do certame.”;

(xxxii) “Já em relação aos “hyperlinks”, o destaque é gerado automaticamente pela maioria dos editores de texto, sendo também irrelevante para trazer identificação a respeito da autoria da proposta técnica.”;

(xxxiii) “Eventuais desconformidades menores na apresentação da proposta não ensejam de forma alguma a desclassificação de licitantes por absoluta falta de previsão no edital. Isso porque o item 11.20.2 do Edital é claro ao determinar que será desclassificada a proposta técnica que “apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 2” (grifo nosso). Imprecisões de formatação que não permitam identificar a licitante não afetam o espírito da lei, que é proteger o processo licitatório contra favorecimentos.”;

(xxxiv) “Alegada Falha na Campanha Simulada / Estratégia de Mídia e Não Mídia” (...) “Quanto a suposta falta de criação de estratégia específica para a APPA a ponto de desclassificá-la, como restou alegado pela Representante em face da licitante Rino. Alegando ainda constar programa de TV que não existiria na programação da SBT, seus argumentos são falaciosos. O referido programa da emissora SBT ainda existe em sua grade de programação, contudo mudou de categoria para a emissora, conforme demonstrado pela licitante Rino em sede de contrarrazões.”;

(xxxv) “Referida licitante, ademais, foi pontuada no subquesto “Estratégia de Mídia e Não Mídia”, respectivamente, com as notas 12, 9 e 9, não tendo recebido nota máxima para nenhum desses quesitos que seria 15 pontos para cada um deles. Ou seja, todas as imprecisões e falta de qualificações na proposta da Rino, atacadas e apontadas pela Representante não foram desconsideradas pela comissão julgadora. Não há, pois, que se falar em tratamento privilegiado ou benéfico neste particular.”;

(xxxvi) “Alegada ausência de custos indispensáveis na Proposta Técnica” (...) “Ao entender que houve inconsistência na apresentação dos custos na proposta técnica da Rino, pretende a sua desclassificação.”;

(xxxvii) “Em verdade os valores da proposta da Rino se mostraram exequíveis, respeitaram os limites do edital e as simulações apresentadas demonstraram corretamente “d) os valores (absolutos e percentuais) alocados na produção e/ou na execução técnica de cada peça destinada a veículos de divulgação;” (subitem 10.7.4.1.2), como foi exigido pelo edital.”;

(xxxviii) “Existe liberdade técnica para as licitantes demonstrarem suas estratégias e ideias, de como melhor desenvolvê-las e veiculá-las. É possível, por exemplo, que uma licitante opte por diminuir os custos de produção (como cachê de atores ou imagem de banco), e aumentar o valor de mídia e veículos. São opções válidas, que devem fazer sentido no Plano como um todo para atender ao briefing. Essas decisões decorrem do conhecimento técnico da agência, de sua expertise, de sua forma de trabalhar, de seu diferencial.”;

(xxxix) “Desta forma, este edital, por atender aos ditames legais aplicáveis à matéria de publicidade, não exige apresentação de planilha aberta dos custos de produção, ou seja, não há obrigação em detalhar o custo de cada peça.”;

(xl) “Alegada extrapolação do número de peças permitida” (...) “Houve apresentação de peça com página sequencial, página dupla portanto, sendo contadas 15 (quinze) peças somente, pois a licitante Rino em verdade atendeu à alínea “c” do subitem 10.7.3.1.3.1 do Edital: “Para fins de cômputo das peças que podem ser apresentadas ‘fisicamente’ até o limite de que trata a alínea ‘a’ do item 10.7.3.1.3, devem ser observadas as seguintes regras: c) anúncio composto por páginas sequenciais será considerado uma peça.”;

(xli) “Sobre a alegação de outras falhas não percebidas pela Subcomissão Técnica” (...) “Não houve falhas no julgamento da Subcomissão Técnica quanto à análise de público-alvo da empresa Rino na Estratégia de Mídia e Não Mídia. As licitantes possuem a liberdade de elaborar sua Estratégia de Comunicação e como vão executar e veicular a campanha por elas concebida, cabendo a elas avaliarem qual o público-alvo que melhor vai se adaptar a sua estratégia. Como dito em tópicos anteriores, todos os elementos foram mensurados de forma global e quaisquer eventuais falhas aventadas foram levadas em consideração para a nota final. E a redação do edital fala em “ou” e não “e” quando elenca as possibilidades de público-alvo a serem trabalhados na campanha, podendo escolher entre combiná-los todos igualmente ou privilegiar algum dos públicos, justificando tal opção.”;

(xlii) “No caso da licitante Rino, a ideia escolhida foi entendida por ela como se melhor desenvolvida fosse com foco mais local e tal escolha foi valorada com ressalvas, considerando que a licitante não obteve nota máxima em Estratégia de Mídia e Não Mídia.”;

(xliii) “A recorrente alega que em momento algum as empresas Rino e GPAC descreveram o período de distribuição das campanhas em 30 dias, ou seja, período de um mês. Contudo, essa afirmação não se sustenta, pois as empresas indicaram o mês-base, sendo possível inferir qual o período base da campanha, como se observa nos prints a seguir, com destaque em amarelo para o período, para GPAC e Rino, respectivamente.”;

(xliv) “Muito embora seja legítima a discussão sobre a maior ou menor qualidade para os planos apresentados, o que a licitante recorrente pretende é induzir ao falso

raciocínio que a Subcomissão Técnica não se atentou para o edital, não mensurou as eventuais falhas, contudo, o item 10.7.4.1.2.a aventado pela licitante sequer especifica que o período seja de 30 dias, mas que haja alguma especificação mensurável para contextualização de espaço-tempo, vejamos: “10.7.4.1.2 Da simulação deverá constar resumo geral com informações sobre, pelo menos: a) o período de distribuição das peças e/ou material;”;

(xiv) “Logo, a Representante quer fazer entender que existe regra que não se encontra escrita no edital para desqualificar as suas concorrentes e o trabalho dos julgadores do certame.”;

(xv) “Por fim, quanto a não discriminação de porcentagem dos valores alocados em veículos (10.7.4.1.2.d), atesta-se que a ausência desse elemento na simulação de Estratégia de Mídia e Não Mídia corresponde à metade de um subquesto entre outros seis requisitos, no total sete (alíneas a, b, c, d, e, f, g), ou seja, em momento algum uma falha de uma estratégia viável será fator determinante para eliminação do candidato. A imperfeição de um Plano de Comunicação será avaliada de forma equitativa e proporcional, cabendo os descontos devidos por debilidades e atribuição de nota pelos acertos, segundo os critérios do Edital e conhecimento técnico dos julgadores.”;

(xvii) “Alegados erros e irregularidades na proposta da agência GPAC Comunicação” (...) “5.1 Falhas na formatação do Plano de Comunicação Publicitária” (...) “Sobre as acusações da Representante sobre as falhas de formatação do Plano de Comunicação Publicitária da licitante recorrida GPAC, que se constituiria em recuo em determinado trecho por ela indicado, verifica-se que este não existe, pois o marcador gráfico sequer representou distanciamento da margem e este cumpriu apenas o papel de elencar premissas, ainda junto da margem.”;

(xviii) “Mais uma vez a Representante omite o que também fez em sua proposta, valendo-se de recurso semelhante ao da licitante atacada.”;

(xix) “SE aplicado fosse o rigor inútil que a Representante pede para as suas concorrentes ela também seria desclassificada. Apenas prejuízo ao interesse público se verificaria nesta providência.”;

(i) “Quanto a justificativa do texto, ao se analisar o trecho indicado como irregular e a página completa, conclui-se que é possível que o texto esteja justificado mesmo sem atingir a outra margem, quando uma frase se encerra no meio de uma linha e posteriormente há o início subsequente de nova frase. O edital não coloca detalhes sobre o “justificativo” do texto, o que leva a conferência com base na margem à direita da linha anterior e posterior para verificar se foi ou não justificado e, neste caso, entendeu-se que sim.”;

(ii) “Ainda que se faça interpretação restritiva sobre elementos gráficos, como se recuo fosse, ou para além de ausência pontual de justificativa do texto, seriam falhas ínfimas que em nada acarretam prejuízo ao julgamento, a lisa e não-identificação da proposta. Não há razoabilidade e legalidade em cogitar desclassificação de competidoras que não infringiram o edital de forma que preveja esse tipo de penalidade. Na ocasião reitera-se o argumento do item 3.1 acima: “Assim, apesar dos argumentos trazidos, não assiste razão à recorrente. Eventuais desconformidades menores na apresentação formal da proposta não ensejam a desclassificação de licitantes. Isso porque o item 11.20.2 do Edital é claro ao determinar que será desclassificada a proposta técnica que “apresentar informação que permita, inequivocamente, a identificação da autoria do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada, antes da abertura do Involúcro nº 2” (grifo nosso). Imprecisões de formatação que não permitam identificar a licitante não afetam o espírito da lei, que é proteger o processo licitatório contra favorecimentos.”

(iii) “Peças em desacordo com o edital” (...) “Alega a empresa que a licitante GPAC descumpriu edital ao apresentar simultaneamente spot de 30” e “filmes”, se referindo ao filme de 30” e um reels de 30”. Dessa afirmação infere-se que a não permissão do edital que a recorrente atesta seria a juntada de peças de natureza diversa dos tipos: “10.7.3.1.3 [...] b1) roteiro, leiaute e/ou storyboard impressos, para qualquer meio; b2) “monstro”, para rádio e internet; b3) storyboard animado ou animatic, para TV, cinema e internet.”;

(iiii) “Entretanto, atesta-se que tanto o material spot, quando o reels se tratam de monstro (b2) para rádio e internet; e o “filme de 30 segundos” tem sua aplicação descrita ao longo do plano de mídia como peça para inserção em TV e seu conteúdo, revisto pela Subcomissão em sede de recurso, confirma-se que se trata de animatic (também chamado de imagem animada ou imagem em movimento), cumprindo com a alínea b3, 10.7.3.1.3. O edital no subitem 10.7.3.1.3.3 permite que todos sejam apresentados em pendrive, e quanto a isso não houve irregularidade portanto.”;

(iv) “Da alegada inconsistência do julgamento da Subcomissão Técnica” (...) “Notas diferentes com justificativas idênticas” (...) “A representante alega que não é possível compreender a diferença das notas com justificativas semelhantes, e que, portanto, teria existido incoerência por parte da Subcomissão Técnica na atribuição das notas e que estas deveriam ser revistas.”;

(v) “Contudo, não houve nenhuma irregularidade, tampouco inconsistência na aplicação das notas e justificativas.”;

(vi) “Como bem notado pelo próprio Representante, os prints por ele selecionados trazem a sequência de três notas, uma de casa julgador, para o mesmo subquesto.”;

(vii) “As notas estão equilibradas, sem destoar umas das outras, mas a justificativa de cada julgador apresenta uma certa diferença na adoção de adjetivos em seu texto. As justificativas não são idênticas, absolutamente”;

(viii) “Cada julgador teve uma percepção própria na interpretação do Plano de Comunicação de cada concorrente, mas veja que não foi dada nota máxima vez que nenhuma foi considerada “excelente” e para as melhores, o adjetivo escolhido pelos julgadores foi “boa” e “ótima”, mas não “excelente”.”;

(ix) “Dentro de quesito, o que existe é uma soma de notas de subquestos, variados subelementos para compor a nota, mas o adjetivo em si é uma escolha dotada de certo subjetivismo do julgador, mas sob um parâmetro de razoabilidade demonstrável e compreensível e sempre amparado por critérios objetivos previstos do edital.”;

(x) “Veja que dentro de cada elemento os julgadores demonstraram coerência interna entre seus pontos de vista demonstrando que a proposta do Representante não possui qualidades que justificam notas melhores que aquelas que recebeu.”;

(xi) “No caso da recorrente, a ideia principal da proposta foi considerada “fraca” por não ter um slogan ou mote, faltou o direcionamento de campanha, e este elemento foi levado em conta por todos os julgadores.”;

(xii) “Para tanto, a Publicidade se utiliza da comunicação, que implica tornar a ideia comum ao outro. Não basta que o Plano de Comunicação seja defendido após sua análise na sessão de julgamento, pois o texto deve ser autoexplicativo e minimizar os ruídos de interpretação para seu receptor (neste caso, a Subcomissão): o Plano

de Comunicação Publicitária deve ser seu próprio defensor. Uma vez externalizada e concretizada a ideia da campanha, não há como prever como o receptor irá interpretá-la, já que será influenciada pelas conexões mentais únicas e subjetivas do agente julgador.”;

(xiii) “A atribuição das notas, em cada quesito e subquesto, conforme os atributos previstos no Edital, considera o contexto geral de cada proposta técnica. Por isso se entende que não há nenhuma irregularidade que resulte em uma reavaliação, pois as notas foram conferidas de acordo com os méritos da proposta.”;

(xiv) “Diferença superior a 20% nas notas atribuídas” (...) “Houve uma interpretação equivocada do edital e da Lei nº 12.232/2010 por parte da empresa Branco, pois a proibição de diferença superior a 20% no item 11.9.1 do Edital nas notas atribuídas diz respeito à pontuação máxima de um quesito ou subquesto, ou seja, não existe obrigatoriedade em que isso seja aplicado em ambos simultaneamente. É facultada a aplicação desse critério estabelecido pela Lei nº 12.232/2010, ao se calcular o limite de diferença entre a menor e maior nota global entre quesito e não subquesto. Isso quer dizer que essa diferença não pode existir na nota final do Plano de Comunicação Publicitária (PCP) e não em “Estratégia de Comunicação Publicitária” que é apenas um dos subquestos do PCP, juntamente com o Raciocínio básico, Ideia criativa e Estratégia de mídia e não mídia. Portanto, não se aplica a reavaliação de nota de forma fracionada como pretende crer o Representante.”;

(xv) “Se fosse aplicada a regra da forma pretendida pelo Representante, ou seja, por subquesto, se considerarmos isso hipoteticamente, seria impossível garantir a liberdade de julgamento da subcomissão técnica vez que a atribuição das notas ficaria congelada num limite muito restrito, pois as notas teriam quer ser muito próxima entre um julgador e outro, seria praticamente um empate generalizado e obrigatório.”;

(xvi) “Considerando que a margem das notas em cada subquesto é muito pequena e dentro delas há ainda fracionamento de categorias para valoração entre bom, razoável e excelente, por exemplo (os intervalos são de 0 a 10 pontos; 0 a 15 pontos; 0 a 20 pontos; 0 a 25 pontos). A observação da diferença máxima de 20% entre maior e menor nota por quesito e não subquesto está amparada no edital e não há nenhuma motivação fática da proposta apresentada que demonstre a real necessidade de novo cálculo de nota.”;

(xvii) “Ainda que pudesse ser interpretada a letra da lei e do edital da forma pretendida pela Representante, o que se admite apenas para argumentar, a revisão da nota por ela desejada redundaria no acréscimo de 0,1 (um décimo), se muito, o que não alteraria em nada sua colocação no cômputo geral das médias e sua colocação no certame seria a mesma.”;

(xviii) “Da reavaliação das notas da Blancolima” (...) “Desconto Indevido em desfavor da recorrente” (...) “A empresa Representante insatisfeita alega que sofreu desconto de nota indevido ao não apresentar comprovação documental sobre “principais clientes” e “estrutura física”, que dizem respeito ao quesito 2 – Capacidade de Atendimento, da Proposta técnica. Supostamente, segundo ela, não haveria obrigação decorrente do edital em comprovar tais elementos.”;

(xix) “Ora, sem razão a empresa, no edital estão as tabelas de pontuação (pág. 28) e os itens que compõem a nota por faixas indicando os critérios objetivos para aplicação da nota de acordo com a comprovação ou não do que for apresentado. A Representante nada comprovou e por esta razão sua nota foi zero nesse subquesto”;

(xx) “Ademais consta explicitamente escrito “0 - não comprovar ter possuído cliente: 1 ponto – comprovar possuir ou ter possuído apenas um Cliente; 2 pontos – comprovar possuir ou ter possuído dois Clientes.” E na estrutura física: “0 – não comprovar; 1 ponto – comprovar possuir imóvel próprio ou locado para instalação da empresa; 2 pontos – comprovar possuir a exigência acima e parque de informática suficiente para sua equipe técnica.”;

(xxi) “Da mesma forma ocorreu atribuição de nota 0 (zero) para a recorrente nos casos em que não juntou comprovação de qualificação técnica dos profissionais, seja em formação acadêmica quanto experiência profissional. Foram juntados apenas currículos sem diplomas e afins correspondentes e comprovantes de vínculo empregatício, como carteiras de trabalho. O documento de FGTS que empresa juntou atestava apenas o vínculo atual dos profissionais com a própria licitante, mas nada dizia sobre experiências passadas, o que tornava uma experiência profissional que não atingia o número mínimo de anos para receber sequer pontuação 1 (um).”;

(xxii) “Não existe nenhuma possibilidade de se aceitar documentos exigidos no edital que deveriam compor sua proposta técnica em outro momento distinto daquele fixado no edital.”

(xxiii) “Esclareça-se que os documentos juntados pela Representante como anexo 018 - Petição (09 Estrutura Física – instalações, infra) 019 - Petição (10 Qualificação Técnica da Equipe de Pro) NÃO constam do caderno original apresentado na licitação que já foi digitalizado e colocado no portal da transparência da APPA. Os cadernos físicos, por sua vez, estão disponíveis para consulta do d. Julgador e de quem mais tiver interesse, na sede da APPA.”;

(xxiv) “Essas declarações da Representante sobre parque tecnológico e estrutura física foram por ela apresentadas somente em sede de recurso, assim como todos o diplomas e demais documentos de sua equipe técnica (vários em cópia simples, que se fosse apresentado em momento oportuno no invólucro da licitação também seriam desconsiderados para o cômputo das notas por não atender ao requisito de autenticidade de documento requerida no edital).”;

(xxv) “É falacioso o questionamento da Representante sobre a declaração apresentada pela empresa Rino para comprovação de sua estrutura física porque a forma de comprovação é absolutamente livre, explicamos: há o entendimento neste edital de que a forma de comprovação da capacidade de atendimento é abrangente, ou seja, as possibilidades são todas possíveis desde que idôneas e sob a total responsabilidade da empresa licitante, que as informações são verdadeiras. Veja-se que a legitimidade e veracidade da declaração é demonstrada pela responsabilidade de seu subscritor (Gerente de Tecnologia da Informação da licitante), de modo que quaisquer informações falsas ou imprecisas serão de responsabilidade direta do declarante. Além disso, tem-se que não se trata de afirmações infundadas, posto que o conjunto de documentações apresentadas estão em consonância com a declaração, à medida que demonstram que a licitante detém recursos tecnológicos suficientes disponíveis para eventual e futura prestação dos serviços objeto da licitação.”

A Representante juntou aos autos, à peça 27, nova manifestação, na qual informou que:

i) “1) No dia 30/10/2024 ocorreu a terceira sessão pública do certame (ata anexa),

destinada à abertura da proposta de preços. Chamou atenção que a Biancolima foi desclassificada nesta etapa sem que fosse apontado o motivo e fundamento da desclassificação. A situação Kafkiana gerou um pedido administrativo da ora representante perante à APPA (anexo).”

ii) “2) Sobre a diferença superior a 20% nas notas atribuídas de que trata o item 4.2 da Representação, a representante apenas esclarece que o sub quesito 2 – Estratégia de Comunicação Publicitária – previu nota máxima de 20 (vinte) pontos para o sub quesito. Desta forma, 20% correspondem a 4 (quatro) pontos, e houve diferença de 5 (cinco) pontos entre as notas atribuídas à Biancolima pela julgadora Caroline (nota 10) e a julgadora Helia (nota 15). Ou seja, como a diferença entre essas notas foi superior a 20% do máximo da nota do sub quesito, elas deveriam ter procedido à reavaliação das notas, o que não ocorreu, violando a lei e o edital.”.

Após o relato necessário, passo a decidir.

Inicialmente, sobre a medida liminar requerida, é indispensável haver subsunção aos seus requisitos, que sejam, indícios do direito alegado e perigo de dano irreparável. Quanto ao “perigo de dano irreparável”, alega a Representante, em sua petição inicial, que “(...) o perigo da demora (periculum in mora) reside na iminente homologação do certame e celebração de contrato, já que a sessão pública destinada à abertura das propostas de preços está na iminência de ocorrer. Tal situação, se concretizada, resultará na contratação de serviços por meio de uma licitação eivada de vícios, que viola a lei e fere princípios da administração pública.”.

No que concerne “indício do direito”, alega a Representante que “(...) além da verossimilhança das alegações, foram comprovadas as irregularidades no julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica, de modo a subtrair a lisura e legalidade do resultado parcial.” e “Não houve a indispensável reavaliação de notas com diferença superior a 20% da pontuação máxima do sub quesito – o que é incontestável –, há notas diferentes com justificativas idênticas, além de diversos pontos de descumprimento do edital quanto à formatação de propostas, entre outras falhas no processamento do certame.”.

Apesar disso, após manifestação da APPA à peça 25, entendo que a maioria dos fatos narrados pela Representante depende de análise técnica, não havendo, como nesse momento de cognição sumária, legitimar o deferimento da medida de urgência para suspensão do certame licitatório.

As medidas de urgência devem estar pautadas em indícios inequívocos do direito avertado, sem a necessidade de dilação probatória, somado ao fato de que, por sua gravidade, possam provocar danos irreparáveis à parte. Como dito, não é o caso para a maioria dos fatos narrados.

Não obstante, a entidade representada admitiu, à peça 25, a ocorrência de um dos fatos relatados na peça exordial, quer seja, o não cumprimento de algumas das formalidades previstas no item 10.3 do edital, pelas empresas vencedoras do certame, sem adoção das medidas necessárias pela sub comissão técnica. Nesse aspecto, cito trecho da manifestação da APPA contida no referido documento de peça 25:

“É necessário demonstrar, diferente do que induz o Representante, que a proposta da Rino, muito embora tenha usado fonte diversa de Arial na numeração da página, não destoou em nada na leitura do caderno de proposta técnica, não gerando alteração em relação aos outros cadernos.”

O edital prevê em sua “cláusula 11.10” que, além da fonte e outros critérios de padronização do plano de comunicação publicitária, o não cumprimento das formalidades estabelecidas poderá gerar desclassificação do licitante.

Em caso análogo, conforme Acórdão nº 2077/24 - STP (trecho abaixo reproduzido), do Excelentíssimo Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral, situação semelhante foi considerada irregular pelo Douto Plenário.

Com esta colocação, objetivou o legislador padronizar os documentos compreendidos no primeiro envelope a ser apurado, contendo o plano de comunicação, cuja principal característica reside no anonimato, exigindo-se a sua apresentação em via não autenticada. Desse modo, questões formais, nesse específico momento, assumem importância ímpar, prevalecendo, por conseguinte, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não o do formalismo moderado.

Ora, não existe letra morta em requisitos deliberadamente formulados pela Administração Pública, especialmente quando se está diante de condicionante legal particularmente designada para as contratações de serviços de publicidade. Destarte, deve-se entender que no intuito de salvaguardar o sigilo, qualquer documento entregue em dissonância com o que foi previamente estabelecido pode sim espelhar identificação da proposta, hipótese taxativamente estabelecida como passível de implicar na nulidade do certame.

Dito isso, antes de ingressar nas considerações referentes ao princípio do formalismo moderado, é necessário rememorar que o princípio da vinculação ao edital é predominante, justamente para evitar que tal documento, a critério dos integrantes das subcomissões de licitações, seja tão flexível que passe a dispor apenas imposições contornáveis e desprovidas de real finalidade prática.

Conforme muito bem pontuado, na jurisprudência referida, a Lei Federal nº 12.232/10, em seu art. 11, estabelece a necessidade de padronização do “plano de comunicação publicitária”, a fim de impossibilitar a identificação do licitante.

Pode-se dizer, que seguindo esse preceito, o edital estabeleceu formalidades para atendimento da lei e, consequentemente, para não identificação das propostas. Tal previsão editalícia é de observância obrigatória pela sub comissão técnica, fato que parece não ter ocorrido.

Portanto, a continuidade do procedimento licitatório, sem a adequada análise do mérito, poderá desencadear danos irreparáveis ao erário público pela continuidade da contratação que aparentemente está eivada de vício.

Por esse motivo, recebo a Representação da Lei de Licitações, nos termos do art. 53, §2º, IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual nº 113/05, assim como com base no inciso XII do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o petitorio apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do procedimento licitatório, tipo Técnica e Preço, nº 1/2024, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), no estado em que se encontra.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

c) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

d) Incluir como partes e CITAR a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA) e seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias,

apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º-714429/24

ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1657/24

DESPACHO

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pela 5ª Inspeção de Controle Externo, em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório Pregão Presencial nº 0/2024, que visa a “seleção prévia de licitantes com condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de conservação de faixa de domínio e correlatos da Autarquia”.

O valor estimado para a futura licitação de conservação da faixa de domínio está estimado em R\$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais).

O procedimento de fiscalização identificou o uso indevida do procedimento auxiliar de pré-qualificação, ocasionando grave e injustificada restrição à competitividade.

Em consulta ao Portal da Transparência[1], não foi possível localizar o Edital.

Consta do Relatório de Fiscalização, peça nº 5, consta que:

A escolha pelo procedimento auxiliar de pré-qualificação, representada pelo Edital do Pregão Presencial n.º 6/2024 do DER/PR (n.º 1/2024 interno), não foi devidamente motivada, revelando-se ser indevida e desarrazoada, implicando em restrição à competitividade, afrontando o disposto nos artigos 5º, 17, § 2º, 80 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos artigos 63, 64, 262, 263 e 268 do Decreto Estadual n.º 10.086/2022, além de implicar em descumprimento de determinações expedidas por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 2532/24 do Tribunal Pleno.

Explica-se.

Por meio do edital supracitado, o DER/PR pretende realizar a “seleção prévia de licitantes com condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de conservação de faixa de domínio e correlatos desta Autarquia”, consoante se abstrai da definição de seu objeto.

Conforme disposto no art. 80 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a pré-qualificação é um procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente: licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos; e bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

O Acórdão nº 2532/24 - STP, mencionado no Relatório, foi relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, motivo pelo qual, inicialmente, o processo foi a ele distribuído por dependência, que por meio do Despacho nº 1600/24 - GCIZL (peça 14), entendeu que não há que se falar em dependência.

FUNDAMENTAÇÃO

1 - Quanto a alegação de que supostamente a publicação do Edital em análise teria descumprido determinação contida no Acórdão nº 2532/24 - STP, valho-me das palavras do ilustre Relator, no Despacho nº 1600/24:

Referida determinação, como se desprende de seu teor e do tópico 2.6 da fundamentação da decisão, objetiva, unicamente, a garantia da manutenção dos serviços de conservação de faixa de domínio até que ocorra sua contratação mediante procedimento licitatório, mesmo após o término dos prazos de execução ou o encerramento dos contratos vigentes, por meio das medidas legalmente admitidas (sendo indicadas pela 5ª ICE as seguintes possibilidades: execução direta dos serviços, prorrogação excepcional dos prazos dos contratos já existentes, e contratação direta do objeto).

Assim, não se vislumbra a possibilidade de seu descumprimento pela suposta irregularidade de eventuais novos procedimentos licitatórios instaurados, mas, apenas, na hipótese de os serviços de conservação de faixa de domínio efetivamente deixarem de serem prestados, por ação ou omissão imputável ao DER/PR, de modo que não restou configurado o nexo com os novos apontamentos de irregularidade apresentados nestes autos.

Portanto, não vislumbro descumprimento de determinação deste Tribunal, de imediato, que enseje o recebimento da presente representação e tampouco a concessão da medida cautelar pretendida.

2 - Quanto a alegação de ausência de justificativas para a escolha da pré-qualificação, passo a analisar.

Acerca do tema pré-qualificação a 5ª ICE faz um arrazoado na peça 5, fls. 3, colacionando orientação doutrinária de Marçal Justem Filho e do Tribunal de Contas da União.

A Lei Federal nº 14.133/2021, trata do tema no Art. 80, dispondo:

Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

§ 1º Na pré-qualificação observar-se-á o seguinte:



I - quando aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral;

II - quando aberta a bens, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. (grifo nosso)

A 5ª ICE aduz que o procedimento, embora mencione que permanecerá aberto, não

atende a este requisito, uma vez que estabelece que se presta a licitação iminente e a um único certame. Afirma que o Edital, desnatura o instituto da pré-qualificação. A Inspeção questiona também a utilização da modalidade de pregão presencial para a pré-qualificação e na licitação decorrente. Por fim, verificou que a restrição imposta no futuro edital para contratação aos licitantes pré-qualificados não atende ao disposto no Art. 268, III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, pois não é possível a habilitação total para a licitação futura, que conforme justificativa do DER (peça 6), será subdividida em 40 (quarenta) lotes, com características diferentes. De uma análise perfunctória da peça inaugural e dos documentos acostados, verifico que assiste razão à 5ª ICE em apresentar a presente representação, uma vez que não restou claramente justificado pelo DER (e-protocolos n.º 22.835.471-6, n.º 22.771.066-7 e n.º 22.795.487-6) a adoção da modalidade pregão presencial, a necessidade da pré-qualificação, bem como a restrição de competitividade aos licitantes pré-qualificados em licitação futura. Contudo, é de conhecimento deste Relator que o órgão revogou o processo, nos termos do Despacho nº 1203/24, do DER, abaixo:

 	
ESTADO DO PARANÁ SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE	
DESPACHO:	1203/2024-DG
PROCESSO:	22.917.606-4 e anexos
INTERESSADO:	DER/DOP
ASSUNTO:	REVOGAÇÃO DE PRÉ QUALIFICAÇÃO N.º 01/2024
1. Com base no Parecer nº 827/2024 – PJ/ADM da Procuradoria Jurídica deste Departamento, REVOGO a Pré Qualificação nº 01/2024-DER/DOP, referente “seleção prévia de licitantes com condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de conservação de faixa de domínio e correlatos do DER”, por razões de interesse público e ausência de adjudicação e homologação do certame.	

Dessa forma, encaminhem-se os autos para a manifestação da 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE) acerca da possibilidade de encerramento do feito e arquivamento por perda de objeto. Publique-se. Gabinete, em 18 de dezembro de 2024. Documento assinado digitalmente Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI Relator

1. <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=098>
<https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/compras/licitacoes/inicio?windowId=14e>, acesso em 25/10/2024.

PROCESSO N.º: -792551/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-FELIPE TONIETTO REIS
DESPACHO:-1658/24

Vistos e examinados.

Cuida-se de representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelo PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a “seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h”.

O valor estimado para a contratação é de R\$: 2.349.910,69 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) mensais, totalizando R\$: 28.198.928,28 (vinte e oito milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) no ano.”

A representante alega que foi considerada inabilitada pela Comissão, alegando que ela não teria apresentado:

- Relatório de Execução de Atividades Sociais do Exercício Anterior;
- Mídia Digital;
- Balancete do Exercício de 2024

A representante, afirma que com exceção do Balancete os outros documentos foram anexados. Aduz que a exigência de balancete não é compatível com a nova lei de licitações.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que estão presentes os requisitos de legitimidade, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Os elementos acostados observo que a manutenção da inabilitação da representante ocorreu com fundamento Art. 35 do Decreto Municipal 5009/2016, in verbis:

“Art. 35 Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais de Saúde deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:

VII - balanço patrimonial do exercício e do exercício e do exercício anterior;”

Em uma primeira análise nos parece que a exigência está em desacordo com o que dispõe o Art. 69 da Lei de licitações 14.133/21.

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação

da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.”

Além disso, o excesso de rigor nas exigências afastou a concorrência, uma vez que apenas uma empresa restou habilitada.

Pelo exposto recebo a representação.

DA MEDIDA CAUTELAR

No que concerne ao pedido cautelar de suspensão do certame, entendo que o este deve ser deferido, uma vez preenchidos os requisitos que autorizam a concessão.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante no que concerne ao excesso de exigência quanto a habilitação. Além disso, verifico que no dia de ontem 17/12/2024[1], a política federal deflagrou operação que investiga esquema de corrupção e lavagem de dinheiro relacionado à gestão de contratos públicos de saúde, que resultou no afastamento do Secretário de Saúde Municipal, o que requer maior atenção deste Tribunal acerca da presente contratação.

O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório, podem restringir a competição e consequentemente causar prejuízos à Administração em obter a proposta mais vantajosa.

Assim, ante o exposto e com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno, RECEBO a presente representação e concedo a cautelar pretendida para suspender o processo licitatório de Concurso de Projeto nº 001/2024

Em consequência, determino:

d) A suspensão cautelar do processo licitatório no Concurso de Projetos nº 001/2024, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do artigo 125 e no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso III do artigo 24, no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

e) a Intimação, com urgência, via e-mail e/ou fax, do Município de Piraquara na pessoa de seu representante legal, para dar ciência e cumprimento da determinação contida neste Despacho, uma vez que segundo consta do Edital acostado na peça nº 4, o Pregão já ocorreu.

f) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Piraquara e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente.

g) Incluir na atuação do Município de Piraquara e de seu representante legal, como representados;

h) Torno sem efeito o Despacho nº 1599/24 e determino o seu desentranhamento, pela Diretoria de Protocolo;

i) O apensamento dos autos nº 790109/24 ao presente pela Diretoria de Protocolo. Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo, disponibilizados nos autos digitais o acórdão relativo à deliberação do Plenário acerca da homologação da medida cautelar e decorridos os prazos para respostas dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas (MPTC), para as respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, inciso III, da Lei Orgânica e do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2024/12/17/pf-corrupcao-secretaria-de-saude-piraquara-parana.ghtml>

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-771821/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, TEREZINHA DO ROCIO MACHADO DE LIMA BUENO
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE

FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARETI PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 11819 de 29/07/2021, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 03/08/2021 (Peças 5-6), que concedeu revisão de proventos à servidora Terezinha do Rocio Machado de Lima Bueno.

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual na Instrução nº 1094/24 – CGE (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1241/24 – 5PC (Peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-185824/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, TERESA AMORIM DE ARCEGA

DESPACHO N.º-366/24

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 18293/24 – CAGE e Parecer nº 1256/24 – 5PC (Peças 39 e 42).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-241560/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDREA TEIXEIRA DE SOUZA SANTANA, JHENIFFER BIANCA BARBOSA VIEIRA, LETICIA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA COSTA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NATALIA RIBEIRO FERREIRA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSINEIDE DIAS PEREIRA PERIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/24

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, visando o provimento de diversos cargos por meio do concurso público regido pelo n.º Edital nº29/2021, publicado em 08/05/2021.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 18.203/24 - CAGE - peça 14) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1242/24 - 6PC - peça 17) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-800651/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 18.736 de 23/09/2024, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicada no Diário Oficial do Município de Cascavel de 25/09/2020 (peças 22-23), que concedeu aposentadoria à servidora CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 16231/24 - peça 26) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1190/24 - 2PC - peça 29), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-110943/05

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCY RODRIGUES DOS SANTOS COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 81/24

1. Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 228, de 04/05/2004, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicada no D. O. M. de 11/05/2004 (fl. 18 da peça 2), que concedeu aposentadoria com proventos proporcionais à servidora LUCY RODRIGUES DOS SANTOS COSTA, no cargo de Cozinheira.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6136/24 – CGM - peça 09) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 954/24 - 1PC - peça 10), consignando opinativos pelo registro tácito da inativação, em consonância ao Prejulgado nº 31, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-454071/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANA PAULA AQUINO DA CRUZ, ANDREA RODRIGUES ALONSO, ANGELA ALVES GALLEA, CASSIA FRANCIELY DA SILVA LIMA, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA TONIN, GLEICE RAZENTE PAIXAO, HANNA NAYARA BARBOSA DE MELO, IZABELLA AGUIAR GARCIA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JOYCE ABIGAIL DA SILVA RODRIGUES, LETICIA GUILHERME DE ALMEIDA MORAIS, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, RENAN CAVALCANTI MACHADO, ROSANGELA BERTONI ESTRIOTTO ALMEIDA, WILLIAN JOSE CARDOSO DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 82/24

1. Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de São Pedro do Paraná, visando o provimento dos cargos de Agente Comunitário de Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais, Agente de Saúde, Assistente Social, Fiscal Geral, Professor, Psicólogo e Médico por meio do concurso público regido pelo Edital n.º 29/2021 publicado em 08/05/2021.

2. Os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 18.201/24 CAGE – fase 4 - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1293/24 - 2PC - peça 19) são pela legalidade e registro das admissões.

3. Amparada nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o REGISTRO das admissões.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-772062/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON TREVISAN SIQUEIRA

PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA

KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA JANISSETTI, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/24

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução nº 644, da data de 07/03/2023, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 11377 de 13/03/2023 (peças 05-06), que concedeu revisão de proventos ao servidor GERSON TREVISAN SIQUEIRA, aposentado integralmente por tempo de contribuição no cargo de Professor, conforme Resolução de Ato de Inativação nº 8402 (peça 08).

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 1076/24 - CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1304/24 - 3PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos, acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-587877/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUGGE, JUSSARA DE FATIMA ABDALA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/24

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 11.634 de 06/08/2024, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, publicado no Diário Oficial Municipal de 07/08/2024 (peça 09), que concedeu revisão de proventos à servidora Jussara de Fatima Abdala, no cargo de Professora.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 6101/24 - peça 16) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 959/24 - 1PC - peça 17), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-800651/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º:-214/24

1. Trata-se de interposição de Embargos de Declaração oriundo do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL com pedido de retificação da Decisão Definitiva Monocrática n.º 72/24 (peça 30).

2. Em suas razões, requer que o ato seja registrado por esse Egrégio TCE-PR pelo Decreto nº 18.736/2024 (peças 22-23), e não pelo Decreto nº 15.681/20 (peças 09 e 10), o qual inclusive encontra-se revogado.

4. Considerando a falha identificada, revogo, de ofício, a Decisão Definitiva Monocrática n.º 72/24, promovendo-se o registro do Decreto n.º 18.736/2024 (peças 22/23) pela emissão de nova Decisão Definitiva Monocrática, a qual deverá conceder aposentadoria à servidora CARMEN REGINA LUCHETTA NICOLI, no cargo de Professora, com proventos proporcionais, no valor de R\$ 3.285,88, nos termos do art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012 c/c Lei Municipal n. 5.780/2011 e demais dispositivos legais ligados à espécie;

5. Consoante o disposto no art. 490, parágrafo 4º, do Regimento Interno, e, diante da perda de seu objeto recursal, deixo de submeter os Embargos de Declaração ao órgão colegiado.1

6. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para que possa realizar o registro do ato considerando o Decreto n.º 18.736/2024 (peças 22-23) consoante nova Decisão Definitiva Monocrática emitida;

7. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 314/24

Processo nº: 689360/24

Data e hora da redistribuição: 18/12/2024 12:31:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Interessado: ANANDA CHALEGRE DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, PH RECURSOS HUMANOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência, conforme Despacho Processual Diverso 1653/2024 - Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 18/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 315/24

Processo nº: 278671/99

Data e hora da redistribuição: 18/12/2024 12:34:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CARLOS ANTONIO TORTATO

Interessado: CARLOS ANTONIO TORTATO

Exercício: 1996

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/12/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6504/2024

Processo Nº: 232164/21

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 11:19:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ADRIANA MARQUES LEAO AMORIM, ALICE MITSUE WAKAMATSU, AMANDA GOMES CARDOSO, ANA CELIA BARBI, ARIHELLY BARROS COLOMBO, CECILIA TEIXEIRA DA SILVA PENTELHAO, CLAUDIA DOS SANTOS, DAIANE TARCILA SALVIATO RIBEIRO, DANIELI DA SILVA MAGIERSKI SPRICIGO, DANILO ANTONIO BARBI E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54687/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6505/2024

Processo Nº: 747424/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 11:23:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6506/2024

Processo Nº: 840840/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 11:35:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: MICROSENS S/A

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6507/2024

Processo Nº: 829315/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 11:43:57

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6508/2024

Processo Nº: 827070/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 14:17:12

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ACECO TI LTDA., ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6509/2024

Processo Nº: 801267/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 14:37:30

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALEX SEVERO ALVES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ARLETE MARTINS DINIZ, ASPHALT PAVIMENTACAO ASFALTICA EIRELI, ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DO DER-PARANA, CECILIA AIKO NAKAMURA TOLDO, CHARLLES URBANO HOSTINS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO EVENTO - COMPASA, DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6510/2024

Processo Nº: 827169/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 14:50:02

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GIBSON, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, SERGIO RICARDO DZIADZIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6511/2024

Processo Nº: 842737/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 17:39:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, RODRIGO VIEIRA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6512/2024

Processo Nº: 55242/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 18:19:45

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6497/2024

Processo Nº: 58323/22

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 07:35:08

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEIDE BERNARDETE DANIEL MIOTTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6498/2024

Processo Nº: 840653/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 08:29:22

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DIRCE KAIUT
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6499/2024

Processo Nº: 840769/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 08:50:57
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6500/2024

Processo Nº: 836346/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 10:07:20
 Assunto: RECURSO DE REVISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA
 Interessado: BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI, HERCULES MAIA KOTSIFAS, ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICÍPIO DE MARINGA, ROBERTO DE BARROS FERREIRA, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO E OUTROS.
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6501/2024

Processo Nº: 120335/22

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 10:39:09
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: EDSON JOSE DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6502/2024

Processo Nº: 531580/22

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 11:01:32
 Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
 Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
 Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GISELMA MARANHO, PARANAPREVIDÊNCIA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6503/2024

Processo Nº: 833339/24

Data e hora da distribuição: 18/12/2024 11:07:21
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
 Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, THAIS COSTA DO MONTE MENEGHETTI
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 43/24 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
 (...) LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de

pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
816878/18	PENSAO	AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SONIA ESMERALDA BREMER ARRATA	Portaria 100	13/11/2018
379688/21	ATO DE INATIVAÇÃO	AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ	SALETE CAMPOS MOZER SODRE	Decreto 642	30/08/2023
818186/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANA MARIA LOUREIRO DA SILVEIRA	Portaria 77	05/09/2024
824844/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANGELA CRISTINA FERREIRA FORTE	Portaria 88	03/10/2024
828726/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	ANTONIO HAROLDO SIMAO	Portaria 90	04/10/2024
822990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CECILIA BATISTA ALVES DA SILVA	Portaria 82	12/09/2024
819476/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CELIA POLETTI PEREIRA	Portaria 80	05/09/2024
828955/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	CLAUDIA ALVES LERIN	Portaria 95	10/10/2024
809284/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IONE ROSILEIA LEMOS PINTO	Portaria 72	09/08/2024
813133/24	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	IVONE RODRIGUES DA SILVA BATISTA	Portaria 74	16/08/2024
838926/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LEONICE SALVIANO DIAS	Portaria 97	04/11/2024
818437/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	LUIZA PEREIRA DOS SANTOS	Portaria 78	05/09/2024
819883/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA BEDIN	Portaria 81	11/09/2024
816205/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARQUES	Portaria 70	08/08/2024
819247/24	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA APARECIDA IRINEU	Portaria 79	05/09/2024
818305/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	MARIA CONCEICAO MARTINS JULIANI	Portaria 76	04/09/2024
823287/24	PENSAO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE	SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO	Portaria 84	13/09/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		SARANDI			
823104/24	ATO DE INATIVAÇÃO	CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI	TEREZINHA APARECIDA GARCIA	Portaria 83	12/09/2024
492554/23	PENSÃO	CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE	APARECIDA GOMES FERREIRA DE SOUZA	Portaria 1082	21/06/2023
814423/24	ATO DE INATIVAÇÃO	COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO	MARIA CONSUELO TAVARES COLTRO	Portaria 1003	02/12/2024
520392/22	PENSÃO	FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA	JOSE CLAUDIO MONTEIRO	Portaria 3	04/05/2022
875017/18	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA	CLAUDIO AIRTON DE ANDRADE	Portaria 7	12/12/2018
835064/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS	Portaria 910	16/12/2024
224460/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA	ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA MARINHO	Decreto 8	01/03/2019
250410/19	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ELZIRA OMODEI ABRAAO, VITTOR EMANUEL ABRAAO	Portaria 67	19/03/2019
829013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	AURIAS MOREIRA DE SOUZA	Decreto 1395	04/11/2024
829234/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	CLARICE PASSONI	Decreto 1396	04/11/2024
825441/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LARISSA BETONI ANTONELLI	Decreto 1397	04/11/2024
828734/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	LUIZ CARLOS BALDO	Decreto 1400	04/11/2024
154566/22	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	ROBERTO APARECIDO SILVA INACIO	Portaria 5	20/01/2022
829420/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SANDRA JOSÉ RODRIGUES	Decreto 1394	04/11/2024
828580/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SIMONE MATSUNAGA OBTUI	Decreto 1401	04/11/2024
825760/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	SONIA MARIA BARROSO GOES	Decreto 1398	04/11/2024
826405/24	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA	VERA LUCIA BISSI CAMASSOLA	Decreto 1399	04/11/2024
601240/17	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARAÍ	JEAN MARCOS CIPRIANO SIMOES, JONES SIMOES JUNIOR, NESTOR GABRIEL CIPRIANO SIMOES	Decreto 7800	21/07/2017
440759/23	PENSÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE ANDARAÍ	OSVALDO FARINHA	Decreto 9974	28/06/2023
33843/22	PENSÃO	FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES	AVANOR GONCALVES	Portaria 1	17/01/2022
476486/23	PENSÃO	FUNDO PREVIDENCIÁRIO	CARLA REGINA VANZELLA	Decreto 112	14/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ	CARDIN, ISABELLI VITORIA VANZELLA CARDIN		
832189/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO	DOMINGOS VAZ DA SILVA	Decreto 446	05/12/2024
381490/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ	ELIANE DE BRITO	Portaria 8	30/03/2022
721150/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE CANTAGALO	ANA VITORIA ARAUJO PENTEADO, SIDINEI VITOR DE ARAUJO PENTEADO	Decreto 179	03/10/2018
499538/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT	JOANA RODRIGUES NEVES ARNDT, RAFAELA ARNDT	Decreto 1642	05/06/2018
829927/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	CARLA CIBELE ZANUZO FRACARO	Decreto 643	03/12/2024
829862/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	CRECI CAETANO	Decreto 644	03/12/2024
828530/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ELIANE APARECIDA SARETTO	Decreto 640	02/12/2024
828696/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	ELIANE APARECIDA SARETTO	Decreto 641	02/12/2024
831883/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	NELI GARCIA CONTI	Decreto 647	04/12/2024
832227/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE MEDIANEIRA	NELI GARCIA CONTI	Decreto 648	04/12/2024
537140/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	DEYZE MARA DOS SANTOS LIMA DE SOUZA MULAZANI	Portaria 649	10/06/2019
872484/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	EDITE TEIXEIRA DE LIMA SCHREINER	Portaria 1119	01/11/2018
96590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	JOAO LUIZ CARDIA	Portaria 1	04/01/2021
245491/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCELO SILVA PEREIRA DE CASTRO, REGINA SILVA CASTRO	Portaria 171	13/02/2019
537263/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DO CARMO GLINKA	Portaria 651	11/06/2019
425410/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA HELENA EGIAS	Portaria 459	10/05/2018
595154/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	PAULINA DE SOUZA DE AZEVEDO TIBA	Portaria 131	08/02/2018
878440/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	REINALDO DO NASCIMENTO	Portaria 1147	12/11/2018
825263/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSA ALVES	Portaria 771	04/11/2024
447672/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSELI CARTA BRESSAN	Portaria 389	01/06/2023
118562/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SELMA MARIA CRISTOVAO VITAL	Portaria 1337	02/01/2019
774323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA VALERIA SCUTLAREK FERREIRA	Portaria 1496	01/12/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		CURITIBA			
775420/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELI SHIRLEI BHER LECHETA	Portaria 893	12/09/2018
835013/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ADRIANA RAMOS CAMARGO	Portaria 369	01/11/2024
834548/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	EMILIA SURECK GOGOLA	Portaria 367	01/11/2024
835536/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	ISABEL PEREIRA DE MEDEIROS	Portaria 371	01/11/2024
472774/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	LAURO JANKOVSKI FILHO	Portaria 290	26/06/2023
835374/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	VIVIANE FAVARO LINHARES	Portaria 370	01/11/2024
834823/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	VIVIANE GEMIN DE OLIVEIRA	Portaria 368	01/11/2024
513884/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA	WALDEREZ DE LIMA ALMEIDA	Portaria 239	12/07/2022
817520/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	ELOY LUIZ CORREIA DA SILVA	Decreto 3359	09/12/2024
817937/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS	EMERSON FERREIRA IASKIO	Decreto 3292	06/11/2024
545387/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA	MARLENE ELIAS	Portaria 7	26/08/2022
232110/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ARTHUR DOS SANTOS OLIVEIRA, CLAUDIR DOS SANTOS OLIVEIRA, JHONATAN DOS SANTOS OLIVEIRA	Decreto 14664	22/02/2019
836460/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	DELI JORGE POSSATTO	Decreto 18910	30/11/2024
231407/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	ELISENE APARECIDA SILVERIO DA ROSA	Decreto 14673	22/02/2019
231270/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GECIONE CEZARIO PINHEIRO	Decreto 14676	22/02/2019
810187/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GILSON GONCALVES PARREIRA, MURILO LEONEL PARREIRA	Decreto 14427	29/09/2018
810195/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GILSON GONCALVES PARREIRA, MURILO LEONEL PARREIRA	Decreto 14428	29/09/2018
231199/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	GINALDO SANTOS	Decreto 14671	22/02/2019
167784/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	IMACULADA CONCEICAO DAMRAT DOS SANTOS	Decreto 18105	22/03/2024
231504/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	RES DE CASTILHOS XAVIER	Decreto 14679	22/02/2019
167334/19	ATO DE	INSTITUTO DE	ISABEL CRISTINA	Decreto	30/01/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	BONATTO	14611	
232152/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JAIR MACIEL FIUZA	Decreto 14665	22/02/2019
3100/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO PEDRO BOTH DA SILVA, PEDRO IZIQUEL DA SILVA	Decreto 14533	30/11/2018
3186/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOAO PEDRO BOTH DA SILVA, PEDRO IZIQUEL DA SILVA	Decreto 14532	30/11/2018
836532/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	JOSE MARIA DE OLIVEIRA	Decreto 18911	30/11/2024
99303/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA CLARA NOGUEIRA	Decreto 14563	22/12/2018
598030/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARIA LEONILDA MACHADO	Decreto 14319	31/07/2018
101740/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	MARINA RODRIGUES TOLEDO	Decreto 14586	22/12/2018
231091/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SANDRA MARA PEREIRA WIERTEL	Decreto 14668	22/02/2019
231741/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	SOELI GONÇALVES DE OLIVEIRA LEITE	Decreto 14674	22/02/2019
836419/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO	Decreto 18939	30/11/2024
101430/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VALDIR BATISTA DE SOUZA JUNIOR	Decreto 14555	18/12/2018
230524/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL	VERONICE ALVES DA SILVA	Decreto 14669	22/02/2019
478310/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	BERACIR HILGEMBERG DE FREITAS	Decreto 9430	04/05/2022
838730/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	EDSON BRUCK WARPECHOWSKI	Decreto 11938	04/11/2024
838624/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	GEOVANA ISABEL JACOMEL	Decreto 11937	04/11/2024
837938/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOAO VALDEMAR GONCALVES	Decreto 11953	04/11/2024
839183/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	JOCEMARI LENITA PEDROSO	Decreto 11940	04/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
840254/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSELIA WUNSCH	Decreto 11942	04/11/2024
838241/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JOSIANE DE JESUS FIUZA BARBOSA	Decreto 11935	04/11/2024
287809/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARIA INES PEREIRA	Decreto 9299	15/03/2022
812188/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ	MARLENE ALVES FIGUEIREDO KLEIN	Decreto 73	05/12/2024
838152/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	MARLI TEREZINHA D KUBLINSKI	Decreto 11934	04/11/2024
839256/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	NERLI APARECIDA DE CRISTO	Decreto 11941	04/11/2024
838586/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SANDRA MARA DE ARAUJO	Decreto 11936	04/11/2024
840297/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	TEREZINHA DO CARMO CHIBICHESKI	Decreto 11943	04/11/2024
821560/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	CLENI TEREZINHA MONTEIRO FILIPINI	Portaria 49	03/12/2024
463100/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	MARIA DA LUZ CARVALHO PRADO	Portaria 523	01/06/2022
822000/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	NATAL BERTO	Portaria 50	03/12/2024
98465/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO	SOLANGE TEREZINHA SCOPEL	Portaria 8	01/03/2023
822345/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	CARLITO DE MATOS	Resolucao 268	18/10/2024
446307/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	MARILZA PIEKARZ KUHN	Resolucao 220	22/06/2023
600586/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA	PAULO CESAR GUIMARAES GALVAO	Resolucao 222	06/07/2023
82699/19	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DO VALE	Decreto 380	23/12/2008
155461/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA	MARIA DAS GRASSAS DE OLIVEIRA	Decreto 6	19/01/2021
498692/23	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE NOVO	GERALDO IPORTE PEREIRA	Portaria 3	22/07/2023

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		ITACOLOMI			
464645/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANA MARIA RIBEIRO	Portaria 29	29/06/2018
831522/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO CARLOS CICONATO	Decreto 917	22/11/2024
831298/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO DE FARIAS	Decreto 916	22/11/2024
822183/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIANA APARECIDA LOPES DE MELO	Decreto 830	25/10/2024
821888/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIZABETE DO CARMO POLLI	Decreto 827	25/10/2024
841285/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIZABETE HUMAI DE TOLEDO	Decreto 818	25/10/2024
833894/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ELIZABETH CRISTINA ABRAO	Decreto 920	22/11/2024
817090/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	GIANE GIROTTO	Decreto 826	25/10/2024
822310/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IONI DURANTI QUINTINO	Decreto 831	25/10/2024
822019/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	IRINEU JOSE DOS ANJOS	Decreto 828	25/10/2024
830119/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DAS DORES ALVES DOS SANTOS DE ALMEIDA	Portaria 36	22/11/2024
795447/18	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA DE LOURDES COLATO DA SILVA	Portaria 40	21/09/2018
831824/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARIA SIDNEI GIUSTI	Decreto 919	22/11/2024
830240/24	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	MARLENE DE JESUS	Portaria 35	04/11/2024
831697/24	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	NELCI APARECIDA CABRAL DE AZEVEDO	Decreto 918	22/11/2024
588578/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DAYSI GALVAO LEITE	Decreto 1614	24/07/2023
454520/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	DIRCE DE FATIMA ALVES	Decreto 1149	24/05/2023
593330/22	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA -	ESTER DA SILVA RIBEIRO, PAULO	Decreto 1600	24/08/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	SERGIO DA SILVA RIBEIRO		
149093/19	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DO NASCIMENTO, WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO	Decreto 83	05/02/2019
588993/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	IZABEL GREGORIO DA SILVA VIEIRA	Decreto 1616	24/07/2023
454415/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE FELEX DOS SANTOS, MARIA VITORIA DA PAIXAO SILVA SANTOS	Decreto 1150	24/05/2023
589248/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	JOSE MAXIMIANO DA SILVA	Decreto 1617	24/07/2023
62610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	LANE CECILIA TRAMONTE PIMENTA	Decreto 693	28/03/2023
588101/23	PENSÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	NILSON DE SOUZA	Decreto 1615	24/07/2023
593345/21	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	AMARILDO ALVES DA SILVA	Decreto 36500	25/08/2021
835960/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ANDREA OLIVO WOLINSKI	Decreto 41422	25/10/2024
836834/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	ARTEMIO JOAO KREUZ	Decreto 41523	21/11/2024
836850/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	CRISTIANE OBJAWA DA CRUZ	Decreto 41532	21/11/2024
836885/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GABRIELA TEREZIN	Decreto 41524	21/11/2024
836249/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GENEZIA FERREIRA DE SOUZA	Decreto 41423	25/10/2024
836915/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	GILMAR JOSE DE AQUINO	Decreto 41525	21/11/2024
836940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	HAMILTON DA CRUZ	Decreto 41530	25/11/2024
836311/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	INES IARGAS	Decreto 41411	25/10/2024
836435/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IRINEU ALVES DE SOUZA	Decreto 41420	25/10/2024
838020/24	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	IVANOR ALVES SILVA	Decreto 41433	25/10/2024
836982/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	LEDA TRZASKOS WOJCIK	Decreto 41526	21/11/2024
836990/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	MONICA DE FATIMA JESS GOMES	Decreto 41527	21/11/2024
837016/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	OSVALDO CESAR MARTINS	Decreto 41528	21/11/2024
836656/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SHOZO MIYACHI	Decreto 41421	25/10/2024
837180/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	SILVANA JOFRE	Decreto 41529	21/11/2024
422246/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA	VANIA CARLA SEZANOSKY	Decreto 39279	28/04/2023
467010/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO	TANIA DALGIRA JENERICH	Decreto 257	01/07/2023
24989/23	PENSÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	TEREZA DA SILVA	Decreto 172	24/05/2022
398704/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOSE ANANIAS PEREIRA	Decreto 28	05/03/2023
837490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL	ALECIO CERATI	Portaria 453	03/12/2024
836362/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS	LEOZI ANISIESKI	Decreto 240	01/11/2024
429584/20	PENSÃO	MUNICÍPIO DE LARANJAL	MARIA RITA DE FREITAS SCHINERMANN, VALDERI SCHINERMANN	Portaria 258	01/07/2020
543724/22	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	ANA NATALIA MELEK	Decreto 1262	28/05/2024
169616/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TIBAGI	LEILA CRISTINA RIBAS MACHADO	Decreto 1301	21/06/2024
828130/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	GENI SERAFIN HUNHOFF	Portaria 578	22/10/2024
830674/24	ATO DE	MUNICÍPIO DE	MARIA DA PENHA	Portaria	04/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
		TOLEDO	VIDAL FONSECA DE OLIVEIRA	600	
827932/24	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANI GONCALVES DE SALLES	Portaria 570	16/10/2024
661978/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALANA FARIAS ALBOITT, ARIOSVALDO DA SILVA ALBOITT, LUCAS FARIAS ALBOITT	Portaria 86	20/06/2018
662281/17	PENSÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ALCAIZ DIAS ANDRIANI	Portaria 85	20/06/2018
824879/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADELIR EVA TOMICKI	Resolução 7142	29/10/2024
823597/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEMIR VITTO	Resolução 7136	28/10/2024
484756/23	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON RIBEIRO	Ato 133938	30/06/2023
822981/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA GUIMARAES BOIKO	Resolução 7121	25/10/2024
833118/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALTEVIR SIMAO	Ato 140070	26/11/2024
477147/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALZIRA OCHOA MIOSSO	Ato 112790	07/06/2019
801226/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA	Ato 108008	24/10/2018
825530/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA DE SOUZA SCHREINER	Ato 139957	12/11/2024
823465/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA DO AMARAL DE QUADROS	Ato 139924	07/11/2024
519478/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA FERREIRA SANTOS, MARIA CAROLINA FERREIRA SANTOS	Ato 112630	07/06/2019
838900/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA KRUZESKI BERZAOU	Ato 140063	26/11/2024
308558/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA NILZA TROYNER	Ato 111442	03/04/2019
833010/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARIA GONCALVES DAS NEVES	Ato 140010	19/11/2024
816256/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANNECY TOJEIRO GIORDANI	Resolução 7101	24/10/2024
302827/19	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIETA LABEGALINE DA SILVA	Resolucao 1095351	29/01/2019
764094/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS CANELLAS COELHO	Ato 139391	01/10/2024
815403/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS DE ANDRADE	Resolução 7082	23/10/2024
822191/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO MENDES DOS SANTOS	Ato 139796	31/10/2024
825395/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO AMARO DA SILVA	Ato 139902	07/11/2024
823589/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BALBINA NOVAK	Ato 139919	07/11/2024
823007/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BENEDITO RIBEIRO DE SIQUEIRA	Resolução 7104	25/10/2024
822507/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BERENICE ARAUJO FARIAS	Ato 139859	05/11/2024
525777/22	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	BRAULIO CORREA DA SILVA	Ato 130332	27/07/2022
40207/18	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CALIXTO TOLEDO DE MORAIS, LEIA RODRIGUES DE MORAIS	Ato 98996	14/12/2017
816264/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	Resolução 7095	24/10/2024
823341/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CARMEM EMILIA CALOMENO	Ato 139874	05/11/2024
826499/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CASSIA DE LOURDES BENA	Resolução 7169	30/10/2024
815632/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELIA APARECIDA ARAUJO BOTTAZZARI	Resolução 7081	23/10/2024
816361/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELSO BENEDITO DA SILVA	Resolução 7095	24/10/2024
824925/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CELSO DZIURKOSKI	Resolução 7143	29/10/2024
816370/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAIR COLLI CORAZZA	Resolução 7098	24/10/2024
826618/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLAUDIA ANTONIA DA COSTA PILON	Resolução 7170	30/10/2024
824992/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEONIRA SARRO	Resolução 7145	29/10/2024
815659/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLEUDINETE DOS SANTOS	Resolução 7082	23/10/2024
827738/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	CLOECI GONCALVES SANTANA	Ato 138646	07/08/2024
826685/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	DEBIE SUDRE	Resolução 7157	30/10/2024
827061/24	PENSÃO	PARANAPREVIDENCIA	DENIR DIAS DOS	Ato 138429	27/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
			REIS BERSI		
827126/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENIR DIAS DOS REIS BERSI	Ato 138430	27/11/2024
408846/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE TERESA SIERACKI	Ato 112331	23/05/2019
477422/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOMINGOS DE CRISTO CLARO	Ato 112757	07/06/2019
833169/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORINEL VARGAS	Ato 140073	26/11/2024
420731/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DULCE ARACHESKI SERA	Ato 133833	31/05/2023
307902/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDILCE APARECIDA DE CAMARGO, ESTELA AUGUSTA CAMARGO TUSSOLINE DE RAMOS	Ato 97169	30/03/2017
825840/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINALVA RODRIGUES OLIVEIRA	Resolução 7155	29/10/2024
896177/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDISON LUIZ BITENCOURT VAZ	Ato 101304	06/11/2017
823805/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA TEIXEIRA TERNA, MARIA ALICE TEIXEIRA TERNA	Ato 139914	07/11/2024
823821/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA TEIXEIRA TERNA, MARIA ALICE TEIXEIRA TERNA	Ato 139916	07/11/2024
823511/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DE ALMEIDA	Ato 139926	07/11/2024
826014/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON NORIYUKI YOKOO	Resolução 7142	29/10/2024
823147/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENA SILVIA LOURO	Resolução 7105	25/10/2024
826871/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE ABREU CASAVECHIA	Resolução 7175	30/10/2024
826928/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA CÉSAR PACHECO	Resolução 7165	30/10/2024
815675/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE BARONEZA FANTIN	Resolução 7077	23/10/2024
818259/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZABETE MARIA DA SILVA	Resolução 7098	24/10/2024
825662/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIZANDRA VALERIA DE OLIVEIRA JOFRE, GUILHERME DE OLIVEIRA JOFRE, GUSTAVO DE OLIVEIRA JOFRE	Ato 139978	12/11/2024
839043/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMANOEL AVILA DA SILVA	Ato 140058	26/11/2024
545380/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUGENIA MOREIRA	Ato 120388	10/06/2020
824216/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUSTERIO LUIS VEIT	Resolução 7136	28/10/2024
646387/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA PEREIRA DOS SANTOS CLEMENTINO	Ato 106497	31/08/2018
436609/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDA MENDES KUGNOSKI	Ato 104357	29/05/2018
581897/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO FERREIRA FORTES	Ato 105988	31/07/2018
180648/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLORINDA SILVA DE OLIVEIRA	Resolução 13340	03/02/2022
825913/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO PERES	Ato 139983	12/11/2024
251852/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA	Ato 127599	06/11/2024
822540/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIELI DOS SANTOS CANTAGALLI	Ato 139882	05/11/2024
823309/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEDALVA DE GOIS CARDOSO	Ato 139864	05/11/2024
826936/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI MARIA DE MATOS	Resolução 7164	30/10/2024
244750/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGINA BUENO APARECIDA	Ato 102971	23/02/2018
815748/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON PEREIRA DA SILVA	Resolução 7088	23/10/2024
815810/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO BANDER	Resolução 7083	23/10/2024
745962/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO FISCHER GSCHNEITNER FILHO	Ato 107489	10/10/2018
826030/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GINALVA OLIVEIRA DE ANDRADE	Resolução 7156	30/10/2024
826952/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GISELDA MARIA CRUZ	Resolução 7171	30/10/2024
455450/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENY BERTUCCI DE BRITTO	Ato 104180	22/05/2018
518479/22	ATO DE	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIANA ARRUDA	Resolução	16/05/2022

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
	INATIVAÇÃO		MARTINS	14317	
836060/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HUMBERTO TETSUYA YAMAKI	Resolução 7109	31/10/2024
824240/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA PICCININ	Resolução 7130	28/10/2024
213506/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILDA RIBEIRO DA ROSA	Ato 111379	28/03/2019
839396/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILVONIR PEREIRA	Ato 140079	26/11/2024
818267/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRANI PREGNOLATO	Resolução 7101	24/10/2024
574757/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISRAEL JOSUE DE CAMARGO, JOSE DE CAMARGO JUNIOR, MARIA GLORAIDES PEREIRA DOS SANTOS DE CAMARGO	Ato 98082	17/07/2017
835269/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ITALIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS	Ato 140080	26/11/2024
823783/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANY DO ROCIO AMORIN KEDZERSKI	Resolução 7121	25/10/2024
863949/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANDIVALDO ARAUJO SIMOES	Ato 109037	07/12/2018
827029/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE AYRES DE CARVALHO SPADA	Resolução 7172	30/10/2024
823260/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANETE DE OLIVEIRA SANTOS	Resolução 7106	25/10/2024
550414/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE DE FATIMA RUHMKE VAZZOLLER	Ato 120494	22/06/2020
824267/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS ROCHA ALMEIDA	Resolução 7131	28/10/2024
823295/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO LUIZ SEDOR	Resolução 7106	25/10/2024
827037/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO VOZIVODA	Resolução 7171	30/10/2024
836389/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS CAETANO	Resolução 7107	31/10/2024
232068/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE DONIZETE GOBETTI	Ato 126524	27/11/2024
839655/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GILMAR DA SILVA	Ato 140034	26/11/2024
839680/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE GILMAR DA SILVA	Ato 140033	26/11/2024
832111/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE HENRIQUE SOUZA HARDT	Ato 140013	19/11/2024
809993/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO	Resolução 7039	22/10/2024
815942/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROQUE DA ROCHA	Resolução 7080	23/10/2024
824275/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIANI DAVID REBEQUE	Resolução 7137	28/10/2024
838853/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	KELVE LEANDRO THOMAZ DE LIMA	Ato 140039	26/11/2024
828629/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MARIA DA COSTA MENEGOLO	Ato 139947	12/11/2024
828750/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURA MARIA DA COSTA MENEGOLO	Ato 139948	12/11/2024
824364/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAURIVALDO FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 7130	28/10/2024
751231/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA DE FARIAS BATISTA DE OLIVEIRA	Ato 128281	11/02/2022
824690/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LESLIE FELISMINO BARBOSA	Resolução 7137	28/10/2024
832847/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA MENDES DOS SANTOS	Resolução 7157	30/10/2024
838578/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA POLETO SILVA	Ato 140096	26/11/2024
826057/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO ROCHA WOISKI	Resolução 7144	29/10/2024
6521/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ARMANDO ERTHAL	Resolução 12758	01/12/2021
823120/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MANUELA KLAMAS SILVA, ROSEMARY PACHECO KLAMAS	Ato 139839	05/11/2024
185727/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO FERREIRA PINTO REZENDE	Resolução 10336	26/02/2021
812234/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ELIANE CAETANO CAMPOS	Resolução 7041	22/10/2024
824798/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCINA DA SILVA DE ABREU	Resolução 7129	28/10/2024
823384/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO TOMADON	Resolução 7103	25/10/2024
833134/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VENZEL MESSIAS	Ato 140094	26/11/2024
839310/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS VINICIUS RAUSCH DAS CHAGAS	Ato 140066	26/11/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
544384/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA BRANCO LOSITO	Ato 120316	09/06/2020
825832/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLÁRICE OLIVEIRA	Ato 139935	12/11/2024
826065/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA LOURENCO DE MACEDO	Resolução 7144	29/10/2024
24533/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CRISTINA MOROTTI ALVES	Ato 124638	28/05/2021
822809/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GRACA VIEIRA DA ROCHA	Ato 139842	05/11/2024
823163/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE CASSIA DA SILVA FABRIS	Ato 139881	05/11/2024
822841/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INES BARAO LUBI	Ato 139857	05/11/2024
826197/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JANDIRA COSTA	Resolução 7155	30/10/2024
839795/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JERUSA PERES	Ato 140078	26/11/2024
831891/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUIZA DA COSTA CORDEIRO	Ato 139999	19/11/2024
826383/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANA FERREIRA	Resolução 7146	29/10/2024
836486/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA TERESA NEIA SCHEFFER	Ato 140086	26/11/2024
815969/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILISA APARECIDA VIDAL DE ANDRADE HAMAD	Resolução 7084	23/10/2024
832715/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO SILVA DE ARAUJO	Ato 140018	19/11/2024
815993/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLEI CLEIS DE OLIVEIRA	Resolução 7081	23/10/2024
818429/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE APARECIDA DA SILVA	Resolução 7100	24/10/2024
823473/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL TARCIZO MARQUES	Resolução 7120	25/10/2024
816019/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOISES CORREA JUNIOR	Resolução 7079	23/10/2024
832871/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MONICA VIRGINIA MISSAU	Resolução 7170	30/10/2024
839817/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOYSES ZANDONADI	Ato 140072	26/11/2024
832944/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NADIR RAIMUNDO DE FREITAS	Resolução 7176	30/10/2024
823422/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE APARECIDA CAMARGO	Ato 139879	05/11/2024
832596/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEREU SANT ANA DA CRUZ	Ato 140007	19/11/2024
474660/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA BARBOZA DE ALMEIDA	Ato 112760	07/06/2019
812250/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLAVO COSTA FILHO	Resolução 7040	22/10/2024
822760/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLINDA SCHABERT FERREIRA	Ato 139865	05/11/2024
213832/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIVIA CARVALHO DA VEIGA	Ato 111286	27/03/2019
342471/23	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO HENRIQUE RODRIGUES	Resolução 925	10/04/2023
83792/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO MARTINS	Ato 125106	27/11/2024
822279/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REJANE TEREZINHA NOGUEIRA	Ato 135612	28/11/2023
523308/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROMEU JOSÉ MIOLA	Resolução 14701	01/07/2022
816086/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONIL ANTONIO COSTA	Resolução 7096	23/10/2024
823848/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA LEITE PEDRALI	Ato 139912	07/11/2024
836583/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA TORREZAN	Resolução 7108	31/10/2024
835676/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA RODRIGUES ARAUJO VIEIRA	Resolução 7180	30/10/2024
562260/17	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA TEIXEIRA CANHOTO DE ARAUJO	Ato 98990	28/07/2017
823880/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSENILDA XAVIER	Resolução 7122	25/10/2024
826588/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS DA SILVA TAVARES	Resolução 7156	30/10/2024
828807/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARA SALLUM	Ato 139932	12/11/2024
832863/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA LOCATIZ FERNANDES	Ato 140027	19/11/2024
816124/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SHEILA CRISTINE ROCHA	Resolução 7078	23/10/2024
823490/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILCO MASSAO TAKESHITA	Resolução 7122	25/10/2024
816140/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA MARIA LAGUNA	Resolução 7080	23/10/2024
832995/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE TEREZINHA DECHANDT	Resolução 7165	30/10/2024

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
816159/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE SALETE SECCHI DE VARGAS	Resolução 7077	23/10/2024
135890/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	STEPHANIA AZENATY DOTTO SILVA	Ato 110442	22/02/2019
822655/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ALVES RIBEIRO DE PINEDA	Ato 139849	05/11/2024
823643/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELY JARNICKI DE CARVALHO	Ato 139893	07/11/2024
822477/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS LARA MACHADO	Ato 139856	05/11/2024
813010/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS NARDI	Resolução 7065	22/10/2024
822876/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THAYS CRISTIANE ULBRICH QUIRINO	Resolução 7099	24/10/2024
822957/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA LUCAS	Resolução 7099	24/10/2024
483644/23	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICENTE INACIO DA SILVA	Ato 134122	30/06/2023
816191/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE CRISTINA ROSSATTO	Resolução 7083	23/10/2024
839779/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANE MARTINS VENSESLAU CAVALHEIRO	Ato 140047	26/11/2024
838551/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VIVIANI DE OLIVEIRA BELLO, WALDEREZ MARGARETH BELLO	Ato 140060	26/11/2024
494194/24	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA HERECK	Ato 138075	27/06/2024
823554/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDA LOPES DA SILVA	Resolução 7123	25/10/2024
824836/24	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WENSLEY MENDES VALERIANO	Resolução 7129	28/10/2024
188975/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAI PREVIDENCIA	ANISIA HILLMANN	Decreto 26961	16/12/2024
815330/24	PENSÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	CIRO JOSE GOMES	Decreto 10206	06/11/2024
200398/22	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO	MARTA SAUKA	Decreto 41	12/04/2024
827940/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	JOAO OLIBRATOSKI	Portaria 1127	12/11/2024
509810/22	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	KETLEN MAYARA DE SOUZA, MARIZA APARECIDA VETIATO WENDLEER	Portaria 872	19/05/2022
826154/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	LUIZ MARINALDO TEIXEIRA	Portaria 1125	12/11/2024
825824/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	MARIA SONIA SCHEIDT	Portaria 1129	12/11/2024
826006/24	ATO DE INATIVAÇÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA	NEURILDA DE LOURDES TEMIAKI MACEDO	Portaria 1126	12/11/2024
516380/19	PENSÃO	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA	MARIA ISABELA DE CASTRO CORDEIRO	Decreto 122	05/07/2019
474289/23	PENSÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	ALAIDE LINO DA SILVA	Portaria 336	16/05/2023
821497/24	ATO DE INATIVAÇÃO	SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA	VERA LUCIA THEIS GERALDI	Portaria 723	18/10/2024

CAGE, em 18 de dezembro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
 Coordenador da CAGE
 Matrícula nº 51734-8
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.
 Publique-se, registre-se e arquite-se.
 Gabinete da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO N.º 728724/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO-DALATH RAYSSA FREITAS SANTOS, DIEGO RODRIGUES, IGOR PEDRO CORREA, JOSE LUIZ SANTOS, KATIA APARECIDA DA SILVA PICAQ, KESSI DIONES APARECIDO FELIPE, MARIA APARECIDA CORREA JORGE, MARIA MADALENA CONTI DOS SANTOS, MAVER ALMEIDA MESSIAS, ROSANA LEMES, ROSANGELA APARECIDA MASQUIU, ROSIMARA ROSSETI, RUBENS GODIM BUENO, SABRINA ALVES DA CRUZ, SILVANIA DE LAULA DA SILVA MENEZES, SOLANGE COSTA PAULO DA SILVA, THAILA MENEZES

**CAMARGO DUTRA, VAGNER VINICIUS ALVES DA SILVA, WALDEIR GUEDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

DESPACHO-5151/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/01/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 18 de dezembro de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1]. Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-766216/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-5326/24

Considerando que a Instrução de Serviço n.º 174, de 19 de fevereiro de 2024 alterou o item n.º 7, letra "B", do Anexo 1, da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, referente à matéria "DECLARAÇÕES PARA OBTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO - expediente instaurado para fins de cumprimento de exigência normativa de remessa de dados ou documentos prevista na Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 33, de 30 de agosto de 2023", encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), conforme Fluxo 14 da Instrução de Serviço nº 115, de 26 de outubro de 2017, alterado pela Instrução de Serviço nº 175, de 22 de abril de 2024.

Gabinete da Presidência, em 17 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-238090/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE REBOUÇAS

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5327/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1212/24 por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Rebouças.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail reboucas.prom@mprr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-747424/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANDIRÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-5328/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá, por meio do qual encaminhou cópia de Inquérito Civil instaurado com o fito de "apurar supostas irregularidades na execução da obra de reforma do matadouro municipal de Barra do Jacaré, objeto do contrato administrativo n. 35/2020", para conhecimento e adoção de providências que esta Corte julgasse necessárias.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1134/24-CGF (peça 44), informou não haver processos fiscalizatórios ou tramitação de procedimentos administrativos relacionados às informações enviadas pelo Ministério Público e, ante as supostas irregularidades narradas, sugeriu a atuação e distribuição deste expediente como Representação.

Ante o exposto, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reatuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-826081/24

ENTIDADE:-IZADORA BLANCO MICHALSKI

INTERESSADO:-IZADORA BLANCO MICHALSKI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-5321/24

Retornam os autos com a Informação nº 373/24 por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-783790/24
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5329/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1150/24-CGF (peça 4), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao solicitado pela Sra. Tania Mara Westarb.

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação à solicitante, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-781673/24
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-5336/24

Retornam os autos com a Informação nº 73/24-1ICE (peça 13), mediante a qual a 1ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se quanto aos fatos apontados pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-13915/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5337/24

Tendo havido a comunicação da Procuradoria Geral do Estado acerca do contido no Despacho nº 5044/24-GP, conforme certidão juntada à peça 47, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-729850/24
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5340/24

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 956/2024/SUBJUR/GAB (peça 2), por meio do qual a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos encaminhou elementos de informação da Ação Penal nº 0088892-24.2024.8.16.0000, a fim de que esta Corte tomasse conhecimento e adotasse as providências que entendesse necessárias.

Autos encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que anotou as informações em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal, as quais poderão integrar o perfil de risco municipal com a finalidade de subsidiar o planejamento de futuras fiscalizações, e sugeriu o encerramento do presente protocolado.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria Requerente na forma

do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-816007/23
ENTIDADE:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
INTERESSADO:-2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5341/24

Levando-se em conta o contido no Despacho nº 1175/24-CGF (peça 7), bem como tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 0000673-27.2021.5.09.0019/2023 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail vdt02lda@trt9.jus.br.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-665931/21
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TOMAZINA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PUBLICA DE TOMAZINA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5342/24

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de comunicação da propositura da ação ordinária nº 0001061-12.2021.8.16.0171, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Tomazina, em que o Município de Pinhalão, em sede de cognição sumária, requereu a abstenção desta Corte no sancionamento dos gestores municipais que concederam a revisão geral anual a seus servidores.

A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 165/21-DIJUR (peça 5), indicou ter apresentado informação defendendo a ilegitimidade da Corte de Contas para figurar no polo passivo da ação, explicou que após a decisão proferida na Reclamação nº 48.583/PR, através do Acórdão nº 2600/21-STP, foram expedidas orientações que se alinhavam com o apresentado na inicial, informou que o processo fora extinto, sem resolução do mérito, apenas em relação a este Tribunal de Contas e, no mérito, ocorreria o indeferimento da cautela postulada por inexistência dos requisitos legais.

Ao final, a unidade sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com pedido de extinção do processo por perda do objeto, e solicitou o retorno do feito para continuidade no acompanhamento da demanda judicial.

A Presidência desta Corte, acatando o sugerido, determinou a remessa de ofício indicado (peça 6), determinação cumprida pela Diretoria de Protocolo mediante as peças 7 a 10, e o retorno do expediente à Diretoria Jurídica.

Continuando com o acompanhamento das movimentações da demanda judicial, a unidade técnico-jurídica prestou informações acerca do julgamento da ação judicial na data de 07/12/2022, com resultado pela improcedência do pedido formulado pelo Município de Pinhalão (peça 12), a certificação do respectivo trânsito em julgado na data de 26/01/2024 e, ante a consequente desnecessidade no acompanhamento do processo judicial, sugeriu o encerramento do presente protocolado (peça 13).

Ante o exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-38556/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-3VCDC-P
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5343/24

Tendo em vista o contido na Informação nº 757/24-DIJUR (peça 8), expeça-se ofício à 3ª Vara Criminal de Curitiba, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja liberado a este Tribunal o acesso aos autos da queixa-crime nº 0031725-83.2019.8.16.0013, ou seja encaminhada certidão de inteiro teor contendo a atual fase e eventuais novas decisões do feito à consideração de que os efeitos de eventual condenação podem repercutir no vínculo mantido entre servidora desta Corte de

Contas.
Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-55242/24
ENTIDADE:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
INTERESSADO:-1ª VARA DO TRABALHO DE COLOMBO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5348/24

Trata-se de Requerimento Externo autuado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Colombo, por meio do qual comunicou a revelia do Município de Colombo na Reclamação Trabalhista nº 0000082-57.2022.5.09.0657 e encaminhou chave de acesso aos autos citados, para as providências que esta Corte entendesse cabíveis. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 58/24-DIJUR (peça 3), explicou que o Município de Colombo fora arrolado no polo passivo do processo trabalhista, em litisconsórcio com a empresa JSM Versátil-Negócios e Serviços EIREL, por ter lotado funcionária terceirizada, para trabalhar com exclusividade, no Armazém da Família do Município de Colombo, indicou que o processo fora julgado a revelia dos réus e, ante os indícios de terceirização indevida, sugeriu a remessa do expediente à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização remeteu o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que indicou não haver fiscalização acerca do objeto do presente expediente e, após analisar as informações enviadas, sugeriu a conversão deste protocolado em Representação, tendo vista os indícios de terceirização indevida de mão de obra e revelia em ação judicial. (Informação nº 272/24-CAGE, peça 6)

Autos retornaram à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que corroborou com a manifestação da unidade técnica anterior acerca da autuação e distribuição do presente processo como Representação. (Despacho nº 1176/24-CGF, peça 7)

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a sua reautuação como Representação, distribuição e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades suscitadas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-711357/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5349/24

Retornam os autos com o Despacho nº 1194/24 (peça 5) por meio da qual a CGF informa que entre os seus projetos e atividades estratégicos da gestão 2024- 2025 está o Projeto Consciência Cidadã, vinculado à Vice-Presidência de Relações Político-Institucionais, coordenado pelo Conselheiro Cezar Miola (TCE-RS), e que “entre as entregas programadas do Projeto está a coleta de informações sobre a aderência dos Tribunais de Contas à Nota Recomendatória Atricon nº 01/2024, a qual contempla diversas recomendações relativas à difusão dos direitos fundamentais e dos direitos humanos” (peça 02).

Tendo em vista que o prazo para preenchimento do questionário enviado pela Requerente expirou em 31 de outubro de 2024 e que a enquête já se encontra indisponível, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) exara ciência sobre o conteúdo do presente processo e encaminha os autos ao Gabinete da Presidência (GP), sugerindo, respeitosamente, o seu encerramento.

Diante do exposto, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-821900/24
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:- ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5350/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, por meio do qual solicita o registro da aposentadoria concedida à Sra. Ana Clair Marcovicz, no cargo de professora, objeto do processo nº 16748/92, pendente de julgamento.

O requerente explica que o citado processo, no formato impresso, não foi encontrado em seus arquivos e, por isso, efetuou novo encaminhamento objetivando a “restauração dos autos, com apresentação da documentação complementar obrigatória e desde logo respondendo à diligência”.

Por meio da Instrução nº 6248/25-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal explica que a servidora indicada foi aposentada por meio da Portaria nº 677/1992, que o ato foi encaminhado para registro, mediante os autos nº 16748/92, e que tal processo foi extraviado quando de posse da entidade para cumprimento de diligência desta Corte.

A unidade notícia que a entidade previdenciária, atendendo a diligência determinada à época, por este Tribunal, retificou a Portaria nº 677/1992 editando a Portaria nº 796/2024, aponta a impossibilidade do pedido de restauração dos autos, posto ser físico, muito antigo e não ter encontrado informações relacionadas nos sistemas do Tribunal, conclui pelo indeferimento do pleiteado nestes autos e sugere que a entidade previdenciária instaure, via SIAP, processo próprio de ato de inativação ou instaure processo de revisão de proventos com informações quanto a ausência de decisão sobre o registro da aposentadoria, na impossibilidade de autuação via SIAP. Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, indefiro o pleiteado nestes autos e determino a sua remessa à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia, e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-772089/24
ENTIDADE:-INSTITUTO LATINOAMERICANO DEL OMBUDSMAN
INTERESSADO:-INSTITUTO LATINOAMERICANO DEL OMBUDSMAN
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5351/24

Retornam os autos com a Informação nº 235/24 (peça 5) por meio da qual a EGP informa que considerando a finalização do evento, esta Escola providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores Ederson Patrick machado e Ana Carolina Lofrano no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. 1 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-737720/24
ENTIDADE:-IDGP INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM GESTÃO PÚBLICA LTDA
INTERESSADO:-ANDRE LUIZ SBERZE
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5352/24

Retornam os autos com a Informação nº 236/24 (peça 7) por meio da qual a EGP informa que providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos referidos servidores no evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 1 Art. 16.
Presidente

1. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-756474/24
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-5353/24

Retornam os autos com a Informação nº 372/24 (peça 6) por meio da qual a COSIF

registra a ciência do teor dos documentos.
Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2024.
-assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

EXTRATO – Termo de Ajustamento de Conduta n.º 01/24-GCG (§4º, art. 10, Resolução n.º 74/19); Processo relacionado: Sindicância (Procedimento n.º 507580/24-TC); Servidor compromissário: (Anonimização, conforme art. 5º, III, da Lei n.º 13.709/2018)1; Autoridade celebrante: Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lélis Bonilha; Descrição genérica do fato: perda do prazo para entrega da Declaração de Imposto de Renda pelo servidor (Artigos 2º, 3º e 4º da Portaria n.º 642/21-TCE/PR). Compromisso: O Compromissário declara reconhecer a inadequação da sua conduta e compromete-se a observar e a cumprir o elenco de deveres e proibições a que está sujeito enquanto servidor público, notadamente os previstos na Portaria n.º 642/2021, bem como no Código de Ética do Servidor; O Compromissário assume o dever de doravante, em situação similar, agir nas cautelas e formalidades exigidas pela disciplina e pela ética e, em caso de dúvida, buscar a devida orientação; O compromissário compromete-se, ainda, que no ano de 2025 apresentará perante a Corregedoria comprovação de apresentação da declaração de bens referente ao exercício de 2024 à DPG, conforme normatização e prazos estabelecidos pela Portaria n.º 642/2021. (1As anonimizações nos autos foram tratadas pelo Gabinete da Corregedoria – Geral.)

GP - Portarias

PORTARIA Nº 707/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 836478/24, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MARIANA RAQUEL COSTA, CPF nº 080.664.319-61, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, a partir de 2 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 708/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 836478/24, do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, resolve
NOMEAR
de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, MAIARA BITENCOURT DE LIMA, CPF nº 082.984.889-46, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Técnico de Conselheiro, Símbolo DAS4, a partir de 2 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 709/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve
EXONERAR
RENATA NAIGEBOREN BENZECRY, Matrícula nº 52.451-4, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Presidência, Símbolo DAS4, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -

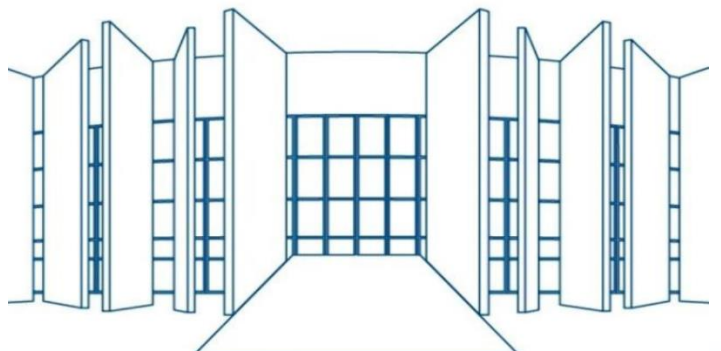
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 711/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 838640/24, da 2ª Inspeção de Controle Externo, resolve
CONCEDER
a DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 13 de janeiro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 715/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade dos trabalhos deste Tribunal durante o período de recesso de final de ano, especialmente no que se refere à tramitação de processos urgentes,
RESOLVE
Art. 1º Durante o período de recesso, compreendido entre os dias 21 de dezembro de 2024 e 12 de janeiro de 2025, será mantido plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes, conforme os critérios estabelecidos nesta Portaria.
§ 1º O horário de funcionamento do plantão será das 8h às 17h, de segunda a sexta-feira.
§ 2º Nos dias 24 de dezembro e 31 de dezembro, o horário de funcionamento do plantão será das 8h às 14h.
§ 3º Não haverá funcionamento do plantão nos dias 25 de dezembro e 1º de janeiro.
Art. 2º Somente serão autuados e tramitados, em regime de plantão, Representações, Representações da Lei de Licitações e Denúncias que contenham fundamentado pedido de tutela acautelatória.
Art. 3º Fica determinado que, durante o período de recesso, serão autuados exclusivamente os processos encaminhados por meio do Portal E-Contas, ficando suspensa a atuação de quaisquer processos que não sejam remetidos por essa plataforma.
Art. 4º No que se refere às comunicações de citação, intimação ou deferimento de medidas urgentes, a Diretoria de Protocolo se limitará a realizar tais notificações por meio de ligação telefônica e envio de e-mail às partes envolvidas, com a devida certificação.
§ 1º O envio de ofícios por meio dos Correios será realizado exclusivamente após o término do recesso.
Art. 5º Eventuais medidas que demandem a atuação de outras unidades do Tribunal, tais quais a elaboração de parecer e a emissão de certidão, serão efetivadas após o período de recesso.
Art. 6º Fica designado o Conselheiro Decano e Corregedor-Geral, Ivan Lélis Bonilha, para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos em regime de plantão.
§ 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.
§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.
Art. 7º Ficam designados os servidores Lizandra Maria da Silva, Nely Amaro e Luiz Eduardo Martins Rodrigues para atuação junto à Diretoria de Protocolo no período de recesso.
Parágrafo Único – Os servidores que atuarem durante o período de recesso terão direito à compensação dos dias trabalhados, a ser concedida posteriormente em acordo com a chefia imediata.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 19 de dezembro de 2024.
- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente





EXTRATO DO CONTRATO No 45/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42.
PROCESSO N.º: 76974-6/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de assessoria técnica na área de engenharia visando a elaboração de projetos de arquitetura e engenharia para Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, prorrogáveis por igual período.
VALOR: R\$ 2.102.605,00 (dois milhões cento e dois mil seiscentos e cinco reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2024.

EXTRATO DO CONTRATO No 46/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: ADOLFO SAKAGUTI ARQUITETURA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ n. 03.783.160/0001-42.
PROCESSO N.º: 76974-6/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviço de apoio ao gerenciamento, supervisão e a fiscalização da obra do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 2.426.526,96 (dois milhões quatrocentos e vinte e seis mil quinhentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2024.



EXTRATO DO CONTRATO No 44/2024
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.
CONTRATADA: POWER TECNOLOGIA LTDA ME, CNPJ n.º 62.528.187/0001-58.
PROCESSO N.º: 68840-1/24.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a realização dos serviços de revitalização nos pavimentos 1º e 2º do Edifício Anexo e unidades administrativa do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
VIGÊNCIA: 18 meses contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.
VALOR: R\$ 25.150.000,00 (vinte e cinco milhões cento e cinquenta mil reais).
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal no 14.133/2021.
DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2024.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre